

Parte 1

Acusação FINAL



Contexto justificador da
acusação de Ecocídio-Genocídio
(Cultural) no Cerrado



Acusación FINAL

*Contexto justificativo de
Acusación de ecocidio-genocidio
(Cultural) en el Cerrado*

SEM CERRADO
ÁGUA
VIDA

Parte 1

Ficha técnica

Coordenação geral: Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado) e Larissa Packer (GRAIN)

PARTE 1 - Contexto justificador da acusação de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

1) O Direito à Terra-Território como condensador dos direitos dos povos do Cerrado

1.1) O Cerrado e seus povos: uma história de convivência de longa duração

Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Eduardo Barcelos (IFBaiano) e Carlos Walter Porto-Gonçalves (LEMTO/UFF e PPGICH/UFSC)

1.2) História da apropriação privada da terra no Brasil desde a invasão colonial: a expansão do latifúndio

Beatriz Cardoso (AATR), Diana Aguiar (IHAC/UFBA) e Joice Bonfim (Campanha Cerrado)

1.3) Conquistas de direitos territoriais, socioambientais e de autodeterminação a partir da Constituição de 1988 e seus limites

Beatriz Cardoso (AATR), Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado), Julianna Malerba (FASE) e Marcela Vecchione (NAEA/UFPA)

1.4) A disparidade entre os direitos conquistados e sua realização

Beatriz Cardoso (AATR) e Diana Aguiar (IHAC/UFBA)

2) A Dimensão da Terra-Território no contexto do Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

2.1) O início do Ecocídio do Cerrado: a histórica imposição de grandes projetos de "desenvolvimento" sobre os territórios tradicionais

Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Carlos Walter Porto-Gonçalves (LEMTO/UFF e PPGICH/UFSC), Julianna Malerba (FASE) e Orlando Aleixo de Barros Junior (ActionAid Brasil)

2.2) Desmatamento e grilagem (tradicional e verde) como binômio base do crime de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado), Mauricio Correia Silva (AATR) e Eduardo Barcelos (IFBaiano)

2.3) Agravamento do ecocídio: a urgência de frear a iminente extinção do Cerrado

2.3.1) Sinais de alerta: o contexto da pandemia, fome, desmatamento, incêndios, exaustão hídrica e crise energética

Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado) e Larissa Packer (GRAIN)

2.3.2) O aprofundamento do Ecocídio do Cerrado: a destruição do legado de 1988, rupturas democráticas desde 2016 e o desmonte bolsonarista

Joice Bonfim (Campanha Cerrado), Larissa Packer (GRAIN), Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Valéria Pereira Santos (CPT), Julianna Malerba (FASE), Mauricio Correia Silva (AATR), Mariana Pontes (Campanha Cerrado) e Roberto Liebgott (CIMI Sul)

PARTE 2 - Violações sistemáticas de direitos dos povos do Cerrado no contexto dos casos representativos do processo de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Créditos encontram-se ficha técnica da Parte 2

PARTE 3 - Direitos violados, responsabilização e recomendações

Créditos encontram-se ficha técnica da Parte 3

Reconhecimento:

Esta Peça de Acusação, apresentada ao Júri da Sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado, por ocasião da Audiência Final (julho de 2022), é parte de um processo de cerca de três anos, que envolveu a ampla colaboração de muitas pessoas. Após a Audiência Final, um conjunto de Dossiês será publicado com a totalidade do material sistematizado ao longo desse processo. Por ora, cabe ressaltar as seguintes contribuições na construção coletiva do Tribunal:

Abeltânia Souza (CPT/BA), Abner Costa (Agência 10Envolvimento), Adair Pereira de Almeida (Geraizeiro do Vale das Cancelas), Alexandre Gonçalves (CPT/MG), Aliene Barbosa (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Aline Gurgel (Fiocruz), Altamiran Ribeiro (CPT/PI), Amanda Silva (Agência 10Envolvimento), Ana Cláudia da Silva Alexandre Storch (DPE/MG), Antonio Criolo (CPT/MA) Ariana Gomes da Silva (RAMA), Beatriz Cardoso (AATR), Betania Barroso (UFMA), Breno Trindade (doutorando UNB), Bruno Santiago Alface (Campanha Cerrado), Camila Aparecida de Campo (UFCAT), Carla Oliveira (Comunidade Macaúba), Carlos Dayrell (CAA/NM), Carlos Walter Porto-Gonçalves (UFF/UFSC), Carmen Dolores Gouveia (MAB), Cidinha Moura (FASE MT), Claudeilton Luiz Oliveira dos Santos (MPA), Clovis Silva (Território Tradicional do Cajueiro), Cristiane Faustino (Instituto Terramar e RBJA), Davi Camôc Krahô (Aldeia Takaywrá), Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Dominique Faison (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Edimar Borges da Silva (Comunidade Macaúba), Élia Sodrê do Nascimento (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Eliana Marques (Comunidade Cachoeira do Choro), Emilia Costa (Moquibom), Ermínio Ribeiro de Sousa Júnior (Akroá Gamela do Vão do Vico), Eryleide Guarani Kaiowá (Povo Guarani e Kaiowá, território Guyraroka), Edimar Alves da Silva (Quilombo Guerreiro), Etelvina Arruda (CPT MG), Fábio Pacheco (Tijupá), Flaviana Roberto Fernandes (Povo Kinikinau), Fran Paula (FASE MT), Felipe Oliveira (CPT/TO), Felipe S. Duran (Campanha Cerrado), Félix Lima e Silva (Acampamento Viva Deus), Fernando Prioste (Renap), Gabriel Costa Ribeiro (CAA/NM), Geneci Cristina Barrozo (Comunidade Cachoeira do Choro), Irmã Maria Inês (CPT GO), Isolete Wichinieski (CPT), Horacio Antunes (Gedmma-UFMA), Jaime Alves (ACEVER), Jamilton Magalhães (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Joice Bonfim (Campanha Cerrado), José Gomes da Silva (Assentamento Roseli Nunes), Jovecino Pereira da Silva (Território Chupé), Jozelita Tavares (MPA), Julianna Malerba (FASE), Juliana Funari (RAMA), Kelci Anne Pereira (UFPI), Lara de Oliveira Silva (Comunidade Macaúba), Larissa Packer (GRAIN), Larissa Pirchiner (Coletivo Margarida Alves), Laudovina Pereira (CIMI GO/TO), Layza Queiroz (Coletivo Margarida Alves), Leandro dos Santos (Quilombo Cocalinho), Leila Lemes (CPT GO), Lenora Conceição Mota Rodrigues (CPT), Lidiane Taverny Sales (Retireira do Araguaia), Lourdes Laureano (Articulação Pacari Raizeiras do Cerrado), Luciana Houry (MPE/BA), Lucilene Raimunda Costa (Território Tradicional do Cajueiro), Luiza Virginia Duarte (Comunidade Macaúba), Luzia Alane (CPT/MG), Maiana Maia (FASE), Marcela Vecchione (NAEA/UFPA), Marcelo Chalhó (CNDH), Marcelo Mendonça (UFG), Marco Antonio Delfino (MPF/MS), Marcos Rogério Beltrão (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Maria Alaides (MIQCB), Maria das Dores (Associação Mulheres Trabalhadoras Rurais), Maria das Mercês Alves de Sousa (CPT PI), Maria do Socorro Lima (Quebradeira de Coco Babaçu), Maria Ecy Lopes de Castro (GEDMMA/UFMA), Maria Emília Lisboa Pacheco (FASE), Maria Isabel de Oliveira Borges (Comunidade Macaúba), Mariana Pontes (Campanha Cerrado), Marlene Ribeiro de Souza (Geraizeira do Vale das Cancelas), Marli Borges da Silva (Quilombo Guerreiro), Maryellen Crisóstomo (CONAQ), Matias Rempel (CIMI MS), Mauricio Correia (AATR/BA), Martin Mayr (Agência 10envolvimento), Mercês Alves (CPT/PI), Miraci da Silva (Assentamento Roseli Nunes), Mirelle Gonçalves (Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida), Murilo Mendonça Oliveira de Souza (Gwatá/UEG), Naiara Bittencourt (Terra de Direitos), Olga Matos (CESE), Paulo Rogério Gonçalves (APA-TO), Raimunda Nonata (Quilombo Cocalinho), Raquel Rigotto (Tramas/UFC), Regina Coelly (UnB), Renato Pymcrê Krahô (Aldeia Takaywrá), Ricardo Assis Gonçalves (UEG/Grupo Poemas), Roberto Carlos (CPT-MS), Roberta de Figueiredo Lima (NERA/UFMA), Roberto Liebgott (CIMI Regional Sul), Rosalva Gomes (Quebradeira de côco), Rosivaldo Alves (Geraizeiro do Alto Rio Preto), Rosilene Kinikinau (Povo Kinikinau), Ruben Siqueira (CPT), Samuel Caetano (CAA-NM), Samuel das Chagas (CPT-BA), Sandra Cardoso (MIQCB/PI), Saulo Costa (CPT/MA), Lucimone Oliveira (CPT/GO), Socorro Alves Carvalho (Quilombo Cocalinho), Stenny Rocha (Instituto Guaicuy), Valéria Pereira Santos (CPT), Wagner Krahô-Kanela (Aldeia Catâmjê), Wcelia Carvalho de Lima (MIQCB), Zenilde dos Santos Silva (Acampamento Viva Deus).

Dezenas de representantes de comunidades, organizações e movimentos sociais do Cerrado participaram em oficinas preparatórias sobre "Justiça que Brota da Terra" nas quais debateram, complementaram e referendaram os conteúdos do contexto, acusação e recomendações.

Sumário

PARTE 1 - Contexto justificador da acusação de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado.....	5
1) O Direito à Terra-Território como condensador dos direitos dos povos do Cerrado	7
1.1) O Cerrado e seus povos: uma história de convivência de longa duração	7
1.2) História da apropriação privada da terra no Brasil desde a invasão colonial: a expansão do latifúndio.....	24
1.3) Conquistas de direitos territoriais, socioambientais e de autodeterminação a partir da Constituição de 1988 e seus limites	36
1.4) A disparidade entre os direitos conquistados e sua realização	59
2) A Dimensão da Terra-Território no contexto do Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado.....	74
2.1) O início do Ecocídio do Cerrado: a histórica imposição de grandes projetos de "desenvolvimento" sobre os territórios tradicionais	74
2.2) Desmatamento e grilagem (tradicional e verde) como binômio base do crime de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado.....	95
2.3) Agravamento do ecocídio: a urgência de frear a iminente extinção do Cerrado	111
2.3.1) Sinais de alerta: o contexto da pandemia, fome, desmatamento, incêndios, exaustão hídrica e crise energética	112
2.3.2) O aprofundamento do Ecocídio do Cerrado: a destruição do legado de 1988, rupturas democráticas desde 2016 e o desmonte bolsonarista.....	119

PARTE 1 - Contexto justificador da acusação de Ecocídio-Genocídio [Cultural]¹ no Cerrado

O diálogo de saberes – tradicionais e científicos – é uma das premissas político-metodológicas básicas da Campanha em Defesa do Cerrado, trazendo potência para um maior conhecimento das riquezas da sociobiodiversidade dos cerrados e na interpretação dos desafios que enfrentamos ao buscar defendê-las. Esse diálogo permite desconstruir visões coloniais e equivocadas acerca dessa imensa e diversa região ecológica, em especial aquelas que tratam o Cerrado como homogêneo e ordinário, passível de ser devastado para dar lugar a pastos, monocultivos, mineração e infraestruturas. Apresentamos nesta Parte I uma leitura do contexto – que justifica a presente acusação – que foi alimentada por processos de diálogo de saberes, alguns dos quais já sistematizados em publicações diversas que nos servem de referência.

A seção 1 apresenta o Direito à Terra-Território como condensador dos direitos dos povos do Cerrado a partir de algumas subseções.

Na seção 1.1 trataremos da história de longa duração, resgatando a própria formação geológica da savana brasileira e sua antiga ocupação humana para caracterizá-lo e afirmar o processo de convivência e co-constituição entre o Cerrado e seus povos. Para tanto, aqui também são apresentados e caracterizados esses povos em sua diversidade, unidos em razão de seus destinos entrelaçados com o destino do próprio Cerrado.

Na seção 1.2 será analisada a história da apropriação privada da terra no Brasil desde a invasão colonial, em especial a partir dos aspectos normativos que deram lastro à generalização do latifúndio e ao aprofundamento da questão agrária - entendida a partir da estrutura da propriedade, posse e uso da terra - e, por consequência, da necessidade persistente e nunca enfrentada de uma reforma agrária ampla, popular e contextualizada.

Na seção 1.3 apresentamos como, apesar dessa história de violência e acesso desigual à terra, as lutas dos povos no processo de redemocratização (1985) resultaram na conquista de direitos territoriais e de autodeterminação na Constituição de 1988 e em uma série de instrumentos posteriores em nível federal e estadual, que constituem um legado na resistência ao processo de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado.

Na seção 1.4 apresentaremos um amplo levantamento em diversas bases de dados que apontam para a sistemática não titulação dos territórios indígenas, quilombolas e tradicionais, uma problemática endêmica no Cerrado brasileiro e que submete seus povos a uma situação de extrema vulnerabilidade à ameaça de genocídio [cultural] no contexto do ecocídio do Cerrado.

¹ Na Parte 3, seção 2A, desta Peça de Acusação, argumentamos de forma mais direta sobre a imputação do crime de Ecocídio-Genocídio, explicando, dentre outras coisas, que não estamos nos referindo apenas à interpretação mais disseminada do crime de genocídio, associando-o ao extermínio físico em sentido estrito, e sim a uma interpretação mais profunda que ressalta a dimensão intrinsecamente cultural deste crime, no sentido de ações sistemáticas de ataque e obstáculos à continuidade da reprodução social de um grupo como culturalmente diferenciado, tal como em curso contra os povos do Cerrado. Por ora, mantemos o uso do termo “cultural” entre colchetes após “genocídio” como um recurso para enfatizar essa interpretação profunda e menos disseminada do crime de genocídio.

A seção 2, apresenta a Dimensão da Terra-Território no contexto do Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado a partir de algumas subseções.

Na seção 2.1, analisaremos como, sobretudo no último meio século, a ocupação dos “sertões” foi construída como um imperativo pelo Estado brasileiro. Começa então o processo de ecocídio contra o Cerrado, com a implementação da Revolução Verde pela Ditadura Empresarial-Militar, justificada pela construção social do Cerrado como “infértil” e ecologicamente irrelevante e dos modos de vida dos povos do Cerrado como inexistentes ou um obstáculo ao “desenvolvimento”. Ao longo desse período, marcado por profundas transformações – a redemocratização e a constituinte, as reformas neoliberais e a financeirização, a ascensão de governos progressistas e o superciclo das commodities – uma dinâmica seguiu aprofundando: a expansão da fronteira agrícola, mineral e logística sobre os cerrados (e a exportação dessa experiência como modelo para outras savanas) provocando violência e devastação.

Na seção 2.2, será analisado como o desmatamento e a grilagem de terras são dinâmicas articuladas que resultam da expansão da fronteira se constitui como um cenário de violência e devastação, sendo o binômio base do crime de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado. Também é apresentado como, diante da devastação, uma série de falsas soluções de mercado vão sendo institucionalizadas que, ao contrário de enfrentar a problemática de frente titulando os territórios e realizando a reforma agrária para conter o desmatamento e a grilagem, estão na prática anistiando os grileiros-desmatadores, favorecendo novas formas de grilagem (verde) e a expansão do desmatamento.

Finalmente na seção 2.3 falamos do trágico contexto atual. Começamos com alguns “sinais de alerta” – pandemia, fome, desmatamento, incêndios, exaustão hídrica e crise energética – que nos levam a falar do agravamento do ecocídio em curso contra o Cerrado e da urgência de frear a devastação para conter sua iminente extinção. Na segunda parte dessa seção, tratamos das rupturas democráticas no Brasil a partir de 2016 e da ascensão do fascismo, racismo e antiambientalismo bolsonaristas que têm provocado a destruição do legado da Constituição de 1988 e das conquistas e avanços institucionais subsequentes, aprofundando a gravidade e a ameaça de irreversibilidade do ecocídio em curso.

A partir desse contexto justificador desta Peça de Acusação Final que entregamos ao Tribunal Permanente dos Povos por ocasião da Audiência Final da Sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado, assentamos as bases para a apresentação das **Violações sistemáticas de direitos dos povos do Cerrado no contexto dos casos representativos do processo de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado** na Parte II e da Parte III com os **Direitos violados, responsabilização e recomendações** ao júri.

1) O Direito à Terra-Território como condensador dos direitos dos povos do Cerrado

1.1) O Cerrado e seus povos: uma história de convivência de longa duração

Diana Aguiar, Eduardo Barcelos e
Carlos Walter Porto-Gonçalves

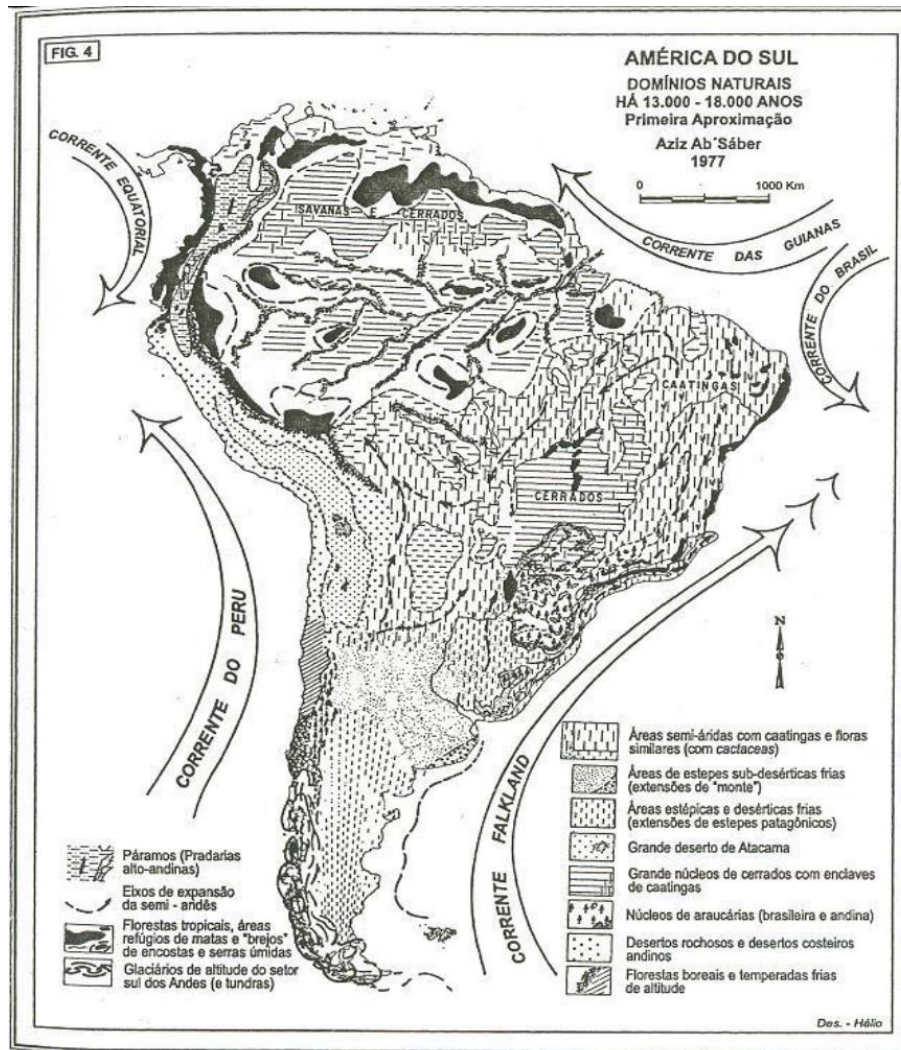
“Nós, seres humanos que vive nas matas,
nós somos biodiversidade.”
Socorro Teixeira,
membro da Coordenação do
Movimento Interestadual das
Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB)

O Cerrado começou a se formar há, pelo menos, 65 milhões de anos e a se concretizar há 40 milhões, sendo o mais antigo ambiente da história recente da Terra, nos ensina o arqueólogo Altair Sales². O geógrafo Aziz Ab'Saber, ao desenhar os domínios naturais do continente sul-americano entre 13.000 e 18.000 anos atrás, mostra como a formação do Cerrado dominava a maior parte do atual território brasileiro³. Com o recuo da última glaciação Würm a partir desse período, os climas do planeta se tornaram, de um modo geral, mais úmidos e, com isso, proporcionaram as condições para que formações florestais voltassem a se expandir, começando a delinear a atual extensão territorial dos Cerrados e suas áreas de transição⁴.

² Entrevista com Altair Sales Barbosa. Entre o conhecimento tradicional e a sapiência acadêmica, os saberes do Cerrado. IHU Unisinos, 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/567717-entre-o-conhecimento-tradicional-e-a-sapiencia-academica-os-saberes-do-cerrado>

³ AB'SABER, Aziz. Os domínios morfoclimáticos da América do Sul: primeira aproximação. Geomorfologia, São Paulo, n. 52, p. 1-22, 1977.

⁴ Na região que corresponde à atual Amazônia, por exemplo, predominavam os Cerrados no período compreendido entre 12.000 e 18.000 anos A.P. durante a glaciação Würm.



Fonte: AB'SABER, 1977.

Como resultado dessa dinâmica geocológica, subsistem ilhas de savana na floresta amazônica, como no Amapá e na calha norte no Pará e em Roraima e Guiana (no que Ab'Saber chamou de Domínio Roraima-Guianense / Grã-Savana), bem como as savanas do domínio dos "Llanos do Orinoco" na fronteira entre Colômbia e Venezuela e ilhas de savana na Caatinga e na Mata Atlântica. São as "zonas de transição" do Cerrado, região ecológica marcada por sua conexão com quase todas as outras formações paisagísticas do Brasil. Além disso, como os domínios naturais desconhecem as fronteiras dos Estados-Nação, o Cerrado estende-se para além do território brasileiro, adentrando em partes do território da Bolívia e Paraguai, tal como visível no mapa de Ab'Saber a seguir.

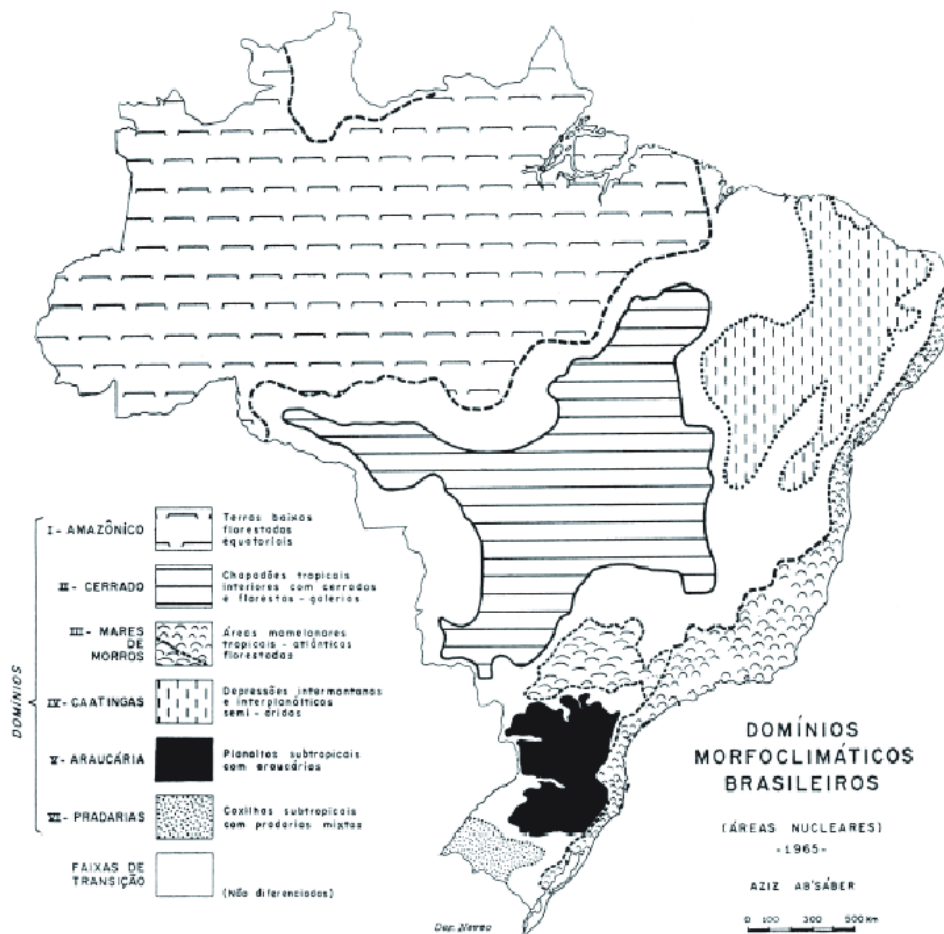
Domínios da Natureza na América do Sul



Fonte: Ab'Saber, 1977.

Ab'Saber nos traz, assim, uma **visão mais complexa do que a divisão ambiental oficial do território brasileiro em "biomas"**, que podem dar a falsa impressão de que se trata de espaços internamente homogêneos e mutuamente excludentes (onde termina a floresta amazônica começaria o Cerrado, etc., sem sobreposições). Ab'Saber entendia o mosaico paisagístico brasileiro como formado por "Domínios morfoclimáticos e fitogeográficos" como "um conjunto espacial de certa ordem de grandeza territorial – de centenas de milhares a milhões de quilômetros quadrados de área – onde haja um esquema coerente de feições de relevo, tipos de solos, formas de vegetação e condições climático-hidrológicas". Esses domínios ocorrem em uma área principal (área *core* ou área nuclear), com condições fisiográficas e biogeográficas formando um complexo relativamente homogêneo e extensivo. Entre a área nuclear de um domínio e a área nuclear de um domínio vizinho

existe uma área de transição e contato nas quais não se dá necessariamente a soma dos dois domínios, mas combinações complexas⁵.



Dentre os Domínios de Natureza no Brasil, o **Cerrado** – ou, como se referia Ab'Sáber, o **Domínio dos Chapadões Recobertos por Cerrados e Penetrados por Florestas-Galeria**, em referência aos dois principais componentes da paisagem (as chapadas e os vales/veredas) – está especialmente marcado por suas áreas de transição com outros domínios, justamente por sua localização no centro do continente. Essas **áreas de transição, ou ecótonos, são, áreas de “tensão ecológica” onde é maior a complexidade biológica e o saber tradicional associado à biodiversidade é ainda mais fundamental para seu manejo e conservação**⁶.

É por isso que **não restringimos nosso olhar ao que ficou delimitado como “bioma” Cerrado no Brasil**. Se considerarmos somente a área do Cerrado contínuo (área core), o Cerrado cobre 25% do território nacional. Mas o Cerrado e suas áreas de transição ocupam aproximadamente 36% ou mais de $\frac{1}{3}$ do território brasileiro⁷.

⁵ AB'SABER, Aziz. Potencialidades Paisagísticas Brasileiras. Em: Recursos Naturais, Meio Ambiente e Poluição. Rio de Janeiro: IGBE/Supren, 1977.

⁶ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Dos Cerrados e de suas Riquezas: de saberes vernaculares e de conhecimento científico. Rio de Janeiro e Goiânia: FASE e CPT, 2019. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/12/PUBLICACAO_CERRADO-2.pdf

⁷ PORTO-GONÇALVES, 2019.

Domínio do Cerrado e suas zonas de transição



ÁREA TOTAL CERRADO CONTÍNUO
192,14 milhões de hectares

ÁREA TOTAL ZONAS DE TRANSIÇÃO
122,04 milhões de hectares

Legenda

- Brasil
- Domínio Cerrado e Transições
- Cerrado contínuo
- Transição Cerrado-Pantanal
- Transição Cerrado-Amazonia
- Transição Cerrado-Amazonia-Caatinga (Zona dos Cocais)
- Transição Cerrado-Caatinga
- Transição Cerrado-Mata Atlântica

1 cm = 115 km

Escala Gráfica

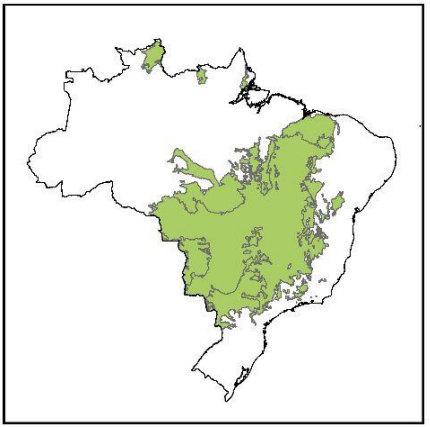
0 250 500 1.000 km

Pesquisa e elaboração:

Campanha Nacional em Defesa do Cerrado
 Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Balano, campus Valença

Data: Maio de 2022 (2ª versão)
 Base digital: IBGE
 Fonte: MMA (Plataforma iGeo)
 Datum: SAD-49
 Projeção: Albers Equal Area Conic

Cartografia: Eduardo Barcelos



Os dados que analisamos e a área à qual dedicamos nossa defesa compreende essa região mais ampla, em toda sua diversidade socioecológica e cultural. Considerados como “biomas”, as áreas de transição entre domínios ficaram subsumidas a algum bioma específico, fazendo com que a riqueza dos ecótonos do Cerrado seja invisibilizada. Desafortunadamente, como veremos na seção 2.1 da Parte I desta Peça de Acusação, consagrou-se uma visão sobre o Cerrado, com sérias implicações políticas, de que o Cerrado não tem relevância ecológica e pode ser devastado para dar lugar a empreendimentos monoculturais e extrativos, inclusive servindo como barreira de contenção à destruição da Amazônia. Ao contrário, como apresenta Bráulio Dias⁸, o Cerrado é a **savana mais biodiversa do mundo**, chegando a constituir cerca de **5% da biodiversidade do planeta**.

Essa diversidade biológica não existe por casualidade. O fóssil humano mais antigo do Brasil – Luzia – foi encontrado nos Cerrados das Minas Gerais e datado de 12.500 a 13.000 anos A.P. Os achados arqueológicos apontam também que os primeiros habitantes dessa imensa região ecológica, os **povos da Tradição Itaparica, remontam a entre 15.000 e 12.000 anos antes do presente e já transitavam e se adaptavam aos dois principais componentes da paisagem do Cerrado – as chapadas e os vales**⁹.

Nesse sentido é preciso levar em conta que **"nenhum grupo social, povo ou comunidade habita uma área, seja ela qual for, sem produzir conhecimento**. Não se come sem *saber* plantar, sem *saber* pescar, sem *saber* coletar ou sem *saber* criar animais. Agricultura é, literal/materialmente, cultura do campo. Nenhum povo ou comunidade deixou de inventar seus modos próprios de *saber* curar-se, suas próprias medicinas; o mesmo com as habitações, seus modos próprios de *saber*-fazer casas, suas arquiteturas"¹⁰. Assim, **os povos indígenas e as comunidades quilombolas e tradicionais, com seu saber-fazer enraizado nas paisagens cerradeiras, são herdeiros de conhecimentos tradicionais que guiam, há inúmeras gerações, o manejo das matas e paisagens, manejo esse que propiciou a conservação e multiplicação das águas e biodiversidade do Cerrado**¹¹.

Este **processo geohistórico de uso e manejo do Cerrado** produziu uma espécie de “arquivo” das várias trajetórias, experiências, discontinuidades e saberes acumulados e tornou-se a base de sustentação de inúmeras comunidades e povos cerradeiros, indicando aquilo que Toledo e Barrera-Bassols chamaram de **memória biocultural**¹². Esta memória é, em suma, uma memória biológica e

⁸ DIAS, Bráulio F. de Souza. Cerrados: uma Caracterização. In: Dias, Bráulio F. de Souza (coord.). Alternativas de Desenvolvimento dos Cerrados: Manejo e Conservação dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília: Fundação Pró-Natureza, 1996.

⁹ SALES BARBOSA, Altair. Andarilhos da Claridade: os primeiros habitantes do Cerrado. Goiânia: Editora UCG, 2002.

¹⁰ PORTO-GONÇALVES, 2019, p. 10.

¹¹ AGUIAR, Diana; LOPES, Helena. Apresentação. In: AGUIAR, Diana; LOPES, Helena. (Org.). Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade. Rio de Janeiro: Campanha em Defesa do Cerrado e ActionAid Brasil, 2020. Disponível em: <https://campanhacerrado.org.br/saberespovoscerrado>

¹² TOLEDO, Victor. M.; BARRERA-BASSOLS, Narcisio. A memória biocultural: a importância ecológica das sabedorias tradicionais. 1ª edição ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

cultural herdada no tempo, enfim uma **memória do Cerrado** como um complexo biológico e cultural entramado nos modos de vida e paisagens que hoje r-existem às diferentes dinâmicas de espoliação. Assim, buscar e conhecer a diversidade existente nos cerrados e nas zonas de contato com outros domínios foi se tornando a estratégia de um processo evolutivo de experimentações e adaptações de conhecimentos sobre/com a natureza, que se materializam na sagacidade e riqueza de observações e intervenções no meio, realizadas, guardadas, transmitidas e aperfeiçoadas no decorrer dos tempos, sem as quais a sobrevivência dos grupos humanos não teria sido possível diante do lastro de situações e habitats existentes.

Ao falar de **memória biocultural do Cerrado** estamos afirmando que a **diversidade agrícola, paisagística, linguística e cultural existentes em todo o domínio cerradeiro, as coisas vivas e não vivas, os mitos, histórias, medicinas, alimentos, técnicas, religiosidades, tudo isso é resultado destas interações e recombinações de larga duração que as inúmeras configurações de povos e comunidades realizaram ao longo dos habitats do Cerrado**. É um legado, podemos dizer, que **interliga no presente** aldeias, quilombos, roças, assentamentos, terreiros, vilas e povoados ao processo histórico portador do potencial de conservar e manejar a diversidade de (agro)ecossistemas e (agro)biodiversidade. Nestes espaços, os **povos indígenas, comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas retomam este legado**, (re)estabelecendo, com isso, o contato com as formas de comer, plantar, cuidar, curar, partilhar que foram desenvolvidas no tempo nesta trama de relações bioculturais.

Assim, podemos ir construindo uma "**Geobiografia Social do Cerrado**", na qual a **importância dos saberes dos povos ganha centralidade em oposição ao conhecimento de satélite e de sobrevoos, que homogeneiza a diversidade para a encaixar em categorias estanques (como os biomas), facilitando as possibilidades de "dividir para governar" a partir "de cima"**. Além disso, se olharmos para o conjunto que envolve o Cerrado e suas zonas de transição para além das fronteiras nacionais (dialogando com os Llanos do Orinoco e a extensão do domínio Cerrado na Bolívia e no Paraguai), encontramos como traços de compartilhamento dessa memória biocultural, por exemplo, no fato de que na Chiquitanía (Bolívia), a coleta e quebra do coco-babaçu (*cusí*) e seus diversos usos também é prática cotidiana das mulheres indígenas chiquitanas, práticas essas, aliás, que se estendem da mata dos cocais no Maranhão, passando por Piauí, Tocantins, Pará e Mato Grosso, em toda a faixa de transição Cerrado-Amazônia, até a Bolívia.

De certa forma, essa "Geobiografia Social do Cerrado" se estende, em toda sua amplitude e diversidade, para muito além do Cerrado contínuo e remonta às transformações geológicas de larguíssima duração; ao manejo das paisagens por diversos povos que em porções dessas extensões já transitavam; aos saberes herdados, continuamente testados e suas inovações; bem como aos encontros desses povos com os que foram chegando e fazendo, ao longo dos séculos, do Cerrado seu território de vida. **Essa Geobiografia Social é, no entanto, também resultado dos desencontros com os invasores que fizeram e seguem fazendo do Cerrado um lugar-**

mercadoria, provocando, em especial nos últimos cinquenta anos, devastações que denunciaremos nessa Peça de Acusação, por sua sistematicidade no tempo e no espaço, como crime de Ecocídio. Inesperadamente, é na articulação da resistência diante desse processo de ecocídio em curso e de suas ameaças de expansão que, em certa medida, emergem os (re)encontros que vão nos permitindo resgatar a dimensão do compartilhamento de uma memória biocultural diversa, porém comum.¹³

Dessa forma, falar de Cerrado é falar de diversidade biológica, mas também cultural, e quando nos referimos aos **povos do Cerrado** estamos falando de povos e comunidades tão diversos quanto as próprias paisagens do Cerrado. São **povos indígenas** de tronco Jê¹⁴ (como os Xerente, Xakriabá, Apinajé e Xavante), mas também Tupi-Guarani (como os Guarani e Kaiowá) e Arawak (como os Terena e os Kinikinau). São as **comunidades quilombolas**, como os Kalunga (de Goiás e Tocantins), os jalapoeiros (do Jalapão) e centenas de outras pelos sertões do Cerrado. São as **comunidades tradicionais**, como as quebradeiras de coco-babaçu, raizeiras, geraizeiras, fecho de pasto, apanhadoras de flores sempre-vivas, benzedadeiras, retireiras, pescadoras artesanais, vazanteiras e pantaneiras, que moldaram e foram moldadas pelas paisagens do Cerrado. E, ainda, os assentados e assentadas da reforma agrária, os trabalhadores rurais sem-terra e outras **populações de base camponesa** lutando por reforma agrária.

Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade

"Os **povos indígenas do Cerrado** são herdeiros de saberes ancestrais e, ao longo de milênios, manejam e multiplicam a biodiversidade dessa região. Caminhantes de chapadas e rios, são guardiões de sementes, cuidadores de roças diversas, caçadores, pescadores e guerreiros. Combinam técnica e exímio manejo do mundo da natureza com que convivem e onde vivem, praticando o agroextrativismo de frutos nativos e plantas medicinais, bem como tantos elementos que conjugam na feitura de belos artesanatos. Os povos indígenas que habitam o Cerrado são resistentes e lutam para permanecer em seus territórios há séculos, tendo enfrentado reiterados

¹³ Em maio de 2019, um intercâmbio agroecológico organizado por uma organização membro da Campanha em Defesa do Cerrado, a FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional), e a organização aliada boliviana CIPCA (Centro de Investigación y Promoción del Campesinado) levou representantes de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais e assentadas da reforma agrária do Mato Grosso para visitar e trocar experiências com diversas comunidades na Chiquitania. Diante da maior predominância de matas nativas, os mais velhos vindos do Brasil diziam lembrar do "Cerrado da infância", antes do desmatamento descontrolado destruir as paisagens que conheciam, relembando as imagens dramáticas de campos recém desmatados, que viram enquanto cresciam. Em um dos momentos de diálogo, o grupo foi recebido por uma liderança indígena com as palavras "*bienvenidos a la nación chiquitana*", acolhida simbólica para as duas jovens mulheres indígenas chiquitanas presentes na caravana cujo povo, do outro lado da fronteira no Mato Grosso, ainda luta pela titulação de seu território. Em outro momento, mulheres chiquitanas que trabalham o *cusí* (coco-babaçu) apresentaram e dialogaram com mulheres quebradeiras de coco do Mato Grosso sobre como quebram o coco e os usos que dele fazem, tanto para autoconsumo como para geração de renda. As mulheres dos dois lados da fronteira valorizaram o papel do babaçu na sua autonomia e empoderamento enquanto mulheres em suas comunidades.

¹⁴ O Macro Jê e o Tupi são troncos linguísticos onde se inserem algumas das mais de 250 línguas indígenas que existem no Brasil. Um tronco é como se fosse o latim para o português ou para o espanhol, ou seja, de um tronco podem sair vários ramos, que são as famílias, que agrupam as línguas indígenas. No Cerrado, os povos Jê, do tronco Macro Jê, são a predominância demográfica e linguística da região. (VECCHIONE, Marcela; CONCEIÇÃO, Antonio Veríssimo da; PEREIRA, Laudovina Aparecida; LIEBGOTT, Roberto Antonio. Povos Indígenas do Cerrado: Caminhando e Cultivando R-Existências Diversas. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020.)

deslocamentos forçados e tentativas de apagamento de suas existências, seja em aspectos materiais ou imateriais.

Em um tempo mais recente, da passagem do século XIX ao XX, e, de forma mais sistemática, desde os anos 1930 e 40, os povos indígenas das diversas paisagens do Cerrado vêm seguindo suas longas rotas de trânsito e constituição territorial de maneira a (sobre)viver diante da violenta expansão dos cercamentos das terras férteis e águas abundantes que habitam e que ajudaram a construir, como nas planícies e vales do Araguaia, ou nas imensas matas de galeria do alto rio Tocantins. Esse é também o caso das terras pretas no Mato Grosso, no Maranhão e em tantas outras áreas dessa imensa região, tida como o epicentro do agronegócio do Brasil, mas que, na verdade, é o coração pulsante de tantas culturas indígenas. Muitas áreas, que se transformaram nos latifúndios do Centro-Sul do país e, hoje, do chamado Matopiba, se interpuseram e deslocaram tantos povos indígenas, aproveitando-se da biodiversidade e da riqueza da terra que eles ajudaram a fecundar.

Transformando-se muitas vezes em povos sem terra, deixando a terra sem povos, em razão das expulsões contínuas que sofreram e sofrem, os povos indígenas do Cerrado lutam para re-existir. Lutam para (re)produzir seus modos de vida frente às ameaças constantes de destruição das terras, das águas, das matas, dos bichos, de suas culturas e lugares sagrados. Lutam para assegurar, retomar e permanecer em seus territórios de vida e de direito, afirmando que existem e continuarão existindo como povos"¹⁵.

"Os **quilombolas** são descendentes de africanos que foram trazidos à força para o Brasil a partir de 1530 e aqui construíram um caminho de luta e resistência. Rebelaram-se contra o sistema escravagista — que se estendeu legalmente até 1888 — e estruturaram diversas formas de lutar contra a opressão dos colonizadores. Uma das estratégias adotadas foi a criação de Quilombos, palavra de origem Bantu que significa forte ou acampamento guerreiro usada para se referir a esses territórios de liberdade onde lutaram bravamente contra a escravidão negra no Brasil.

A CONAQ (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas) estima que a população quilombola seja de cerca de 16 milhões de brasileiros e brasileiras, vivendo em 6.333 comunidades quilombolas. Esses números da atualidade remontam a um processo histórico de mais de 300 anos de tráfico de africanos para serem escravizados no Brasil. Não se tem certeza de quantos africanos foram trazidos à força para o país. Darcy Ribeiro fez referência ao fato de que diversos estudos indicavam algo entre 3,3 milhões e 15 milhões e propôs uma estimativa de cerca de 6,35 milhões de africanos trazidos à força entre 1540 e 1860.

¹⁵ VECCHIONE et al, 2020.

É certo afirmar que parte desse contingente resistiu ao destino da escravidão e opressão, criando quilombos em todo o país como territórios de liberdade, durante e após o fim da escravidão negra. O termo Quilombo, hoje, não diz respeito a resquícios arqueológicos de uma ocupação temporalmente demarcada, tampouco a grupos isolados ou a uma comunidade homogênea. Ao mesmo tempo, essas comunidades não foram constituídas necessariamente como resultado de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas consistem em grupos sociais que desenvolveram práticas cotidianas de resistência para a defesa e reprodução de modos de vida característicos e para a consolidação de territórios próprios. As comunidades quilombolas manejam seus territórios por meio de conhecimentos tradicionais, que foram construídos na convivência com a terra, com as águas, com os animais e com os Encantados, a partir de saberes africanos e em diálogo com saberes dos povos indígenas que aqui viviam desde antes da invasão colonial. Ao longo do tempo, esse processo foi constituindo modos de vida adaptados a diversos agroecossistemas e paisagens dos sertões do Cerrado".¹⁶

"As **comunidades Geraizeiras, de Fechos de Pasto e Apanhadoras de Flores Sempre-Viva** nos convidam a conhecer um pouco mais da realidade do Cerrado a partir dos modos de vida de quem vive em suas chapadas, serras, vales e veredas. O geógrafo Aziz Ab'Saber se referia, por vezes, ao domínio paisagístico e macroecológico que cobre a porção central do Brasil como "domínio dos chapadões recobertos por cerrados e penetrados por florestas-galeria". Essa denominação carrega em si os traços morfológicos e fitogeográficos tão característicos do nosso Cerrado, com seus extensos chapadões, planaltos, tabuleiros e serras, permeados por vales onde a água aflora cercada de florestas-galeria, cenários de uma singular história de ocupação tradicional da terra.

Os modos de vida herdeiros dessa ocupação e saberes ficaram consagrados na obra-prima de Guimarães Rosa "Grande Sertão: Veredas", cujo título já apresenta os dois componentes da paisagem que são integrais aos modos de vida dessas populações: os vales ou pés de serra onde vivem, fazem a roça e coletam diversos frutos nativos e, em algumas regiões, o capim dourado, e onde a água superficial é abundante nas veredas; e os gerais (o "grande sertão"), terra de uso comum, onde o gado pasta sem cercas e onde coletam, a depender da região, as flores sempre-vivas, e centenas de frutos nativos e raízes.

Geraizeiros, fecheiros e apanhadores de flores sempre-viva, assim como diversos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais que vivem entre as chapadas e serras do Cerrado, têm histórias que são, ao mesmo tempo, singulares e comuns entre si. Os sertões do grande domínio dos cerrados e suas zonas de transição foram, ao longo de muitos séculos a partir da colonização,

¹⁶ GONÇALVES, Paulo Rogério; CRISÓSTOMO, Maryellen. Comunidades Quilombolas do Cerrado: Cultivando Territórios de Liberdade nos Sertões. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020.

espaço do exercício de liberdade e independência para aqueles que não queriam mais viver escravizados ou no trabalho subordinado nos engenhos de cana-de-açúcar, nas minas ou grandes fazendas de gado. Os gerais do Norte de Minas e Oeste da Bahia são os mais conhecidos cenários dessa história de busca por autonomia, mas a dinâmica de ocupação na base das chapadas e serras como estratégia de resistência nos interstícios da expansão da fronteira é também perceptível em outras partes do Cerrado, como no leste do Tocantins e no sul do Piauí e do Maranhão".¹⁷

"Como o Cerrado é o berço das águas, todos os povos do Cerrado constroem uma relação íntima com as águas desse imenso domínio macroecológico e paisagístico. Mas as **comunidades tradicionais vazanteiras, retireiras, veredeiras, pantaneiras e de pescadores artesanais** que habitam as ilhas e beiras de rios que nascem no Cerrado, como o São Francisco, o Araguaia, o Tocantins e o Paraguai, têm seus modos de vida intrinsecamente conectados aos ciclos das águas.

Os nomes variam a depender do lugar, mas há muito em comum, como o fato de que, a partir do saber tradicional, herdado e acumulado ao longo de gerações observando e convivendo com a cheia e a vazante dos rios, as comunidades tradicionais e os povos indígenas de diversas regiões do Cerrado têm nas águas parte integral de seu território. É ali, no movimento dos rios, que esses povos e comunidades obtêm seus alimentos e sustento por meio da pesca dos peixes que a cheia traz, da roça de sequeiro, lameiro ou vazante e, no caso das comunidades retireiras do Araguaia, o pastoreio do gado "na larga". No Pantanal, importante área de ecótono (transição ou tensão ecológica) com nosso Cerrado, encontramos também as comunidades tradicionais pantaneiras. E na Zona dos Cocais maranhense, ecótono Cerrado-Amazônia-Caatinga, encontramos também comunidades de pescadores artesanais dos mares e mangues na Grande São Luís, que vivem da lida com os ciclos das marés.

Em diversas partes do Cerrado e suas zonas de transição, esses povos e comunidades enfrentam a apropriação, contaminação, exaustão, assoreamento e barramento dos rios e águas pelos grandes projetos da mineração, agronegócio, portos e outros empreendimentos logísticos, usinas hidrelétricas e aquicultura. Ao mesmo tempo, se organizam em várias articulações e movimentos, a depender da região de origem, para lutar pelos seus direitos e fazer frente às ameaças a seus territórios".¹⁸

¹⁷ GONÇALVES, Alexandre; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; AGUIAR, Diana; MONTEIRO, Fernanda Testa; LOPES, Helena; MALERBA, Julianna; CORREIA, Mauricio; GONÇALVES, Paulo Rogério; BRITTO, Samuel. A Vida entre as Chapadas e os Vales: Comunidades Geraizeiras, Fechos de pasto e Apanhadoras de Flores Sempre Viva. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020.

¹⁸ AGUIAR, Diana; EGGER, Daniela; WICHINIESKI, Isolete; ROCHA, Leticia Aparecida; RIGOTTO, Raquel; IKEDA-CASTRILLON, Solange; SANTOS, Valéria Pereira; SALES, Ynaê Oliveira. Povos das Águas do Cerrado: Pescadores Artesanais, Vazanteiros, Retireiros e Pantaneiros. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020.

"As **quebradeiras de coco babaçu** e as **raizeiras** representam dois modos de vida que têm forte protagonismo das mulheres e que vinculam práticas socioprodutivas para autoconsumo e geração de renda com saberes tradicionais majoritariamente manejados por mulheres e transmitidos de geração em geração. As mulheres quebradeiras de coco babaçu e raizeiras do nosso Cerrado ainda nos provocam a repensar ideias convencionais de território, já que coletam e manejam paisagens repletas de babaçuais e plantas medicinais, mesmo que estas estejam além das terras sobre as quais têm posse direta.

O amplo aproveitamento da palmeira do coco babaçu pelas **quebradeiras** depende de um conjunto de saberes passado entre mulheres ao longo de muitas gerações. Por meio desses múltiplos usos, a “mãe-palmeira”, como dizem as quebradeiras, traz alimento e sustento para milhares de famílias do nosso Cerrado, especialmente em toda a faixa de transição entre o Cerrado e a Amazônia. Há importantes extensões de babaçuais no Maranhão, Pará, Piauí e Tocantins e mesmo no Mato Grosso, chegando até a região do Bosque Seco Chiquitano na Bolívia, o nome que a extensão do domínio do Cerrado recebe do outro lado da fronteira. Essa extensão geográfica dos babaçuais, e das práticas socioprodutivas associadas, em tão diversas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, sinaliza uma história de ancestralidade dos saberes e práticas de manejo da palmeira.

Outro conhecimento tradicional dos povos do Cerrado é o saber do uso das plantas medicinais. As **raizeiras e raizeiros** são reconhecidos em suas comunidades pela prática de diferentes ofícios de cura a partir da aplicação de variedades de plantas, raízes, frutos, argilas e seus preparados. Esses saberes que, como dizem as raizeiras, “não têm donos e sim herdeiros”, não são mercadorias e por isso não têm preço, mas sim valor. Essas formas de fazer, tecer, preparar, cuidar, semear são fruto de décadas de experimentação, observação e criação coletiva de comunidades, transmitidas prioritariamente pela oralidade e pelo desenvolvimento comum de cada povo ou comunidade”.¹⁹

São modos de vida que nos projetam para futuros alternativos. As mulheres desses povos são as “parteiras” desse outro mundo possível. Um devir semeado, cuidado e nutrido por essas mulheres com base na diversidade e no respeito à natureza e à ancestralidade, tal como afirmaram as mulheres no I Encontro das Mulheres do Cerrado em 2019²⁰:

“Nós somos as guardiãs do Cerrado e dos saberes populares que herdamos de nossos e nossas ancestrais. Por toda nossa história, lutamos para que nossa cultura e modos de vida resistissem. Unidas na nossa diversidade, afirmamos aqui que o Cerrado brasileiro tem cara de mulher!”

Fonte e para conhecer mais:

Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade. Campanha em Defesa do Cerrado, 2020.

Disponível em: <https://campanhacerrado.org.br/saberespovoscerrado>

¹⁹ AGUIAR, Diana; Evangelista-Dias, Jaqueline; LAUREANO, Lourdes Cardozo; PACHECO, Maria Emília Lisboa; BITTENCOURT, Naiara Andreoli; GOMES, Rosalva; SANTOS, Valéria Pereira. A Força das Mulheres do Cerrado: Raizeiras e Quebradeiras. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2021.

²⁰ Disponível em: <https://campanhacerrado.org.br/noticias/175-carta-do-i-encontro-nacional-das-mulheres-cerrado>

Os **territórios tradicionais** que emergem da interação desses modos de vida com o meio ambiente (em outras palavras, das territorialidades desses povos) estão, assim, **intrinsecamente associados à identidade cultural de povos não hegemônicos e culturalmente distintos da sociedade envolvente**. Para Rogério Haesbaert²¹, a identidade territorial é uma identidade social definida fundamentalmente através do território. De alguma maneira, todo território é produtor de identidades, mas algumas identidades sociais são especialmente constituídas por meio do processo de territorialização de um grupo, como é o caso dos povos das terras tradicionalmente ocupadas. É por isso que não se trata aqui de defender meramente a garantia de acesso à terra, muito menos nesse caso de atribuir títulos de propriedade privada individuais - mais vulneráveis a serem destituídos por meio do assédio de empresas, investidores, especuladores fundiários e grileiros, com suas forças de segurança privadas e pistoleiros. Trata-se, sobretudo da **garantia da posse coletiva, indivisível, imprescritível, inalienável e indisponível do território em sua integralidade, como espaço apropriado materialmente e simbolicamente por um grupo ao longo do tempo e que agrega a base material e cultural de sua contínua r-existência**.

Sem o território, assim concebido, não há justiça hídrica, soberania e segurança alimentar, conservação e promoção da sociobiodiversidade, da autodeterminação, dos modos de vida e das culturas desses povos. O direito à terra-território é, assim, a base dos demais direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais. A trajetória de emergência no Brasil, a partir da Constituição de 1988, de direitos territoriais, socioambientais e de autodeterminação dos povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais consonantes com esse entendimento será apresentada na seção 1.3 da Parte I desta Peça de Acusação.

Por ora, cabe ressaltar que as riquezas do Cerrado manejadas por esses povos em seus territórios de vida (em especial, suas culturas, a água e a biodiversidade) são fundamentais não somente para esses povos ou para outras populações que vivem nessa imensa região geobiogeográfica e social, mas também para quem vive em outras regiões do Brasil banhadas pelas **águas que transbordam do Cerrado**. Vale lembrar que **aqui nascem alguns dos principais rios e aquíferos que alimentam bacias hidrográficas importantes da América do Sul, tornando o Cerrado um grande regulador hídrico continental**. Para se ter uma ideia, as águas do Cerrado vertem para oito das doze regiões hidrográficas no Brasil, além das bacias do Paraná-Paraguai-Prata, no cone sul-americano. Essa característica, que rendeu ao Cerrado o apelido de “berço das águas”, não é casual, mas **resultado de um complexo sistema constituído pelo relevo (chapadas e vales), solo e raízes das árvores do Cerrado**. Nas chapadas e planaltos do Brasil Central, as raízes profundas da vegetação dominante típica do Cerrado promovem a infiltração das águas das chuvas, constituindo a **mais importante área de recarga hídrica do país**, o que lhe valeu o apelido

²¹ HAESBAERT, Rogério. O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

de "**caixa d'água do Brasil**". Como resultado, sob o Cerrado se encontram os dois principais aquíferos do país - o Guarani e o Urucuia-Bambuí, dentre os 79 sistemas aquíferos existentes, segundo a Agência Nacional de Águas. Estas reservas subterrâneas, além de retroalimentarem o ciclo hidrológico e favorecerem a perenização das águas, são também co-responsáveis pelo equilíbrio de vários tipos de ambientes úmidos do domínio, tais como as zonas riparianas, veredas, baixadas alagadas e áreas úmidas naturais.

No Cerrado berço das águas também **nascem importantes rios do Brasil e do continente sul-americano** – o Paraguai e seus formadores (entre eles o Cuiabá, o São Lourenço e o Taquari); o Paraná e seus formadores (entre eles o Paranaíba); o São Francisco, o Doce, o Jequitinhonha, o Parnaíba e o Itapecuru; e vários formadores da margem direita da bacia amazônica - como o Tocantins, o Araguaia, o Tapajós, o Xingu, além de vários afluentes do rio Madeira - que contribuem com os maiores volumes de água na alimentação do Amazonas, como também são os responsáveis pela sua regularidade e pela sua perenização. As duas maiores extensões de terras continentais alagadas do planeta – o Pantanal e os “varjões” do Araguaia – têm também sua dinâmica hidrológica relacionada aos Cerrados e suas chapadas²².

²² PORTO-GONÇALVES, 2019.



Legenda

- Nascente
- Rios federais
- Cerrado contínuo e zonas de transição

Formas do relevo

- Serras
- Chapadas
- Tabuleiros
- Patamares
- Planaltos

Nascentes:

- 1 - Rio Paranaíba/Paraná
- 2 - Rio São Francisco
- 3 - Rio Grande
- 4 - Rio Jequinhonha
- 5 - Rio Pardo
- 6 - Rio Carinhonha
- 7 - Rio Tocantins
- 8 - Rio Araguaia
- 9 - Rio Xingu
- 10 - Rio Cubatã
- 11 - Rio Paraguaí
- 12 - Rio Juruena/Tapajós
- 13 - Rio Iriti
- 14 - Rio Parnaíba

1 cm = 115 km

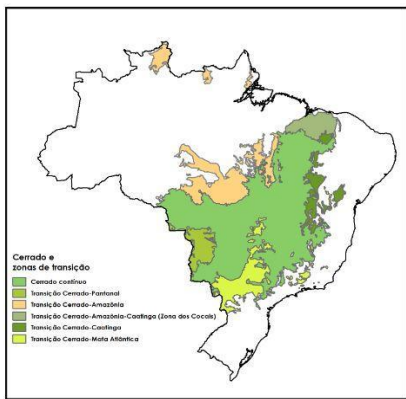
Escala Gráfica

0 250 500 1.000 km

Pesquisa e elaboração:
 Campanha Nacional em Defesa do Cerrado
 Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Balano, campus Valença

Data: Maio de 2022 (2ª versão)
Base digital: IBGE
Fonte: Agência Nacional de Águas (ANA); IBGE
Datum: SAD-59
Projeção: Albers Equal Area Conic

Cartógrafos: Eduardo Barcelos



Além disso, como o Cerrado é **dominante no Brasil Central, faz contato com várias outras regiões ecológicas do país e do continente, constituindo um espaço de conexão e trânsito entre diversos ecossistemas e suas espécies**²³. Tudo isso, em um contexto de múltiplas crises ambientais e climáticas - quando a ampla erosão da biodiversidade em escala planetária tem gerado sucessivos surtos de doenças zoonóticas e o desmatamento tem provocado escassez hídrica e contribuído para o aumento de eventos climáticos extremos -, faz da **devastação do Cerrado uma questão ambiental de gravidade para todo o planeta**²⁴.

Nesse sentido, vale lembrar que **as paisagens onde a biodiversidade do Cerrado vibra são patrimônios históricos e socioculturais, fruto da convivência e cuidado dos povos com o Cerrado**. São esses povos que “fazem do pequi, do babaçu, do buriti e tantos outros frutos do Cerrado a base de alimentos e geração de renda. Que usam a palha do babaçual e do buritizal, o capim dourado, as flores sempre-vivas e tantos outros elementos na feitura de belos artesanatos. Que conhecem as plantas medicinais e realizam diversos ofícios de cura e benzimento. Que sabem realizar a pesca e a roça no ritmo das cheias e vazantes dos rios. Que sabem o manejo e a roça apropriada para cada agroecossistema. Que sabem manejar os pastos naturais com o gado criado entre os vales e os gerais. Que cuidam dos lugares sagrados de morada dos Encantados”²⁵. Esse **saber-fazer** dos povos do Cerrado são os **conhecimentos tradicionais associados à imensa biodiversidade da savana brasileira**, constituindo o que chamamos de **sociobiodiversidade**. Num mundo onde o desenvolvimento vem causando escassez de água e de diversidade de vida não é de pouca relevância a defesa desses povos e seus territórios com suas territorialidades. Portanto, **assegurar os direitos territoriais dos povos do Cerrado é uma questão de justiça, bem como um imperativo ecológico**. O mundo precisa de diversidade, de descolonizar-se.

O Brasil de forma geral, e o Cerrado em particular, é rico na **diversidade de povos e comunidades cuja autodefinição identitária está marcada pelo pertencimento a modos de vida associados a territorialidades específicas**, como: os povos indígenas (cujos processos de territorialização estão historicamente associados à sua presença originária e milenar anterior à invasão colonial e aos diversos trânsitos voluntários e forçados que resultaram do encontro violento com as frentes de expansão colonial e pós-independência); as comunidades quilombolas (cujos processos de territorialização estão historicamente associados à resistência à escravidão e à espoliação associada ao racismo estrutural); e as diversas comunidades tradicionais (cujas territorialidades e autoidentificação muitas vezes estão associadas: a práticas produtivas em territórios que articulam uso familiar e uso comum e coletivo, como as comunidades de fundo e fecho de pasto, geraizeiras e apanhadoras de flores sempre-vivas; a práticas produtivas no ritmo da cheia

²³ DIAS, 1996.

²⁴ AGUIAR e LOPES, 2020.

²⁵ AGUIAR, Diana; LOPES, Helena. Conheça a Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020, p. 240.

e vazante em territórios das águas, como as pescadoras artesanais, retireiras do Araguaia e pantaneiras; e a práticas produtivas e de manejo dos agroecossistemas com papéis de gênero socialmente atribuídos e que se espraiam para além de suas terras de posse direta, como no caso dos babaçuais para as quebradeiras de coco-babaçu e os campos de raízes e frutos para as raizeiras do Cerrado).

Mas essa diversidade cultural e de territorialidades que hoje emerge e luta para afirmar sua existência foi continuamente apagada desde a invasão colonial. A própria formação do Estado pós-colonial esteve marcada pelas tentativas de "proteção" das fronteiras e ocupação de supostos "vazios demográficos", representados como tal justamente pelo apagamento da existência desses múltiplos povos, culturas e territorialidades.

Diversas empreitadas estatais no século XX estiveram alinhadas com esse imperativo de integração. Uma integração que era, ao mesmo tempo, incorporação de áreas ao território disciplinado pelo Estado brasileiro e assimilação de povos e comunidades ao "processo civilizatório" da sociedade nacional. Assim, integravam por cima e desintegravam por baixo. Resultou disso o contato forçado e muitas vezes violento com povos indígenas em isolamento voluntário e a transmissão de doenças que se transformaram em epidemias que dizimaram povos. E, ao mesmo tempo, provocou os deslocamentos forçados e a violência sistemática contra comunidades camponesas no processo de expansão das fronteiras agrícola, minerária e logística.

Na seção a seguir, será analisada a história da apropriação privada da terra no Brasil desde a invasão colonial, em especial a partir dos aspectos normativos que deram lastro à generalização do latifúndio e ao aprofundamento da questão agrária - entendida a partir da estrutura da propriedade, posse e uso da terra - e, por consequência, da necessidade persistente e nunca enfrentada de uma reforma agrária ampla, popular e contextualizada.

1.2) História da apropriação privada da terra no Brasil desde a invasão colonial: a expansão do latifúndio

Beatriz Cardoso, Diana Aguiar
e Joice Bonfim

Não há consenso sobre quantos habitantes havia no território que viria a ser chamado de Brasil no momento que antecede a colonização, porém estima-se que a população era composta por 1 milhão e meio a 5 milhões de pessoas²⁶. Este território abrigava a livre circulação dos povos originários e era marcado por grande diversidade; estima-se que eram faladas entre 600 a 1000 diferentes línguas antes da invasão portuguesa²⁷.

O processo de colonização alterou drasticamente esta realidade. Portugal e Espanha haviam celebrado, em 1494, o Tratado de Tordesilhas²⁸, que determinava que as terras localizadas a uma distância de até 370 léguas a oeste de Cabo Verde seriam de domínio português, e as demais pertenceriam à metrópole espanhola. Fundamentando-se neste documento, a Coroa portuguesa passou a reivindicar a propriedade das terras aqui localizadas, instaurando na década de 1530 o sistema de “capitanias hereditárias”, segundo o qual o território da colônia foi dividido em 14 gigantescas porções administradas por famílias tradicionais portuguesas. Ao mesmo tempo, foi estabelecida a concessão de extensões de terra por meio do instituto da “sesmaria”, estabelecendo o que se convencionou chamar na historiografia de **Regime das Sesmarias** que vigorou de **1534 a 1822**. Ao longo desse período, em especial nos séculos XVII e XVIII, foram concedidas gigantescas sesmarias a poucos indivíduos, sendo uma das principais causas históricas do latifúndio²⁹.

Assim, o instituto da sesmaria que havia sido instaurado em Portugal no século XIV com o objetivo de compelir os beneficiários a produzir nas terras recebidas para solucionar o problema de abastecimento, teve a sua aplicação desvirtuada em solo brasileiro. Aqui as restrições que eram impostas em Portugal, tais como a não concessão a membros de uma mesma família e o estabelecimento de limites máximos, foram afrouxadas, além de que lá o objetivo era a produção de alimentos e aqui a Coroa portuguesa estimulava a produção de monoculturas para exportação, como

²⁶ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. A presença indígena na formação do Brasil. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, pg. 22. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004372.pdf>

²⁷ STORTO, Luciana. Línguas indígenas: tradição, universais e diversidade. 1ª edição. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2019, pg. 08.

²⁸ Em 1493, a Igreja Católica, por meio do Papa Alexandre VI, havia expedido a Bula Inter Coetera, na qual havia sido traçada uma linha imaginária a 100 léguas a oeste de Cabo Verde, dividindo os territórios espanhol (a oeste) e português (a leste).

²⁹ Como aponta o estudo *Legalizando o ilegal: legislação fundiária e ambiental e a expansão da fronteira agrícola no Matopiba*, elaborado pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR), “entre os séculos XVII e XVIII, apenas duas famílias - Dias D’Ávila e Guedes de Brito - obtiveram mais de 500 “léguas de terras” concedidas na região do Rio São Francisco, partindo da Bahia em direção ao norte de Minas Gerais e o sul do Piauí, que, no entanto, jamais foram efetivamente medidas e comprovado o uso efetivo de todas as terras; em 1780, boa parte delas foram anuladas pelo Conselho Ultramarino, por não cumprirem as condições, após inúmeras queixas e petições de posseiros obrigados a pagar pelo uso da terra (FREIRE, 2010)”. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/matopiba-estudo-sobre-institucionaliza%C3%A7%C3%A3o-da-grilagem-%C3%A9-lan%C3%A7ado>

cana-de-açúcar, incentivando a **economia da *plantation*** que vai estruturar a longo dos séculos a história da apropriação privada da terra, da destruição da vegetação nativa e do genocídio e assimilação subordinada dos povos indígenas e dos povos africanos trazidos à força para o país.

Embora as cartas de sesmaria previssem a obrigatoriedade de que a terra fosse explorada³⁰ e medida pelo sesmeiro, devendo caso contrário ser devolvida à Coroa (origem do termo "*terra devoluta*"), a maioria não cumpriu com esta determinação. As diversas tentativas de regulação desta questão por Portugal não surtiram efeito. Normativas que previam a limitação de tamanho das áreas concedidas e que reforçavam a obrigatoriedade de cultivo e de fixação de limites eram sistematicamente ignoradas, de modo que a ocupação territorial se dava à revelia da lei³¹ e do controle da metrópole que se considerava detentora das terras.

Os sesmeiros que efetivamente chegaram a produzir, concentrados no litoral, utilizaram-se de mão de obra negra – milhões de pessoas trazidas à força de África – e indígena³². A violência do processo colonial contra estes grupos sociais, que marca a história do país até os dias atuais, como demonstrado nos casos em julgamento nesta Sessão do Tribunal, implica a necessidade de denúncia constante e de efetivação de medidas de reparação histórica, em especial, por meio da garantia de acesso à terra-território. A **espoliação, o assassinato, a mercantilização, as agressões físicas e psicológicas, o apagamento, a tortura, a formulação de teses racistas de superioridade dos brancos e as diversas outras formas de violência** direcionadas pelos portugueses e seus aliados aos povos indígenas e negros estão relatadas em muitos estudos, a exemplo do Relatório final da Comissão da Verdade sobre a Escravidão Negra no Distrito Federal e entorno³³.

Na região dos cerrados há um destaque importante a ser feito: até 1750, ano da celebração do Tratado de Madri entre Portugal e Espanha, a maior parte desta região estava, do ponto de vista dos acordos entre as nações coloniais, sob o domínio espanhol. Embora este limite não fosse observado pelos bandeirantes paulistas, que adentravam na região - sobretudo nos sertões que hoje estão nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso - para capturar e escravizar indígenas e buscar minérios, bem como pelas fazendas de gado que, expulsas da região litorânea, avançavam paulatinamente no continente, tem-se que até 1750 não havia formalmente a possibilidade de concessão de sesmarias portuguesas neste espaço. Com o advento do referido Tratado, prevaleceu

³⁰ De certa forma, tem origem aí a percepção generalizada entre grileiros e ruralistas até hoje, e reforçada por diversas normas fundiárias desde então, de que posse segura da terra para acumulação primitiva de riqueza é aquela que se baseia no desmatamento da vegetação nativa para exploração agropecuária, fortalecendo a relação jurídica e social entre propriedade privada da terra e desmatamento, que trataremos na seção 2.2 da Parte I desta Peça de Acusação, ao analisar desmatamento-grilagem como binômio base do crime de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado.

³¹ MOTTA, Márcia Maria Menendes. SESMARIAS E O MITO DA PRIMEIRA OCUPAÇÃO. Justiça & História, 2004. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/86898>

³² Vale notar que, quanto aos povos indígenas, o Alvará de 30 de julho de 1609 da Coroa Portuguesa já previa o direito originário dessas populações sobre suas terras, instituto conhecido como indigenato, determinando a restituição das mesmas aos indígenas e proibindo as investidas contra eles. Esta previsão foi confirmada em normativas posteriores, porém foi sistematicamente violada pelos colonos.

³³ COMISSÃO DA VERDADE SOBRE A ESCRAVIDÃO NEGRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO: A verdade sobre a escravidão negra no Distrito Federal e Entorno. Brasília: Sindicato dos Bancários de Brasília, 2017. (Relatório Final). Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/59414237/relatorio-final-a-verdade-sobre-a-escravidao-negra-comissao-da-verdade>

o critério do *uti possidetis*, segundo o qual esta porção do território passaria a pertencer a quem tinha avançado ali a colonização, ou seja, à Coroa Portuguesa.

Com o fim, em 1822, da colonização oficial de Portugal sobre o país, suspendeu-se a Lei das Sesmarias³⁴ e as terras passaram a pertencer à monarquia brasileira. Como apenas em 1850 foi editada nova normativa que disciplinava como se daria o acesso a estas terras, estabeleceu-se um vácuo legal a respeito da propriedade da terra. Neste intervalo, que se convencionou chamar de **“Regime de Posses” (1822-1850)**, eram constantes os conflitos entre sesmeiros e pequenos posseiros, diante das indefinições dos limites, prevalecendo a força para a fixação arbitrária das divisas. Configura-se para muitos o período de origem do que se convencionou chamar de "caos fundiário" no Brasil, termo usado para se referir à dificuldade de regularizar as terras, divisar limites entre imóveis rurais e comprovar sua condição pública ou particular. Esse regime fundiário é, em tese, superado quando, em 1850, o Estado brasileiro editou a Lei nº 601, chamada de Lei de Terras, instrumento que converteu a terra em mercadoria passível de ser apropriada privadamente, tendo em vista que até o momento as terras pertenciam ao poder público, sendo apenas concedidas aos particulares. Falamos em tese pois em que pese a Lei de Terras estabeleça o marco inicial legal da propriedade privada no Brasil, ela não foi capaz de garantir a privatização das terras. Ao menos não nos termos da lei. Uma gama imensa de porções de terras foram sendo, a partir da Lei, transferidas ilegalmente para o regime privado, e outras porções continuaram sendo ocupadas pelos chamados, na época, de “posseiros”, mas que na verdade constituem a diversidade do campo brasileiro, hoje se afirmando como povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, posseiros, camponeses e muito mais.

A **Lei de Terras de 1850** é um capítulo fundamental para entender a **consolidação da formação dos latifúndios no país e do racismo fundiário que marca a histórica e atual distribuição das terras**. A normativa foi promulgada após 07 anos de negociações entre a elite política do país, basicamente formadas por “senhores de terras” brancos, num contexto em que o fim do regime de escravidão se mostrava próximo³⁵. Em 07 de novembro de 1831 havia sido editada a Lei Feijó, que proibiu o tráfico de pessoas escravizadas para o país e declarou livres as que fossem traficadas após essa data e, em 04 de setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queirós estabeleceu medidas de repressão ao tráfico de pessoas escravizadas. Diante das pressões externas e internas, **era evidente que o sistema escravocrata não sobreviveria por muitas décadas, de modo que para a elite agrária era necessário adotar uma medida “preventiva”, frente à possibilidade de que esta população negra, uma vez liberta, pudesse se fixar nas terras e não se submetesse ao trabalho assalariado nas lavouras**. Nas palavras de José de Souza Martins, o país *“inventou a fórmula simples da coerção laboral do homem livre: se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser*

³⁴ Resolução nº 76 de 1822.

³⁵ WESTIN, Ricardo Westin. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. Agência Senado, Brasília, 14 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>

escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava. O **cativoiro da terra** é a matriz estrutural e histórica da sociedade que somos hoje³⁶.

A Lei de Terras manteve a premissa fundamental que estrutura ainda hoje o regime fundiário do país: a chamada **origem pública das terras brasileiras**. De acordo com essa premissa, as terras particulares são aquelas que em algum momento foram regularmente transferidas do patrimônio público para o privado, seja por meio da concessão de sesmarias (principal forma de transferência durante o Regime das Sesmarias) ou outras formas de doação e concessão ou por venda (que passa a ser possível com a Lei de Terras). As terras devolutas (públicas) seriam identificadas assim por exclusão, com algumas exceções. Cabe ressaltar, por exemplo, que a Lei de Terras reconheceu que as terras ocupadas pelos povos indígenas não são devolutas e deveriam passar por procedimento de demarcação, confirmando a vigência do indigenato. Fora as exceções, considerava-se que **todas as terras que não estavam sob domínio privado regular, com comprovação do momento em que foi transferida do patrimônio público, era terra devoluta**. Na prática, a lei tornava exclusiva às elites brancas a propriedade regular da terra, seja porque tinham recebido sesmarias e outras concessões no regime anterior ou porque tinham recursos para comprar ou legitimar terras no novo regime.

Nesse sentido, a lei previu que era crime a ocupação de terras devolutas e, ao mesmo tempo, anistiou os sesmeiros que, até o momento, não haviam cumprido as exigências legais de regularização de suas posses (exploração de fato da terra e medição dos limites), dando-lhes uma nova chance de confirmar as concessões recebidas. Na Lei de Terras, em resumo, foi determinado que seriam públicas e devolutas **todas as terras exceto** as que: (i) se encontrassem em domínio particular por qualquer título legítimo, ou tivessem sido havidas por sesmarias e outras concessões não incursas em comisso; (ii) as que haviam sido concedidas e tinham incorrido em comisso, porém pudessem ser revalidadas uma vez provados o cultivo e a morada habitual e; (iii) as que se achavam ocupadas, mesmo sem se fundarem em título legal, e que cujas posses pudessem ser legitimadas³⁷³⁸.

Comisso, a que se refere a lei, é o instituto pelo qual os beneficiários de concessões de terra perdiam o referido direito caso deixassem de proceder à medição, nos prazos estabelecidos, e não cultivassem efetivamente a terra. As terras que incorressem em comisso, como visto, passariam a integrar o patrimônio público, podendo ser a partir daí obtidas por meio da compra. Motta (2004) destaca que a “*maioria das concessões de sesmarias não foi acompanhada dos procedimentos para sua regularização*”³⁹, retornando, portanto, com a Lei de Terras, formalmente ao patrimônio público

³⁶ MARTINS, José de Souza. O Cativoiro da Terra. São Paulo: Contexto, 2020, p. 10, grifo nosso.

³⁷ Art. 5º: Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes [...].

³⁸ Embora este dispositivo tenha sido utilizado por pequenos camponeses para buscar a legitimação de suas posses, para a ampla maioria o custo da medição e demais exigências para alcançar a regularização foi um fator impeditivo determinante.

³⁹ Ibidem.

na condição de terras públicas devolutas. Ocorre que este processo não foi efetivamente acompanhado pelo Império, seja por falta de estrutura ou de interesse político, e as cartas de doação de sesmarias, mesmo não confirmadas, continuaram circulando. Francisco Barros e Accioli de Vasconcellos, inspetor geral de terras públicas em 1889, citado por Silva (2015)⁴⁰, afirma em relatório que a Inspetoria Geral de Terras Públicas (IGTP) “*continuava sem elementos para organizar convenientemente o movimento relativo a legitimações e revalidações de posses, assim como a venda das terras devolutas feitas nas províncias*”.

Ou seja, mesmo que a lei tenha previsto regulações à **apropriação privada da terra**, na prática tais dispositivos foram continuamente ignorados, favorecendo o **uso da força e relações políticas, em especial nos sertões do país**, onde se encontram os cerrados. Não por acaso, a apropriação irregular de terras por meio da invasão e fraude cartorial (grilagem) tenha se tornado o modo principal de acesso a terras pelas elites ao longo do tempo, com consequências e continuidade que perduram até os dias atuais, como veremos na seção 2.2 da Parte I desta Peça de Acusação. Maia (2011)⁴¹ destaca que “*a partir da segunda metade do século XIX, a grilagem de terras passou a ser uma atividade complexa, não submetida somente ao elemento força, agora se organizava num intrincado processo que envolvia fazendeiros, advogados e agentes públicos e, por fim, colocava o Estado como garantidor de todo o edifício, isto porque depois de produzido os requisitos legais da propriedade, mesmo que na sua origem estivesse uma ação ilegal, o Estado tornava-se o principal espaço de garantia dos “direitos” do grileiro e participava ativamente do processo de limpeza e esbulho dos pequenos proprietários*”.

Em 1891, após o início do período republicano, as terras devolutas passaram a integrar o **patrimônio das unidades federativas**, salvo a “porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais” (art. 64 da Constituição de 1891). A transferência da titularidade das terras devolutas e do direito de legislar sobre as mesmas, em vigor até hoje, para os estados favoreceu, à época, a ampliação do poder das oligarquias regionais sobre essas áreas. Utilizando-se de jagunços e das “boas relações” que mantinham com as autoridades, os “coronéis” reuniam as condições de manterem-se nas terras, expulsando os pequenos posseiros e indígenas que encontrassem pela frente.

Mesmo diante deste cenário, **até o fim do século XIX e início do século XX, os cerrados se encontravam largamente ocupados por povos indígenas, quilombos e comunidades sertanejas, em áreas que ou não haviam sido alcançadas pela colonização, ou haviam sido abandonadas com a decadência econômica, constituindo territórios de liberdade nos**

⁴⁰ Silva, Marcio Antônio Both. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. Revista Brasileira de História [online]. 2015, v. 35, n. 70, pp. 87-107. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93472015v35n70014>

⁴¹ MAIA, Cláudio Lopes. Lei de Terras de 1850 e a ocupação da fronteira: uma abordagem da fronteira: uma abordagem sobre a História da ocupação das terras em Goiás. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011. Disponível em http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846125_ARQUIVO_LeideTerrasde1850eaocupacaodafronteira.pdf

interstícios da economia monocultural exportadora. Camponeses, comunidades negras rurais, indígenas e outras identidades que foram se conformando no campo conseguiram, por meio de resistência, conflitos, negociações e alianças, construir brechas para tentar se fixar na terra. O “Relatório da Comissão da Verdade sobre a Escravidão Negra no Distrito Federal e entorno” destaca trecho do Alvará da Coroa de 1741 no qual o Rei relata ter conhecimento da formação de comunidades quilombolas, determinando que fosse marcada com a letra F e cortada a orelha das pessoas negras que estavam, segundo ele, “*passando a fazer o excesso de se juntar em quilombos e sendo preciso acudir com os remédios que evitem esta desordem*”. Assim, em paralelo a este processo de normatização do acesso à terra e de formação da propriedade privada no Brasil, espaços de resistência e liberdade foram se formando, abrigando **territorialidades plurais** que se relacionavam com a terra a partir das especificidades dos agroecossistemas que manejavam. Carlos Walter Porto-Gonçalves, em entrevista à Campanha Nacional em Defesa do Cerrado, destaca que **estes grupos muitas vezes ocupavam as porções do território que estavam menos visadas e, nestes locais, sem poder recorrer ao Estado, que era promotor desta ordem racializada dominante, desenvolveram seus modos de vida de forma autônoma** - o que não significa dizer isolada⁴².

Neste contexto, **ao longo do século XX, outras normativas foram sendo editadas para buscar disciplinar a separação das terras públicas, sobretudo as devolutas, das particulares.** Em **1946, o Decreto-Lei nº 9.760**, trouxe pela primeira vez a figura da “ação discriminatória”⁴³, além da determinação como áreas da União dos terrenos de marinha, terrenos marginais, ilhas, terras de fronteira, entre outras categorias. Além disso, estabeleceu explicitamente no art. 71 as condições para a legitimação da posse de terras públicas - cultura efetiva e morada habitual -, ficando os demais casos sujeitos a despejo sem direito a indenização. Ou seja, começa já a delinear a figura do posseiro (pequeno ocupante da agricultura familiar e camponesa que visa à reprodução social) em oposição ao grileiro (invasor de terras públicas que visa à acumulação primitiva de riqueza). No entanto, pouco foi efetivamente realizado em termos de ação do poder público para o ordenamento fundiário, legitimação das posses do campesinato e retomada das terras griladas para o patrimônio público.

As décadas seguintes foram caracterizadas pela forte expansão do capital no campo e, em paralelo, por grande efervescência na organização dos povos do campo. Guilherme Delgado⁴⁴ analisa como, apesar de que tenha continuamente havido forte conflitividade agrária no Brasil desde o regime fundiário colonial das sesmarias e passando pelo regime fundiário pós-colonial da Lei de

⁴² GONÇALVES, Paulo Rogério; CRISÓSTOMO, Maryellen. Comunidades Quilombolas do Cerrado: Cultivando Territórios de Liberdade nos Sertões. In: AGUIAR, Diana; LOPES, Helena. (Org.). Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade. Rio de Janeiro: Campanha em Defesa do Cerrado e ActionAid Brasil, 2020.

⁴³ Ação discriminatória é a ação judicial que tem como objetivo identificar as terras devolutas estaduais, delimitá-las, separá-las do patrimônio privado, transferi-las para o Estado e registrá-las em cartório. É muito comum que a ação discriminatória promova anulação de títulos de propriedade privada que são irregulares e ilegalmente sobrepostos ao patrimônio público.

⁴⁴ DELGADO, Guilherme Costa. Terra, trabalho e dinheiro: regulação e desregulação em três décadas da Constituição Federal de 1988. A questão agrária no contexto pós-constituente (questão agrária e regime fundiário). São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Edições Loyola, 2018.

Terras de 1850, somente a partir da segunda metade do século XX, mais especificamente **na década de 1960, vai se formular na esquerda a chamada "questão agrária brasileira", caracterizada como um problema político em aberto, e, de forma correlata, várias propostas de reforma para efetuar mudanças na estrutura agrária. Este movimento de reforma, porém, foi interrompido pelo golpe empresarial-militar de 1964.**

Com o agravamento dos conflitos no campo e a crise do latifúndio improdutivo, na esteira e como reação ao fortalecimento dos movimentos sociais, logo após o golpe empresarial-militar foi instituído o **Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964)**, que estabeleceu o latifúndio e o minifúndio como problemas a serem superados, referendando os critérios de cultura efetiva e morada habitual para a legitimação das posses de terras devolutas, por meio da exploração direta do posseiro e seus familiares. Regina Bruno⁴⁵ analisou o processo de construção do Estatuto da Terra, identificando os principais focos de disputas e contradições na primeira Lei que institucionalizou a luta por Reforma Agrária no Brasil. Editado após 14 versões, o Estatuto da Terra reduz a Reforma Agrária a uma política transitória, condição para a modernização da agricultura no Brasil e para a “arrancada em direção ao desenvolvimento”. Ao mesmo tempo em que condena o latifúndio, o Estatuto retira do seu conceito os atributos relacionados à violência e sujeição, ignorando pautas fundamentais das Ligas Camponesas. Segundo Bruno, o Estatuto, em que pese traga a propriedade familiar como fundamento da Reforma Agrária, ao mesmo tempo reverencia a chamada “empresa rural”, que, *“desponta como a base de sustentação, o lugar de excelência e o corolário do uso racional da terra, da rentabilidade e do desenvolvimento nacional”*. No fim das contas, o saldo que ficou foi a acomodação da Reforma Agrária, que estava sendo conduzida “na marra”, nos limites da lei, e a edição de uma lei que criou as bases legais para a modernização do campo e implementação dos programas de colonização conduzidos pelo Estado brasileiro com vistas, segundo os termos do próprio Estatuto, a desbravar e ampliar a fronteira econômica do país, atraindo sobretudo agentes estrangeiros.

É fato que a opção do governo militar, conforme já se apontava o próprio Estatuto, não era a Reforma Agrária e sim os projetos de colonização, sobretudo das fronteiras Norte e Centro Oeste. Após a edição do Estatuto, foram necessários 20 anos para a elaboração do I Plano Nacional de Reforma Agrária (1985) e durante este período foram beneficiadas apenas 9.327 famílias em projetos de reforma agrária, em contraposição a quase 40 mil em projetos de colonização, o que fez crescer a concentração fundiária no país⁴⁶.

Não por acaso, o regime jurídico agrário que prevalece de fato na era do regime militar é o da invasão de terras públicas e da fraude cartorial - por meio do conluio dos Cartórios e órgãos públicos que deveriam fiscalizá-los - que se converteu em prática por parte de grileiros

⁴⁵ BRUNO, Regina. O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto. Estudos Sociedade e Agricultura, nº 05. Rio de Janeiro, 1995.

⁴⁶ FERREIRA, Brancolina; ALVES, Fábio; FILHO, José Juliano de Carvalho. Constituição vinte anos: caminhos e descaminhos da Reforma Agrária - Embates (permanentes), avanços (poucos) e derrotas (muitas). Ipea: Brasília, 2009.

para a apropriação irregular de terras. Desde então, sucessivas anistias à grilagem e desmatamento foram promovendo incentivos aos grileiros-desmatadores.

Os programas de colonização promovidos pelo Estado brasileiro no Cerrado, sobretudo a partir da **década de 1970**, abrindo grandes estradas, federalizando as terras no seu entorno e concedendo-as a grupos empresariais do Centro-Sul do país e, de forma subordinada e para dissuadir os conflitos rurais, a pequenos agricultores migrantes do Sul e Nordeste do país, promoveram a expansão da fronteira. Associado a isso, o processo de "**modernização conservadora na agricultura**" (nas palavras de Delgado⁴⁷, "**mudança técnica sem mudança na estrutura agrária**"), que detonará o **início do ecocídio do Cerrado** que serão detalhados na seção 2.1 da Parte I desta Peça de Acusação, com forte incentivo estatal à pesquisa de variedades de sementes adaptadas por meio da Empresa Brasileira de Agropecuária (Embrapa) e programas de cooperação internacional, à mecanização, ao uso de insumos industriais e à atração ao capital estrangeiro, fortaleceram as condições da expansão no Brasil Central, impulsionando ainda mais a **corrida pelas terras**. Esta corrida **teve como base a violência contra as comunidades indígenas e sertanejas e a grilagem de terras devolutas, muitas das quais tradicionalmente ocupadas, seguidas por tentativas de efetivação, regularização e anistia dessas apropriações ilegais**.

Quanto à "anistia" à grilagem, acima referida, cita-se o exemplo a Lei Estadual nº 3.442/1975, editada na Bahia, a qual passou a considerar como de domínio particular as terras objeto de transcrição no registro imobiliário cujos interessados comprovassem "por uma cadeia sucessória filiada, a transcrição de títulos legítimos, a mais de 15 (quinze) anos da data desta Lei no Registro de Imóveis", a cultura e beneficiamento efetivos da terra e a medição e demarcação da área. Percebe-se que, por meio de dispositivos como estes, o estado infringiu gravemente o princípio da continuidade (art. 195 da Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos), que deveria orientar o registro das propriedades de terras no Brasil, segundo o qual, a matrícula de um imóvel deve ser precedida de matrícula anterior, alcançando ao final o destaque do patrimônio público, dada a origem pública das terras no país, como já demonstrado. Passou a bastar, no caso da lei baiana, que um registro de propriedade retroagisse até a década de 1960 para que fosse considerado válido.

As **duas décadas de regime militar (1964-84)** foram, assim, marcadas pela contínua **negação da questão agrária** como problema político em aberto, promovendo como consequência a "**mudança técnica sem mudança da estrutura agrária**" (modernização conservadora da agricultura), **não somente não realizando a necessária discriminação entre terras regularmente privadas e terras devolutas (públicas), como sendo leniente com e anistiando aos grileiros (invasores de terras públicas)**. A **organização política popular no campo e na cidade foi empurrada para a clandestinidade, com uso sistemático da violência de Estado para perseguir, prender, torturar e matar opositores**.

⁴⁷ DELGADO, 2018, p. 274.

Nesse contexto, a redemocratização veio como um sopro de esperança após uma longa noite sombria, a cuja memória o país pouco fez para enfrentar e elaborar desde então, em que pese esforços de algumas instituições e processos⁴⁸. Essa história mal elaborada pavimentou o caminho que nos faz reviver, na atualidade, velhos fantasmas na atuação de um governo que chama o golpe de 1964 de "revolução", que celebra a tortura e torturadores, que ataca os povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais e os/as trabalhadores/as rurais sem-terra em luta por reforma agrária, que impõe questionamentos às eleições e que reintroduz as forças armadas ao centro da cena política. Trata-se de uma clara contra-ofensiva às conquistas desses povos do campo na redemocratização, que são alvo central dos ataques das forças reacionárias no poder como veremos na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação.

A redemocratização e o processo constituinte foram marcados pela efervescência das mobilizações sociais no campo. O surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) em 1984 e a mobilização dos seringueiros do Acre liderados por Chico Mendes e a Aliança dos Povos da Floresta, dentre outras, sinalizaram o retorno da questão agrária à política nacional. Resultou disso, uma série de conquistas de direitos constitucionais.

A **Constituição Federal de 1988** instituiu mudanças formais na estrutura agrária, erigindo, como aponta Delgado⁴⁹, **três regimes fundiários**: 1) o das **terras tradicionalmente ocupadas** indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, cujo direito é originário; 2) o das **áreas de proteção ambiental**, fundamental no sentido da aplicação dos direitos ambientais coletivos, embora frequentemente e equivocadamente demarcadas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, causando conflitos e devendo portanto ser implementada com cuidado para não reforçar o "mito da natureza intocada"⁵⁰ ou a subordinação dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais; 3) o das **terras majoritariamente destinadas ao uso agrícola**, que passam a estar subordinadas ao princípio da função social, ambiental e trabalhista da propriedade, devendo ser prioritariamente destinadas à reforma agrária.

Apesar de terem regras próprias, órgãos gestores e funções distintas, não são, no entanto, regimes fundiários desconectados, já que não é incomum que o Estado demarque unidades de conservação sobre terras tradicionalmente ocupadas ou que grileiros invadam e fraudem registros sobre terras públicas que são tradicionalmente ocupadas. Em ambos os casos, o direito originário sobre a terra-território tradicional deve prevalecer, embora nem sempre o Estado aja nesse sentido. Além disso, como resultado da luta dos seringueiros, instituíram-se assentamentos de reforma

⁴⁸A título de exemplo, destacamos o trabalho realizado pela Comissão Camponesa da Verdade, integrada por dezenas de organizações como Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) - que se dedicou à pesquisa e denúncia das violências direcionadas aos camponeses durante a ditadura empresarial-militar.

⁴⁹ Delgado (2018) utiliza uma nomenclatura relativamente distinta para cada um desses regimes ("terras étnicas", "regime das unidades de conservação ambiental", "terras destinadas à produção agropecuária"), que, a partir de outros fundamentos, adaptamos aqui, ainda que se refiram às mesmas terras.

⁵⁰ DIEGUES, Antonio Carlos S. O mito moderno da natureza intocada. 6. ed. São Paulo: Hucitec; Nupaub-USP/CEC, 2008.

agrária ambientalmente diferenciados e unidades de conservação de uso sustentável, nos quais as modalidades fundiárias estão mais conectadas a um desses regimes (3 e 2, respectivamente), mas estão diretamente conectados à realidade das terras tradicionalmente ocupadas (regime 1). Aprofundaremos essas questões na próxima seção.

Por ora, cabe ressaltar que **persiste na ordem constitucional o conceito de "terras devolutas públicas"**, instituído, como visto anteriormente, na Lei de Terras de 1850, ainda que agora subordinado ao princípio da função social da propriedade. Ocorre que a persistente anarquia no governo dessas terras desde então, e em especial no período pós-constituição, tem tornado a **função social da propriedade praticamente "letra-morta" não aplicada**. Nas palavras de Delgado⁵¹, *"esse espaço devoluto tem funcionado na prática como convite indireto às muitas formas de grilagem. Mas as diretrizes dos três regimes fundiários, bem estabelecidas, dedutivamente convidam o poder público a destinar suas terras devolutas a esses três definidos regimes, para o que se recomenda também distribuir terras em favor da reforma agrária"*.

A Constituição Federal de 1988, no que toca às terras devolutas, manteve as mesmas sob o domínio das unidades da federação, considerando como bens da União apenas "as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei" (inciso II do art. 20). Ademais, trouxe três determinações: (i) a destinação das terras devolutas "será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária" (caput do art. 188); (ii) dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a 2.500 hectares a pessoa física ou jurídica, salvo para fins de reforma agrária⁵² (§1º e §2º do art. 188) e (iii) "são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais" (§5º do art. 225).

Em síntese, temos que, mesmo com todas as contradições que a legislação que abarca a questão fundiária brasileira possui, é possível afirmar que, sobretudo a partir da CF/88, **os princípios e sentidos que a orientam não são favoráveis de modo geral à propriedade da terra no modo latifúndio**, além de indicar que a constituição deste direito de propriedade depende de uma série de requisitos que a maior parte dos imóveis rurais não atende - em especial o destaque regular do patrimônio público, a correta delimitação e o uso efetivo. Somado a isso, foram incluídas nas normas brasileiras limitações ao direito à propriedade, tal como a previsão de desapropriação para as áreas que não cumprem a função social, assim como garantias aos direitos territoriais e culturais de povos originários e comunidades tradicionais. **No entanto, esses dispositivos e avanços têm baixa aplicação e cumprimento, persistindo a apropriação ilegal de terras devolutas, muitas das**

⁵¹ DELGADO, 2018, p. 292.

⁵² Em complemento, a Lei Federal nº 8.629/1993, que regulamenta a política de reforma agrária determina, no art. 13, que "as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária".

quais tradicionalmente ocupadas, por grandes produtores rurais como ampla realidade no Brasil de forma geral e no Cerrado em particular.

A estratégia política do MST, em especial ao longo dos anos 1990, de ocupação de latifúndios improdutivos para pressionar pelo cumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade, certamente resultou em importante ação de distribuição de terras em nível federal, sem, no entanto, constituir efetiva política de reforma agrária. Além de estar aquém das necessidades e não tocar no cerne da reforma agrária (mudança da estrutura de propriedade, posse e uso da terra), **careceu de políticas públicas consistentes e contínuas de desenvolvimento dos assentamentos**. As políticas de fomento que foram construídas nos anos 2000, foram, desde o golpe de 2016, ou finalizadas ou tiveram seu orçamento e execução totalmente desconstruídos, como tratamos na Audiência de Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade.

Além disso, **nos anos 2000**, a "modernização conservadora" ganhou novo impulso em um contexto diferente ao do regime militar. Constituiu-se, nas palavras de Guilherme Delgado, "**um pacto de economia política do autodenominado agronegócio**", que capturou o centro da política agrária. Tal pacto foi turbinado pelo "**boom**" das commodities nos mercados internacionais e resultou na 'primarização' da pauta exportadora e economia do país.

Assim, o **panorama atual é de extrema concentração fundiária e de exclusão das pessoas não brancas do acesso à terra**. O último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE de 2017 identificou, no Brasil, 51.203 estabelecimentos rurais com mais de mil hectares, os quais ocupam 167,227 milhões de hectares. Já as 2.543.681 propriedades de até 10 hectares somam apenas 7,993 milhões de hectares. Em termos relativos, 77% dos estabelecimentos são classificados na categoria da agricultura familiar, porém ocupam apenas 23% da área agrícola. Dados da Agência Pública, sistematizados a partir do Censo, informam que as pessoas negras, embora sejam a maioria à frente dos estabelecimentos rurais, ocupam menos da metade da área dos brancos: 99 milhões de hectares, ou 28% da área total dos estabelecimentos rurais⁵³.

Os estados, ao longo do século XX, falharam em executar uma política pública de ordenamento fundiário que contemplasse o direito à terra por posseiros, como estabelecido em suas próprias constituições, com uma busca ativa pelas terras públicas ocupadas ou não; pelo contrário, por vezes foram agentes da concentração de terras, por meio de concessões para empresas e migrantes do Sul do país que buscavam se estabelecer nas regiões dos cerrados, além de terem, em alguns casos, incluindo dispositivos inconstitucionais de "reconhecimento de domínio" e/ou anistiado grilagens pregressas.

Nesse sentido, além do caso da lei estadual baiana de 1975 anteriormente mencionada, a Lei Estadual nº 5.315/1991, do Maranhão, reconheceu como de domínio privado as terras que se

⁵³ FONSECA, Bruno e PINA, Rute. O agro é branco. Agência Pública, São Paulo, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/11/o-agro-e-branco/>>.

acharem “em posse contínua incontestada com justo título e boa fé, devidamente registrado no Registro de Imóveis competente, constituída anteriormente à data da promulgação da Lei 2.979, de 17 de Julho de 1969”. Recentemente, os Estados do Tocantins⁵⁴ e do Piauí⁵⁵ aprovaram leis que também autorizam o estado a reconhecer como válidos os registros de propriedades cujas cadeias sucessórias não alcancem o destaque do patrimônio público. Além da violação à Lei de Registro Públicos, já citada, estas normativas apresentam um vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que os estados podem legislar sobre terras devolutas apenas dentro dos marcos estabelecidos na Constituição Federal, não cabendo-lhes legislar sobre registros públicos, competência privativa da União.

Mesmo diante da existência de vasta fundamentação legal para a realização de varreduras na situação das terras devolutas e de destinação das mesmas para a reforma agrária e para os povos e comunidades tradicionais, o que vemos é a baixa atuação dos estados, salvo raras exceções, para efetivar estes mandamentos. O Poder Judiciário tem também dado sua contribuição ao quadro que hoje se apresenta, tanto no aspecto das remoções forçadas de posseiros - aqui incluídas as decisões que retiram povos e comunidades tradicionais de seus territórios -, bem como diante da ausência de fiscalização ou mesmo conivência com registros ilegais feitos em Cartórios de Registro de Imóveis, que é função delegada, e também no baixo rigor ao analisar supostos documentos de propriedade nas ações judiciais.

Entretanto, é sempre importante destacar que durante toda esta história até o momento atual, as populações tradicionais, os povos originários e os camponeses vêm afirmando e lutando pelo exercício do seus direitos, de modo que hoje, mesmo diante das graves violências a eles dirigidas, existem milhares de comunidades quilombolas autoidentificadas, centenas das quais localizadas no Cerrado, assim como povos indígenas, comunidades pescadoras, geraizeiras, fechos de pasto, quebradeiras de coco babaçu, apanhadoras de flores sempre-viva, retireiras do Araguaia e tantos outros grupos culturalmente diferenciados que constituem os povos do Cerrado. Foram as lutas desses e outros grupos no processo de redemocratização (1985) que resultaram na conquista de direitos territoriais e de autodeterminação na Constituição de 1988, como veremos a seguir.

⁵⁴ Lei Estadual nº 3.525/2019, fruto da conversão da Medida Provisória nº 09/2019.

⁵⁵ Lei Complementar no 244/2019.

1.3) Conquistas de direitos territoriais, socioambientais e de autodeterminação a partir da Constituição de 1988 e seus limites

Beatriz Cardoso, Diana Aguiar, Joice Bonfim,
Julianna Malerba e Marcela Vecchione⁵⁶

No Brasil, a **Constituição Federal de 1988** é possivelmente uma das primeiras tentativas de um **marco normativo que prometeu dar conta da diversidade cultural e das múltiplas territorialidades** existentes no país. Juliana Santilli⁵⁷ analisou como diversas pautas que haviam emergido no Brasil e no mundo nos anos anteriores à constituinte foram canalizados por forte mobilização popular no processo, tais como a questão ambiental e o reconhecimento da diversidade étnico-racial e cultural. Essa foi a base da **inovação constitucional** que Santilli denominou de **“direitos socioambientais”**, presentes não somente nos dispositivos constitucionais dedicados ao meio ambiente, cultura, povos indígenas e quilombolas e função social da propriedade, mas perceptíveis sobretudo a partir de uma **leitura integrada da Constituição**. São direitos que caminham rumo a um **caráter emancipatório e pluralista, e que se configuram como de titularidade coletiva e indivisível**, que vão além da dogmática jurídica tradicional de inspiração liberal que enfatiza direitos individuais, com conteúdo patrimonial e contratualista.

O **Capítulo do Meio Ambiente (Capítulo VI, art. 225)** reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado e seu uso como bem comum do povo, impondo ao poder público e à coletividade a obrigação de protegê-lo. Nesse sentido, os **bens ambientais são considerados bens de interesse público, independente de sua dominialidade ser pública ou privada**. Carlos Marés⁵⁸ defende uma **concepção de meio ambiente que abrange “bens culturais” e “bens naturais”** e, portanto, ele propõe a leitura de que os bens culturais e naturais são tipos que se inserem no guarda-chuva dos bens ambientais.

Esta integração está visível também no artigo que trata do **patrimônio cultural (art. 216)** que reconhece dentre os bens do patrimônio cultural, por exemplo, tanto os “sítios de valor paisagístico e ecológico”⁵⁹ quanto as **“formas de viver, fazer e criar” dos “grupos formadores da sociedade brasileira”**. O caminho de tratar de **forma integrada o patrimônio natural e cultural**, iniciada pela

⁵⁶ As autoras agradecem aos comentários de Roberto Liebgott do Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

⁵⁷ SANTILLI, Juliana. Os “novos” direitos socioambientais. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Erechim, n. 9, p. 173-200, nov. 2006.

⁵⁸ MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Bens culturais e proteção jurídica. Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997.

⁵⁹ No entanto, note-se que a Constituição não atribuiu ao Cerrado status de “patrimônio nacional”, em consonância com a visão dominante então, e ainda bastante vigente, de que o Cerrado não tem relevância ecológica. No **art. 225** do Capítulo VI (do Meio Ambiente) § 4º lê-se: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”. O **Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 504/2010** busca alterar o artigo para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional. A votação da PEC tem sido constantemente adiada pela Câmara dos Deputados. Ver: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483817>

A Campanha Nacional em Defesa do Cerrado tem, desde seu lançamento em 2016, mobilizado pela aprovação da PEC, construindo petição que já foi assinada por mais de meio milhão de pessoas. Ver aqui: <https://www.change.org/p/junte-se-a-mim-na-defesa-do-cerrado-e-da-caatinga>

Convenção da Unesco de 1972 para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, torna-se uma referência na leitura que fazemos da Constituição e das possibilidades que essa interpretação mais profunda abre. A Unesco enfatiza a importância dessa proteção sobretudo na sua dimensão simbólica de fortalecimento de uma identidade coletiva. Nesse sentido, o artigo que trata dos **direitos culturais (art. 215)** na Constituição enfatiza a importância de **proteger as manifestações culturais populares dos povos indígenas e afrodescendentes**, bem como de **outros grupos “participantes do processo civilizatório nacional”**.

O **reconhecimento de que natureza, cultura e sociedade não se separam** e fazem parte, em conexão, da reprodução social e coletiva de grupos que se autodenominam como povos indígenas é uma conquista inscrita cotidianamente na Constituição de 1988 e na sua aplicação. Tomando essa construção em tripé como um princípio, reconheceu-se o **direito originário à terra tradicionalmente ocupada** dando configuração constitucional e constitutiva à ideia de que **povos indígenas se (auto) definem em suas mais diversas culturas** justamente por essa conexão entre o hábito de habitar a terra coletivamente e de cultivar as relações com essa terra como mediação de sua própria existência. Talvez, sem intencionalidade tão profunda, mas refletindo a mobilização dos que constituíram a constituinte, no **capítulo “Dos Índios” (Capítulo VIII)** há um caminho que reconhece a radical e distinta realidade de que, no caso dos indígenas, **não há povo indígena sem terra, e não há terra indígena sem povo**.

No que tange à conquista e garantia de direitos indígenas no Brasil, a Constituição Federal foi, assim, um marco. Como afirma Gustavo Proença⁶⁰, a Carta Constitucional do Brasil estabeleceu **novos marcos nas relações entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas**. Enquanto a **Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio)** previa a **integração dos povos à comunhão nacional** e, nesta perspectiva, vinculava todas as políticas, a **Constituição Federal**, nos seus **arts. 231 e 232**, **inverte a lógica, assume os indígenas como sujeitos de direitos**, garantindo-lhes a possibilidade de serem reconhecidos como povos em suas alteridades e especificidades e, além disso, garante-lhes a possibilidade de se organizarem e se manifestarem conforme suas culturas, usos, costumes, crenças e tradições e, ainda, assume que o direito à terra-território é originário, cabendo à União demarcá-la, protegê-la, porque se destina aos indígenas o usufruto exclusivo das terras.

É muito importante notar também que o **art. 231** trará outros elementos relevantes para a proteção do direito originário à terra tradicionalmente ocupada. O mesmo artigo reconhece que as **terras tradicionalmente ocupadas são imprescindíveis à reprodução física e cultural dos povos indígenas**. Essas terras são, assim, **inalienáveis**, não podendo ser passadas a outros usos ou a usos de outros grupos que não os indígenas, **imprescritíveis**, não havendo prazo de expiração

⁶⁰ Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição. Agência Brasil, 19/04/2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>

ou um marco temporal inicial para o direito de ocupar tradicionalmente a terra, já que a forma de ocupar se liga à existência do próprio povo, e **indisponíveis**, no sentido de que não é permitido dispor da terra para atividades econômicas e financeiras individuais que não sejam aquelas autodeterminadas pelo povo em caráter coletivo, e que não sejam desempenhadas pelo povo coletivamente. A caracterização dos direitos dos povos indígenas como originários, ancorados a estes **três princípios** configuram o que se convencionou chamar de **teoria do indigenato** que, na verdade, é anterior à própria Constituição, apesar de ser institucionalizada nessa. Como lembra Dalmo Dallari, tais princípios sobre a posse da terra atrelada à sua ocupação tradicional e à autodeterminação conversam com aqueles presentes no próprio art. 14 da Convenção 169 da OIT⁶¹.

Dessa forma, nos procedimentos de titulação das terras indígenas, desde as portarias de declaração do direito à terra, que reconhecem a relação intrínseca entre ser povo e habitar a terra, passando por sua constatação e demarcação espacial, por meio da identificação em Grupo de Trabalho com a presença de membros do povo indígena em questão, até o ato jurídico, por meio da homologação pela União deste direito, o direito originário, por meio do artigo 231, foi se desdobrando na garantia da autonomia, da dignidade e da continuidade da existência dos povos indígenas no Brasil. Importante lembrar que a continuidade da existência, onde e como quer que seja, é necessariamente definida pelos próprios povos. Nesse sentido, o **direito de voltar ao território tradicionalmente ocupado**, de praticar as **retomadas das terras** de onde historicamente houve deslocamentos forçados e violentos caracterizando o que se chama de **renitente esbulho possessório (contínuo no tempo, embora intermitente na sequência de ações)**, que vem sendo denunciado por forças políticas e econômicas que pretendem se apropriar de terras originariamente indígenas, também é algo fundamental no que toca à mobilização desses povos em construir a Constituição de 1988 na Assembleia Constituinte que lhe deu origem. Por isso mesmo, o atraso nos processos administrativos, bloqueando ou judicializando etapas do que na prática significa o reconhecimento desse direito é inconstitucional e fere direitos territoriais previstos e, em última instância, direitos humanos, pois a integridade enquanto povo culturalmente diferenciado também se coloca em xeque.

De acordo com o **Decreto Federal nº 1.775/96**, a **demarcação da Terra Indígena (TI)** envolve o processo administrativo para identificar e delimitar o território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. Para que isso ocorra, primeiro o **povo reivindica o processo de demarcação junto à Fundação Nacional do Índio (Funai)**, que registra e qualifica a demanda para alinhar

⁶¹ “(...) embora a União tenha um título formal de propriedade, não pode usar essas terras nem dispor delas, pois aos índios ficou assegurada, pela Constituição, a posse permanente, com o usufruto exclusivo de suas riquezas. Isso conjugado com o reconhecimento das peculiaridades culturais significa que o índio manterá a posse dessas terras indefinidamente e poderá usá-las, sem qualquer interferência da União ou de terceiros, de modo que ele próprio julgar mais conveniente”. DALLARI, D.A. Reconhecimento e Proteção dos Direitos dos Índios. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, V.28, N.111, pp. 315-320. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175909/000458576.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 mai.2022. Para informações e construções fundamentais ao entendimento da construção da teoria do indigenato e da história do agenciamento e mobilização sobre a política indígena e indigenista no Brasil, ver: CUNHA, Manuela C. *Índios no Brasil - História Direitos e Cidadania*. São Paulo: Claroenigma, 2012.

encaminhamento por parte de servidores, membros do setor do órgão responsável pela delimitação e identificação. Após, é instituída a portaria que forma Grupo de Trabalho (GT) especializado, composto por equipe multidisciplinar e povos indígenas, que ficará responsável pelo processo de **identificação e delimitação** da TI. Entre todas as etapas do processo de demarcação da TI, há espaço de contraditório judicial e administrativo para estados e municípios onde estejam as TIs possam se manifestar. Especificamente nesta etapa da formação e da publicação dos trabalhos do GT, manifestam-se muitos contraditórios mobilizados por proprietários rurais ou outros sujeitos, especialmente realizadores de atividades econômicas agrícolas e extrativas, interessados ou efetivamente já ocupando as áreas de ocupação tradicional indígena. Dessa maneira, muitas vezes as terras sob o trabalho do GT ficam caracterizadas por longos períodos como **terras em estudo**, não apenas atrasando o processo demarcatório, mas configurando a consolidação de posses irregulares sobre o território tradicionalmente ocupado, quase sempre gerando processos violentos de renitente esbulho possessório e deslocando as pessoas das terras. O fato de as terras estarem em estudo, igualmente, atrasam a colocação e registro das informações de delimitação nas bases fundiárias, reforçando factualmente e, mais tarde juridicamente, a consolidação da posse de outros sujeitos para outros usos sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Assim, ficando muito tempo em estudo, as TIs não podem passar à fase onde seus limites e existência são oficialmente declarados, via a fase da **portaria declaratória**, impedindo a etapa administrativa posterior que é a efetiva **demarcação** pela União da TI, levando posteriormente a sua **homologação** por ato de sanção do Poder Executivo e, por fim, ao seu **registro no Serviço de Patrimônio da União (SPU), como terra da União, mas em posse e usufruto exclusivo do povo, ou povos indígenas, que reivindicou o processo de demarcação**⁶².

Este procedimento institucionalizado via Decreto Federal nº 1.775/96, que tem sido questionado judicialmente e legislativamente pelo Projeto de Lei (PL) 490/21, como será exposto nesta acusação na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação, também traz pontos importantes em relação ao **reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos coletivos**. Esses pontos se referem à **autodeterminação como guiando o processo inicial de reivindicação territorial**, tendo o povo indígena ou sua associação representativa autonomia para requisitar, acompanhar e participar do procedimento técnico de identificação, delimitação e demarcação da TI. Da mesma maneira, o povo indígena tendo **autonomia de se organizar politicamente e juridicamente em torno de entidades representativas próprias** pode por meio dessas recorrer e analisar o processo demarcatório, bem como após a homologação da TI, reivindicar as políticas públicas para garantir a permanência na TI, visando sua proteção e integridade territorial e ambiental para as presentes e futuras gerações. Assim, o **art. 231** que **desenvolve e fundamenta os princípios da terra tradicionalmente ocupada e de sua intrínseca conexão com a autodeterminação**, informa o **art. 232**, igualmente importante, que levará à **necessidade e**

⁶² Para informações simplificadas e precisas sobre o processo, ver: <https://cimi.org.br/terras-indigenas/demarcacao/>

obrigação de reconhecer as formas de organização social e política dos povos indígenas, revogando a doutrina assimilacionista e integracionista da política indigenista, ou seja, da política do Estado para os povos indígenas, antes da Constituição de 1988.

De 1910 até 1968, a **política indigenista** era de responsabilidade do Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Mas em função de uma série de denúncias de corrupção na administração e execução da política indigenista, o SPI foi extinto e substituído pela Fundação Nacional do Índio (Funai). O novo órgão seguiu as **lógicas e diretrizes anteriores onde se previa a exploração das terras, a pacificação e integração dos índios**. Essa lógica, como visto, somente foi **superada, em termos de marcos normativos, com o advento da Constituição Federal**, que por sua natureza plural exigiu da Funai adaptações na sua estrutura e perspectivas. As demarcações de terras, já previstas no Estatuto do Índio, deveriam seguir regras que assegurassem o cumprimento dos dispositivos constitucionais. Em fevereiro de 1991, foi editado o **Decreto nº 22 que regulamentou os procedimentos de demarcação de terras** e, a partir dele, foram demarcadas mais de uma dezena de áreas, inclusive a maior das TIs no Brasil, a Yanomami. No ano de 1996, o governo federal revogou o Decreto nº 22 e editou o Decreto nº 1.775/1996, que regulamenta o processo demarcatório descrito mais acima, e que vigora até os dias atuais.

Com a Constituição e os novos procedimentos demarcatórios, reconhecendo a subjetividade política e jurídica dos povos indígenas sob o princípio da terra tradicionalmente ocupada, o **processo de criação de Reservas Indígenas, existente desde a Constituição de 1946 e especificado pelo Estatuto do Índio de 1973**, passa a ser um **mecanismo extraordinário em procedimentos de reconhecimento territorial**. As Reservas Indígenas que tinham seu processo de criação definido pela art. 26 do Estatuto do Índio, marcaram o estabelecimento de diversas áreas indígenas no Cerrado e no Centro-Sul do país, como é o caso da Reserva Indígena de Dourados, no Mato Grosso do Sul, onde estão presentes os povos Guarani e Kaiowá. Estas áreas são resultado de compra direta, desapropriação ou doação por outras partes, como a Igreja Católica, por exemplo, aos povos indígenas que reivindicam o território. Quase sempre resultam de processos e ambientes bastante conflitivos, demandando a intervenção e o acordo entre órgãos agrários e outros órgãos da União, tirando a autonomia dos povos indígenas sobre a decisão de sua área de ocupação - ou sobre a necessidade de ampliação com revisão de limites -, pois não se parte do princípio da autodeterminação baseada na ocupação tradicional da terra para definir o quê e quais sejam os limites e necessidades demarcatórias. As Reservas Indígenas também podem limitar a ação de reivindicação política e territorial, minimizando a base jurídica internacional posta pela Convenção 169 da OIT de **não fragmentação e integridade territorial**, que reconhece a continuidade de espaços e o papel que isso representa para a reprodução social e cultural dos povos indígenas, quando define a área com um título imóvel e restrito espacialmente. Da mesma forma, quando também não parte da ocupação tradicional da terra na construção da reivindicação do povo indígena para a demarcação da TI, independente do tempo em que esta ocupação se iniciou ou da função

econômica ou reparadora que esta terra possa ter, a autonomia da organização política e social indígena para determinar o processo demarcatório não está no centro do processo de categorização fundiária.

Interessante notar como a construção jurídica e política, não somente do direito originário em si, mas da relação que em grande medida o alimenta, qual seja, a não-separabilidade entre um povo (sociedade, grupos ou pessoas), seus fazeres, saberes e memória em movimento dinâmico (cultura) e o espaço que ocupam, cuidam e com que intercambiam materialmente, imaterialmente e espiritualmente (natureza em vida no passado, no presente e no futuro) é o que dará combustível para que o **princípio da tradicionalidade das formas de uso e ocupação da terra** também oriente os direitos garantidos aos povos **quilombolas**, no **art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**.

O art. 68, do ADCT da Constituição, marca um **contraponto histórico ao período em que vigia formalmente o sistema escravista no Brasil (1500-1888)** e, ao mesmo tempo, **rompe com o “silêncio” legislativo centenário em relação aos direitos dos povos e comunidades negras, que vigorou entre 1888 e 1988**. De acordo com Rodrigo Portela⁶³, este silenciamento quanto à conferência de direitos aos povos quilombolas está diretamente relacionado com a narrativa nacional do desaparecimento dos quilombos, enquanto espaços territoriais e modo de organização da população negra, após a abolição. O pensamento hegemônico concebia a ideia de que o aquilombamento perdia seu sentido com a abolição em 1888.

Contradizendo a perspectiva escravocrata, que sobreviveu ao sistema escravista, estão os **movimentos reais de aquilombamento que resistiram, permaneceram e se formaram após 1888**, e que conformam diversos núcleos e comunidades negras que compõem o espaço rural brasileiro. Segundo Portela, a trajetória das comunidades e povos quilombolas na luta por liberdade e por direitos, sobretudo os direitos territoriais e de propriedade, alcança o período pré-constituinte, afirmando **quilombo como “símbolo da resistência negra contra o racismo”** e como exemplo real do **protagonismo negro na luta por direitos**. É a agência negra, do movimento negro e quilombola, que inscreve na Constituição Federal o direito à terra aos quilombos, a partir do art. 68, ADCT, e que confere aos quilombos a **titularidade de direitos constitucionais**, enquanto sujeitos e protagonistas.

O reconhecimento da constitucionalização dos direitos quilombolas como resultado da agência negra contra o racismo não pretende ocultar as contradições do processo de aprovação do texto constitucional. Não é à toa que o art. 68 está alocado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como se fosse uma disposição com efeito transitório. Esta compreensão se baseia na ideia de que os quilombos são reminiscências históricas e estáticas, e que o referido artigo teria o

⁶³ GOMES, Rodrigo Portela. *Constitucionalismo e Quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

condão de reconhecer e titular os poucos quilombos que remanesceram ao período escravocrata e que, portanto, seria transitório e com efeito limitado. A narrativa institucional, em disputa com o agenciamento negro por direitos, não contava com a emergência dos milhares de quilombos que confrontam, a partir das suas experiências diversas, a acepção histórica-estática de quilombos como territórios passados, e que, a partir da inscrição constitucional, demandam a titulação dos seus territórios presentes e futuros.

Apesar de alocado no ADCT, o referido dispositivo constitucional consagra os **direitos territoriais quilombolas** a partir do **princípio da tradicionalidade**, reconhecendo o direito de propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas pelos quilombos. Em termos concretos, o Estado não confere o direito de propriedade às comunidades quilombolas, mas apenas **o reconhece**, tendo a obrigação de prover todos os meios, sejam administrativos, jurídicos e orçamentários, para que tal direito à terra tradicionalmente ocupada se realize, dado que o **direito à propriedade, a partir da sua ocupação tradicional, é originário**, tendo assim sido reconhecido pela Constituição Federal.

Apesar do significativo avanço constitucional ao reconhecer os quilombos como sujeitos coletivos titulares de direitos, especialmente o direito à terra tradicionalmente ocupada, a **ausência de efetividade desse marco normativo** é a comprovação material de que a institucionalidade brasileira ainda está marcada pelo racismo que fundamentou e legitimou três séculos de escravidão. Veremos mais adiante que o Estado brasileiro pouco ou quase nada avançou na concretização desse direito, demonstrando na prática, como ressalta Portela, que os **efeitos do silenciamento sobre a tensão racial que marca a história brasileira** atinge de forma desproporcional os povos negros. Assim, não é por acaso que após a CF/88 foram necessários mais de 10 anos para a edição do Decreto que regulamentou o procedimento de titulação quilombola, o Decreto 3.912/2001, revogado pelo Decreto 4.887/2003, que atualmente consagra o procedimento para a efetivação da garantia territorial.

Para Givânia Silva⁶⁴, o ato de reconhecimento dos direitos quilombolas na Constituição Federal, ainda que reforçado pela Convenção 169 da OIT, como veremos a seguir, não trouxe mecanismos que fizessem com que a proteção de direitos saísse do plano simbólico e atingisse o concreto. É no confronto pela efetivação destes direitos que se acirram os conflitos e que se expõe a atuação dos sistemas e estruturas estatais, aliados a interesses privados, para impedir a inserção do povo negro quilombola como beneficiário real de direitos, sobretudo do direito à propriedade sobre suas terras tradicionais, evidenciando assim o **racismo institucional**.

Não há dúvidas, como explicita Santilli, da **inovação promovida pela Constituição**, quando a partir dos diversos artigos reforça o **direito desses povos a permanecer como povos**

⁶⁴ SILVA, Givânia Maria da. Educação como processo de luta política: a experiência de “educação diferenciada” do território quilombola de Conceição das Crioulas. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília (UNB). Brasília, 2012.

culturalmente distintos da sociedade envolvente, rompendo com o caráter assimilacionista e homogeneizador do projeto nacional anterior. De qualquer forma, é inegável que a CF/88 tem como pressuposto emancipatório de fundo o reconhecimento da coexistência de diversas culturas no mundo, a importância da diversidade cultural para a humanidade e o reconhecimento da diferença e do direito à diferença. Nessa mesma linha, Deborah Duprat⁶⁵ argumenta que a **Constituição afirma o caráter pluriétnico do Brasil.**

Por fim, um outro princípio constitucional que reforça o caráter coletivo e indivisível dos direitos socioambientais é a **“função social da propriedade” (art. 186).** Dentre os critérios dessa função está a “utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente”, que em caso de descumprimento poderia justificar a desapropriação. Por essa razão, Santilli e mais recentemente Guilherme Delgado⁶⁶ se referem a esta como a “função socioambiental da propriedade”, um **princípio que estrutura o próprio regime de propriedade no Brasil.** Santilli, além disso, reforça como esse princípio está presente não somente no artigo 186, mas também no artigo 68 da ADCT e no artigo 231 ao vedar a possibilidade de propriedade privada sobre as terras tradicionalmente ocupadas dos indígenas e quilombolas. Argumentamos que a mesma interpretação pode ser estendida às terras tradicionalmente ocupadas de outros povos e comunidades tradicionais⁶⁷, ainda que sua aplicação tenha sido ainda mais restrita na prática como veremos mais adiante.

O avanço nos direitos socioambientais com a redemocratização instituído na Constituição de 1988 não está, no entanto, livre de conflitos. Ela se deu, nas palavras de Evelina Dagnino⁶⁸, na **confluência perversa da ascensão do neoliberalismo.** O que significa que o Estado brasileiro reconhecia constitucionalmente direitos de populações que foram violentadas desde a invasão colonial e especialmente durante o nacional-desenvolvimentismo autoritário da Ditadura Empresarial-Militar. Mas, ao mesmo tempo, o Estado brasileiro se reestruturava para atender aos **imperativos do capitalismo flexível** em um mundo cada vez mais globalizado e ao disciplinamento financeiro das Instituições Financeiras Multilaterais, paulatinamente desestruturando as políticas sociais que poderiam garantir a realização desses direitos e facilitando os **"novos cercamentos" dos bens públicos e comuns.** Não foi um processo linear, e sim marcado por conquistas e retrocessos.

Nos anos 2000, alguns avanços importantes no reconhecimento de direitos territoriais e socioambientais são dignos de nota. Há o já citado **Decreto 4.887/2003** que regulamenta o **procedimento de titulação de territórios quilombolas**, tal como previsto no artigo 68 da ADCT e

⁶⁵ DUPRAT, Deborah. O Estado Pluriétnico. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza, BARROSO HOFFMANN, Maria. Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III, Rio de Janeiro: LACED, 2002.

⁶⁶ DELGADO, Guilherme Costa. Terra, trabalho e dinheiro: Regulação e desregulação em três décadas da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Edições Loyola, 2018.

⁶⁷ SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 238 e 336. Disponível em:

https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf

⁶⁸ DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. Política & Sociedade - Revista de Sociologia Política, v. 3, n. 5, 2004.

na própria Convenção 169 da OIT. O referido Decreto foi - e tem sido - muito **importante para romper com a segregação imposta às comunidades quilombolas**, quebrando, assim como a Constituição, com a invisibilidade destas comunidades na ordem jurídica e, além disso, prevendo mecanismos concretos para efetivação do direito à terra, a exemplo da desapropriação de imóveis privados, se identificados como território tradicional quilombola.

É importante ressaltar que a edição do Decreto 4.887/2003, bem como a criação das diversas estruturas estatais voltadas para a implementação das políticas públicas às comunidades quilombolas têm relação direta com a organização política do movimento quilombola. Givânia Silva cita, por exemplo, como a presença do pensamento quilombola na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU), ocorrida em Durban na África do Sul em 2001, foi fundamental para a construção do Decreto, para a criação da Secretaria de Política de Promoção da Igualdade Racial⁶⁹ e do Programa Brasil Quilombola⁷⁰, e para a ampliação das funções da **Fundação Cultural Palmares**, criada em 1988, e que **a partir de 2003, passou a exercer o papel de identificação e emissão de certidão às comunidades quilombolas e sua inscrição em cadastro geral**.

Para garantir a permanência do Decreto 4.887/2003 na ordem jurídica brasileira, o movimento quilombola, organizado na Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos - CONAQ, precisou travar uma batalha jurídico-política contra o antigo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas, que ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3239) questionando a constitucionalidade do Decreto, e defendendo sobretudo a tese do marco temporal quilombola (tese que buscava restringir a titulação quilombola aos territórios em posse centenária, de 1888 a 1988). Essa batalha se findou apenas em 2018, quando o Supremo Tribunal Federal, julgou a ADI improcedente e garantiu a constitucionalidade e legitimidade do Decreto 4.887, afastando a tese do marco temporal.

Atualmente o Decreto 4.887/2003 é o principal instrumento que regula o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios tradicionalmente ocupados por comunidades quilombolas. Ele sedimenta conceitos fundamentais para a garantia de direitos quilombolas, a exemplo da definição de **comunidades quilombolas como sendo aqueles grupos étnico-raciais, com trajetória histórica própria, com presunção de ancestralidade negra relacionada aos processos de resistência**. Consagra também as noções de território e territorialidade, assumindo que os territórios são todos aqueles espaços necessários para a

⁶⁹ A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) foi um órgão do executivo federal criado durante o governo do Presidente Lula e atualmente suas funções estão vinculadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

⁷⁰ Programa criado pelo governo Lula, em 12 de março de 2004, que reúne diversas ações voltadas para a melhoria das condições de vida e acesso a bens, serviços e direitos das pessoas que vivem em quilombos no Brasil. O Programa conta com dotação orçamentária específica e atualmente tem tido seu orçamento drasticamente reduzido, o que inviabiliza a sua execução na prática.

reprodução física, social, econômica e cultural dos quilombos e que seu processo de demarcação levará em consideração os critérios de territorialidade indicados pelas próprias comunidades quilombolas.

Seguindo a esteira da Convenção 169 da OIT, o Decreto 4.887 estabelece como **marco inicial** do procedimento de titulação quilombola a **autodefinição da própria comunidade**, o que fortalece o direito à autodeterminação dos povos. O processo de autodefinição deverá ser certificado pela Fundação Cultural Palmares, como já ressaltado. O órgão responsável por dar **início ao procedimento de titulação** é o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)**, que pode, inclusive, iniciar o procedimento administrativo de ofício. O procedimento de titulação consiste na realização de todos os trabalhos de campo e **levantamentos necessários para identificar, delimitar e demarcar o território**, que devem compor o **Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID**, que após finalizado deve ser publicado na imprensa oficial. No RTID estará demarcado o território quilombola e estarão identificados todos os imóveis, públicos ou privados, sobrepostos aos territórios. Havendo terras públicas de forma geral, os órgãos responsáveis deverão adotar as medidas necessárias para a garantia da titulação. Havendo terras particulares, o Incra deverá proceder a vistoria e avaliação do imóvel, para a efetivação da sua desapropriação. Se houver sobreposição com Unidades de Conservação, áreas de segurança nacional, com faixas de fronteira, terras indígenas, o Incra e demais órgãos deverão adotar as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade das comunidades quilombolas, conciliando com os interesses do Estado, determina o Decreto. O Decreto prevê a participação e acompanhamento das comunidades quilombolas em todas as fases do procedimento e garante o contraditório, possibilitando que qualquer interessado ofereça contestação no prazo legal. A **última fase** do procedimento, após o julgamento das contestações, publicação da portaria de reconhecimento territorial, publicação dos decretos de desapropriações e efetivação das desapropriações, é a **expedição dos títulos coletivos e indivisíveis, em nome das associações quilombolas representativas, com obrigatória inclusão das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade**. Além do Incra, algumas unidades da federação contam com legislações próprias e órgãos de terras estaduais responsáveis pela titulação quilombola que podem atuar independente do Incra, como trataremos mais adiante ao analisar as legislações estaduais.

Apesar de descrito em apenas algumas linhas, o procedimento para titulação dos territórios quilombolas é **extremamente moroso e burocratizado**. Tanto a fase de elaboração do RTID quanto a da desapropriação de imóveis privados **demandam recursos financeiros e diligência ativa do Estado brasileiro** e, por esta razão, sempre esbarram nas amarras e racismos institucionais. Isso sem contar a gama de **conflitos** que a agência negra quilombola por direitos faz emergir. Em pesquisa publicada pela Conaq em 2018⁷¹, foi identificada que as fases iniciais e de elaboração do RTID concentram 60% das violências e conflitos envolvendo comunidades quilombolas mapeados

⁷¹ CONAQ; TERRA DE DIREITOS. Racismo e violência contra Quilombos no Brasil. Brasília, 2018.

pela pesquisa, o que aponta que a **morosidade na política de titulação é o que faz morrer as comunidades**. Neste sentido, não é exagerado afirmar que os dados sobre titulação quilombola, que trabalharemos mais adiante, ao revelarem que menos de 5% dos territórios quilombolas no Cerrado e no Brasil estão titulados, apontam para uma grave ameaça de aprofundamento do genocídio [cultural] do povo quilombola.

A ratificação da **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)** pelo Brasil em julho de 2002, e sua **entrada em vigor no país em julho de 2003**, também foi um avanço importante no que toca ao reconhecimento dos direitos dos “povos indígenas e tribais”, inclusive do direito à Consulta e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) no marco de projetos, legislações ou procedimentos administrativos que conformem programas e planos de ação governamentais em diversos setores que possam afetar seus modos de vida. Baseando e fortalecendo este direito, a Convenção 169 da OIT quando entra em vigor no país trará diversos **direitos que estão em diálogo com o direito originário à terra tradicionalmente ocupada**, presentes na Constituição Federal, que são aqueles referentes à **autoidentificação** e à **autodeterminação**. De acordo com o direito à autoidentificação, os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais têm autonomia para definir suas identidades coletivas enquanto povo ou enquanto grupo social ou comunidade diferenciada. A jurisprudência brasileira e interamericana estende a aplicação da convenção aos quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais (PCTs) justamente com base neste princípio e em outro que veremos logo a seguir.

A definição de um povo ou comunidade tradicional sobre sua identidade coletiva não comporta uma classificação que a preceda, mas somente aquela definida, acordada e identificada coletivamente pelo grupo. Assim, a autoidentificação implica no direito de autodeterminação do que sejam as formas de viver, incluindo as de produzir, realizar economias e trocas e conformar relações políticas e sociais da forma que se julgar mais adequada pelos povos e grupos autoidentificados em questão, como constante na relação com várias medidas e políticas públicas e outros direitos sociais, presentes nas partes IV, V e VI da Convenção. Assim, de acordo com o **art. 14** da Convenção 169 da OIT, fica reconhecido também o **direito ao autogoverno** pelo qual povos indígenas e povos e comunidades tradicionais poderão **definir livre e autonomamente sobre as formas de governar seus territórios**, tendo respeitadas suas formas de organização social, podendo, assim, definir e decidir sobre seus futuros e projetos de vida, o que inclui saúde, educação, agricultura, trocas comerciais e práticas culturais e espirituais. A realização desses projetos tem implicação em algo apontado logo no art. 02 da Convenção que coloca que “os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade.” Assim, falando na proteção do povo, que se autodefine e se autogoverna em seu território de vida, a Convenção também evocará o princípio de que terra-território compreendem um conjunto de práticas e salvaguardas sobre si e sobre o povo que o habita e constitui, à medida que se garante a integridade territorial, não fragmentando ou

condicionando as salvaguardas e a proteção a um espaço específico em um tempo determinado. Esta ação e cuidado baseadas na Convenção abrangeriam e configurariam, desse modo, o **direito à consulta e o consentimento livre prévio e informado**, incluindo sobre as formas de definir e desenvolver este processo tal qual expresso nos **arts. 14, 16 e 17** da Convenção, para projetos de desenvolvimento regional e territorial, como é o caso da área de desenvolvimento especial do Matopiba que trataremos na seção 2 da Parte I desta Peça de Acusação, ou para mudanças em procedimentos de demarcação e reconhecimento territorial. Todos estes desdobramentos encontram-se presentes na Parte II da Convenção, sob o título “Terra”, que destaca elementos importantes desta integridade territorial e do livre acesso à biodiversidade⁷².

Este princípio e forma de definir os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas é relevante no que tange aos **Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs)**, para os quais **as conquistas foram mais tardias e mais frágeis** do que as dos povos indígenas e comunidades quilombolas na legislação brasileira, embora seus **direitos** tenham **embasamento teórico e jurídico no texto constitucional**. Isso ocorre quando, no mesmo texto, reafirma-se o caráter pluriétnico da sociedade brasileira, expresso nos artigos 215 e 216, que amplia os destinatários de direitos territoriais específicos, incorporando outros sujeitos emergentes que se auto identificavam como povos e comunidades tradicionais a partir de territorialidades próprias, desenvolvidas historicamente. A própria jurisprudência brasileira em torno da Convenção 169, ao estender a aplicação da lei aos PCTs, na prática reafirma os direitos territoriais e de autodeterminação desses povos. No entanto, desde a Constituição, ao contrário dos povos indígenas e comunidades quilombolas, o **Estado não estabeleceu uma modalidade fundiária e procedimento específico para a demarcação e titulação desses territórios**. Embora o **direito ao território** seja **autoaplicável** e não esteja condicionado à existência de procedimento ou instrumento específicos que o regulamentem, isso certamente fortaleceria a realização dos direitos territoriais dos PCTs, ainda bastante precária. Por exemplo, ainda que seja possível estender aos territórios dos PCTs o entendimento constitucional de que devem ser desapropriadas por interesse social as propriedades privadas que incidem sobre os territórios de comunidades quilombolas para garantir os direitos desses povos e comunidades, o Estado brasileiro tem tratado esse tipo de conflito fundiário com ambigüidade no que tange à prioridade dos direitos territoriais dos PCTs. Tampouco historicamente destinou recursos para a desapropriação e a demarcação dos territórios dessas populações.

Um dos caminhos buscados por PCTs no Brasil, em um primeiro momento no pós-redemocratização, foi o da luta dos seringueiros do Acre sob liderança de Chico Mendes nos anos 1980 que resultou na proposição de uma modalidade de regularização fundiária - as Reservas

⁷² “Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. (...) medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras **não** exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Neste contexto, a situação de povos nômades e agricultores itinerantes deverá ser objeto de atenção particular.” (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, artigo 14, Item 01, grifo nosso)

Extrativistas - que visava lhes assegurar a posse coletiva e inalienável de seus territórios. Essa demanda resultou na instituição de uma **nova modalidade de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária: os Projetos de Assentamento Extrativistas (PAE)**. Posteriormente, o Incra muda sua nomenclatura para Projeto de Assentamento Agroextrativista (Portaria Incra/P/Nº 268 de 23 de outubro de 1996) e incorpora à política de reforma agrária outras modalidades de assentamento destinadas ao reconhecimento de direitos territoriais: o **Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável (PDS)** (Portaria Incra/P/Nº 477 de 04 de novembro de 1999). Em contraste com os Projetos de Assentamentos (PA) convencionais, essas modalidades são classificadas como Projetos de Assentamento Ambientalmente Diferenciados. Assim como o PAE, o PDS **se distingue dos Projetos de Assentamento convencionais por assegurar a destinação coletiva e inalienável das terras em favor das populações tradicionais e comunidades extrativistas**. Porém, cabe ressaltar que são modalidades bastante concentradas na Amazônia e **praticamente inexistentes no Cerrado e suas zonas de transição**, além do que preveem a existência de um plano de uso. Por outro lado, as lutas que resultaram na conquista dessas modalidades de assentamentos de reforma agrária ambientalmente diferenciados também influenciaram a política de conservação ambiental.

A **proposta dos seringueiros é incorporada posteriormente à política de conservação ambiental** por meio da **Lei nº 9.985/2000**, que define o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)**. O SNUC institui 12 categorias de unidades de conservação (UC), cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos. As categorias são divididas em **dois grandes grupos: proteção integral e uso sustentável**. As Unidades de Conservação de proteção integral têm como objetivo principal a manutenção dos ecossistemas sem as alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais. Já nas **Unidades de Uso Sustentável**, o objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos, conciliando a presença humana nessas áreas protegidas. Essas modalidades de uso sustentável **rompem com a aceção clássica do “mito da natureza intocada”⁷³ de que a conservação ambiental implica na proibição da presença de assentamentos rurais nas áreas a serem preservadas e compreendendo a possibilidade de convivência entre os objetivos de proteção ambiental e o exercício dos modos de vida tradicionais**, o que em si é um avanço.

No entanto, há importantes ressalvas, porque **ao incidir sobre as terras tradicionalmente ocupadas**, cuja posse e propriedade deveriam ser asseguradas aos PCTs que historicamente habitam a área, as UCs convertem essas terras em também objeto da política ambiental. Ao invés de reconhecer os direitos territoriais constitucionais desses grupos e também o consolidado entendimento de que seus modos de vida são promotores da biodiversidade, **a instituição das UCs sobre essas áreas cria regras de gestão compartilhada, que nem sempre são condizentes com**

⁷³ DIEGUES, Antonio Carlos S. O mito moderno da natureza intocada. 6. ed. São Paulo: Hucitec; Nupaub-USP/CEC, 2008.

as práticas dos sistemas agrícolas tradicionais e tampouco com os princípios da autodeterminação dos povos.

Assim, por exemplo, **no caso do Cerrado**, a principal modalidade de UC de uso sustentável, as Reservas Extrativistas (**Resex**), que poderiam em princípio garantir a segurança fundiária e reprodução social de populações agroextrativistas é **pouco adequada aos PCTs desta região ecológica, pois proíbe a criação de gado, que é uma das principais práticas que compõe os sistemas agrícolas tradicionais da savana brasileira**. Em razão disso, alguns PCTs do Cerrado têm buscado como saída possível a instituição de outra modalidade de uso sustentável, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), como a Comunidade Tradicional de Retireiros do Araguaia de Mato Verdinho (com caso apresentado nesta Sessão do Tribunal). Por outro lado, no entanto, **nessas UCs (Resex ou RDS) o uso é concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo estabelecidos conselhos gestores, nos quais além dos comunitários, participam membros dos órgãos ambientais e até de empresas**. Em razão disso, **a percepção geral entre as comunidades tradicionais é de que as UCs de uso sustentável não alcançam o nível de autodeterminação sobre o território tradicional que poderiam ter com uma titulação de território coletivo não submetido à gestão ambiental federal ou estadual ou à presença de outros atores alheios ao território**.

A situação é também de **intenso conflito no caso das muitas Unidades de Conservação de Proteção Integral** (que por princípio não permitem assentamentos rurais) que foram **historicamente estabelecidas sobre terras tradicionalmente ocupadas de comunidades quilombolas ou tradicionais**. Um caso emblemático é o dos quilombolas do Jalapão (Tocantins), que ocupam tradicionalmente as terras da região desde ao menos o fim do Século XIX, e que desde o início dos anos 2000, passaram a sofrer conflitos com UCs decretadas sobre seus territórios, em especial o Parque Estadual do Jalapão (2001) com 160 mil hectares, a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins (2001) com 707 mil hectares e o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba (2002), que envolve áreas do Tocantins e da Bahia, com cerca de 107 mil hectares em conflito⁷⁴. Outro caso emblemático é o das comunidades tradicionais e quilombolas apanhadoras de Flores Sempre-Vivas da Serra do Espinhaço (Minas Gerais) em conflito com o Mosaico das UCs Alto Vale do Jequitinhonha – Serra do Cabral (e em especial com o Parque Nacional Sempre-Vivas com 124 mil hectares⁷⁵). Outro caso ainda é o das comunidades tradicionais da Travessia do Mirador no Maranhão que, desde 1978, tiveram a área reconhecida pela justiça estadual do Maranhão como terra devoluta, declarando como ilegais as propriedades reivindicadas por diversos grileiros e

⁷⁴ APA-TO. Mapa Comunidades Quilombolas do Jalapão. Outubro de 2016. Disponível em:

<http://novacartografiasocial.com.br/download/05-mapa-comunidades-quilombolas-do-jalapao/>

⁷⁵ As Comunidades Tradicionais de Apanhadoras de Flores Sempre-Vivas propuseram que o parque fosse recategorizado como RDS, mas há resistência do ICMBio. Para mais informação, ver: PORTO, Sívio I.; AGUIAR, Diana. Flores em disputa: controvérsias da ação estatal na Serra do Espinhaço Meridional. In: FÁVERO, Claudenir; MONTEIRO, Fernanda Testa; OLIVEIRA, Maria Neudes Sousa de. (Orgs.). Vida e luta das comunidades apanhadoras de flores sempre-vivas em Minas Gerais. Diamantina: UFVJM, 2021, p. 302-351.

demandando que o Estado realizasse a demarcação da área, destinando-a para reforma agrária e regularização fundiária. Mais de 4 décadas depois, as comunidades tradicionais da Travessia e seus descendentes ainda esperam o cumprimento da sentença que reconhece seus direitos e ainda sofrem com o conflito com o Parque Estadual do Mirador, que foi decretado pelo estado sobre a área tradicionalmente ocupada⁷⁶.

Nesses (e em outros) casos, as comunidades estão sendo proibidas de acessar os campos de capim dourado e de flores sempre-vivas ou realizar práticas de manejo tradicionais, como o uso do fogo controlado, com as quais historicamente conservaram e multiplicaram paisagens biodiversas, em nome de uma suposta preservação que os órgãos ambientais saberiam fazer mais do que elas. Assim, ainda hoje são **frequentes as denúncias de conflito e perseguição de comunidades tradicionais por funcionários da gestão pública de unidades de conservação**. Esses problemas das duas modalidades de UCs na relação com os PCTs do Cerrado merecem uma atenção especial dos poderes públicos⁷⁷, seja, por um lado, na **recategorização das modalidades ou sua substituição pela demarcação de territórios quilombolas ou tradicionais para que sejam mais condizentes com as territorialidades históricas e legítimas**, seja, por outro lado, de **transformação da cultura institucional dos órgãos no sentido de promover o diálogo de saberes na relação com os PCTs**.

Um marco importante de reconhecimento dos direitos dos PCTs foi o **Decreto Federal nº 6.040/2007**, que estabeleceu a **Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT)**, fundamental na sua definição enquanto povos culturalmente diferenciados que estabelecem relação cultural intrínseca com seu território de vida. O Decreto define os Povos e Comunidades Tradicionais (art. 3 I) como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". E os Territórios Tradicionais (art. 3 II) como "os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária". Apesar de ser importante referência, a política instituída pelo decreto carecia de instrumentos e recursos para implementação.

Anos depois, por meio do **Decreto Federal nº 8.750/2016** em um dos últimos atos da então presidenta Dilma Rousseff, foi **instituído o Conselho Nacional de Povos e Comunidades**

⁷⁶ AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice S.; MORAIS, Antonio G.; BARCELOS, Eduardo; LIMA, Roberta M. B. F. Território Tradicional Travessia do Mirador: encruzilhada entre grilagens e economia verde no rastro da expansão da fronteira agrícola. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio. (Org.). NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: Desmatamento e grilagem no Matopiba. Salvador: AATR, 2021, p. 33-59.

⁷⁷ O Estado Brasileiro reconhece esse problema e inclusive estabeleceu como um dos objetivos específicos da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007), que trataremos a seguir: "solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável". No entanto, muitos conflitos seguem sem solução.

Tradicionalis (CNPCT), órgão colegiado com representação de todas as comunidades tradicionais reconhecidas e de membros da administração pública, com o mandato de implementar a PNPCT. Diversas comunidades do Cerrado são reconhecidas como tradicionais no marco do CNPCT, tais como as comunidades **Apanhadoras de Flores Sempre-Vivas da Serra do Espinhaço em Minas Gerais, de Fundo e Fecho de Pasto da Bahia, Geraizeiras do Norte de Minas Gerais, Pantaneiras (no Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), Quebradeiras de Coco-Babaçu** (do Cerrado e transição Cerrado-Amazônia, nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará e Mato Grosso), **Retireiras do Araguaia Mato-Grossense, Vazanteiras nas margens e ilhas do Rio São Francisco em Minas Gerais e Bahia e Veredeiras de Minas Gerais**. Outras categorias de comunidades tradicionais presentes não prioritariamente no Cerrado, mas também em diversas regiões do Brasil são as comunidades **Extrativistas, Pescadoras Artesanais, de Povos de Terreiro, Quilombolas e Ribeirinhas**⁷⁸. O reconhecimento geral dessas categorias não implica de forma direta no reconhecimento ou certificação de comunidades específicas, bem como há ainda diversas outras categorias de PCTs ainda não reconhecidas no CNPCT⁷⁹. Atualmente, o CNPCT tem sido obrigado a lidar com tentativas de enfraquecimento protagonizadas pelo governo federal, chegando a ser extinto em abril de 2019, por meio de Decreto. O Conselho somente voltou a funcionar após decisão do Supremo Tribunal Federal que revitalizou diversos conselhos extintos pelo presidente Jair Bolsonaro. E, desde então, tem insistido para garantir seu funcionamento efetivo, sobretudo para estabelecer critérios e procedimentos para analisar e deliberar sobre o reconhecimento de novos segmentos de povos e comunidades tradicionais e impedir que garimpeiros ganhem status de comunidades tradicionais, como tem sido pleiteado pelo governo.

Os limites já mencionados de acesso a direitos para os PCTs na esfera federal têm levado historicamente alguns grupos a incidir na esfera estadual e municipal, obtendo importantes conquistas. Foi assim que as quebradeiras de coco-babaçu conquistaram as **Leis do Babaçu Livre, instrumentos legais que formalizam as práticas ancestrais existentes, garantem o livre acesso e o uso comum das palmeiras**, e são uma importante conquista das quebradeiras através do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB). O primeiro Projeto de Lei n. 1.428 de 1996 foi apresentado ao legislativo nacional como Lei do Babaçu Livre, mas foi arquivado três vezes. Sem sucesso no âmbito nacional, o movimento passou a incidir no âmbito municipal e

⁷⁸ Portal Ypadê. <http://portalypade.mma.gov.br/>

⁷⁹ Ainda que um dos objetivos específicos da política seja "reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos".

estadual, conseguindo aprovar leis no Maranhão⁸⁰, Tocantins⁸¹ e Pará⁸². Vale ressaltar que, enquanto algumas leis garantem maior acesso das mulheres aos babaçuais, outras o condicionam à autorização dos fazendeiros.

Chama atenção o caráter de função socioambiental da propriedade inscrito nessas leis, ao tornar o acesso e uso comum dos babaçuais pelas quebradeiras um direito que se sobrepõe ao da propriedade privada. **Apesar das conquistas legais, a aplicação da lei ainda tem muitas restrições**, com fazendeiros resistindo à sua aplicação, inclusive com o uso da violência contra as quebradeiras. Em razão disso, as quebradeiras têm ecoado a mensagem "**não existe coco livre em terra presa**", buscando garantir o direito ao território como base fundamental para a realização de seus outros direitos. Uma análise das legislações estaduais nos permite encontrar alguns avanços nesse sentido (sobretudo do ponto de vista normativo, mas com muitos limites no que tange à implementação), ainda que com situações bastante distintas nos diferentes estados.

Ao observar as **legislações estaduais** voltadas para proteção de povos e comunidades tradicionais, verifica-se que os avanços normativos conquistados no plano federal não foram incorporados da mesma forma nas diferentes unidades federativas. Na legislação dos **estados em que há maior incidência do Cerrado** – Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e Tocantins –, encontramos diferentes realidades quanto à questão do reconhecimento da existência destes povos e comunidades e, por consequência, na formulação de políticas públicas específicas para os mesmos, assim como na garantia da titulação dos seus territórios tradicionais.

Do ponto de vista de **reconhecimento do caráter plural e multiétnico da sociedade**, nos termos do que apresenta a Constituição Federal de 1988, os estados de Goiás, Maranhão, Minas Gerais e Tocantins previram, em suas Constituições, “as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver” como patrimônios culturais. A Constituição do Mato Grosso, por sua vez, determina que constituem direitos culturais garantidos pelo Estado “*o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, mato-grossense e nacional*”.

De modo geral, foi **identificada em todos os estados citados pelo menos uma normativa na qual há referência ao conceito de povos e comunidades tradicionais a partir do critério da**

⁸⁰ O Estado do Maranhão foi onde conseguiram aprovar o maior número de leis municipais que garantem o acesso das quebradeiras aos babaçuais. O município de Lago do Junco é pioneiro com as Leis n. 05/1997 e n. 01/2002. Na sequência foi aprovada em outros municípios: Lago dos Rodrigues; Esperantinópolis; São Luiz Gonzaga; Imperatriz; Lima Campos; São José dos Basílios; Cidelândia; Pedreiras; Amarante; São Pedro da Água Branca; Vila Nova dos Martírios. As leis mencionadas são respectivamente: Lei n. 32/1999; Lei n. 255/1999; Lei n. 319/2001; Lei n. 1.084/2003; Lei n. 466/2003; Lei n. 52/2005; Lei n. 01/2005; Lei n. 1.137/2005; Lei n. 227/2006; Lei n. 0168/2012; Lei n. 49/2003; Lei n. 106/2007; Lei n. 058/2003; Lei n. 306/2003; Lei n. 05/2005; Lei n. 1.959/2008; Lei n. 934/2004.

⁸¹ No Tocantins, também foram aprovadas leis municipais (em Praia Norte, Buriti do Tocantins, Axixá do Tocantins e São Miguel do Tocantins) e uma lei estadual.

⁸² No estado do Pará, foi aprovada apenas uma lei, em São Domingos do Araguaia.

autodefinição⁸³. Porém, nem todas as normativas se traduzem em obrigação concreta de cadastramento e emissão de certidão de autorreconhecimento. Nesta seara, **apenas Goiás, Minas Gerais e Bahia determinam por meio de normativas a necessidade de reconhecer, com celeridade, a autoidentificação destes grupos sociais culturalmente diferenciados**⁸⁴. A Bahia prevê ainda, de forma específica, a emissão de **certificação estadual para as comunidades autoidentificadas como fundos ou fechos de pasto**, sob responsabilidade da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI) e, no **Maranhão, a mesma previsão existe para as comunidades quilombolas e de terreiro**, à cargo da Secretaria de Estado de Igualdade Racial (SEIR)⁸⁵.

Em resumo, entre os 08 estados citados, **apenas Minas Gerais, Bahia e Maranhão têm expedido certidões de autorreconhecimento, uma vez que a lei goiana que prevê esta atribuição ainda não foi regulamentada**. Entretanto, na Bahia e no Maranhão as certidões têm abarcado apenas segmentos específicos, como citado acima. **Somente em Minas Gerais a certificação tem sido garantida às variadas identidades de povos e comunidades tradicionais**. No âmbito da legislação mineira, merece destaque para o órgão responsável pelo procedimento de certificação. No estado essa atribuição ficou sob a responsabilidade da Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT)⁸⁶, órgão colegiado composto paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil, o que difere da Bahia e Maranhão, onde o procedimento está sob o poder das Secretarias de Igualdade Racial. Ainda neste âmbito, outro destaque positivo é a previsão na Portaria Conjunta nº 04 – SEIR-SEDIHPOP, de 03 de agosto de 2021, no Maranhão, e na Portaria nº 10/2017 - SEPROMI, na Bahia, de prazo até 90 dias para a conclusão do processo de certificação, a contar do protocolo do requerimento pela comunidade.

Importa trazer à tona ainda que o Decreto nº 17.471, de 08 de março de 2017, transferiu ao Chefe do Poder Executivo, na Bahia, a competência de “*declarar a existência da Comunidade de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos, mediante certificação de reconhecimento expedida após regular processo administrativo*”. Ou seja, o processo administrativo continuou sendo instruído pela SEPROMI, porém o ato final passou para as mãos do governador. Na prática, no segundo semestre

⁸³ Bahia Decreto nº 15.634/2014; Goiás Lei nº 21.013/2021; Maranhão Lei nº 11.399/2020; Minas Gerais Lei nº 21.147/2014; Mato Grosso Decreto nº 466/2016; Mato Grosso do Sul Decreto nº 15.654/2021; Piauí Lei 7.294/2019 e Tocantins Lei nº 3594//2019.

⁸⁴ No Estado de Goiás a previsão está na Lei nº 21.013/2021 e na Bahia a previsão foi inserida no Decreto nº 15.634/2014, ambas normativas instauraram a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais nos respectivos estados. Em Minas Gerais, a Lei nº 21.147/2014, que criou a Política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais no Estado de Minas Gerais, trata do tema. Em Minas Gerais a regulamentação da forma de emissão da certidão de autorreconhecimento foi feita por meio do Decreto Estadual nº 47.289/2007 e na Bahia a certificação das comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto está disciplinada na Portaria nº 0010/2017.

⁸⁵ Lei nº 12.910/2013 na Bahia e, no Maranhão, Portaria Conjunta Nº 04 – SEIR-SEDIHPOP, de 03 agosto de 2021, e Portaria Conjunta Nº 05 – SEIR-SEDIHPOP, de 17 de agosto de 2021.

⁸⁶ Com exceção dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

de 2020, havia 236 processos de emissão de certificação parados na Casa Civil, aguardando apenas a assinatura, segundo planilha divulgada pela Secretaria.

Quando nos voltamos para a análise do **reconhecimento dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais**, no âmbito estadual, novamente percebemos grandes disparidades nas 08 unidades federativas pesquisadas e também quanto às normas federais. **Com exceção do Mato Grosso do Sul, mais uma vez há pelo menos uma normativa em cada uma das unidades federativas que, orientada pelas normas federais já comentadas, reconhece os territórios tradicionais como sendo os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais.** Entretanto, novamente a referência a esse importante conceito não se converteu necessariamente na criação de políticas específicas para a garantia da posse e propriedade dos territórios utilizados tradicionalmente pelos PCTs.

Os estados do Piauí e de Minas Gerais possuem previsões expressas quanto à obrigação de emissão de título de domínio, coletivo e não oneroso para os povos e comunidades tradicionais cujos territórios estejam localizados em terras públicas devolutas. Os títulos outorgados são **inalienáveis, indivisíveis e sem prazo determinado**. No caso de Minas Gerais, em devida observância à Convenção nº 169 da OIT, a Lei Estadual nº 21.147/2014 assegura que é obrigação do estado a titulação **não apenas em terras públicas devolutas, mas também dos territórios tradicionais em que haja algum título de domínio privado**. Nesta hipótese a titulação para a comunidade poderá ocorrer mediante **desapropriação para fins de interesse social**, dação em pagamento por proprietário devedor do Estado ou permuta. A ausência dessa previsão nos demais estados implica grave problemas aos PCTs - salvo as comunidades quilombolas e indígenas, para as quais há regulação específica - que, de alguma forma, tiveram parte ou todo o seu território privatizado, em especial quando verificamos os repetidos casos de grilagem que atingem estes grupos e, em alguns estados, a existência de normativas que “anistiam” estas apropriações privadas ilegais.

No Maranhão, na Bahia e no Mato Grosso do Sul as respectivas Constituições previram o dever de o estado expedir os títulos de domínio para as comunidades quilombolas. Destaca-se que no art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição baiana, de 1989, está determinado que “o Estado executará, no prazo de um ano após a promulgação desta Constituição, a identificação, discriminação e titulação das suas terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos”, mesma previsão inserida no art. 33 do ADCT da Constituição sul matogrossense, que estabelece o prazo de um ano para a titulação definitiva das “terras dos remanescentes das comunidades negras rurais”⁸⁷. As comunidades quilombolas são identificadas

⁸⁷ No caso do artigo da Constituição Estadual do MS há grave violação aos direitos das comunidades negras rurais quanto à referência de ocupação há “mais de meio século” para a titulação.

como beneficiárias da concessão e alienação de terras devolutas estaduais no Estado de Goiás pela Lei nº 18.826/2015.

Na **Bahia** há ainda, no texto constitucional, o **art. 178**, o qual, no parágrafo único informa que “no caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso”, citando mais adiante especialmente as **comunidades de fundos e fechos de pasto**. O artigo é alvo de críticas uma vez que, além de **não assegurar o título de domínio às comunidades tradicionais pertencentes a esse segmento, coloca sob a conveniência do estado a concretização dos direitos territoriais destes grupos**. A Lei nº 12.910/2013, que regulamentou o artigo citado, também apresenta graves problemas, tendo em vista que **impôs o prazo de 90 anos para os CCDRU** celebrados com as associações comunitárias e, ademais, estabeleceu, no §2º do art. 3º, o marco temporal de 31/12/2018 para que as comunidades de fundos e fechos de pasto protocolassem as solicitações de certificação de autorreconhecimento e de regularização fundiária. Este dispositivo legal é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.783, em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF).

No Tocantins não foi identificada normativa específica sobre procedimento para a titulação dos territórios tradicionais, havendo somente a determinação, na Lei nº 3.525/2019, de que não serão objeto de convalidação os registros imobiliários referentes a imóveis rurais localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombolas. No Mato Grosso do Sul, além da norma constitucional anteriormente citada que trata amplamente do dever de titular as comunidades negras rurais, não há regulamentação deste processo nem previsão para as demais identidades. No caso dos estados do Maranhão⁸⁸, Goiás⁸⁹ e Mato Grosso⁹⁰ existem previsões genéricas de destinação de terras devolutas que podem abranger a regularização fundiária dos territórios tradicionalmente utilizados pelos PCTs,

⁸⁸ Lei nº 5.315/1991, Dispõe sobre terras de domínio do Estado e dá outras providências:

Art. 8º. O Estado promoverá medidas que permitam exploração racional e econômica de terras rurais, assegurando a todos que nelas habitam e trabalham a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios de justiça social e aumento de produtividade.

§3º Poderão ser beneficiários da concessão e alienação de terras públicas estaduais: os produtores e trabalhadores rurais, parceiros, meeiros e arrendatários; Organizações, Associativas de Produtores e Trabalhadores Rurais; Cooperativas de Produtores e Trabalhadores Rurais, Colônias de Pescadores; [...]

Art. 18º. O Estado somente doará terras do seu domínio: [...]

II – às cooperativas, associações, entidades educacionais, assistenciais, religiosas, sindicais e hospitalares.

⁸⁹ Lei nº 18.826/2015, Dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências:

Art. 31. A alienação das terras devolutas será realizada com a observância das seguintes prioridades quanto à sua destinação: I – assentamento de trabalhadores rurais; II – regularização fundiária; III – proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º Serão beneficiários da concessão e alienação de terras devolutas estaduais os posseiros, parceiros, arrendatários, trabalhadores rurais, as associações de pequenos e médios agricultores ou de posseiros, cooperativas de produtores com mais de 70% (setenta por cento) do seu quadro social constituído de pequenos produtores ou de trabalhadores rurais e associações dos remanescentes de quilombos.

⁹⁰ Lei nº 3.922/1977, Dispõe sobre o Código de Terras do Estado:

Art. 7º A alienação de terras públicas entenderá ao interessante coletivo e objetivará o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Parágrafo único A doação de terras públicas dependerá de Lei e sempre conterà cláusula de reversão, em benefício de pessoa jurídica de fins não lucrativos, aplicada em iniciativa de interesse social.

porém são normativas que não são voltadas exatamente para as especificidades que caracterizam a posse exercida por estes grupos sociais.

Importa notar que das 08 unidades federativas analisadas, somente na Bahia e em Minas Gerais foram encontradas normas estaduais que fazem referência ao Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), previsto na Convenção 169 da OIT. Na Bahia, o Decreto Estadual nº 15.671/2014⁹¹ regulamenta o acesso à terra de comunidades remanescentes de quilombos e de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras. Os artigos 19 a 33 da normativa tratam especificamente do Direito à Consulta Prévia, indicando os princípios que devem nortear o procedimento, quem deverá arcar com os custos, entre outros elementos. Embora em grande medida o Decreto repita os mandamentos da Convenção nº 169 da OIT, há dois pontos em que a norma estadual afronta a norma internacional: foi estabelecido o prazo máximo de 180 dias para conclusão do processo e, ao final, a posição da comunidade tradicional poderá ser desconsiderada pelo órgão público que está realizando a consulta, devendo este "justificar a recusa das propostas ou sugestões" (§2º, art. 33). Neste sentido, verifica-se que o Estado da Bahia desconsiderou o aspecto do consentimento que está inserido no Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI).

No caso de Minas Gerais, em 05 de abril de 2022, foi publicada resolução sobre o tema assinada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social (SEDESE). A iniciativa tem sido fortemente criticada pelas organizações sociais e entidades representativas dos PCTs, uma vez que, ela própria não foi objeto de consulta, tendo sido imposta sem qualquer diálogo com os povos e comunidades tradicionais, e, entre outras questões, prevê que, não havendo consenso, a decisão final será da SEMAD e impõe prazo de 45 dias corridos para a elaboração de Protocolos de Consultas e de 120 dias para a conclusão da consulta, em evidente afronta às normas protetivas dos PCTs⁹².

Por fim, a exemplo da já citada função socioambiental da propriedade explicitada pelas normas de proteção e garantia de acesso aos babaçuais pelas comunidades quebradeiras de coco-babaçu, as Constituições da Bahia e de Goiás, nos arts. 291 e 163, §1º, respectivamente, prevêm o dever de o estado preservar os recursos naturais situados fora das terras indígenas cuja deterioração ou destruição possa prejudicar o ecossistema e a sobrevivência dos povos indígenas. No caso da Constituição goiana, a mesma determina o "*controle das atividades econômicas que, mesmo fora das áreas indígenas, prejudiquem o ecossistema ou a sobrevivência física e cultural dos indígenas*".

A partir desse **panorama das leis federais e estaduais** é possível perceber que houve **grandes conquistas de direitos desde a Constituição de 1988, ainda que com consideráveis**

⁹¹ <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-15671-de-19-de-novembro-de-2014>

⁹² Mais informações disponíveis na "Nota técnica sobre a Resolução conjunta SEDESE/SEMAD nº 01, de 04 de abril de 2022", assinada pela Associação Brasileira de Antropologia e outras organizações. Disponível em: <<http://www.portal.abant.org.br/2022/04/12/nota-tecnica-sobre-a-resolucao-conjunta-sedese-semad-no-01-de-04-de-abril-de-2022/>>. Último acesso em 07/05/2022.

limites. Apesar destes limites não serem poucos, é fundamental ressaltar que **todas as modalidades de regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas** no país em nível federal (terras indígenas, territórios quilombolas, assentamentos ambientalmente diferenciados e unidades de conservação de uso sustentável) ou estadual, quando existem (por exemplo, os territórios tradicionais previstos em leis estaduais de Minas Gerais e Piauí e os territórios de Fundo e Fecho de Pasto previstos em lei estadual da Bahia) **do ponto de vista fundiário as mantém fora do mercado, sob usufruto coletivo dos seus destinatários,** o que em si constitui considerável conquista. Porém, **os regimes de domínio/propriedade e posse são variáveis, com alguns sendo inalienáveis e imprescritíveis e assegurando de forma mais direta os direitos de autodeterminação dos povos no autogoverno de seus territórios, e outros não.**

Por exemplo, a propriedade da terra onde uma **Terra Indígena (TI)** é reconhecida se mantém da União sob usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas a eles é garantida uma posse de natureza originária e coletiva. E por se tratar de um bem da União, as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis. Em relação aos **territórios quilombolas (TQ)**, a posse da terra, uma vez reconhecida pelo Estado, é assegurada às comunidades por meio de um documento de propriedade coletiva e inalienável. São os dois casos de **modalidades mais abrangentes e profundas do ponto de vista do direito territorial e à autodeterminação.** Nesse mesmo sentido, no caso dos estados onde incide o Cerrado, **Minas Gerais e Piauí são os únicos que preveem a categoria fundiária de "território tradicional" de propriedade e posse coletivas, inalienável e imprescritível, porém até o momento não há registros públicos de territórios titulados nessa modalidade em Minas Gerais e há apenas dois casos de titulação conhecidos no Piauí** (o Território Tradicional de Salto, no município de Bom Jesus, e o Território Tradicional de Quebradeiras de Coco Vila Esperança, nos municípios de Esperantina, Campo Largo do Piauí e São João do Arraial).

Por outro lado, **as outras modalidades de regularização fundiária analisadas operam a partir da propriedade/domínio público com o uso concedido às populações extrativistas tradicionais por meio de um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).** Esse é o caso das terras nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável – destinadas a proteger e assegurar as condições de reprodução das populações tradicionais (RESEX e RDS) – e dos Projetos de Assentamentos Ambientalmente Diferenciados, nas modalidades PAE e PDS – criados em terras públicas, arrecadadas ou devolutas, ocupadas tradicionalmente por populações que baseiam sua subsistência no extrativismo, na agricultura familiar e em atividades de baixo impacto ambiental. **Por não poder ser convertido em título de propriedade, nem coletivo e nem individual, esse contrato garante relativa segurança fundiária aos titulares ao mesmo tempo em que impossibilita que as terras concedidas sejam vendidas. Porém, em princípio essas áreas podem ser desafetadas total ou parcialmente pelo Estado por meio de lei (ainda que seja um ato sujeito a resistência e contestação), o que reduz a segurança da posse do território.** Além

disso, o **contrato de concessão se estabelece prevendo a instituição de plano de manejo ou de uso e, no caso das Resex e RDS, conselho gestor, com a presença de representantes do poder público e possivelmente privados, em alguma medida cerceando o direito à autodeterminação no governo do território.**

Em nível estadual, os **territórios de fundo e fecho de pasto, previstos na Bahia, também seriam de propriedade/domínio público com uso concedido às comunidades tradicionais por meio de um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU). No entanto, de forma ainda mais restritiva, essa concessão tem prazo de 90 anos, o que promove insegurança fundiária, extremamente agravada pelo fato de que a última titulação de territórios deste segmento foi feita em 2007.**

Assim, **todas essas categorias são de destinação coletiva, não preveem parcelamentos das terras, o direito à posse pode ser transmitido por herança, mas sua venda é proibida.** Essas terras são inalienáveis, mantendo-se, portanto, fora do mercado. Essa **regra visa garantir segurança fundiária em contextos em que os grandes interesses econômicos miram as riquezas naturais desses territórios.** No entanto, no caso dos PAE, PDS, Resex e RDS, além de serem passíveis de desafetação, atividades econômicas de alto impacto como mineração e megaprojetos de infraestrutura têm sido recorrentemente autorizadas pelo Estado, sem a realização de processos de consulta livre, prévia e informada, em violação à Convenção 169. Nas TIs, em princípio, atividades econômicas altamente impactantes e destrutivas como mineração e garimpo são proibidos, embora existam projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional no sentido de autorizá-los, como veremos na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação. No caso das áreas de fundos e fechos de pasto, na Bahia, a “inovadora” Instrução Normativa 01/2020 editada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico busca facilitar o ingresso de empreendimentos de geração de energia eólica nos territórios tradicionais localizados em terras devolutas, afrontando a proteção específica que as normas já comentadas destinam a estes espaços.

Em que pese tantos ataques e limites nesses direitos territoriais conquistados, no fim das contas, não há ataque maior do que o que analisaremos na seção a seguir: a sistemática não titulação dos territórios indígenas, quilombolas e tradicionais, uma problemática endêmica no Cerrado brasileiro e que submete seus povos a uma situação de extrema vulnerabilidade ao processo de genocídio [cultural] no contexto do ecocídio do Cerrado.

1.4) A disparidade entre os direitos conquistados e sua realização

Beatriz Cardoso e Diana Aguiar⁹³

A invisibilidade histórica da riqueza ambiental (natural e cultural) do Cerrado facilitou a persistência de uma **realidade de sistemática violação aos direitos territoriais dos povos do Cerrado**. Em qualquer debate sobre os desafios que enfrentam no contexto do ecocídio do Cerrado, a **falta de garantia da posse da terra-território** certamente emerge como o que mais as **submete a um cotidiano de violência e assombra suas perspectivas de futuro**.

As bases de dados sobre essa situação são fragmentadas, em alguns casos desatualizadas, inacessíveis e até extremamente subdimensionadas. Essa falta de sistematicidade, cobertura e publicidade dos dados reforça a **invisibilidade estrutural dos povos do Cerrado, tanto nas instituições públicas como na sociedade em geral**, que se configura não como uma casualidade, mas como um **projeto político lastreado pelo racismo institucional e facilitando o processo de genocídio [cultural]** denunciado nessa sessão do Tribunal. Um amplo levantamento, sistematização e cruzamento das bases disponíveis de instituições públicas e organizações sociais realizado pela Campanha em Defesa do Cerrado permite ter um **panorama, ainda que insuficiente, da gravidade da situação de não realização dos direitos territoriais desses povos**.

A **Base de Informações sobre os Indígenas e Quilombolas**⁹⁴, divulgada em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), se configurou como um primeiro esforço de levantar a presença indígena e quilombola no país, que será confirmada de forma mais sistemática no Censo Demográfico de 2022. No entanto, o levantamento de 2019 já nos dá algumas pistas ao indicar a existência de **7.424 localidades indígenas em todo o país** (a categoria do IBGE está subdivida em "Localidade indígena não setORIZADA, Terra Indígena oficialmente delimitada e Agrupamento indígena"). Destas, **1.017 estão no Cerrado contínuo e 779 nas suas áreas de transição**.

Se tomarmos como referência a principal base de dados oficial sobre a presença indígena no país (a da **Fundação Nacional do Índio - Funai**), conseguimos conhecer melhor a situação de regularização territorial indígena, porque o órgão federal da política indigenista divulga as **Terras Indígenas (TIs) em suas diversas fases de reconhecimento**: em estudo, em reestudo, delimitada, declarada, homologada e regularizada. **No Brasil, são 753 TIs em alguma dessas situações**⁹⁵, **127 das quais no Cerrado contínuo e 93 nas áreas de transição, totalizando 220**. Destas, o andamento do processo indica que **60,9% das TIs identificadas pela Funai no Cerrado e suas**

⁹³ As autoras agradecem a Marcela Vecchione, Roberto Liebgott, Paulo Gonçalves e Eduardo Barcelos pelos aportes aos dados sistematizados.

⁹⁴ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/27480-base-de-informacoes-sobre-os-povos-indigenas-e-quilombolas.html?=&t=o-que-e>

⁹⁵ FUNAI, Geoprocessamento e Mapas, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas>

zonas de transição encontram-se regularizadas. Ocorre que, como será apresentado a seguir, há subnotificação neste número total de TIs, conforme levantamento feito pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

Fases do processo de regularização das TIs pela Funai no Cerrado e zonas de transição

Fase do processo	No de TIs	Definição da fase
Em estudo	30	Realização dos estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, que fundamentam a identificação e a delimitação da terra indígena.
Reestudo	12	Terras em que foi contestado o estabelecimento do GT de identificação ou o relatório circunstanciado de identificação, tendo-se que estabelecer nova portaria para que ou se reiniciem processos demarcatórios ou se retifiquem aspectos específicos contestados no relatório. A fase também se aplica a situações em que se reivindica a ampliação ou a redefinição dos limites da TI pelo povo ou povos indígenas interessados.
Delimitada	13	Terras que tiveram os estudos aprovados pela Presidência da Funai, com a sua conclusão publicada no Diário Oficial da União e do Estado, e que se encontram na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão acerca da expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena.
Declarada	22	Terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça e estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com a materialização dos marcos e georreferenciamento.
Homologada	7	Terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por decreto Presidencial.
Regularizada	134	Terras que, após o decreto de homologação, foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União.
Encaminhada Reserva Indígena (RI)	2	Áreas que se encontram em procedimento administrativo visando sua aquisição (compra direta, desapropriação ou doação).
Total	220	-

Elaboração: Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. Fonte: Funai, 2022.

A partir desse levantamento da base da Funai encontramos que:

- As **78 TIs já regularizadas pela Funai no Cerrado contínuo somam aproximadamente 14 milhões de hectares.**
- - As **134 TIs regularizadas pela Funai no Cerrado e suas zonas de transição somadas, chegam a aproximadamente 27 milhões de hectares, ou 25,23% dos 107 milhões de hectares** de TIs regularizadas pelo órgão indigenista **em todo o país.**

Um problema importante da base da Funai é o fato de que não há divulgação de planilhas consolidadas com a evolução anual das estatísticas, ademais o formato em que os dados são divulgados dificulta a elaboração de análises dos mesmos; para se obter, por exemplo, os dados aqui apresentados em forma de sínteses foi necessária a conversão do formato de dados de geoprocessamento para planilhas. Ao tomarmos um **cruzamento das bases da Funai com as do Conselho Indigenista Missionário (Cimi)**, que considera os territórios reivindicados pelos povos indígenas, independente de seu reconhecimento pelo Estado brasileiro, encontramos **156 territórios indígenas no Cerrado contínuo e 180 nas áreas de transição, totalizando 338 territórios, 53% a mais do que as indicadas pela Funai.**

Território indígenas no Cerrado e suas zonas de transição

Região	Base Funai	Cruzamento bases Funai e Cimi
Cerrado contínuo	127	156
Zonas de transição do Cerrado	93	180
Total Cerrado e zonas de transição	220	338

Elaboração: Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. Fontes: Funai e Cimi, 2022.

Nesses territórios, encontram-se **74 povos indígenas no Cerrado contínuo e 43 povos apenas nas zonas de transição.** Como há alguns povos que se encontram tanto no Cerrado contínuo quanto nas transições, **no conjunto encontramos 117 povos indígenas** nomeados a seguir:

Povos indígenas no Cerrado contínuo

Aikanã, Akuntsu, Alueti, Apinayé, Aranã, Atikum, Avá Canoeiro, Awa Guajá, Bakairi, Bororo, Cassupá, Caxixó, Chiquitano, Cinta Larga, Enawenê-Nawê, Gavião, Gavião Kyikatêjê, Guajajara, Guarani, Guarani-Kaiowá, Ikpeng, Irantxe, Isolados (TI Cabixi), Isolados (TI Rio Omerê), Isolados (TI Tanaru), Javaé, Kadiwéu, Kalapalo, Kamaiurá, Kanela, Kanela-Apãnjekra, Kanoé, Karajá, Katithauru, Kinikinau, Kithaulu, Krahô, Krahô-Kanela, Krenak, Krikati, Kuikuro, Latundê, Maxakali, Mehinaku, Morcego, Myky, Nambikwara, Negarotê, Ofayé-Xavante, Pankararú, Paresí, Pataxó, Pykopjê, Rikbaktsa, Sabanê, Tabajara, Tapayuna, Tapirapé, Tapuia, Tembê, Tenetehara, Terena, Trumaí, Tuxá, Umutina, Wakalitesu, Wasusu, Waurá, Xakriabá, Xavante, Xerente, Xinikinawa, Yawalapiti, Yudjá.

Povos indígenas nas áreas de transição do Cerrado

Apiaká, Ava-Guarani, Fulni-ô, Guarani Ñandeva, Guató, Holotesu, Ingarikó, Isolados (TI Nhandu-Braço Norte), Isolados (TI Rio Tenente Marques), Kaingang, Kamba, Kawahiva, Kayabi, Kayapó, Kiriri, Kisêdjê, Krenyê, M'byá Guarani, Macuxi, Mebengokrê-Kayapó, Menkragnoti, Mentuktire, Munduruku, Naruwoto, Nhandeva, Panará, Pankaru, Patamona, Pataxó Hã-Hã-Hãe, Payaya, Salamã, Suruí, Suyá, Tapuya, Taurepang, Tchukahamãe, Timbira, Tremembé, Tupinambá, Wapichana, Xetá, Xikrin, Xucuru Kariri.

Em comparação aos povos indígenas, **a insegurança da posse da terra e a invisibilidade das comunidades quilombolas é ainda mais gritante**. No seu aniversário de 26 anos, comemorado no dia 13 de maio de 2022, a **Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (Conaq)** lembrou que "atua junto a **5.972 quilombos presentes em 1.674 municípios de 24 Estados, em todas as Regiões e Biomas do Brasil**"⁹⁶. As políticas de reconhecimento e titulação, no entanto, estão muito aquém das necessidades dessas milhares de comunidades.

Na pesquisa anteriormente mencionada do **IBGE** (2019) sobre a presença indígena e quilombola, o órgão encontrou **6.024 localidades quilombolas em todo o Brasil** (a categorização do IBGE inclui "Território quilombola oficialmente delimitado, Agrupamento quilombola ou Localidade quilombola identificada por registros administrativos"). Dessas, **749 encontram-se no Cerrado contínuo e 806 nas áreas de transição, totalizando 1.555**.

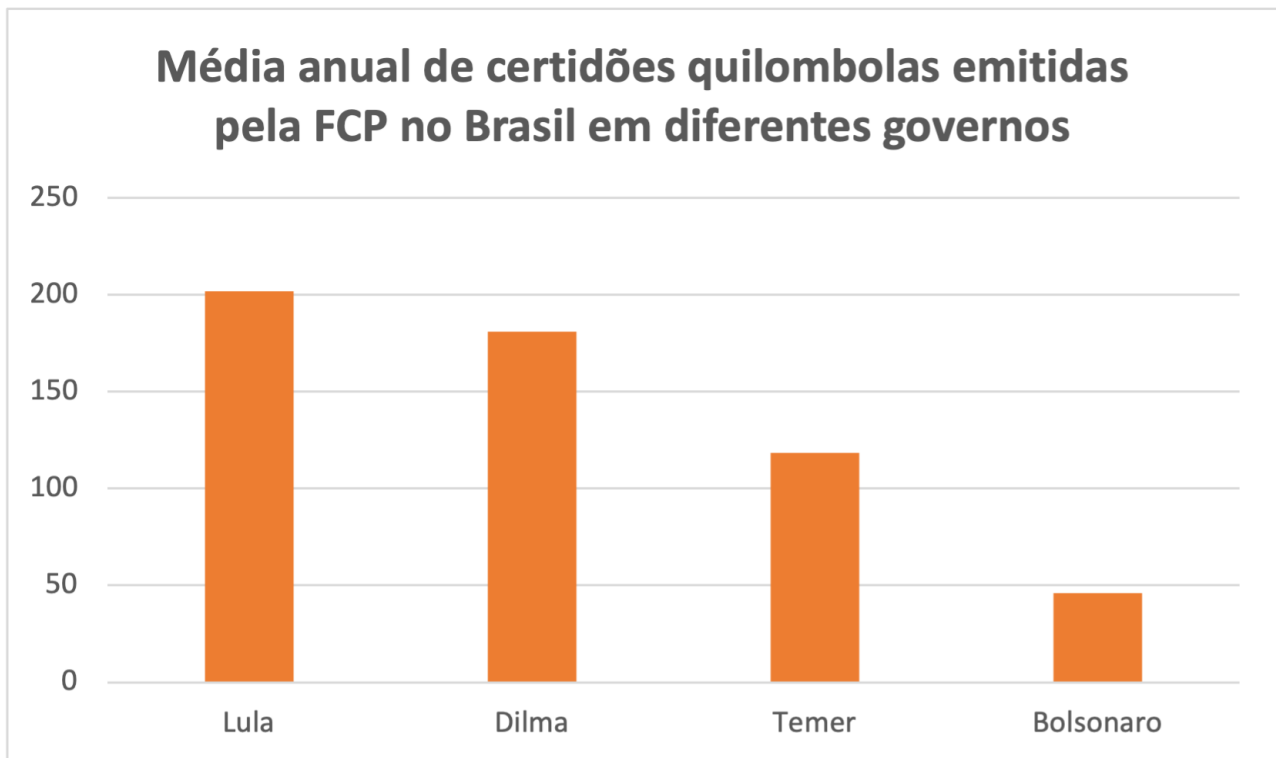
Como visto, a primeira fase para o processo de titulação do território quilombola é a certificação emitida pela **Fundação Cultural Palmares (FCP)** a partir da reivindicação das comunidades. Há **2.837⁹⁷ certidões de autorreconhecimento** emitidas, as quais correspondem a **3.495 comunidades quilombolas identificadas no Brasil**⁹⁸, um número cerca de **40% menor do que o total de comunidades identificadas pela Conaq (5.972)**. **Das certidões expedidas, 340 localizam-se no Cerrado contínuo e 454 nas zonas de transição** (um quadro com a lista das

⁹⁶ CONAQ 26 anos: Historicidade em defesa da Democracia. 12 de maio de 2022. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/conaq-26-anos/>

⁹⁷ Neste ponto há divergência nos dados apresentados pela FCP. Na planilha "QUADRO GERAL DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS" são indicadas 2.839 certidões expedidas e no link "Download do CSV das Comunidades certificadas (Certidões expedidas)" são indicadas 2.837 certidões expedidas. Ambos os documentos estão disponíveis em https://www.palmares.gov.br/?page_id=37551 e fazem referência a dados sistematizados até 19/01/2022.

⁹⁸ FCP, QUADRO GERAL DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS (CRQs), 2022. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-por-estados-e-regioes-20-01-2022.pdf>

certidões expedidas encontra-se ao final desta sessão, algumas das quais abrangem mais de uma comunidade). **Essas comunidades começaram a ser certificadas a partir do Decreto Federal nº 4.887/2003 que regulamenta a titulação de territórios quilombolas, chegando a um pico de 395 certificações em 2006, com uma queda brusca da média anual a partir da posse de Jair Bolsonaro.** Há atualmente 89 processos de certificação abertos no FCP para emissão de certidão para comunidades localizadas no Cerrado e zonas de transição.



Elaboração: Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. Fonte: FCP, 2022.

A situação da titulação de territórios das comunidades quilombolas no Brasil e no Cerrado é crítica:

- No âmbito nacional, das 2.837 certificações emitidas, apenas 176 resultaram na titulação total ou parcial do território até novembro/2021, o que corresponde a 6,2% do total e 309 aguardam processos em andamento no Incra⁹⁹.
- Das 340 certificações emitidas no Cerrado contínuo, somente 7 resultaram em titulação total ou parcial do território (2,05% do total) e outras 31 aguardam seus

⁹⁹ INCRA, TÍTULOS EXPEDIDOS ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/titulos_quilombolas_nov_2021.pdf

processos em andamento no Incra. As demais sequer tiveram seus procedimentos demarcatórios iniciados.

- **Das 454 certificações emitidas nas zonas de transição do Cerrado, somente 25 resultaram em titulação total ou parcial do território (5,5% do total) e outras 41 aguardam seus processos em andamento no Incra.**

- Dos 7 territórios titulados no Cerrado contínuo, 4 tiveram seus procedimentos realizados pelos órgãos estaduais de terras (Cemig em Minas Gerais, Iterma no Maranhão, Idaterra no Mato Grosso do Sul e Itertins no Tocantins). Dos 25 territórios titulados nas zonas de transição, 18 estão no Maranhão, 15 dos quais titulados pelo Iterma. Ou seja, os poucos territórios titulados puderam contar mais com os órgãos estaduais de terras do que com o órgão fundiário federal (Incra).

- A última titulação realizada pelo Incra de uma comunidade quilombola situada no Cerrado foi em maio/2018, quando foram expedidos 04 títulos referentes a imóveis que integram o Território Kalunga (GO).

Dos 27.081,99 hectares titulados no Cerrado contínuo, 22.489,85 se referem ao Território Quilombola Kalunga, em Goiás, maior território quilombola do Brasil, na qual se encontram 888 famílias, de acordo com o Incra. Os remanescentes 4.592,14 hectares compõem os outros 6 territórios, dos quais, ao menos 4, há certeza de que se trata de titulação parcial (em relação à totalidade do território de direito). O território quilombola Barra da Aroeira (Santa Tereza do Tocantins - TO), por exemplo, teve apenas 1% da área total titulada pelo Itertins em 2021¹⁰⁰.

A gravidade da situação das centenas de comunidades quilombolas sem título é refletida no fato de que, **enquanto os 32 territórios quilombolas titulados no Cerrado e suas zonas de transição asseguraram 49.737,73 (uma média de 1.554,30 ha por território titulado), os 72 processos em andamento reivindicam 709.666,35 hectares (uma média de 9.856,48 ha) que beneficiariam 11.308 famílias.** Isso mostra a disparidade média entre o que se reivindica em termos de área e o que de fato se titula. Tudo isso sem mencionar as tantas comunidades cujos processos de titulação sequer foram iniciados e a grande subnotificação que existe nestes dados, tendo em vista que das 794 certidões de comunidades quilombolas no Cerrado, apenas 89 possuem no banco de dados do Incra e/ou da FCP referência ao tamanho do território e à quantidade de família.

¹⁰⁰ A comunidade enfrenta graves conflitos, envolvendo políticos do Estado do Tocantins que têm grilado e desmatado partes importantes de seu território. Ver: GONÇALVES, Paulo Rogério. A luta da Comunidade Quilombola Barra da Aroeira na defesa de seu território. Em: AGROÉFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/blog/2021/03/08/barra-da-aroeira/>

Região	Territórios quilombolas certificados	Territórios quilombolas titulados	Área total dos territórios quilombolas titulados (hectares)	Processos em andamento no Incra
Cerrado contínuo	340	7	27.081,99 (TQ Kalunga: 22.489,85)	31
Zonas de transição do Cerrado	454	25	22.176,70	41
Total Cerrado e zonas de transição	794	32	48.346,09	72
Total Brasil	2.837	176	1.049.283,4523	309

Elaboração: Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. Fontes: FCP e Incra 2021.

A **situação dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais (PCTs) é ainda mais precária e complexa**. Como visto antes, apesar da Constituição de 1988 já estabelecer os fundamentos para o reconhecimento dos PCTs e titulação de seus territórios tradicionais - depois reafirmados pela internalização da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Decreto Legislativo nº 143 de 2002) e pelo Decreto Federal 6.040/2007 - nenhum desses instrumentos criou um procedimento, o que, ainda que não seja condição para a realização do direito (que é autoaplicável), abriu espaço para a inação do Estado. Não há, portanto, um levantamento confiável, em nível federal, de quantas comunidades tradicionais, dos diversos segmentos, existem no Brasil ou no Cerrado.

Como já analisado, foi **em nível estadual, em especial em Minas Gerais, Bahia e Piauí, que as normas avançaram mais no sentido da criação de procedimentos**. Como a lei piauiense é mais recente, **apresentamos os dados¹⁰¹ que conseguimos obter a respeito da situação dos PCTs do Cerrado mineiro e baiano**, como uma expressão da invisibilidade generalizada dessas populações no país.

Na **Bahia, as comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto** são cadastradas pela Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI). Até março de 2021 o quadro do andamento destes processos era o seguinte: **118 comunidades com procedimentos abertos em tramitação na SEPROMI; 91 comunidades com procedimentos abertos aguardando apenas despacho do Governador para conclusão e 758 comunidades com a certificação expedida**.

¹⁰¹ Dos 08 estados aos quais foram enviadas perguntas sobre a situação do autorreconhecimento e da garantia do direito ao território das comunidades tradicionais (Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Tocantins), 03 deles enviaram respostas: Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

Destes, 231 processos referem-se a comunidades localizadas no Cerrado (cerrado contínuo e transições), sendo:

Região	Comunidades com procedimentos em tramitação na SEPROMI	Comunidades com procedimentos aguardando despacho do Governador	Comunidades de fundo ou fecho de pasto com a certificação expedida (até março/2021)
Cerrado contínuo na Bahia	00	07	37
Transições cerrado na Bahia	06	42	139
Total Cerrado e zonas de transição na Bahia	06	49	176

Do ponto de vista fundiário, **somente 02 comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto celebraram Contratos de Concessão de Direito Real de Uso com o Estado da Bahia até o momento, porém não estão localizadas no Cerrado.**

Quanto aos **processos de certificação no Estado de Minas Gerais**, foi informada pela Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CEPCT) a existência de **43 processos, sendo que 29 são referentes a comunidades situadas em municípios onde predominam o Cerrado contínuo e suas transições (67,44%)**, assim distribuídos:

Região	Pedidos de certificação aprovados aguardando emissão de certificados	Pedidos de certificação aprovados e com certificados emitidos
Cerrado contínuo em Minas Gerais	8	16
Transições cerrado em Minas Gerais	4	1
Total Cerrado e zonas em Minas Gerais	29	

Importa destacar que alguns dos certificados correspondem a mais de uma comunidade. As informações fornecidas revelam ainda que **das 29 certificações acima indicadas, 05 referem-se a comunidades que se autoidentificam como pertencentes ao segmento das apanhadoras de flores sempre viva; 04 congendeiras; 09 geraizeiras; 02 de matriz africana e povos de terreiro; 04 vazanteiras e pescadoras; e 04 veredeiras.**

Quanto à **regularização dos territórios tradicionais**, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) informou a existência de **14 comunidades tradicionais que se identificam como apanhadoras de flores, pesqueiras, vazanteiras, geraizeiras e/ou agroextrativistas¹⁰² com processos de regularização fundiária em curso. Deste universo, 09 encontram-se no Cerrado contínuo, 01 nas transições do Cerrado e 04 em outros biomas.** A Secretaria indicou que os processos estão aguardando a elaboração do RTID para que seja dado prosseguimento.

No caso do Estado de Goiás, o relatório apresentado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS) consta uma relação de 78 povos originários e comunidades tradicionais que foram visitadas e nas quais houve coleta de dados sobre saneamento, renda, acesso à saúde e à educação, entre outros. Nesta lista havia 86 comunidades quilombolas, 04 terras indígenas, 05 comunidades de terreiro, 06 povos ribeirinhos e 01 comunidade cigana, das quais 03 se localizam nas transições do Cerrado e todas as demais estão em cidades nas quais predomina o Cerrado contínuo. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS) estima que 14.246 famílias integram estes grupos culturalmente diferenciados em Goiás, o que corresponde a aproximadamente 57.922 pessoas.

Nos dados publicizados pelo Estado do Mato Grosso do Sul, constam 22 comunidades quilombolas e 40 terras indígenas, embora cabe ressaltar que, como esses dados são também documentados por FCP/Incra e Funai respectivamente, já constam da sistematização que fizemos aqui. Foi informado ainda que os dados sobre as comunidades ribeirinhas ainda estavam sendo estratificados. Por fim, é importante apontar a dificuldade de obtenção dos dados relacionados aos povos e comunidades tradicionais no âmbito dos estados, uma vez que não há divulgação de informações consolidadas e atualizadas nos sites, sendo necessário solicitar por e-mails aos órgãos responsáveis.

No entanto, apesar dos problemas com os dados, o cruzamento das diversas bases demonstra a sistemática não titulação dos territórios tradicionais, deixando os povos do Cerrado vulneráveis ao processo de genocídio [cultural] no contexto do ecocídio, provocado sobretudo pela expansão da fronteira agrícola, minerária e logística no último meio século, que analisaremos a partir da próxima seção.

¹⁰² Algumas das comunidades identificam-se ao mesmo tempo como quilombolas. Além dos 14 processos aqui apresentados, tramitam na SEAPA 18 processos de comunidades que se identificam como quilombolas.

Certidões expedidas de Comunidades quilombolas no Cerrado contínuo (até janeiro de 2022)

Bahia: Mucambo (Barreiras), Cajueiro e Samambaia (Cocos), Buritizinho/Barra do Brejo (Formosa do Rio Preto).

Goiás: Recantos Dourados (Abadia de Goiás), Povoado Moinho (Alto Paraíso), Jardim Cascata (Aparecida de Goiânia), Antônio Borges (Barro Alto), Fazenda Santo Antônio da Laguna (Barro Alto), Tomás Cardoso (Barro Alto e Santa Rita do Novo Destino), Cristininha (Caiapônia), Brejão (Campos Belos), Taquarussu (Campos Belos), Capela (Cavalcante), Dos Morros (Cavalcante), São Domingos (Cavalcante), Kalunga (Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Teresina de Goiás), Mesquita (Cidade Ocidental), José de Coletto (Colinas do Sul), Vale Do Rio Corumbá (Corumbá de Goiás), Inocência Pereira de Oliveira (Cristalina), Nossa Senhora Aparecida (Cromínia), Vazante (Divinópolis de Goiás), Água Limpa (Faina), Flores Velha (Flores de Goiás), Valdemar de Oliveira (Goianésia), Alto Santana (Goiás), Extrema (Iaciara), Povoado Levantado (Iaciara), Baco-Pari (Iaciara e Posse), Pilões (Iporá), São Felix (Matrinchã), Mimoso (Queixo Dantas, Filipanos, Tiririca, Brejo, Bom Jesus e Retiro) (Mimoso de Goiás), São Felix (Minaçu), Buracão (Mineiros), Cedro (Mineiros), Pelotas (Monte Alegre de Goiás), Rafael Machado (Niquelândia), Rufino Francisco (Niquelândia), Turiaçaba (Niquelândia), Vargem Grande do Muquém (Niquelândia), Quilombola do Magalhães (Nova Roma), Abobreira (Nova Roma e Teresina), Sumidouro (Barrinha, Grotão, Impuera, Água) (Padre Bernardo), Papuã (Pilar de Goiás), Ana Laura (Piracanjuba), Santa Bárbara (Pirenópolis), Olho d'água da Lapa (Posse), Boa Nova (Professor Jamil), Mucambo (Santa Cruz de Goiás), Balbino dos Santos (Santa Rita do Novo Destino), Pombal (Santa Rita do Novo Destino), Forte (São João D Aliança), Porto Leucádio (São Luíz do Norte), Almeidas (Silvânia), Castelo, Retiro e Três Rios (Simolândia), Vó Rita (Trindade), João Borges Vieira (Uruaçu), João Borges Vieira (Uruaçu), Cachoeirinha (Vila Propício), Macacos, Brejim e Curupá (Alto Parnaíba), Jaguarana (Colinas), Taboca do Belém (Colinas), Peixes (Colinas), Cambirimba (Colinas), Sítio dos Arrudas (Fernando Falcão), Santo Antônio dos Pretos (Grajaú), Cascavel (Pastos Bons), Jacú (Pastos Bons), Tabuleirão (São Domingos do Azeitão), Faveira (São João dos Patos).

Minas Gerais: Baú (Araçuaí), Arraial dos Crioulos (Araçuaí), Córrego do Narciso do Meio (Araçuaí), Giral (Araçuaí), Córrego Quilombo (Araçuaí), Alto Caititu e Muniz (Berilo), Caititu do Meio (Berilo), Mocó dos Pretos (Berilo), Vila Santo Isidoro (Berilo), Água Limpa de Cima (Berilo), Quilombolas (Berilo), Água Limpa de Baixo (Berilo), Morrinhos (Berilo), Brejo (Berilo), Cruzeiro (Berilo), Tabuleiro (Berilo), Roça Grande (Berilo), Vai Lavando (Berilo), Barra do Ribeirão e Sanim (Berilo), Lagoinha (Berilo), Beira Rio (Berilo), Lagoa Ezequiel (Berilo), Macaúba Palmito e Macaúba Bela Vista (Bocaiúva), Mocambo e Sítio (Bocaiúva), Borá (Bocaiúva), Carrapatos da Tabatinga (Bom Despacho), Quenta Sol (Bom Despacho), Felipe (Bom Jesus do Amparo), Salto do Borrachudo (Bonito de Minas), Cabeceira do Salto (Bonito de Minas), Mandus (Bonito de Minas), Vargem Grande (Bonito de Minas), Quilombola de Panelas (Bonito de Minas), Sumidouro e Vereda Bonita (Bonito de Minas), Cabeceira de Rancharia (Bonito de Minas), Barra da Ema (Bonito de Minas), Veredinha (Bonito de Minas), Borá (Brasília de Minas), Angical (Brasília de Minas), Nicolau Teixeira (Cachoeira da Prata), Vendinha, Galego e Córrego dos Macacos (Capelinha e Veredinha), Fazenda Sertãozinho (Capinópolis), Gravatá (Chapada do Norte), Moça Santa (Chapada do Norte), Porto dos Alves, Poções e Porto Servano (Chapada do Norte), Córrego da Misericórdia (Chapada do Norte), Faceira (Chapada do Norte), Córrego do Rocha (Chapada do Norte), Córrego do Cuba (Chapada do Norte), Córrego da Tolda e Água Suja (Chapada do Norte), Córrego do Amorim e São João Piteiras (Chapada do Norte), São João Marques (Chapada do Norte), São Félix (Chapada Gaúcha), Buraquinhos (Chapada Gaúcha), Barro Vermelho (Chapada Gaúcha), Prata (Chapada Gaúcha), São Miguel da Aldeia (Chapada Gaúcha), São Geraldo (Coração de Jesus), Mutuca de Cima (Coronel Murta), Paiol (Cristália), Barreiro (Cristália), Mata dos Crioulos (Diamantina), Vargem do Inhaí (Diamantina), Quartel do Indaiá (Diamantina), São Francisco/Gentio (Formoso), Beira do Córrego e Retiro dos Moreiras (Fortuna de Minas), Mocó (Francisco Badaró), Passagem (Francisco Badaró), Tocoíós (Francisco Badaró), Poções (Francisco Sá), Serrinha (Frutal), Espinho (Gouveia), Brejo Grande (Indaiabira), Mato do Tição (Jaboticatubas), Açude (Jaboticatubas), Retiro dos Bois (Januária), Quebra Guiada (Januária), Alegre, Alegre II e Barreiro do Alegre (Januária),

Cabano, Pitombeiras e Vila Aparecida (Januária), Gameleira (Januária), Buritizinho, Lamedouro, Onça e Pedras (Januária), Pé da Serra (Januária), Riachinho (Januária), Riacho da Cruz, Água Viva e Caluzeiros (Januária), Barreiro e Morro Vermelho, (Januária), Picos (Januária), Varzea da Cruz (Januária), Balaieiro (Januária), Pasta Cavallo (Januária), Grotinha (Januária), Sangradouro Grande (Januária), Tatu (Januária), Croatá (Januária), Sítio Novo (Januária), Umburana (Januária), Macaúbas (Januária), Capim Pubo (Januária), Riacho Novo (Januária), Ilha (Januária), Jatobá Novo (Januária), Lapão (Januária), Casa Armada - Limeira (Januária), Pau D'óleo (Januária), Bom Jantar (Januária), Tabúa (Januária), Brejo do Amparo (Januária), Nova Odessa (Januária), Moradeiras (Januária), Velho Chico (Januária), Dr. Campolina (Jequitibá), Campo Alegre (Jequitibá), Santana do Caatinga (João Pinheiro), Estiva (José Gonçalves de Minas), João Martins e Tira Barro (Lassance), Porto Coris (Leme do Prado), Júlia Mulata (Luislândia), Quilombo (Minas Novas), Macuco (Minas Novas), Capoeirinha (Minas Novas), Currálinho (Minas Novas), Gravata, Mata Dois e Pinheiro (Minas Novas), Bem Posta (Minas Novas), Cabeceiras do Ribeirão da Folha (Minas Novas), Monte Alto (Montes Claros), Dos Nogueira (Montes Claros), Macaúbas Curral (Olhos D'água), Família dos Amaros (Paracatu), Machadinho (Paracatu), São Domingos (Paracatu), Pontal (Paracatu), Cercado (Paracatu), Pontinha (Paraopeba), São Sebastião (Patos de Minas), Povoado de Pimentel (Pedro Leopoldo), Veloso (Pitangui), Saco Barreiro (Pompéu), Capão (Presidente Juscelino), Peixe Bravo (Riacho dos Machados), Irmandade do Rosario de Justinópolis (Ribeirão das Neves), Fazenda Genipapo/Chalé (Santa Fé), Pinhões (Santa Luzia), Buriti do Meio (São Francisco), Bom Jardim da Prata (São Francisco), Benedito Costa (São Francisco), (São Francisco), Mestre Minervino (São Francisco), Caraíbas II (São Francisco), Alegre (São João da Lagoa), Ribanceira (São Romão), Família Teodoro de Oliveira e Ventura (Serra do Salitre, Patrocínio e Patos de Minas), Brutiá (Serranópolis de Minas), Campos (Serranópolis de Minas), Gerais Velho (Ubaí), Baixa Funda (Urucuia), Corte (Varjão de Minas), Bagres (Vazante), Consciência Negra (Vazante), Bainha (Vazante), Cabeludo (Vazante), Monte Alegre (Veredinha), Quilombo das Almas (Virgem da Lapa), Curral Novo (Virgem da Lapa), Pega (Virgem da Lapa), Alto Jequitibá (Virgem da Lapa), União dos Rosários (Virgem da Lapa), Campinhos (Virgem da Lapa), Capim Puba (Virgem da Lapa), Mutuca de Baixo, Lavrinha, Pacheco, Córrego (Virgem da Lapa), Gravata e Massacará (Virgem da Lapa), Onça (Virgem da Lapa), São José (Virgem da Lapa), Biquinha e Água Limpa (Virgem da Lapa), Cardoso (Virgem da Lapa), Limoeiro (Virgem da Lapa), Vereda (Virgem da Lapa), Bela Vista, Córrego do Bonito e Santana (Virgem da Lapa), Cafundó (Virgem da Lapa), Malhada Branca (Virgem da Lapa), Vai-Vi, Coqueiros e Ouro Fino (Virgem da Lapa).

Mato Grosso do Sul: Águas do Miranda (Bonito), Chácara do Buriti (Campo Grande), São João Batista (Campo Grande), Tia Eva Maria de Jesus/Tia Eva (Vila São Benedito) (Campo Grande), Furnas da Boa Sorte (Corguinho), Santa Tereza (Figueirão), Furnas do Dionísio (Jaraguari), São Miguel (Maracaju), Família Cardoso (Nioaque), Família Araújo e Ribeiro (Nioaque), Família Bulhões (Nioaque), Família Martins da Conceição (Nioaque), Família Quintino (Pedro Gomes), Família Jarcem (Rio Brillhante), Orolândia (Rio Negro), Família Bispo (Sonora), Comunidade dos Pretos (Terenos).

Mato Grosso: Aldeias (Acorizal), Baús (Acorizal), Baixio (Barra do Bugre), Vermelhinho (Barra do Bugre), Vaca Morta (Barra do Bugre), Morro Redondo (Barra do Bugre), Água Doce (Barra do Bugre), Vãozinho/Voltinha (Barra do Bugre e Porto Estrela), Lagoinha de Baixo (Chapada dos Guimarães), Itambé (Chapada dos Guimarães), Arica-Açú (Chapada dos Guimarães), Cachoeira do Bom Jardim (Chapada dos Guimarães), Cansação (Chapada dos Guimarães), Barro Preto Serra do Cambam Bi (Chapada dos Guimarães), São Gerônimo (Cuiabá), Caxipó Açú (Cuiabá), Aguassú (Cuiabá), Jacaré De Cima (Nossa Senhora do Livramento), Cabeceira do Santana (Nossa Senhora do Livramento), Entrada do Bananal (Nossa Senhora do Livramento), Barreiro (Nossa Senhora do Livramento), Campina Verde (Nossa Senhora do Livramento), Ribeirão da Mutuca (Nossa Senhora do Livramento), Mata Cavallo (Nossa Senhora do Livramento), Família Vieira Amorim (Novo Santo Antônio), Bocaina (Porto Estrela), Abolição (Santo Antônio do Leverger), Sesmaria Bigorna/Estiva (Santo Antônio do Leverger), Capão do Negro Cristo Rei (Várzea Grande), Bela Cor (Vila Bela da Santíssima Trindade), Manga (Vila Bela da Santíssima Trindade), Boqueirão, Vale do Rio Alegre e Vale Do Rio (Vila Bela Da Santíssima Trindade), Capão do Negro (Vila Bela da Santíssima Trindade), Vale do Alegre (Vila Bela da Santíssima Trindade).

Piauí: Mimbó (Amarante), Periperi (Amarante), Artur Passos (Jerumenha), Cantinho Corrente (Oeiras), Queiroz (Oeiras), Canadá Corrente (Oeiras), Canto Fazenda Frade (Oeiras), Brejão dos Aipins (Redenção do Gurguéia), Paquetá (São João da Varjota), Potes (São João da Varjota), Angical (São João da Varjota), Cepisa (São João da Varjota), Fortaleza Fazenda Frade (São João da Varjota), Tranqueira (Valença do Piauí).

São Paulo: Jaó (Itapeva), Espírito Santo da Fortaleza de Porcinos (Agudos), Fazenda Silvério (Itararé).

Tocantins: Baião (Almas), Poço Dantas (Almas), Lagoa da Pedra (Arraias), Fazenda Lagoa dos Patos e Fazendas Kágados (Arraias), Mimoso (Arraias e Paranã), São José (Chapada da Natividade), Chapada da Natividade (Chapada da Natividade), Água Branca (Conceição do Tocantins), Matões (Conceição do Tocantins), Lajeado (Dianópolis), Grotão (Filadélfia), Rio das Almas (Jaú do Tocantins), Barra do Aroeira (Lagoa do Tocantins, Novo Acordo e Santa Tereza do Tocantins), Mumbuca (Mateiros), Ambrósio, Carrapato e Formiga (Mateiros), Margens do Rio Novo, Riachão e Rio Preto (Mateiros), Boa Esperança (Mateiros), Mata Grande (Monte do Carmo), Redenção (Natividade), Claro, Ouro Fino e Prata (Paraná), Lagoa Azul (Ponte Alta do Tocantins), São Joaquim (Porto Alegre do Tocantins), Laginha (Porto Alegre do Tocantins), Morro de São João (Santa Rosa do Tocantins), Povoado do Prata (São Félix do Tocantins).

Certidões expedidas de Comunidades quilombolas nas transições do Cerrado (até janeiro de 2022)

Amapá: Alto Pirativa (Santana), Cinco Chagas (Santana), Engenho do Matapí (Santana), Igarapé do Lago (Santana), Nossa Senhora do Desterro dos Dois Irmãos (Santana), São Francisco do Matapí (Santana), São Raimundo da Pirativa (Macapá e Santana).

Bahia: Fazenda Velha (Andaraí), Torrinha (Barra), Pedra Negra da Extrema (Barra), Igarité (Barra), Juá (Barra), Curralinho (Barra), Nova Batalhinha (Bom Jesus da Lapa e Malhada), Rio das Rãs (Bom Jesus da Lapa, Malhada e Riacho de Santana), Botafogo (Bonito), Varamé (Bonito), Rio das Lages (Bonito), Ribeiro (Bonito), Quixabá (Bonito), Mata Florença (Bonito), Guarani (Bonito), Gramiar (Bonito), Cabeceira do Brejo (Bonito), Catuabinha (Bonito), Gitirana (Bonito), Arizona (Bonito), Baixa do Cheiro (Bonito), Baixa Vistosa (Bonito), Jatobá (Brejolândia, Muquém de São Francisco e Sítio do Mato), Riacho do Meio (Buritirama), Pau Ferro (Caetité), Vereda do Cais (Caetité), Sapé (Caetité), Mercês (Caetité), Lagoa do Meio (Caetité), Contendas (Caetité), Olho d'água (Caetité), Sambaíba (Caetité), Vargem do Sal (Caetité), Malhada (Caetité), Cangalha (Caetité), Lagoa do Mato (Caetité), Passagem de Areia (Caetité), Lagoinha da Cobra (Caetité), Barra do Parateca (Carinhanha), Estreito (Carinhanha), Remanso (Lençóis), Iúna (Lençóis), Lagoa (Lençóis), Olho d'água do Meio (Livramento de Nossa Senhora), Lagoinha (Livramento de Nossa Senhora), Poço (Livramento de Nossa Senhora), Cipoal (Livramento de Nossa Senhora), Lagoa do Leite (Livramento de Nossa Senhora), Jibóia (Livramento de Nossa Senhora), Jatobá (Livramento de Nossa Senhora), Rocinha-Itaguassu (Livramento de Nossa Senhora), Várzea Grande e Quixabeira (Livramento de Nossa Senhora), Maracujá (Livramento de Nossa Senhora), Pajeú (Livramento de Nossa Senhora), Lagoa dos Couros (Livramento de Nossa Senhora), Couros (Livramento de Nossa Senhora), Amola Faca (Livramento de Nossa Senhora), Parateca e Pau D'arco (Malhada), Tomé Nunes (Malhada), Saco, Covas e Mucambo dos Negros (Miguel Calmon), Jequitibá (Mundo Novo), Fazenda Grande (Muquém de São Francisco), Boa Vista do Pixaim (Muquém de São Francisco), Pedrinhas (Muquém de São Francisco), Cipó I (Muquém de São Francisco), Brejo Seco (Muquém de São Francisco), Palmeira (Piatã), Machado (Piatã), Tijuco e Capão Frio (Piatã), Capão, Carrapicho, Mutuca e Sítio dos Pereiras (Piatã), Barreiro, Caiçara, Ribeirão de Cima, Ribeirão do Meio (Piatã), Bairro das Flores (Ruy Barbosa), Montevíndia (Santa Maria da Vitória), Barreiro Grande (Serra do Ramalho), Água Fria (Serra do Ramalho), Pambú e Araçá (Serra do Ramalho), Barro Vermelho e Mangal (Sítio do Mato), Riacho da Sacutiaba e Sacutiaba (Wanderley), Cachimbo (Wanderley).

Goiás: Córrego do Inhambú (Cachoeira Dourada), Raízes do Congo (Itumbiara), Goianinha (Palmeira de Goiás).

Maranhão: Marmorana/ Boa Hora 3 (Alto Alegre do Maranhão), São José (Alto Alegre do Maranhão), São Pedro (Anajatuba), São Roque (Anajatuba), Povoado Retiro (Anajatuba), Carro Quebrado (Anajatuba), Pedrinhas (Anajatuba), Teso Grande (Anajatuba), Ladeira (Anajatuba), Bom Jardim (Anajatuba), Cumbi (Anajatuba), Ilhas do Teso (Anajatuba), Cupauba (Anajatuba), Centro de Isidório (Anajatuba), São José e Zé Bernardo (Anajatuba), Assuntinga (Anajatuba), Bairro São Benedito (Anajatuba), Ponta Bonita (Anajatuba), Povoado Quebra e Capim (Anajatuba), Flexeira (Anajatuba), Monge Belo (Ponta Grossa, Juçara, Jaibara dos Rodrigues, Teso da Tapera e Frades) (Anajatuba e Itapecuru-Mirim), Queluz (Anajatuba e Itapecuru-Mirim), Munim Mirim (Axixá), Centro Grande (Axixá), Burgos (Axixá), Piratininga (Bacabal), Catucá (Bacabal), Guaraciaba (Bacabal), Campo Redondo (Bacabal), São Sebastião dos Pretos (Bacabal), Engenho (Bacabeira), Santo Antônio (Barreirinhas), Cantinho (Barreirinhas), Cabeceira do Centro (Barreirinhas), Fura Braço (Barreirinhas), Marcelino (Barreirinhas), Santa Cruz (Barreirinhas), Santa Maria II (Barreirinhas), Santa Rita (Barreirinhas), Árvores Verdes e Estreito (Brejo), Faveira (Brejo), Boca da Mata e Criulis (Brejo), Boa Esperança (Brejo), Saco das Almas (Brejo), Santa Alice (Brejo), Boa Vista (Brejo), Bom Princípio (Brejo), Alto Bonito (Brejo), Depósito (Brejo), Bandeira (Brejo), Funil (Brejo), São Bento (Brejo), Santa Cruz (Buriti), São José (Buriti), Pitombeira (Buriti), Pedreiras (Cajapió), Picadas (Cajapió), Posto Seleção (Cajapió), São Lourenço (Cajapió), João Ganga (Cajapió), Camaputiuva (Cajari), Bolonha (Cajari), Santa Maria (Cajari), São José de Belino (Cajari), Boa Vista (Cajari), Flexal e Retiro (Cajari), Bacuri dos Pires (Cantanhede), Tambá, Livramento, Corrente e Cajueiro (Cantanhede), Santa Cruz (Capinzal do Norte), Fundamento (Capinzal do Norte), Ipiranga (Capinzal do Norte), Matões dos Moreira (Capinzal do Norte e Codó), Pitoró dos Pretos (Capinzal do Norte e Codó), Cana Brava das Moças (Caxias), Soledade (Caxias), Jenipapo (Caxias), Mimoso (Caxias), Lavra (Caxias), Lagoa dos Pretos e Centro da Lagoa (Caxias), Barro Vermelho (Chapadinha), Poço de Pedra (Chapadinha), Prata dos Quirinos (Chapadinha), Vargem do Forno (Chapadinha), Santa Joana (Codó), Cipoal dos Pretos (Codó), Bom Jesus (Codó), Santo Antônio dos Pretos (Codó), Monte Cristo e Matuzinho (Codó), Mata Virgem (Codó), Eira dos Coqueiros (Codó), São Benedito dos Colocados (Codó), Puraquê (Codó), Três Irmãos, Montabbarri e Queimadas (Codó), Sete (Codó), Cruzeiro (Dom Pedro), Alta Floresta do Povoado Caiçara (Fortuna), Santa Maria (Icatu), Papagaio (Icatu), Jacareí dos Pretos (Icatu), Povoado de Retiro (Icatu), Boca da Mata (Icatu), Região da Fazenda (Icatu), Santo Antônio dos Caboclos (Icatu), Bom Sucesso (Icatu), Povoado Ananás (Icatu), Maruim (Icatu), Boqueirão Quartéis (Icatu), Timbotitua (Icatu), Jutáí (Igarapé Do Meio), Santa Maria dos Pinheiros (Itapecuru-Mirim), Mata de São Benedito (Itapecuru-Mirim), Piqui e Santa Maria dos Pretos (Itapecuru-Mirim), Ipiranga do Carmina (Itapecuru-Mirim), Filipa (Itapecuru-Mirim), Santa Rosa dos Pretos (Itapecuru-Mirim), Contendas (Itapecuru-Mirim), São Pedro (Itapecuru-Mirim), Santa Helena (Itapecuru-Mirim), Moreira (Itapecuru-Mirim), Vista Alegre (Itapecuru-Mirim), Canta Galo (Itapecuru-Mirim), Povoado Benfica (Itapecuru-Mirim), Povoado Mata III (Itapecuru-Mirim), Curitiba e Mirim (Itapecuru-Mirim), Santana e São Patrício (Itapecuru-Mirim), Mirim (Itapecuru-Mirim), Curitiba (Itapecuru-Mirim), Povoado Javi (Itapecuru-Mirim), Brasilina (Itapecuru-Mirim), Buragir (Itapecuru-Mirim), Oiteiro dos Nogueiras (Itapecuru-Mirim), Nossa Senhora Aparecida (Itapecuru-Mirim), Jacaré (Itapecuru-Mirim), Monte Lindo II (Itapecuru-Mirim), Mato Alagado I (Itapecuru-Mirim), Monte Alegre (Itapecuru-Mirim), Nossa Senhora do Rosário (Itapecuru-Mirim), São João do Povoado Mata (Itapecuru-Mirim), Satubinha (Itapecuru-Mirim), Povoado Cachoeira (Itapecuru-Mirim), Magnificat/Barriguda (Itapecuru-Mirim), Campo Rio (Itapecuru-Mirim), Povoado de Pulgão (Itapecuru-Mirim), Dois Mil (Itapecuru-Mirim), São Bento (Itapecuru-Mirim), Jaibara dos Rodrigues (Itapecuru-Mirim), Corrente II (Itapecuru-Mirim), São José dos Matos (Itapecuru-Mirim), Sumaúma (Itapecuru-Mirim), Tingidor (Itapecuru-Mirim), Terra Preta (Itapecuru-Mirim), Estopa (Itapecuru-Mirim), Santa Rita dos Gouveias (Itapecuru-Mirim), Pau Nascido (Itapecuru-Mirim), Jaibara dos Nogueiras (Itapecuru-Mirim), Curupati (Itapecuru-Mirim), Santo Antônio dos Sardinhas (Lima Campos), Bom Jesus dos Pretos (Lima Campos), Morada Nova (Lima Campos), Nova Luz (Lima Campos), Nova Olinda (Lima Campos), Queto (Lima Campos), São Domingos (Lima Campos), São Francisco (Lima Campos), Bom Sucesso dos Negros (Mata Roma), Mandacaru dos Pretos (Matões), Tanque da Rodagem (Matões), Assuviante (Matões), Santo Antônio (Matões do Norte), Lago do Coco (Matões do Norte), Joaquim Maria (Miranda Do Norte), Ilha (Nina Rodrigues), Amapá dos Catarinos (Nina Rodrigues), Amapá dos Lucindos (Nina Rodrigues), Malhadalta de Adão (Nina Rodrigues), Brejo de São Félix (Parnarama), Cocalinho (Parnarama), Guerreiro (Parnarama),

Canto do Lago (Paulino Neves), Lago da Onça (Pedreiras), Resfriado (Peritoró), São Benedito do Elcias (Peritoró), Lago Grande (Peritoró), Aldeia Velha (Pontes, Salgado, Santo Onório, Bica, Leão) (Pirapemas), Mirinzal (Presidente Juscelino), Povoado São Lourenço e Lagoinha (Presidente Juscelino), Finca Pé (Presidente Vargas), Estiva dos Cotós (Presidente Vargas), Cigana Grande (Presidente Vargas), Cavianã (Presidente Vargas) Bom Jardim da Beira (Presidente Vargas), Puçã (Presidente Vargas), Lagoa Grande (Presidente Vargas), Boa Hora do Puluca (Presidente Vargas), Boa Hora I (Presidente Vargas), Boa Hora (Presidente Vargas), Sapucaial (Presidente Vargas), Filomena (Presidente Vargas), Fincapé I (Presidente Vargas), Santo Antônio dos Pretos (Primeira Cruz), São Miguel (Rosário), Miranda (Rosário), Paissandu e Reforma (Rosário), Boa Vista (Rosário), Iguaraçu (Rosário), Santana (Rosário e Santa Rita), Povoado Onça (Santa Inês), Cuba (Santa Inês), Marfim (Santa Inês), Cana Brava (Santa Quitéria do Maranhão), Santa Luzia (Santa Rita), Jiquiri e São Raimundo (Santa Rita), Nossa Senhora da Conceição (Santa Rita), Cariongo (Santa Rita), Centro dos Violas (Santa Rita), Povoado de Santa Luzia (Santa Rita), Povoado Pedreiras (Santa Rita), Santa Rita do Vale (Santa Rita), Vila Fé em Deus (Santa Rita), Cajueiro (Santa Rita), Careminha (Santa Rita), São João II - Marengo (Santa Rita), Maniva (Santa Rita), São José Fogoso (Santa Rita), Ilha das Pedras (Santa Rita), Morada Nova (Santa Rita), Sitio do Meio (Santa Rita), Povoados Conduru, Conceição e Abana Fogo (Santa Rita e Itapecuru-Mirim), Guarimã (São Benedito do Rio Preto), Jacarezinho (São João do Soter), São Zacarias II (São João do Soter), Santo Antônio (São João do Soter), Cipó dos Cambraia, Morada Nova e Centro Novo (São João do Soter), Zé Domingos (São João do Soter), Jussatuba (São José de Ribamar), Quilombo da Liberdade (São Luís), Monte Alegre/Olho d'água dos Grilos (São Luís Gonzaga do Maranhão), Povoado de Santarém (São Luís Gonzaga do Maranhão), Santa Cruz (São Luís Gonzaga do Maranhão), São Pedro (São Luís Gonzaga do Maranhão), Promissão Velha (São Luís Gonzaga do Maranhão), Santo Antônio do Costa (São Luís Gonzaga do Maranhão), Boa Vista dos Freitas (São Luís Gonzaga do Maranhão), São Domingos (São Luís Gonzaga do Maranhão), Potozinho (São Luís Gonzaga do Maranhão), Coheb (São Luís Gonzaga do Maranhão), Pedrinhas (São Luís Gonzaga do Maranhão), Santana (São Luís Gonzaga do Maranhão), Morada Nova Deusdeth (São Luís Gonzaga do Maranhão), Fazenda Velha/Monte Cristo (São Luís Gonzaga do Maranhão), Potó Velho (São Luís Gonzaga do Maranhão), Mata Burro/Santo Antônio dos Vieiras (São Luís Gonzaga do Maranhão), Centro dos Cruz/Bela Vista (São Luís Gonzaga do Maranhão), Fazenda Conceição (São Luís Gonzaga do Maranhão), Santa Rosa (São Luís Gonzaga do Maranhão), Olho d'agua dos Grilos (São Luís Gonzaga do Maranhão), Queimadas e Mutum (São Mateus), Vila Nova (São Mateus), Alto Grande (São Mateus), Sapucaia do Albino (Satubinha), Monteiro (Timon), Itaperinha (Tutóia), Povoado Belmonte (Vargem Grande), Santa Maria (Vargem Grande), São Francisco Malaquias (Vargem Grande), Caetana, Piqui da Rampa, Rampa e São Joaquim (Vargem Grande), Penteado (Vargem Grande), Santa Bárbara, Lagoa da Maria Rosa e Ferrugem (Vargem Grande), Boa Vista dos Conrados (Vargem Grande), Canto da Capoeira (Vargem Grande), Pontal de Areia (Vargem Grande), Escondido (Vargem Grande), Morro Redondo (Vargem Grande), Deserto (Vargem Grande), Mato Grosso (Vargem Grande).

Minas Gerais: Cachoeirinha (Antônio Carlos), Baú (Antônio Carlos), Candendês (Barbacena), Gorutuba (Gameleiras, Jaíba, Pai Pedro, Porteirinha e Catuti), Cabaceiras (Itacarambi), São Gil e São Gil II (Itamarandiba), Tabatinga (Itamarandiba), Chico Alves, Gangorra, Veneno, Asa Branca (Itamarandiba), Santa Luzia (Jaíba), Bem Viver de Vila Nova das Poções (Janaúba), Caetetus (Janaúba), Pacui e Poções (Monte Azul), Laranjeira, Buqueirão, Pesqueiro, Socô Velho, Socô Verde e Tira Barro (Monte Azul), Língua D'água, Roçado e São Sebastião (Monte Azul), Palmeirinha (Pedras de Maria da Cruz), Caraíbas e Ilha da Capivara (Pedras de Maria da Cruz), Raiz (Presidente Kubitschek), Andrequicé (Presidente Kubitschek), Sete Ladeiras (São João da Ponte), Boa Vistinha (São João da Ponte), Terra Dura (São João da Ponte), Limeira (São João da Ponte), Vereda Viana e Agreste (São João da Ponte), Agreste (São João Da Ponte), Brejo Dos Crioulos (Arapuín, Araruba, Cabaceiros, Caxambu, Conrado e Furado Seco) (São João da Ponte, Varzelândia e Verdelândia).

Mato Grosso do Sul: Furnas dos Baianos (Aquidauana), Ribeirinha Família Osório (Corumbá), Maria Theodora Gonçalves de Paula (Corumbá), Campos Correia (Corumbá), Picadinha (Dourados e Itaporã).

Mato Grosso: Monjolo (Cáceres), Santana (Cáceres), Ponta do Morro (Cáceres), Exú (Cáceres), Chapadinha (Cáceres), São Gonçalo (Cáceres), Pita Canudos (Cáceres), Curralinho (Poconé),

Retiro (Poconé), São Benedito (Poconé), Canto do Agostinho (Poconé), Chumbo (Poconé), Varal (Poconé), Laranjal (Poconé), Campina de Pedra (Poconé), Passagem de Carro (Poconé), Imbé (Poconé), Pedra Viva (Poconé), Cágado (Poconé), Pantanalzinho (Poconé), Morro Cortado (Poconé), Aranha (Poconé), Chafariz Urubama (Poconé), Rodeio (Poconé), Céu Azul (Poconé), Minadouro 2 (Poconé), Sete Porcos (Poconé), Morrinhos (Poconé), Tanque do Padre Pinhal (Poconé), Capão Verde (Poconé), Campina II (Poconé), Jejum (Poconé), Coitinho (Poconé), São Gonçalo II (Poconé), Sesmaria Fazenda Grande (Poconé), Carretão (Poconé).

Piauí: Manga/lús (Batalha), Estreito (Batalha), Carnaúba Amarela (Batalha), Lagoa da Serra (Batalha), São João Vila Boa Esperança (Campo Largo do Piauí), Vereda dos Anacleto (Esperantina), Currálinho (Esperantina), Olho d'água dos Pires (Esperantina), Marinheiro (Piripiri), Vaquejador (Piripiri), Sussuarana (Piripiri).

Paraná: Manoel Ciriáco dos Santos (Guaíra), Apepú (São Miguel do Iguaçu), Família Xavier (Arapoti).

Tocantins: Ilha São Vicente (Araguatins), Córrego Fundo (Brejinho de Nazaré), Malhadinha (Brejinho de Nazaré), Currálinho do Pontal (Brejinho de Nazaré), Manoel João (Brejinho de Nazaré), Santa Maria das Mangueiras (Dois Irmãos do Tocantins), Carrapiché (Esperantina), Ciriáco (Esperantina), Praiachata (Esperantina).

2) A Dimensão da Terra-Território no contexto do Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

2.1) O início do Ecocídio do Cerrado: a histórica imposição de grandes projetos de "desenvolvimento" sobre os territórios tradicionais

Diana Aguiar, Carlos Walter Porto-Gonçalves,
Julianna Malerba, e Orlando Aleixo de Barros Junior

Historicamente, **as riquezas socioecológicas do Cerrado foram invisibilizadas e a região foi tratada como um espaço vazio, terra de ninguém (*terra nullius*) passível de apropriação e exploração sem limites.** Essa construção social do Cerrado fundamentou as ações que detonaram o processo de **ecocídio** em curso, tendo o **Estado brasileiro como principal agente desse crime e, portanto, principal acusado nesta sessão do Tribunal Permanente dos Povos.**

No início do século XX, a República recém-proclamada (1889) enfrentava o obstáculo de governar um imenso território nacional com ocupação concentrada no litoral e poucas vias de conexão interior. Os "sertões" eram vistos como vazio demográfico, espaço de atraso e de possibilidades de enriquecimento para os que se ativessem a desbravá-lo. Muitas ações organizadas pelo **Estado brasileiro ao longo do século XX** foram no sentido de **viabilizar a ocupação dos sertões**, como a **Marcha para o Oeste** do governo de Getúlio Vargas na década de 1940, a mudança da capital federal para o Planalto Central com a **fundação de Brasília** em 1960 e a **abertura de estradas** para conectar a nova capital no Cerrado com capitais de estados na Amazônia (Belém-Brasília e BR-364 / Brasília-Porto Velho) nas décadas de 1950 e 60.

Mas foi especialmente a partir da década de 1970, com o **Programa de Integração Nacional (PIN) da Ditadura Empresarial-Militar (1964-85)**, com a abertura de novas estradas (BR-163 / Cuiabá-Santarém e Transamazônica), **cercamento e privatização de terras devolutas e de ocupação tradicional por meio de projetos de colonização**, que este processo atingiu graus de devastação sem precedentes. Por meio dessas ações, o Estado buscou propiciar a expansão da fronteira agrícola, tendo como um dos eixos a cooperação para pesquisa para a **tropicalização da soja**¹⁰³, com a **criação da Embrapa** (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) (1973) e do **Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer)** (1979-2001) sendo parte fundamental. Tais condições assentaram as bases para a acelerada expansão dos monocultivos de soja no Cerrado a partir dos anos 1990 e 2000. No início do século

¹⁰³ As transformações sociotécnicas que permitiram o cultivo da soja (originária de zonas temperadas) em latitudes cada vez mais baixas (como a zona tropical onde se encontram o Cerrado e a Amazônia), chegando inclusive à linha do Equador.

XXI, isso foi especialmente turbinado pela ascensão da demanda chinesa e o *boom* das commodities nos mercados internacionais, chegando a soja a representar hoje, junto com o milho, cerca de 90% da área plantada com grãos no Brasil¹⁰⁴. **A modernização conservadora na agricultura ("mudança técnica sem mudança na estrutura agrária"¹⁰⁵) da Ditadura Empresarial-Militar a partir dos anos 1970 foi, assim, um marco do início do processo de ecocídio do Cerrado.**

Em publicação recente de celebração do Prodecer, a Japan International Cooperation Agency - **JICA (Agência de Cooperação Internacional do Japão)** apresenta as virtudes de um programa que teria convertido a terra "infértil" (sic) do Cerrado em um celeiro de commodities.¹⁰⁶ Essa **atuação histórica do Estado japonês no Cerrado brasileiro**, por meio de sua agência de cooperação internacional JICA, de viabilização à expansão predatória, de invisibilização da importância ecológica do Cerrado e de negação da existência de seus povos diversos, bem como a **reiterada persistência dessa leitura preconceituosa e naturalizadora da devastação**, permite à Campanha em Defesa do Cerrado acusar o Estado japonês (via a JICA) de **responsabilidade compartilhada no crime de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado**.

Para lançar luz sobre a persistência dessa lógica ecocida, vale lembrar que o engenheiro agrônomo e biólogo estadunidense Norman Borlaug, ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 1970 por trabalho que fundou a Revolução Verde, celebrava o "desenvolvimento" do Cerrado como "*o maior acontecimento na história da agricultura do século XX*". Na repetição dessa trágica história como farsa, meio século depois, no ano de 2021, agentes do agronegócio brasileiro indicaram o ex-ministro da agricultura na Ditadura Empresarial-Militar e um dos criadores da Embrapa, Alysso Paolinelli, ao Prêmio Nobel da Paz. Dentre seus principais méritos, de acordo com a justificativa da indicação, está a implementação da Revolução Verde no Cerrado. Assim, o que está em questão nessa sessão do Tribunal é inclusive a disputa sobre a leitura que se faz no debate público do que aconteceu no Cerrado no último meio século, enfatizando a "história que a História não conta", a versão dos fatos pelos povos do Cerrado.

A filósofa indiana Vandana Shiva lembra que **Revolução Verde** foi o nome dado à transformação da agricultura através da ciência no que então era chamado de Terceiro Mundo. No contexto da Guerra Fria, foi desenhada e prescrita como uma estratégia tecnológica e política para supostamente criar abundância agrícola e reduzir a ameaça da insurgência comunista e de conflitos agrários. Estava baseada não na cooperação com a natureza, mas em sua conquista; não na intensificação dos processos da natureza, mas na intensificação do crédito e insumos comprados, como fertilizantes químicos e agrotóxicos; não na autonomia, mas na dependência; não na

¹⁰⁴ PORTO, Sílvio Isoppo; AGUIAR, Diana. Os caminhos da insegurança alimentar. In: AGUIAR, Diana. Dossiê Crítico da Logística da Soja: Em defesa de alternativas à cadeia monocultural. Rio de Janeiro: FASE, 2021. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/acervo/biblioteca/dossie-critico-da-logistica-da-soja/>

¹⁰⁵ DELGADO, Guilherme Costa. Terra, trabalho e dinheiro: regulação e desregulação em três décadas da Constituição Federal de 1988. A questão agrária no contexto pós-constituinte (questão agrária e regime fundiário). São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Edições Loyola, 2018, p. 274.

¹⁰⁶ HOSONO, Akio; ROCHA, Carlos Magno Campos da; HONGO, Yutaka. Development for Sustainable Agriculture: The Brazilian Cerrado. New York: Palgrave Macmillan, 2016.

diversidade, mas na uniformidade. Analisando o caso emblemático da Índia, mas bem poderia ser sobre o Cerrado, Shiva argumenta que a redução na disponibilidade de terras férteis e de diversidade genética nas colheitas como resultado das práticas da Revolução Verde indicam que, do ponto de vista ecológico, este processo produziu escassez e não abundância. Além disso, gerou concentração de poder econômico, sendo também fonte de novos conflitos. Shiva enfatiza que esta não era a única estratégia disponível, já que outra estratégia para a paz agrária seria baseada no reestabelecimento da justiça por meio da reforma agrária, de modo a reparar a espoliação do campesinato pelo projeto colonial¹⁰⁷. No Brasil, deu-se um golpe militar em 1964 para, dentre outras coisas, não realizar a reforma agrária, que naquele momento ganhava tração política. A implementação da modernização conservadora na agricultura – via a aplicação da Revolução Verde – foi a **anti-reforma agrária do regime ditatorial**, orientada para uma agricultura sem agricultores.

Tantas celebrações, então, da aplicação da Revolução Verde no Cerrado ocultam um **cenário de devastação, violência, expulsões dos povos de seus territórios e concentração de poder nas mãos do agronegócio**. A história usual da “tropicalização da soja” tende a enfatizar técnicas de uso do calcário para “corrigir” o solo “excessivamente ácido” do Cerrado e parte de uma premissa colonial: a de que solos que não sirvam a um certo padrão produtivo devem ser “corrigidos”. Carlos Eduardo Mazzetto Silva - que em vida dedicou esforços de pesquisa e ação política em defesa do Cerrado e seus povos - nos lembrava que esse **conceito de deficiência de fertilidade do solo** foi construído a partir da **agronomia moderna**, que definiu os nutrientes que fazem um solo ser considerado rico ou pobre, **ignorando a diversidade de culturas alimentares no mundo**, que demandam solos com nutrientes diferentes, como por exemplo as plantas frutíferas do Cerrado como pequi, buriti, araticum, mangaba, cagaita, cajuzinho, bacuri, etc., ricas em nutrientes e parte das culturas alimentares dos povos do Cerrado¹⁰⁸.

De forma correlata, Mazzetto¹⁰⁹ analisava como os **povos do Cerrado** são "**taxados de atrasados, resistentes a inovações, apegados a tradições irracionais, sem espírito empresarial, incapazes de assimilar as soluções modernas redentoras**". E lembrava como no bojo desse julgamento está a depreciação a características, valores e estratégias típicos do campesinato, tais como "autossuficiência, autonomia, valor de uso, pequena escala, pouca disponibilidade de capital, redução de risco, conhecimento integrado/não fragmentado, trabalho e gestão familiar e potencialização dos recursos interno-locais", que se diferenciam da lógica moderna e capitalista. Pertencem, assim, a **outras matrizes de racionalidade** não totalmente subordinadas à colonialidade do saber e do poder eurocêntrica. Dessa forma, a expropriação e homogeneização que caracteriza a **monoculturação do Cerrado** líquida, segundo ele, "o Cerrado-hábitat (agri-

¹⁰⁷ SHIVA, Vandana. *The Violence of Green Revolution: Third World Agriculture, Ecology and Politics*. London and New Jersey: Zed Books Ltd., 1991.

¹⁰⁸ SILVA, Carlos Eduardo Mazzetto. *O Cerrado em Disputa: Apropriação global e resistências locais*. Brasília: Confea, 2009.

¹⁰⁹ SILVA, 2009, p. 58 e 59.

cultura) para a afirmação do Cerrado-mercadoria (agro-negócio)", em uma manobra marcada pelo racismo estrutural do Estado e sociedade brasileira.

A **construção social do Cerrado como infértil e irrelevante ecologicamente e dos povos do Cerrado como atrasados** foram os principais fundamentos para **justificar o processo de limpar a terra - da sua vegetação nativa e de suas gentes - como sendo a redenção ("celeiro de commodities") de uma região apresentada como disfuncional**. Assim, desde o processo de modernização conservadora da agricultura - a expressão da Revolução Verde no país -, o Cerrado tem sido o **principal laboratório da acumulação por espoliação¹¹⁰ associada à invasão e apropriação de terras públicas (grilagem) no Brasil no último meio século**. Intrínseco a isso está a própria história violenta de ocupação da terra no país, analisada na seção 1.2 da Parte I desta Peça de Acusação, e, mais especificamente, ao projeto do capitalismo autoritário de **privatizar e mercantilizar a terra**, destinando terras devolutas, de ocupação tradicional e de uso comum no Brasil Central para a produção de commodities para exportação.

Como vimos anteriormente, a **redemocratização em meados dos anos 1980** veio como um sopro de esperança para os povos do campo na luta pela terra e para o campo democrático da sociedade brasileira. A **Constituição de 1988** consagrou diversos direitos reivindicados no processo da constituinte.

No entanto, a redemocratização no Brasil coincidiu com a ascensão do neoliberalismo em escala mundial¹¹¹, o que implicou no aprofundamento de processos de acumulação por espoliação por meio da mercantilização de bens públicos e comuns - como a terra, as águas, as sementes -, com o Cerrado se mantendo como fronteira prioritária no país. Assim, apesar do papel central da Embrapa e dos programas públicos no estabelecimento desta ocupação predatória nos anos 1970 e 1980, a partir das **reformas neoliberais da década de 1990**, as corporações transnacionais de comercialização de commodities agrícolas (*tradings*) passam a **controlar cada vez mais o armazenamento, processamento, logística e comercialização da soja**. Além disso, nesta mesma década, as políticas públicas agrícolas e agrárias voltadas para agricultura familiar também passaram a se ajustar de maneira mais contundente à cartilha neoliberal capitaneada pelo **Banco Mundial**.

Essa dinâmica ocorreu com nítidas reorientações do processo de "modernização" da agricultura e do campo inaugurado nas décadas anteriores para uma menor intervenção do Estado na agricultura e maior inserção do setor privado, a mercantilização das terras públicas - muitas das quais tradicionalmente ocupadas - e a formação de bancos de terras, criando, assim, uma das bases do "pacto da economia do agronegócio"¹¹². Isso ficou conhecido como **Reforma Agrária Assistida pelo Mercado (RAAM)**, embrulhada pelo manto da narrativa de políticas voltadas para o alívio da

¹¹⁰ HARVEY, David. A acumulação via espoliação. In: O novo imperialismo. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

¹¹¹ HARVEY, 2013.

¹¹² DELGADO, G. Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012). Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2012.

pobreza rural¹¹³. O Banco Mundial segue ainda hoje bastante ativo no **apoio financeiro, técnico e de legitimação à mercantilização das terras para o agronegócio, no Brasil em geral e no Cerrado em particular**, como analisado na seção 2.2 da Parte I desta Peça de Acusação, razão pela qual é **acusado nessa sessão do Tribunal por sua responsabilidade compartilhada no ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado**.

Embora tenha havido, em certa medida, uma intensificação da dimensão industrial em regiões historicamente privilegiadas (do Centro-Sul do país), que têm sua origem nos anos 1965-1985, a partir da modernização conservadora, a cartilha neoliberal aplicada ao meio rural brasileiro reforçou ainda mais o que no tempo recente se convencionou chamar de **Economia do Agronegócio**¹¹⁴ ou **Sociedade do Agronegócio**¹¹⁵, sobre as bases de uma agricultura empresarial, com caráter expansionista, subordinada aos mercados externos e dependente de instituições financeiras.

A partir dos anos 2000, o aprofundamento dessa Economia do Agronegócio, no Brasil, ocorreu, também, em um contexto de um certo entendimento político, ideológico e econômico, chamado de **“Consenso das Commodities”**¹¹⁶, sustentado pelo *boom* dos preços internacionais de commodities e sua consequente exportação em grande escala, que favoreceu o crescimento econômico e a expansão do consumo, sob a gestão de governos progressistas. Desde então, essas oportunidades de negócio têm sido executadas e aprofundadas com base na superexploração dos bens naturais, nas múltiplas atividades industriais extrativas e na criação de um macro-setor agrícola concentrado em poucos produtos, com papel proeminente para a soja, e com ocupação intensiva no Cerrado.

Além da mercantilização dos bens comuns e públicos, esse processo resultou também no incremento do controle corporativo, já que com a **liberalização do uso de organismos geneticamente modificados (OGMs) em 2005**, as **corporações transnacionais que controlam pacotes de sementes e agrotóxicos** passam a ter um papel importante no crédito à produção, comprometida antes mesmo do plantio. Além disso, a **associação dessas corporações com as tradings gerou um controle ainda maior do capital transnacional a montante e a jusante da cadeia**. É desse modo que um conjunto cada vez mais reduzido de corporações transnacionais - em especial, **Bayer-Monsanto, ChemChina-Syngenta, Corteva (fruto da fusão entre DuPont e Dow), Cargill e Bunge** - se apropriam de parte considerável dos lucros advindos do negócio calcado na monoculturação do Cerrado e por isso a Campanha em Defesa do Cerrado as acusa por sua **responsabilidade compartilhada no crime de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado**.

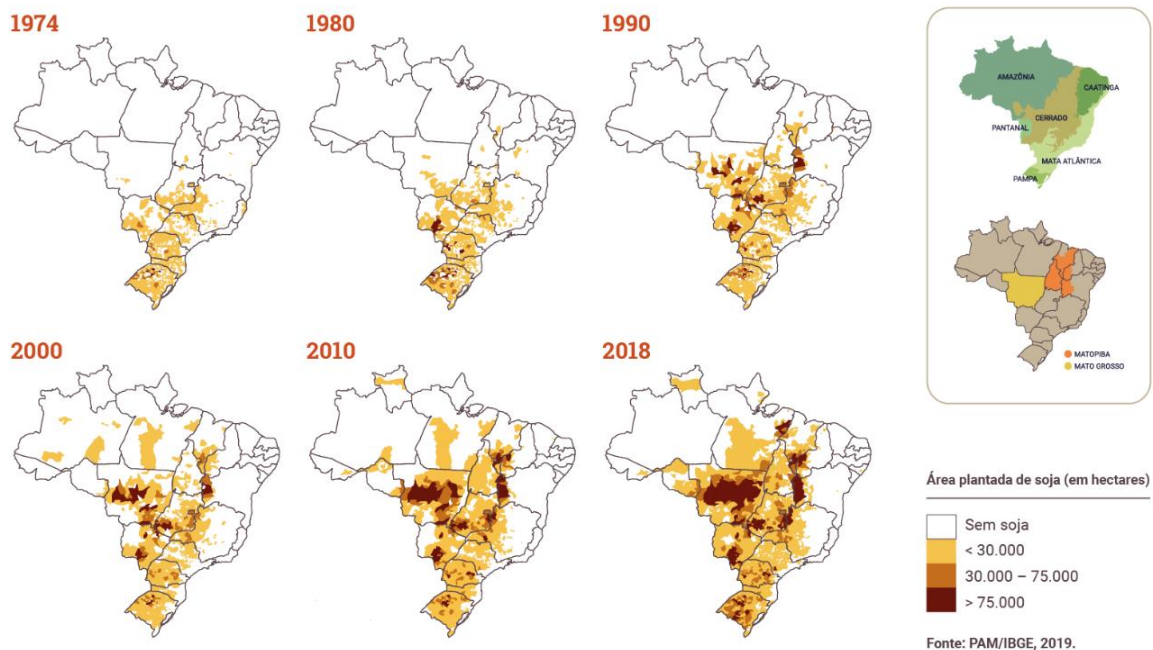
¹¹³ PEREIRA, J. M. M. “A política agrária do Banco Mundial em questão”. Estudos Avançados, vol. 20, n. 57, maio-agosto, 2006, p. 355-383.

¹¹⁴ DELGADO, 2012.

¹¹⁵ HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio Pereira. Sociedade e economia do ‘agronegócio’ no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2010, 25 (74).

¹¹⁶ SVAMPA, Maristella. “Consenso de los Commodities” y lenguajes de valoración en América Latina. In: NUSO, no 244, 2013.

É um negócio lucrativo e em crescimento. Em **43 anos**, a **produção brasileira de soja foi ampliada em 10 vezes**, saltando de 12 milhões de toneladas (na safra 1976/77) para 124,8 milhões de toneladas (na safra 2019/20). Mas os pacotes tecnológicos controlados por poucas corporações transnacionais e celebrados como a expressão da modernidade no campo podem até representar a captura corporativa dos rendimentos dessa economia, mas não podem reivindicar ser o principal motivo do aumento da produção da soja. Os ganhos espetaculares de produção se devem em grande medida ao aumento de 5,3 vezes na área plantada de soja no Brasil no mesmo período: saindo de cerca de 7 milhões de hectares (na safra 1976/77) para quase 37 milhões de hectares (na safra 2019/20). Nas mesmas quatro décadas, a produtividade média no país nem sequer dobrou.¹¹⁷



Informações técnicas
Elaboração: Karoline Santoro
Organização: Diana Aguiar
Design: Ana Luisa Dibiasi

A expansão espetacular alçou o país ao **topo do ranking de produção e exportação mundial dessa commodity**. Nos últimos 20 anos, houve um crescimento exponencial do volume de soja (em grãos ou transformada em farinha) circulando nos mercados internacionais - de 94,1 milhões de toneladas (MT) na safra 2000/2001 para 223,1 MT na safra 2020/2021 -, tornando-a a **principal commodity do regime alimentar corporativo global altamente financeirizado**¹¹⁸. As exportações brasileiras responderam por 58% desse aumento. No mesmo período, o Brasil passou de exportar

¹¹⁷ AGUIAR, Diana. Dossiê Crítico da Logística da Soja: Em defesa de alternativas à cadeia monocultural, 2021.

¹¹⁸ MCMICHAEL, P. Regimes alimentares e questões agrárias. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

26,4 MT para exportar 100,1 MT¹¹⁹. Para alcançar esses resultados, a **área plantada de soja no Brasil aumentou nesses vinte anos o equivalente ao território total do Reino Unido**, passando a ocupar 40 milhões de hectares na safra 2021/2022¹²⁰.

Ou seja, pode-se afirmar que a destinação de extensões cada vez maiores de terra ao cultivo da soja, em especial no **Cerrado e suas zonas de transição (onde se localiza ¾ da área plantada com a commodity no país)**, foi o fator determinante para o aumento da produção brasileira no período. Esse processo se deu por meio do desmatamento, da apropriação privada da terra, da concentração fundiária e da violência no campo. Esse cenário de guerra e devastação tem como epicentro cadeias globais de commodities controladas por corporações transnacionais do complexo soja-carne (a quase totalidade da soja produzida no Brasil é destinada à ração animal) e corporações financeiras especulando com terra e commodities agrícolas. Considerando que, **em 2021, 77,2% da soja produzida no país foi exportada, o Brasil destina cerca de 30 milhões de hectares de sua área – o equivalente ao território da Itália – para atender a demanda internacional de soja**¹²¹, em especial para a China e União Europeia - e com ela a água e nutrientes do solo apropriados - mas o rastro de devastação e violência fica nos territórios dos povos do Cerrado, em uma dinâmica de explícito racismo ambiental, segundo o qual determinados corpos e populações (majoritariamente não brancos) são desproporcionalmente afetados pelas consequências devastadoras da exploração capitalista da natureza.

Nesses vinte anos, a **União Europeia (UE)** deixou de ser o maior importador da soja brasileira, passando de 18,4 MT - ou 68% do total exportado pelo Brasil - em 2001 para 16,2 MT - ou **15,7% do total exportado - em 2021**, ainda assim mantendo grande relevância. No mesmo período, a **China** passou de importar 3,2 MT do Brasil em 2001 - ou 11,8% do total exportado pelo país naquele ano - para importar 60,5 MT - ou **58,6% do total exportado - em 2021**¹²². Assim, a Campanha em Defesa do Cerrado **acusa China e UE pela responsabilidade compartilhada no crime de ecocídio-genocídio [cultural]** denunciado nesta sessão do Tribunal, em razão da centralidade dessas importações na expansão da fronteira agrícola sobre o Cerrado que provoca o processo de ecocídio, e do fato de que a pouca ação que o país asiático e o bloco de países europeu têm realizado para

¹¹⁹ AGUIAR, Diana; PORTO, Sílvio Isoppo. Sistematização e análise de dados sobre a soja, mimeo, 2022. Análise com base em dados agrícolas do USDA (United States Department of Agriculture), disponível em: USDA. Fornecimento de Produção e Distribuição Online - Consulta Personalizada. Departamento de Agricultura dos Estados Unidos: Serviço Agrícola Estrangeiro - Produção, Abastecimento e Distribuição. Acesso em abril de 2022.

¹²⁰ Os dados base sobre a área plantada são da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) do Brasil.

¹²¹ AGUIAR e PORTO, 2022.

Análise a partir dos dados da Conab e do Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior (Comex Stat) do Ministério da Economia.

Estamos considerando nos cálculos da área destinada à exportação, a perda de 20% do volume de soja originalmente utilizado no processamento da farinha. Além disso, se considerarmos que quase a totalidade dos 23% de soja que restaram no país foram destinados à produção de ração animal na indústria de carnes nacional e que parte dessa carne também é exportada, a proporção da área de soja destinada ao atendimento aos mercados globais direta ou indiretamente é ainda maior.

¹²² AGUIAR e PORTO, 2022.

Análise com base em dados do Comex Stat/Ministério da Economia. Acesso em abril de 2022.

enfrentar a problemática estar mais centrada em falsas soluções do que em mudanças reais da situação.

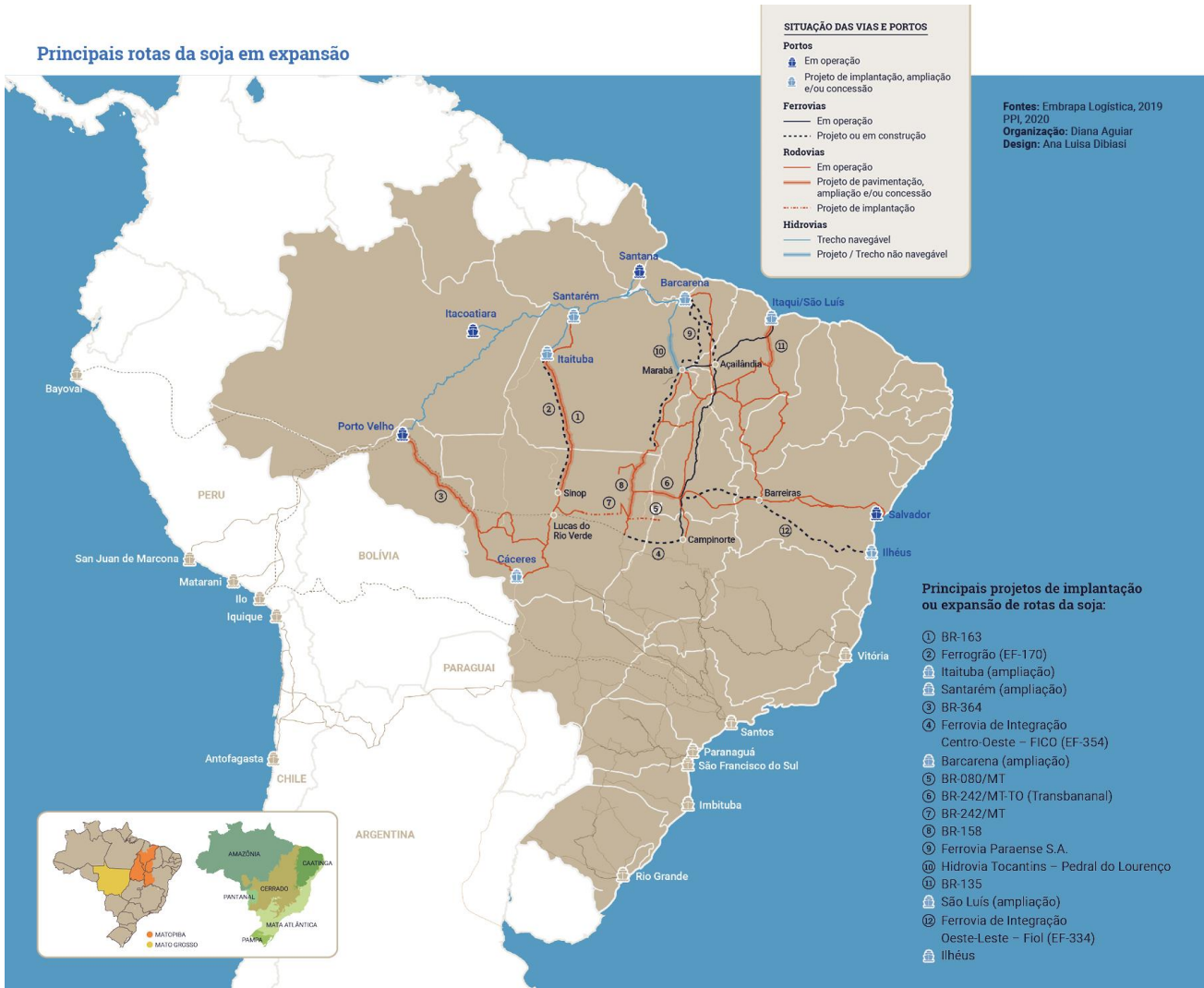
Do outro lado do espelho, a soja é a principal importação agrícola da China, que comprou 85% do que consumiu no mercado interno em 2019, com 65% da soja importada vindo do Brasil¹²³. Em outras palavras, a soja sela um casamento de dependência mútua entre o modelo escolhido pelo Estado chinês para garantir a segurança alimentar de sua população e o modelo de produção exportadora de commodities para atrair divisas estrangeiras, continuamente escolhido pelo Estado brasileiro ao longo do tempo.

Não é por acaso que a China tem atuado nos últimos anos em influenciar a agenda de infraestrutura logística pública do Brasil, que tem tido grande foco na **abertura de novas rotas para o escoamento da soja**, que possam dar conta da ampliação do volume exportado, da nova geografia de produção da soja mais concentrada no Cerrado e do novo destino prioritário (o Pacífico). Como consequência, novas rotas da soja - compostas por **megaprojetos de ferrovia, ampliação e pavimentação de rodovias e transformação de rios em hidrovias** - têm proliferado, em especial conectando os campos de monocultivos no Cerrado a **portos em expansão na Amazônia e no Nordeste do Brasil**. Em **dez anos**, esses portos **passaram de participar com 26,5% das exportações brasileiras de soja em 2010 para 45,7% em 2020**. Os sete complexos portuários onde o volume exportado mais cresceu no período estão na Amazônia brasileira¹²⁴.

¹²³ China Daily. Epidemic unlikely to hurt soybean import, ministry says. Abril, 2020.

¹²⁴ AGUIAR, 2021.

Principais rotas da soja em expansão



Esses megaprojetos têm provocado conflitos e processos de acumulação por espoliação que empurram a partir do Cerrado para a Amazônia (em especial na BR-163-Tapajós e em diversas ferrovias, rodovias e portos no Estado do Maranhão) e na Caatinga-Mata Atlântica (em especial, a Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Fiol - e porto de Ilhéus, ambos na Bahia). O caso da comunidade tradicional pesqueira de Cajueiro, apresentado nesta sessão do Tribunal, em conflito com o porto graneleiro da empresa chinesa China Communications Construction Company (CCCC), imposto sobre seu território tradicional em São Luís do Maranhão, é emblemático desta dinâmica predatória da logística da soja.

A **China** surge, então, nesse cenário primeiro como **compradora massiva de commodities que geram a necessidade de redesenhar as rotas da soja**; depois como **potencial investidora e fomentadora dos projetos**. Assim, para a geopolítica de infraestrutura chinesa, influenciar esse processo faz parte da estratégia para garantir rotas estáveis de abastecimento de commodities estratégicas e, ao mesmo tempo, outro destino para o ajuste espaço-temporal massivo de seu capital

superacumulado¹²⁵, ampliando na América do Sul a lógica da Iniciativa do Cinturão e Rota (BRI), popularmente conhecida como a "Nova Rota da Seda"¹²⁶.

Por outro lado, a **UE** tem reconhecido o papel de suas importações de soja e outras commodities no desmatamento de ecossistemas tropicais, inclusive debatendo um novo **Regulamento de Desmatamento Importado**, mas não incluiu o Cerrado entre os ecossistemas protegidos no texto em negociação e tampouco o respeito aos direitos dos povos atingidos entre as obrigações a serem cumpridas pelas empresas comercializadoras¹²⁷. Ao contrário, tem avançado no sentido de mecanismos frágeis e regulados pelas próprias **tradings** de rastreamento das cadeias de commodities, que denunciemos como falsas soluções de mercado à crise ambiental e climática, na seção 2.2 da Parte I desta Peça de Acusação. Ao mesmo tempo, tem sinalizado com a ratificação do **Acordo UE-Mercosul**, que na prática promoverá a expansão da fronteira agrícola sobre o Cerrado e a Amazônia¹²⁸.

A aposta na **expansão da fronteira** no Brasil tem permanecido alta, sobretudo após a **crise de segurança alimentar (2008/2009)** quando a **FAO** organizou um Seminário de experts sobre "Como alimentar o mundo em 2050"¹²⁹. Chama atenção no relatório do encontro a indicação de onde estariam as **principais fronteiras agricultáveis do mundo, com potencial de serem "desenvolvidas"**: 90% dos "remanescentes 1,8 bilhão de hectares" de terras agricultáveis nos países em desenvolvimento estariam na América Latina e na África subsaariana. Mais precisamente, **2/3 destas terras estão concentradas em apenas treze países**: Brasil, República Democrática do Congo, Angola, Sudão, Argentina, Colômbia, Bolívia, Venezuela, Moçambique, Indonésia, Peru, Tanzânia e Zâmbia.¹³⁰

¹²⁵ ZHANG, X. Chinese capitalism and the maritime silk road A world systems perspective. Geopolitics, 2017. HARVEY, 2013.

¹²⁶ AGUIAR, 2021.

¹²⁷ Reclaman al Gobierno que frene la destrucción de bosques en el mundo. Ecologistas en Acción, 3/02/2022. Disponível em:

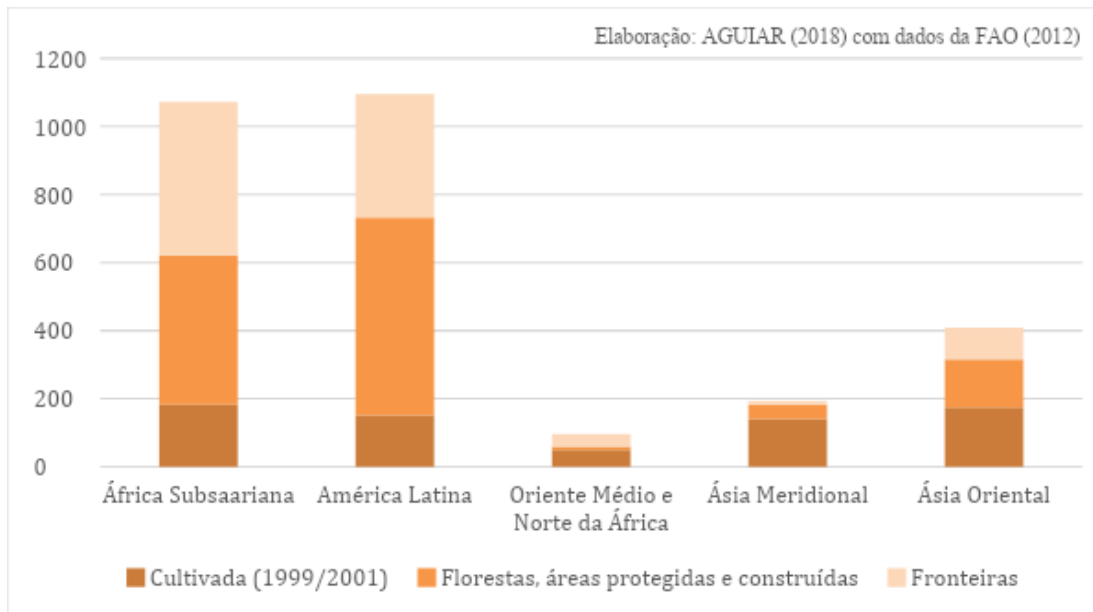
<https://www.ecologistasenaccion.org/188872/organizaciones-ecologistas-y-de-justicia-global-reclaman-al-gobierno-que-frene-la-destruccion-de-bosques-en-el-mundo/>

¹²⁸ Carta da Frente de Organizações da Sociedade Civil Brasileira contra o Acordo Mercosul-UE, dezembro/2020. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/carta-da-frente-de-organizacoes-da-sociedade-civil-brasileira-contra-o-acordo-mercosul-ue/>

¹²⁹ CONFORTI, P. (Eds). Looking ahead in world food and agriculture: Perspectives to 2050. Roma: FAO, 2011.

¹³⁰ AGUIAR, Diana. Exportando injustiça ambiental e agrária: a experiência de ocupação do agronegócio nos Cerrados como modelo para outros territórios. Revista Cerrados - Comissão Pastoral da Terra (CPT), 2018.

Uso das terras cultiváveis (milhões de hectares) no Sul Global (por regiões) de acordo com a FAO (2012)



Além disso, de acordo com os dados, a **estimativa do potencial de expansão para o Brasil é próxima às estimativas para os demais doze países combinadas**. O Brasil é também o país com a maior área atualmente cultivada entre todos os treze. Não à toa, a experiência de **desenvolvimento do agronegócio no Cerrado brasileiro tem servido como referência para o avanço do agronegócio em outras savanas**, algumas das “fronteiras” divulgadas pela FAO. É importante destacar que as fronteiras são sempre conformadas por *fronts*, conceito do campo militar que indica lugar de confronto, espaço de disputa entre grupos/classes sociais diferentes.

O caso de **Moçambique** é simbólico: o **Programa de Cooperação Tripartida para o Desenvolvimento Agrícola da Savana Tropical em Moçambique** – programa de cooperação entre Moçambique, Brasil e Japão mais conhecido como **ProSavana** –, lançado em 2009 e cancelado em 2020 após intensa resistência popular, tinha referência direta no Prodecer e estava supostamente **justificado por encontrar-se o Norte daquele país na mesma latitude que o Cerrado brasileiro**. Apesar de oficialmente reivindicar estar dirigido ao desenvolvimento rural da agricultura camponesa moçambicana, o programa foi desenhado para **atrair investidores com capacidade de acesso a mercados globais** e que pudessem então incorporar a agricultura camponesa de forma marginal e subordinada às cadeias globais de commodities. Mas não é só na África onde se reivindica a experiência de ocupação do Cerrado pelos agronegócios como modelo. Na **Colômbia**, o **governo se refere à Altillanura**, savana próxima à fronteira com a Venezuela, como o “**Cerrado colombiano**” onde o “**milagre brasileiro**” pode ser replicado. Além da Colômbia, no **Bosque Seco Chiquitano boliviano** – a extensão do Cerrado no outro lado da fronteira com o estado

do Mato Grosso – a expansão do agronegócio com a forte presença de investidores brasileiros tem causado severos conflitos agrários e ambientais.¹³¹

No que tange ao Estado brasileiro, enquanto via a Cooperação Sul-Sul e a facilitação de investimentos no exterior este fomentava a exportação da experiência de ocupação do Cerrado como modelo para outras savanas, as ações internas não eram menos trágicas e apontavam para o aprofundamento do modo implementado historicamente. O fomento à expansão da fronteira agrícola a partir das transformações nas políticas fundiárias, políticas de crédito rural, investimentos em logística e infraestrutura que visam a fortalecer a produção e o escoamento de commodities agrícolas voltadas para o mercado internacional, indicavam e seguem indicando o caminho da extração da rentabilidade da terra no âmago do circuito financeiro.

Assim, nos **anos 2000**, houve uma **intensificação da dimensão financeira na produção agropecuária e no fortalecimento dos mercados de direitos sobre a terra** com um aprofundamento das operações de crédito e as novas relações e possibilidades de financiamento privado da produção agrícola em nível global e local. Esta dimensão foi ainda mais aprofundada com a crise que acometeu o capitalismo mundial a partir dos anos **2008** e fez com que as **crises alimentar, financeira e ambiental** convergissem¹³², abrindo novas oportunidades para que os agentes do mercado financeiro passassem a investir tendo em vista que a terra possibilita uma maior segurança a longo prazo, e se mantém em relativa proteção diante das oscilações econômicas, tudo isso em um contexto de **corrida mundial por terras** e uma busca dos investidores financeiros por diversificar os seus portfólios.

Embora o Brasil seja considerado um dos principais destinos para essas transações, tem sido relativamente difícil mensurar a aquisição e controle de terras por agentes estrangeiros financeiros, principalmente, porque os órgãos públicos de administração e fiscalização de imóveis rurais, a exemplo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), não possuem uma base de dados precisa e transparente com informações sobre a posse e propriedade de imóveis rurais por estrangeiros. Além disso, quando se trata de investimentos que são perpetrados por transações financeiras, cria-se uma série de dificuldades (propositais ou não) para acesso e tradução dessas operações.

Desta forma, a brutal invasão e grilagem de terras públicas, muitas das quais tradicionalmente ocupadas, tem sido a base para uma nova oportunidade de negócios neste contexto da corrida

¹³¹ AGUIAR, 2018.

Por outro lado, as experiências de resistência aos agronegócios no Cerrado capilarizaram redes transnacionais de solidariedade Sul-Sul entre povos de diferentes savanas enfrentando a imposição desses modelos, como a **Campanha Não ao ProSavana**, as **Conferências Triangulares dos Povos Moçambique-Brasil-Japão** e os **intercâmbios de experiências** entre organizações da Campanha em Defesa do Cerrado e organizações da sociedade civil de **Moçambique, Colômbia, Bolívia e Japão** (no caso desse último, país de origem de investimentos e de histórica promoção da monoculturação do Cerrado via sua agência de cooperação), realizadas nesses países e no Cerrado brasileiro em diversas ocasiões ao longo dos últimos mais de 5 anos de existência da Campanha.

¹³² FLEXOR, G.; LEITE, S. P. Land Market and Land Grabbing in Brazil during the Commodity Boom of the 2000s. Contexto Internacional, vol. 39 (02), Mai/Ago, 2017.

mundial por terras: o **investimento e especulação com terras por capitais financeiros transnacionais**¹³³, como o fundo de pensão TIAA-CREF (Teachers Insurance and Annuity Association of America – College Retirement Equities Fund) e a fundação universitária da Universidade de Harvard (Harvard Management Co.)¹³⁴, ambos de origem nos Estados Unidos, o Brookfield Asset Management (fundo de investimento canadense presente há cerca de 120 anos no Brasil), a Cresud (Argentina), SLC LandCo e Genagro (Reino Unido) e a Agrinvest Brasil, subsidiária do Ridgefield Capital, também com sede nos EUA¹³⁵. Em razão da presença direta de alguns desses fundos em violações de direitos dos povos do Cerrado nos casos representativos – **TIAA-CREF, Harvard e Valiance Capital** –, a Campanha em Defesa do Cerrado **acusa essas empresas financeiras pela responsabilidade compartilhada no crime de ecocídio-genocídio [cultural]** denunciado nesta sessão do Tribunal

A **soja tem sido o principal motor da monoculturação do Cerrado**, mas há que se mencionar a devastação causada por **monocultivos de árvores, em especial eucalipto**, com alto consumo de água e contaminação por agrotóxicos; **monocultivos de cana-de-açúcar**, com alta incidência de trabalho análogo a escravidão; **monocultivos de algodão e arroz**, muitos dos quais em projetos irrigados e causando contaminação por agrotóxicos nas águas; as **pequenas centrais e usinas hidrelétricas**, que barraram e desviaram o curso de inúmeros rios que nascem no Cerrado; **megaprojetos de mineração**¹³⁶, inclusive causando alguns dos maiores desastres ambientais do mundo, como a contaminação de bacias com rejeitos de projetos minerários da Vale S.A.; e os já mencionados **megaprojetos logísticos** (como ferrovias, hidrovias, rodovias e portos) para o escoamento de commodities aos mercados internacionais. Os casos representativos dessa acusação trazem exemplos concretos desse cenário complexo, que transforma os territórios dos povos do Cerrado em zonas de sacrifício em nome de um suposto "desenvolvimento" que beneficia de forma concentrada a poucos agentes em múltiplas escalas. O desenvolvimento capitalista (em especial na dimensão do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB e das exportações) tem sido continuamente apresentado como a justificativa da monoculturação devastadora como um imperativo

¹³³ As violações de direitos dos povos do Cerrado por esses investimentos são tais que em setembro de 2017 e janeiro de 2018, diversas organizações membro da Campanha estiveram diretamente envolvida em duas missões da Caravana Internacional de Investigação sobre Grilagem de Terras e Violações de Direitos Humanos no MATOPIBA, realizadas no Cerrado do Piauí, e que denunciaram a violação dos direitos dos povos indígenas Gamela e das comunidades tradicionais contra a grilagem de terras pelos Fundos de Pensão como o TIAA e da Universidade de Harvard dos Estados Unidos, trazendo na pauta a denúncia dos processos de financeirização das terras do Cerrado. Ver mais em: <https://campanhacerrado.org.br/noticias/106-caravana-matopiba-danos-humanos-e-ambientais-sao-alarmantes>

¹³⁴ AATR, GRAIN e Rede Social. Ligações perigosas: fundos de pensão internacionais, incêndios e grilagens no Matopiba. In: AGRO é FOGO: Grilagens, desmatamento e incêndios na Amazônia, Cerrado e Pantanal. AGROéFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/ligacoes-perigosas-fundos-de-pensao-internacionais-queimadas-e-grilagens-no-matopiba/>

¹³⁵ Steinweg, T., Kuepper, B. & Piotrowski, M., 2018. Foreign Farmland Investors in Brazil Linked to 423,000 Hectares of Deforestation. Disponível em: <https://chainreactionresearch.com/wp-content/uploads/2018/12/Foreign-Farmland-Investors-in-Brazil-Linked-to-423000-Hectares-of-Deforestation-2.pdf>

¹³⁶ Além dos projetos em curso, há diversos pedidos de exploração ou pesquisa minerária sobre o Cerrado, muitas das quais sobre terras tradicionalmente ocupadas.

econômico e do enquadramento dos povos, seus territórios e modos de vida como obstáculos à expansão capitalista.

Merece destaque o avanço cada vez mais agressivo da **fronteira mineral** no país e no Cerrado. De fato, nas últimas duas décadas, associado ao *boom* das commodities nos mercados internacionais, a mineração tem crescido no Brasil a taxas expressivas. A concentração dos investimentos e da produção do setor, majoritariamente voltada à exportação, está **nas mãos de grandes corporações** que controlam grandes minas¹³⁷, cujo processo extrativo necessita de redes de infraestrutura (ferrovias, estradas, minerodutos, plantas de beneficiamento, hidrelétricas) e montantes elevados de capital¹³⁸. Nos principais estados mineradores – Minas Gerais e Pará – foram abertas, nesse período, novas minas de bauxita, cobre, manganês, níquel e tem se ampliado expressivamente a extração de minério de ferro, cuja produção estima-se que triplique até 2030 e atinja o patamar de 1 bilhão de toneladas/ano. A fronteira mineral tem se expandido também para outras regiões.

O mapa a seguir, que apresenta a distribuição na região do **Cerrado e nas suas zonas de transição** dos processos minerários ativos, aponta que **mais de 30% dos processos minerários ativos hoje no país** se encontram nesta região, cobrindo um total de **60 milhões de hectares**, uma área de exploração que, se concretizada, corresponderia a mais que o território total da França ou da Ucrânia.

¹³⁷ Aquelas em que a quantidade anual de produto beneficiado corresponde a mais de 1.000.000 de toneladas.

¹³⁸ Segundo o Anuário Mineral Brasileiro de 2018, a extração de minerais metálicos representa 80% do valor total da produção mineral brasileira comercializada. Essa produção, com destaque para alumínio, cobre, cromo, estanho, ferro, manganês, nióbio, níquel, ouro, vanádio e zinco, é controlada majoritariamente por grandes empresas: 79% da extração e beneficiamento de ferro está sob o controle da Vale, 40% da extração da bauxita é feita pela Mineração Rio do Norte, 65,5% do níquel pela Anglo American e 93% da extração e beneficiamento do zinco está sob o controle da Votorantim (DNPM, 2019).

Processos minerários ativos no Cerrado e nas zonas de transição - 2021



TOTAL DE PROCESSOS MINERÁRIOS ATIVOS NO CERRADO E NAS ZONAS DE TRANSIÇÃO - 2021

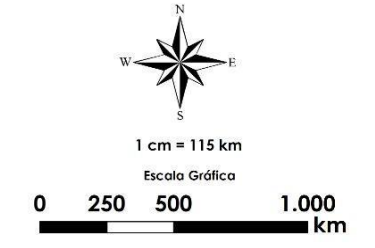
67.566
(31% do total de processos no país)

ÁREA TOTAL DE COBERTURA

60 milhões de hectares
(31% da área de cobertura no país)

Legenda

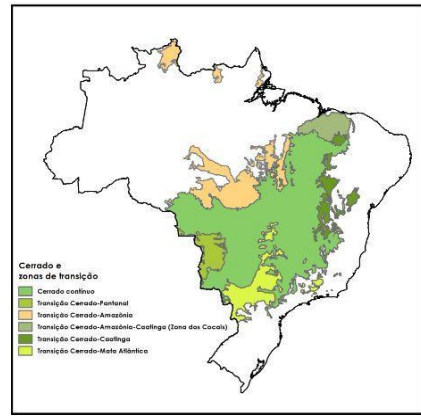
- Rios
- Brasil
- Cerrado contínuo e zonas de transição



Pesquisa e elaboração:
Campanha Nacional em Defesa do Cerrado
Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Balano, campus Valença

Data: Abril de 2022 (2ª versão)
Base digital: IBGE
Fonte: Agência Nacional de Mineração (2021)
Datum: SAD-69
Projeção: Albers Equal Area Conic

Cartografia: Eduardo Barcelos



A mineração gera fortes transformações socioambientais e territoriais¹³⁹, na prática desintegrando as socioeconomias e territorialidades previamente existentes. Os volumes de minérios extraídos, beneficiados e transportados requerem uma quantidade ainda maior de água e energia¹⁴⁰. Além disso, gera-se ao longo dessa rede de produção uma quantidade enorme de rejeitos, que são acumulados em barragens. Não por acaso, é igualmente significativo o número de **249 de barragens de mineração instaladas na região, correspondentes a 33% do total no país** (vide mapa a seguir). O fato de que metade delas estão sequer cadastradas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) aponta o grau de insegurança e risco a que estão expostos os moradores do entorno dessas estruturas.

¹³⁹ Confere <https://www.nature.com/articles/s41467-017-00557-w.pdf>; <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v42/2317-6369-rbso-42-e9.pdf>;

¹⁴⁰ Confere <http://www.agenciambh.mg.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/R%C3%B4mulo.pdf>; http://www.ibram.org.br/150/15001002.asp?ttCD_CHAVE=241456; EPE. 2016. Balanço Energético Nacional 2016: ano base 2015. Rio de Janeiro: Empresa de Pesquisa Energética.

Barragens de mineração no Cerrado e nas zonas de transição - 2019



POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS - PNSB
TOTAL DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO* NO CERRADO E NAS ZONAS DE TRANSIÇÃO - 2019

249 <small>(33% do total de barragens de mineração no país)</small>	126 CADASTRADAS NA PNSB
	123 NÃO CADASTRADAS NA PNSB

* Inclui barragens de contenção de finos, tanques de decantação e de lama, barragens de rejeito, barragens de contenção de sólidos, barragens de água, barragens de clarificação de água e bacias de rejeito.

Legenda

- Barragens não cadastradas na PNSB
- Barragens cadastradas na PNSB
- Rios
- Brasil
- Cerrado contínuo e zonas de transição

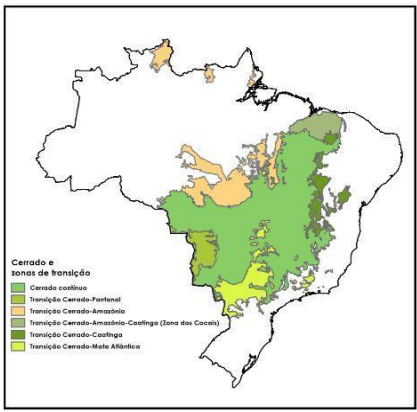
1 cm = 115 km

Escala Gráfica

Pesquisa e elaboração:
 Campanha Nacional em Defesa do Cerrado
 Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Balano, campus Valença

Data: Abril de 2022 (2ª versão)
Base digital: IBGE
Fonte: Agência Nacional de Mineração (2019)
Datum: SAD-69
Projeção: Albers Equal Area Conic

Cartografia: Eduardo Barcelos



Os trágicos rompimentos de barragens em Mariana (Minas Gerais - MG) e Brumadinho (MG) - este último tratado no caso da comunidade ribeirinha de Cachoeira do Choro em Minas Gerais, apresentado nesta sessão do Tribunal -, infelizmente, não representaram eventos isolados, ainda que tenham chamado atenção por sua magnitude. Ao longo dos últimos anos o país vivenciou, de forma recorrente, incidentes envolvendo barragens¹⁴¹. A repetição desses eventos, muitas vezes com o envolvimento das mesmas empresas, revela o grau de **captura e de controle corporativo da política mineral brasileira**. A situação das barragens de rejeitos no Brasil é um exemplo paradigmático do poder de enunciação das grandes mineradoras sobre o sistema regulatório que deveria controlá-las. Análises realizadas por pesquisadores do grupo PoEMAS (Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade), apontam que, **apesar dos crimes ocorridos nas duas cidades, o número de barragens de mineração sem atestado de estabilidade praticamente dobrou entre 2019 e 2020** — e hoje correspondem a quase 10% das barragens existentes no país. Uma das razões é a redução sistemática do orçamento de fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM) nos últimos dois anos, que tem levado a agência a “terceirizar” as ações de fiscalização, delegando-as a empresas de consultoria, que também prestam serviços às mineradoras, abrindo espaço para potenciais conflitos de interesse. No mesmo estudo, os pesquisadores apontam que, graças ao lobby das mineradoras, as mudanças nas normas de segurança de barragens previstas na lei 14.066/2020, criada após os desastres, não serão capazes de tornar a operação menos arriscada e tampouco de assegurar garantias financeiras para compensar e recuperar os danos causados em caso de rompimentos¹⁴²

Essa lei compõe um **cenário de desregulamentação**, que analisaremos na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação. Cabe ressaltar que essas mudanças têm ocorrido nos últimos anos, com apoio da incidência do lobby empresarial. Como consequência, todas essas medidas visam **atender em especial as mineradoras e os donos de garimpos**, os quais vêm respondendo pelo maior índice de conflitos por água, contaminação ambiental, conflitos com territórios afetados, adoecimento de trabalhadores e populações tradicionais, além dos danos que causam sobre as atividades econômicas que dependem das condições ecológicas para se desenvolver.

As justificativas utilizadas para impor essas medidas se apoiam na **retórica da liberdade econômica** e, ao mesmo tempo, no discurso da mineração como atividade de utilidade pública e interesse nacional. Em termos legais, a previsão dos **conceitos de Utilidade/Interesse Público/a e Interesse Nacional** nas constituições federais e legislações infraconstitucionais originalmente está relacionada ao exercício da potestade estatal sobre a propriedade privada e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. No Brasil, a mineração goza de prerrogativas

¹⁴¹ Registros de rompimentos e falhas nos sistemas de barragens nas últimas duas décadas documentam a ocorrência de, pelo menos, 10 eventos, durante esse período.

Confere: <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v42/2317-6369-rbso-42-e9.pdf>

¹⁴² <https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/07/Milanez-2020-O-n-%c3%bamera-de-barragens-sem-estabilidade-dobrou-Versos.pdf>

constitucionais que estabelecem que jazidas e demais recursos minerais são de propriedade exclusiva da União, conforme estabelece o artigo 176 da Constituição Federal ao afirmar que a **propriedade do solo e do subsolo não coincide**. Essa prerrogativa confere ao setor mineral privilégios singulares no sentido da possibilidade se sobrepor aos direitos territoriais dos povos das terras tradicionalmente ocupadas vis-à-vis outros investidores capitalistas, ameaçando de maneira aguda o direito à autodeterminação dos povos. O referido artigo determina que a União pode conceder, *no interesse nacional* (§ 1º, art. 176), o direito de pesquisa e lavra, garantindo ao titular desses direitos minerários a propriedade do produto extraído e ao *proprietário do solo* uma participação no resultado da lavra, *sem que lhe seja facultada a possibilidade de recusa* em ceder os terrenos necessários à atividade. A legislação nacional prevê ainda que a mineração é uma atividade de interesse público. Não só o Decreto-Lei 3.365/41 aborda o tema, em seu artigo 5º, f, como também normas ambientais como o novo Código Florestal, em seu artigo 3º, VIII, b, e o artigo 2º, inciso I, c, e a Resolução n. 369/2006 do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Nesse contexto, “[a]parecem, de modo quase inquestionável, como atributos inerentes à atividade minerária e associados ao imperativo do crescimento econômico do país. De outro lado, coletividades ou indivíduos que contestam e reivindicam direitos face às mineradoras aparecerão numa dimensão restrita de expressão de interesses particulares, aos quais o judiciário deve estar atento para a garantia de cumprimento, no máximo, das medidas indenizatórias ou medidas mitigatórias cabíveis”¹⁴³. Além disso, em um contexto de crescente liberalização da economia e de aumento do protagonismo político das grandes corporações tais conceitos passam a ser enunciados por atores privados que influem sobre a tecitura da malha regulatória que deveria controlá-los. Com base no argumento da primazia minerária e da utilidade pública grandes corporações mineradoras “adquirem **controle sobre a vida e o bem-estar de vastas populações**, tornando mais aguda a desproteção político-jurídica daqueles situados em posição de subordinação econômica e vulnerabilidade social. [...] A coação minerária vale-se não só do constrangimento sobre o comportamento dos grupos afetados, como também do convencimento de que devem proteger o patrimônio minerário porque gerador de riqueza para a nação”¹⁴⁴.

Os preceitos constitucionais que i) definem os minérios como um bem público e separa, portanto, a propriedade sobre as jazidas da propriedade sobre os terrenos onde elas se encontram, e ii) associam o desenvolvimento da atividade minerária ao interesse nacional e público, corroboram, ao lado do argumento sobre a rigidez locacional das jazidas, para a “**imposição de uma ordem única sobre o interesse público**”¹⁴⁵. Isso se expressa na ameaça que a instalação de um projeto minerário representa de violação do direito à terra e ao território e à autodeterminação dos povos. Do ponto de vista normativo, nas Reservas Extrativistas (RESEX), que integram o rol das unidades

¹⁴³ BARROS, Juliana Neves. A mirada invertida da Vale em Carajás. Tese de doutorado. IPPUR/UFRJ, 2018, p. 81

¹⁴⁴ BARROS, 2018, p. 83.

¹⁴⁵ BARROS, 2018, p.83.

de conservação de uso sustentável que abrigam populações extrativistas, a mineração não é permitida (Lei 9.985/2000. art. 18 § 6º), por “comprometer a integridade dos atributos que justificam a proteção dessas áreas” (art. 225 CF/1988, art. 225, § 1º, inciso III). Essa proibição deveria ser generalizada a todas as terras tradicionalmente ocupadas, em razão da **incompatibilidade da mineração com a previsão constitucional de que os territórios de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais em sua integralidade garantam as condições da reprodução econômica e sociocultural desses povos**. No sentido contrário a isso, no entanto, a Constituição em princípio permite, em seu art. 231, a exploração mineral e energética em terras indígenas, ainda que condicionada à regulamentação (PL 191 em tramitação no Congresso) de alguns preceitos constitucionais que se estabelecem a necessidade de autorização do Congresso Nacional e a realização de consulta às comunidades, às quais deve ser assegurada participação nos resultados. O PL que regulamenta esses dispositivos constitui uma grave ameaça aos direitos territoriais indígenas. Enquanto não se aprova, como resultado direto da forte mobilização indígena, o desenvolvimento de atividades minerais em territórios indígenas segue proibido. Entretanto, uma vez que a Constituição estabelece que as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta do solo e pertencem à União, as demais categorias fundiárias que reconhecem direitos territoriais a povos e comunidades tradicionais não impedem que o subsolo seja concedido, como é o caso dos territórios quilombolas, de outras unidades de conservação de uso sustentável e dos assentamentos agroextrativistas, ferindo de forma direta os direitos desses povos.

É assim que, quando ocorre um **confronto de interesses públicos** – por exemplo, no momento em que um assentamento de reforma agrária que, reconhecidamente promove justiça social e agrária, é ameaçado de desafetação pela descoberta de jazidas minerais em seu território, como é o caso das ameaças que recaem sobre o Assentamento Roseli Nunes no Mato Grosso, apresentado nessa sessão do Tribunal – as **análises jurídicas tendem a privilegiar a dimensão econômica representada pelas atividades minerárias**. Nesse sentido, as conquistas desde a Constituição de 1988, no sentido de **direitos territoriais e de autodeterminação**, tal como analisados na seção 1.3 da Parte I desta Peça de Acusação, são relegadas a **segundo plano em nome da prioridade de um "desenvolvimento" controlado pelas elites agrárias ou por corporações transnacionais**.

Estudo desenvolvido por Barros (2018) demonstrou que mesmo quando há decisões judiciais favoráveis à proteção de outros interesses públicos que confrontam com a atividade minerária (como o dever de consulta às comunidades tradicionais em alguns casos), são temporárias e normalmente anuladas nas instâncias recursais superiores. O argumento de prejuízos econômicos decorrentes de eventual paralisação dos empreendimentos justifica a urgência com que a primazia da mineração é assegurada em face de outros interesses públicos. Sob a presunção de que as atividades minerais são estratégicas e de utilidade pública, **medidas favoráveis ao setor são implementadas pelo Estado brasileiro a despeito de impactarem os direitos territoriais e de autodeterminação**,

fundamentais para a continuidade dos povos do Cerrado, bem como aqueles direitos relacionados ao acesso à informação, à participação, à saúde e ao meio ambiente do conjunto da sociedade brasileira. Assim, ampliam a **desigualdade de poder entre empresas, a sociedade em geral e os povos e comunidades em particular**, e produzem situações de **injustiça e racismo ambiental** ao fragilizar as possibilidades de que mecanismos de promoção de justiça ambiental - como medidas que impeçam a transferência e exposição de riscos sobre os grupos vulnerabilizados - sejam adotadas como critério para decisão sobre a implementação desses empreendimentos.

Apesar desse cenário de devastação e de sua naturalização como uma necessidade para o imperativo do "desenvolvimento", **os povos do Cerrado e suas territorialidades diversas persistem e se reinventam nos interstícios da brutal expansão da fronteira agrícola, mineração e logística**. Diante desses conflitos, a luta pela terra e território tem sido contínua. Na seção a seguir, será analisado como o desmatamento e a grilagem de terras que resultam dessa expansão se constitui como o binômio base do crime de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado.

2.2) Desmatamento e grilagem (tradicional e verde) como binômio base do crime de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Diana Aguiar, Joice Bonfim,
Mauricio Correia e Eduardo Barcelos

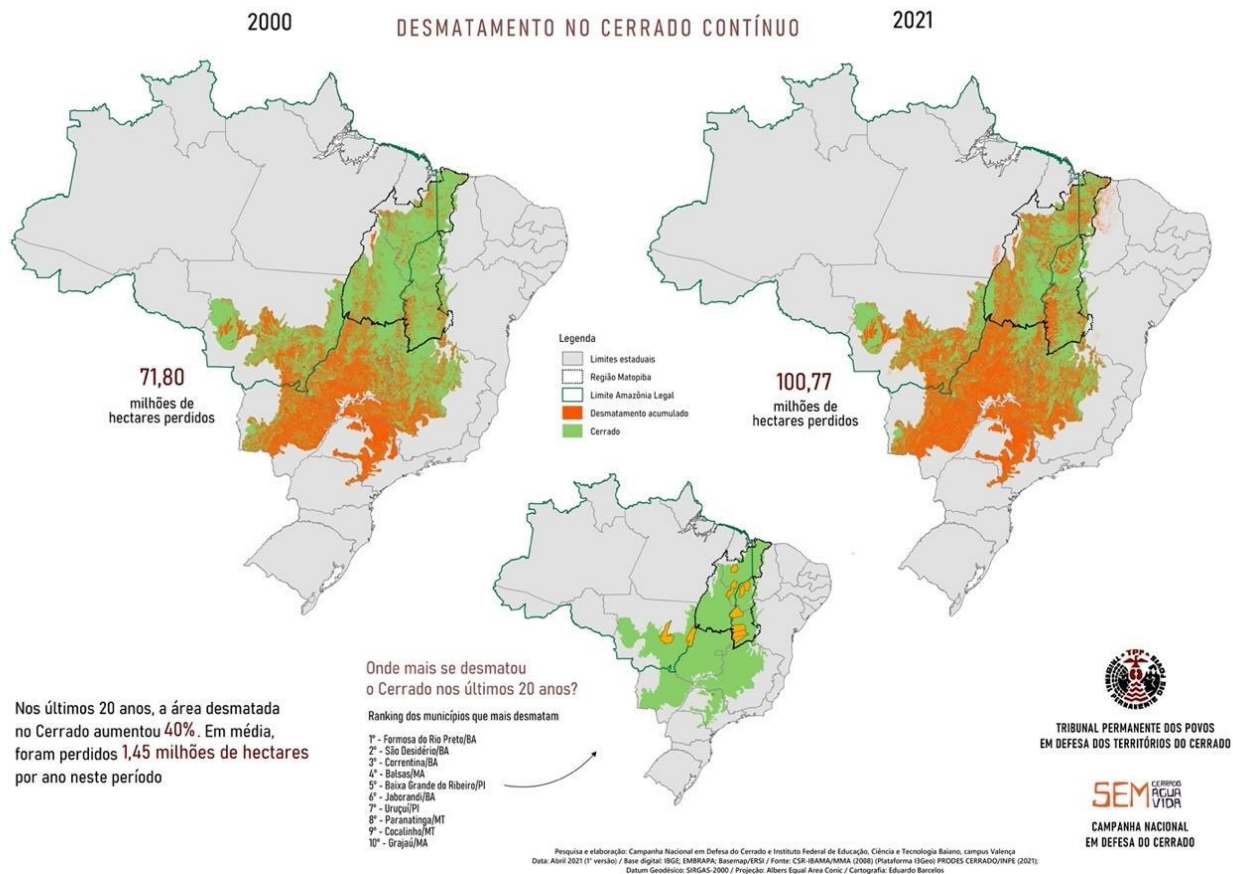
Com o forte incentivo do Estado brasileiro, sobretudo a partir da década de 1970, as paisagens do Cerrado começam a mudar mais radicalmente. Os **tempos da expansão da fronteira foram e são distintos nas diversas regiões do Cerrado**, com seu ritmo ditado pelos projetos de colonização, pela abertura de estradas, pelo crédito rural e leniência dos estados com a grilagem de terras e desmatamento, pelo incremento do preço da terra em uma região de colonização mais antiga, empurrando frentes de expansão para outras áreas, e pelo aumento do preço das commodities nos mercados internacionais, dentre outros fatores. Os mais velhos das comunidades tradicionais são a memória viva dos **conflitos e devastação que acompanham os fluxos de chegada dos grileiros** (a que muitas vezes se referem como a “chegada da pistolagem”) e contam histórias que revelam a brutalidade desse processo.

As **invasões das terras tradicionalmente ocupadas começaram, com frequência, pelas áreas de uso comum**, abundantes em água e biodiversidade, sem registros públicos de títulos particulares sobre elas, ou de reconhecimento da ocupação tradicional pelo Estado, facilitando os caminhos para a fraude. Os sistemas agrícolas tradicionais do Cerrado conjugam: práticas de manejo e produtivas mais próximas das áreas de moradia, como quintais produtivos e pequenas roças e pequena criação animal; o manejo de outras áreas relativamente próximas para a agricultura itinerante (roça de toco); e o uso coletivo de áreas mais distantes para o agroextrativismo de frutos, raízes, flores, cascas, folhas, etc., e a solta do gado em determinados períodos do ano. Esse complexo manejo da paisagem, respeitando os tempos e estações de uso de cada lugar do amplo território tradicional, cultivando diversidade e cuidando da capacidade de regeneração dos agroecossistemas, resultou em sistemas agrícolas extremamente resilientes, adaptados a cada lugar e associados a saberes continuamente testados ao longo de diversas gerações. A diversidade biológica e cultural, conservada e multiplicada ao longo de séculos e até milênios, foi sendo erodida em poucos anos e décadas com o cercamento e desmatamento das áreas de uso comum, detonando o processo de ecocídio do Cerrado.

Em muitas regiões do Cerrado, o uso comum e coletivo se dava nas imensas chapadas, o “grande sertão” sem cercas, conhecido em muitas regiões como “gerais”. A “solta” do gado nessas áreas no período de chuvas permite que as pastagens nativas nos vales mais próximos às áreas de moradia descansem (o que em algumas regiões as comunidades chamam de “refrigério”) para se fortalecer para a volta do gado na estação seca. O fecheiro Jamilton Magalhães, conhecido

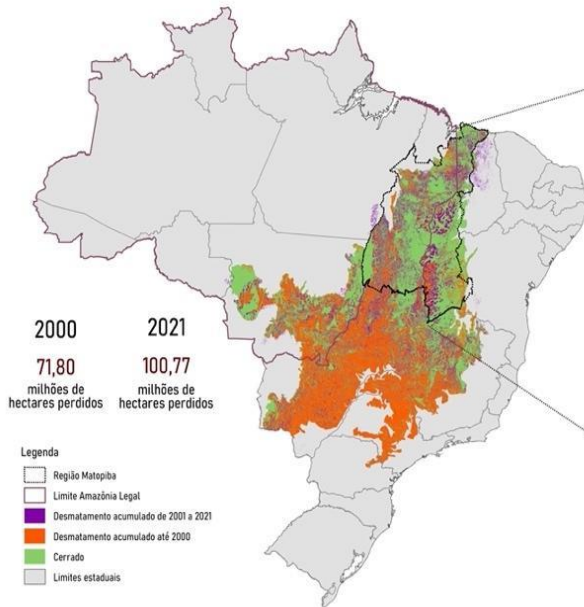
como Carreirinha, da comunidade tradicional de fecho de pasto de Buriti, em Correntina, às margens do rio Arrojado, no Cerrado baiano, conta do tempo antes das invasões: “Para se ter ideia do que era o *gerais* livre pra nós, o gado da Bahia encontrava com o gado do Goiás em cima das chapadas, o que hoje não acontece mais.” Como o uso era sazonal e coletivo, os grileiros foram invadindo essas áreas, cercando, desmatando, se reivindicando como donos por meio de registros de propriedade fraudados nos cartórios de registro de imóveis da região ou por meio da própria “justiça”, ameaçando ou mesmo assassinando as lideranças comunitárias que questionavam a apropriação indevida de parte do território tradicional. Com o tempo, **muitas comunidades foram ficando limitadas às áreas de moradia e seu entorno, fragmentando a integridade territorial.** A redução da área de manejo, em muitos casos, tem efeito direto sobre a capacidade de regeneração dos agroecossistemas, promovendo a degradação do metabolismo socioecológico. Tudo isso é ainda mais agravado pela exaustão e contaminação das águas em razão da captura pelos empreendimentos de agronegócio e mineração e pelo despejo de agrotóxicos e rejeitos da extração mineral, tal como tratado nas Audiências das Águas e de Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade.

Como resultado desse processo, **no início do século XX, o Cerrado já tinha perdido ao menos 71,80 milhões de hectares de vegetação nativa**, tal como visível no mapa a seguir, elaborado com base nos dados do PRODES Cerrado / INPE (2021). **Desde o início do processo de ecocídio até os dias de hoje, mais da metade da cobertura vegetal nativa do Cerrado foi retirada, frequentemente com a utilização do devastador método conhecido como “correntão”,** no qual grossas correntes presas a tratores promovem a rápida derrubada de árvores, algumas das quais centenárias, especialmente para dar lugar a pastos e campos de monocultivos.

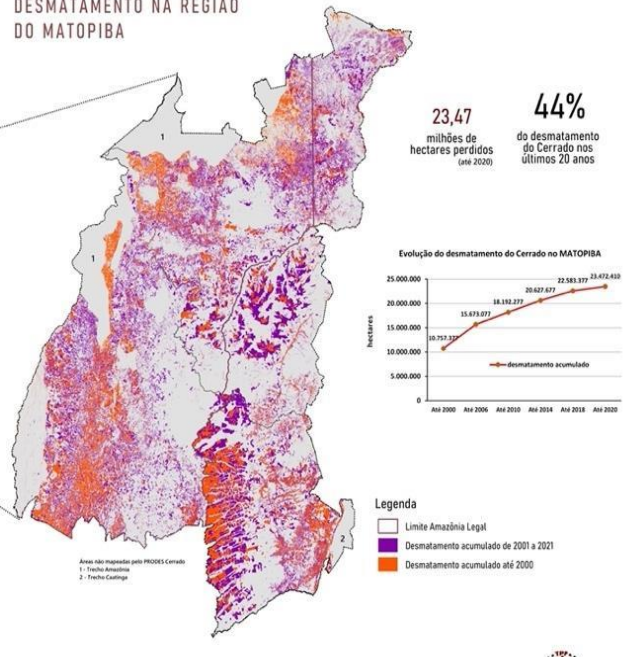


Como o INPE só começou a realizar monitoramento contínuo do desmatamento no Cerrado a partir de 2000, não conseguimos desagregar a temporalidade do desmatamento antes disso. Porém, fica clara a expansão da fronteira agrícola e, por consequência, do desmatamento a partir do Centro-Sul do país, para onde avançaram mais intensamente em um primeiro momento, rumo à fronteira relativamente mais recente do Cerrado do Norte-Nordeste do país, batizada pelo agronegócio de **Matopiba**, em referência às iniciais dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, **onde se localizam as áreas de cerrados mais diretamente sob ataque neste século**. Nesse último período (entre 2000 e 2021), foram perdidos em média 1,45 milhões de hectares por ano em todo o Cerrado. **Dos dez municípios onde mais se desmatou nesses 20 anos, oito se localizam no Matopiba** – a maior parte dos quais cenário de casos apresentados nesta sessão do Tribunal Permanente dos Povos –, como visível no mapa anterior.

DESMATAMENTO NO CERRADO



DESMATAMENTO NA REGIÃO DO MATOPIBA



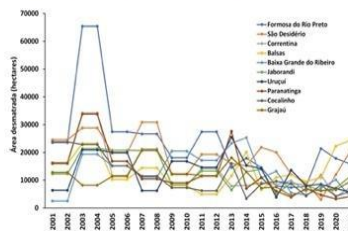
Nos últimos 20 anos, dos 10 municípios que mais desmataram o Cerrado, 8 estão na região conhecida como MATOPIBA área delimitada nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia

Onde mais se desmatou o Cerrado nos últimos 20 anos?

Ranking dos municípios que mais desmatam

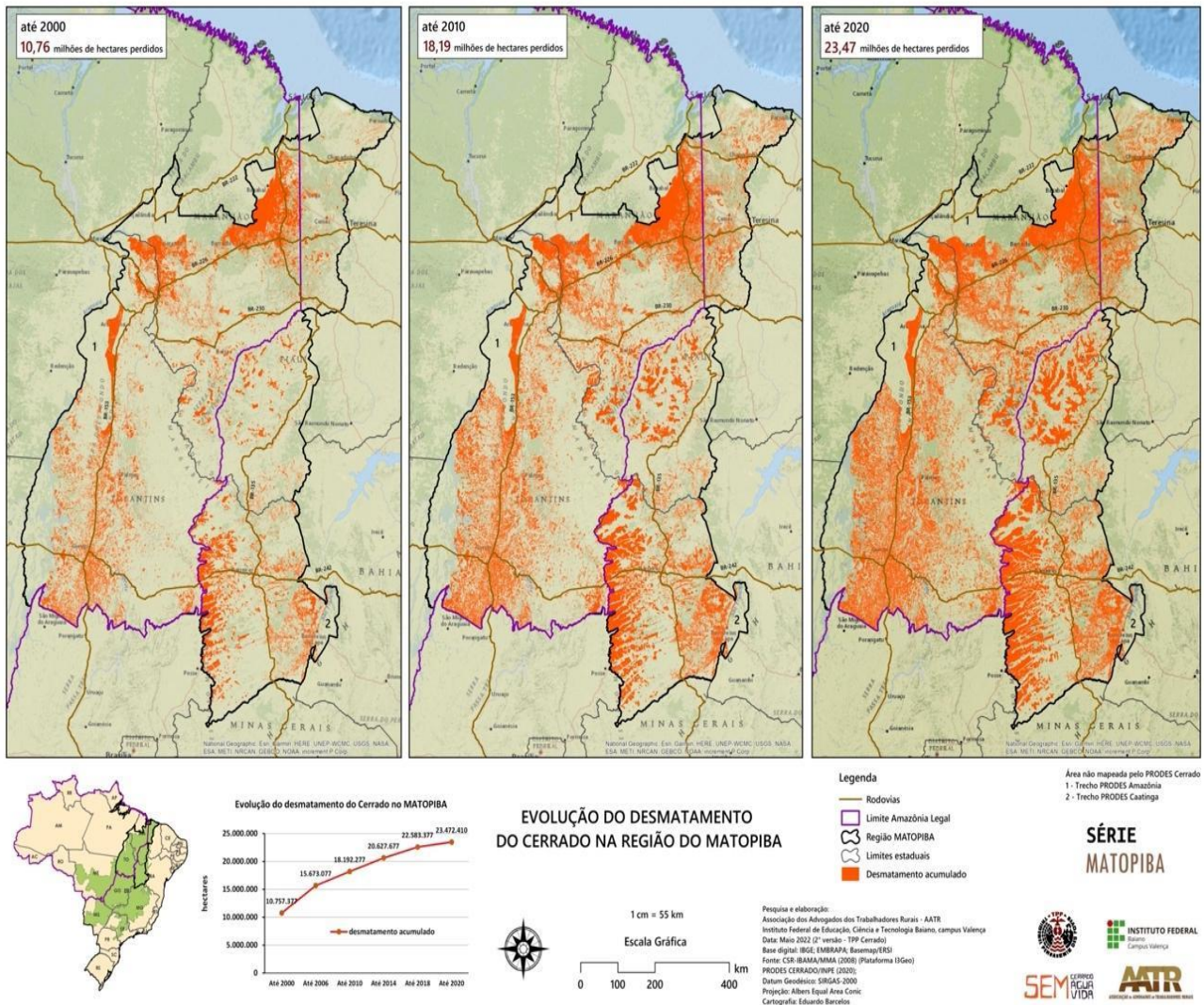
- 1º - Formosa do Rio Preto/BA
- 2º - São Desidério/BA
- 3º - Carrentina/BA
- 4º - Balsas/MA
- 5º - Baixa Grande do Ribeiro/PI
- 6º - Jaborandi/BA
- 7º - Uruçuçu/PI
- 8º - Paranatinga/MT
- 9º - Cocalinho/MT
- 10º - Grajaú/MA

Evolução do desmatamento nos municípios



Fonte: CSR-IBAMA/MMA (2008) (Plataforma 13Geo) PRODES CERRADO/INPE (2021); AATR (2021)
 Dados Geolíticos: SIRSAS 2000
 Projeção: Albers Equal Area Conic
 Cartografia: Eduardo Barcelos

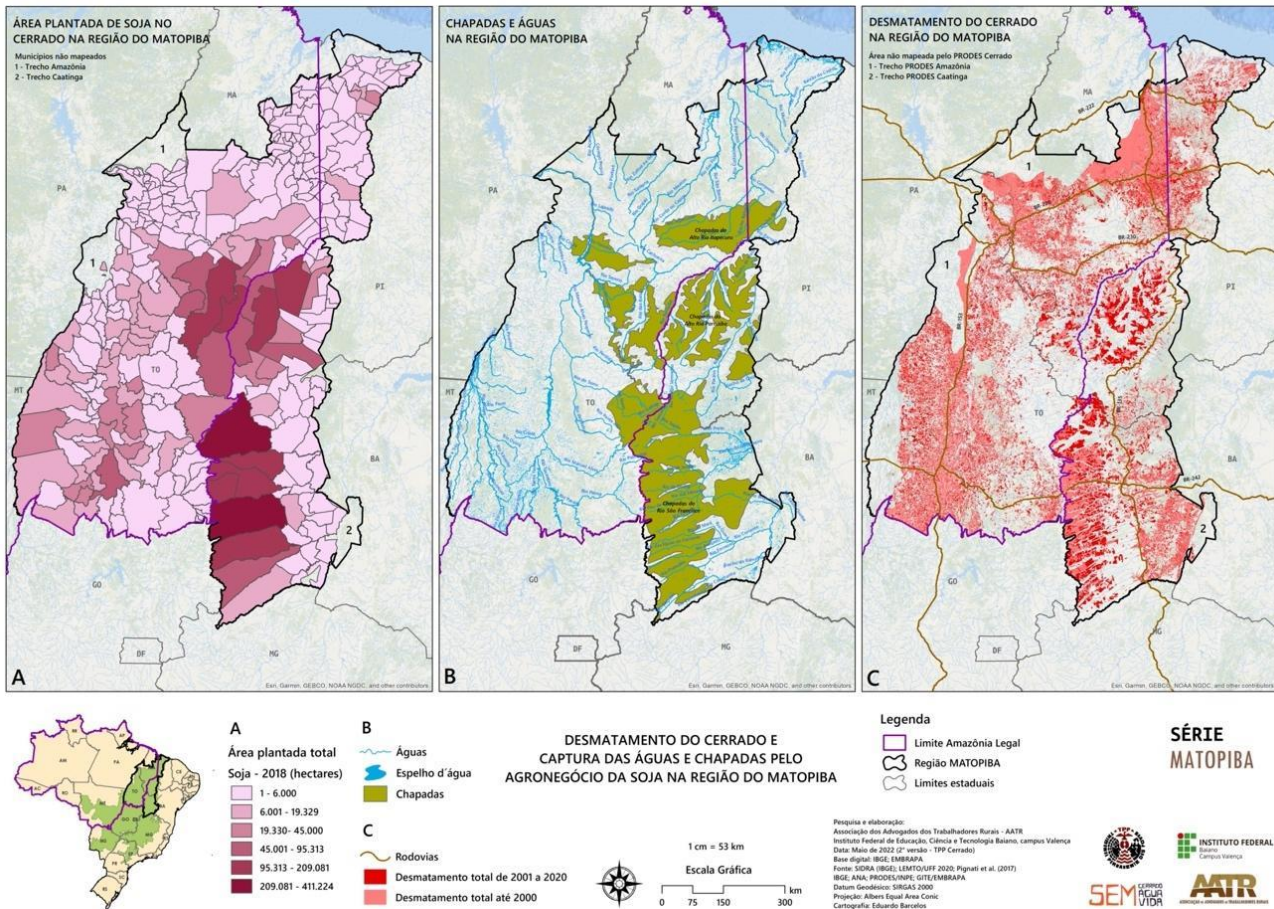
Ao contrário da dinâmica do Cerrado em geral, no Matopiba, a maior parte do desmatamento é relativamente recente, em razão da fronteira atualmente ainda em forte expansão. Como visível nos mapas acima e a seguir, o **Cerrado do Matopiba perdeu mais vegetação nativa nos últimos 20 anos (13,47 milhões de hectares) do que nos 500 anos desde a invasão colonial até o ano 2000 (10,76 milhões de hectares).**



Algumas estradas foram importantes vetores dessa devastação em um primeiro momento como a Belém-Brasília (BR-153) no Tocantins, mas a expansão do desmatamento claramente segue o contorno das chapadas do oeste da Bahia, sul do Piauí e Maranhão e nordeste do Tocantins. O mapa a seguir mostra a grande **correspondência entre os municípios com maior concentração de área plantada de soja, as chapadas dessa região e o desmatamento**. O relevo plano do topo das chapadas que favorece a mecanização do plantio e colheita, bem como o fato de que as chapadas da região se sobrepõem em grande medida ao aquífero Urucuia-Bambuú que é explorado pelo agronegócio por meio de infraestruturas de captura de água no subsolo como os pivôs centrais, as torna **alvo prioritário dos grileiros-desmatadores e investidores-especuladores**.¹⁴⁶ O fato de que, de acordo com a história de ocupação tradicional da terra na região, essas são **áreas de uso comum das comunidades tradicionais** geraizeiras e de fechos de pasto na Bahia, brejeiras e

¹⁴⁶ AGUIAR, Diana; CORREIA, Mauricio; BONFIM, Joice; BARCELOS, Eduardo. Na fronteira da (i)legalidade: desmatamento e grilagem no Matopiba. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio. (Org.). NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: Desmatamento e grilagem no Matopiba. 1 ed. Salvador: AATR, 2021, p. 5-32.

ribeirinhas no Piauí e de comunidades tradicionais das serras do Maranhão e Tocantins, fez da grilagem um dos mecanismos centrais desse processo.



A existência de algumas áreas com baixa incidência de desmatamento no último mapa da direita do painel acima é a evidência mais clara dessa **interconexão entre desmatamento e grilagem** no processo de expansão da fronteira agrícola. Para explicar o porquê é importante entender o que é grilagem. **Grilagem consiste na apropriação ilegal de terras públicas por meio de fraude nos títulos e compra e venda de registros públicos, seja forjando uma origem legal¹⁴⁷ do suposto imóvel rural, ou ampliando a dimensão de um título regular, frequentemente com o uso do desmatamento, para consolidar a fraude documental, e de ameaças e violência contra posseiros e comunidades que ocupam tradicionalmente essas áreas, para efetivamente tomar posse das terras, como inicialmente tratado na seção 1.2 da Parte I desta Peça de Acusação.**

¹⁴⁷ Para que um imóvel seja considerado particular, pela legislação brasileira instituída desde 1850 (Lei nº 601/1850), é necessário que no registro das terras seja identificado, através da análise da cadeia sucessória do imóvel, o destaque do patrimônio público, ou seja, o momento em que aquele imóvel deixou de integrar o patrimônio público e foi transferido para o particular - no Brasil, desde o período colonial, a origem de todas as terras são públicas.

Em que pese a multiplicidade de formas de grilagem, que também se orientam conforme o contexto local e regional, os modos mais típicos consistem em transformar direitos de posse em propriedade sem observar critérios legais, por meio de fraudes em processos de inventários para transmissão por herança, ou pela apropriação de terras públicas por meio de fraude na regularização fundiária, forjando direitos de posse que atendam aos critérios para regularização, especialmente pelo desmatamento, e frequentemente com uso de pequenos posseiros ou funcionários para figurar nos processos junto aos órgãos fundiários, e assim burlar o limite de dimensão imposto pela legislação - o máximo que pode ser destinado para o particular sem autorização legislativa é 2.500 ha, de acordo com o art. 188, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, havendo limites ainda menores em outras legislações estaduais e federais.

Como visto – por inação do Estado brasileiro e, em especial, das unidades da federação que detém desde 1891¹⁴⁸ grande parte do domínio sobre elas –, essas terras, **em sua imensa maioria, ainda não foram regularmente destinadas para os regimes fundiários prioritários que emanam da Constituição Federal de 1988: a titulação de territórios tradicionais, os assentamentos de reforma agrária e a regularização de pequenos agricultores posseiros ou a proteção ambiental**, configurando, no mínimo¹⁴⁹, **34 anos de omissão do Estado brasileiro.**

Constitucionalmente, os estados deveriam identificar essas terras e priorizar esses destinos, mas na prática não implementam esses mandamentos. Enquanto isso não acontece, muitos povos e comunidades, que tradicionalmente ocupam essas terras e a elas têm direito, aguardam a titulação dos seus territórios ou a implementação de assentamentos de reforma agrária, como analisado na seção 1.3 da Parte I desta Peça de Acusação. **Como resultado da não titulação, esses povos ficam mais vulneráveis ao assédio dos invasores grileiros. E, ao mesmo tempo, os grileiros se aproveitam da inação e leniência dos estados e invadem terras públicas, aterrorizam as comunidades, desmatam e fraudam os registros de propriedade.**

É nas terras ocupadas tradicionalmente por povos indígenas, comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas que o Cerrado segue em pé. E é nas porções dessas terras tradicionalmente ocupadas que seguem formalmente como terras devolutas não destinadas onde se dá a maior parte dos conflitos no campo em razão da pressão da expansão da fronteira agrícola para a produção de commodities. Como resultado, quando os invasores conseguem se apropriar parcial ou totalmente dos territórios das comunidades, é nessas terras que ocorre a maior parte da expansão do desmatamento no Brasil, porque este é um instrumento central dos grileiros para se apropriar ilegalmente das terras públicas.

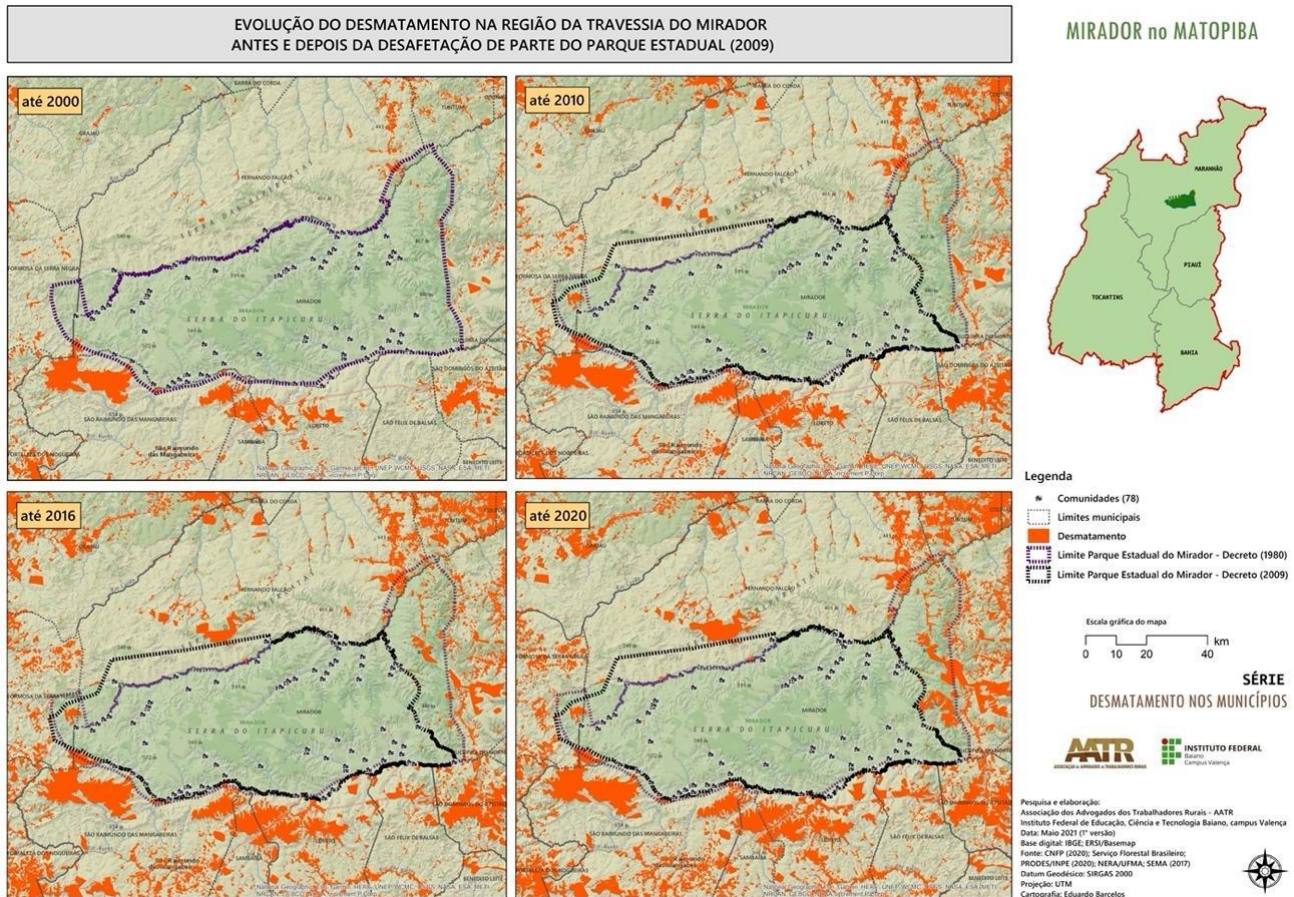
¹⁴⁸ Em 1891, as terras públicas devolutas foram transferidas da União para os estados da federação, que, no geral, pouco fizeram para ordenar a sua malha fundiária.

¹⁴⁹ Desde a Constituição Federal de 1946, foi estabelecida a desapropriação para fins de interesse social. A legislação ordinária seguinte passou a alinhar a destinação das terras públicas ou mesmo particulares para resolução de conflitos agrários e legitimação de posses tradicionais. O indigenato, por sua vez, reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras desde 1680.

Para entender essa relação intrínseca entre desmatamento e grilagem, cabe ressaltar que a grilagem se dá na conjunção de dois momentos: 1) a invasão da terra no chão, quando o desmatamento é importante para consolidar a posse ilegal da terra, implementar pastos ou monocultivos; e 2) a fraude do registro de propriedade para dar aparência de legalidade. Um momento alimenta o outro e estes podem acontecer de forma concomitante ou em tempos distintos. **Quanto maior for a perspectiva do grileiro de que será possível dar aparência de legalidade à fraude, maior será a chance de que ele invada uma terra, use de violência para expulsar quem ali vive e realize o desmatamento da área.** Isso porque desmatamento custa caro, mesmo que se faça com frequência com o uso de trabalho análogo à escravidão.¹⁵⁰

Quando uma terra que juridicamente era devoluta é destinada formalmente como Terra Indígena (TI), Território Quilombola (TQ), Unidade de Conservação (UC) ou outra modalidade fundiária, a perspectiva de legalização da grilagem sobre essas áreas é basicamente nula, afastando os grileiros. Isso não impede outros tipos de invasões, como para saqueio madeireiro, garimpo, caça ou pesca ilegal, por exemplo, mas promove a dissuasão da invasão com fins de desmatar grandes porções de terras para a implantação de pastos e monocultivos, em razão dos custos e da baixa perspectiva de futura legalização da apropriação ilegal. Por outro lado, quando uma área destinada é desafetada – por exemplo, quando o Estado reduz a área de uma UC –, o desmatamento cresce exponencialmente. Isso fica evidente no mapa a seguir, que mostra o avanço do desmatamento na porção direita da Travessia do Mirador do Maranhão após a desafetação, ocorrida em 2009, desta parte do Parque Estadual que incide sobre esse território tradicional.

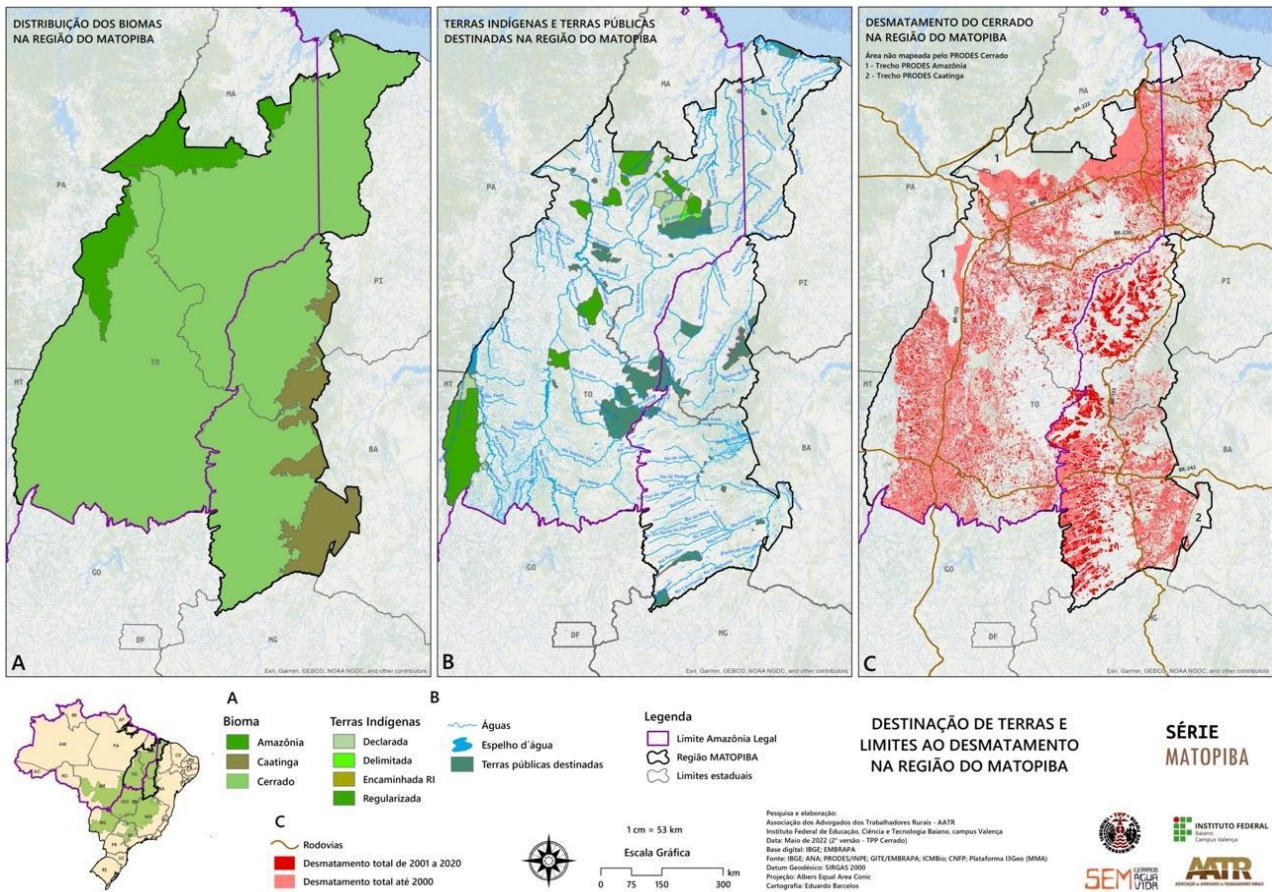
¹⁵⁰ AGUIAR, Diana; TORRES, Maurício. A boiada está passando: desmatar para grilar. In: Diana Aguiar e Valéria Pereira Santos (Orgs.). AGRO é FOGO: grilagens, desmatamento e incêndios na Amazônia, Cerrado e Pantanal. AGRO é FOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/a-boiada-esta-passando-desmatar-para-grilar/>



Essa correlação fica também evidente quando no mapa a seguir contrastamos o desmatamento no Matopiba com a presença de TIs e UCs. **As áreas menos desmatadas são justamente onde se localizam as maiores TIs ou UCs demarcadas**¹⁵¹. Não significa que os grileiros-desmatadores respeitem essas áreas em si, mas porque, como já dito, eles sabem que a situação fundiária (terra destinada) impossibilita a efetivação da grilagem. Em alguns casos, como no Parque Estadual do Mirador, há inúmeros registros fundiários sobrepostos nos cartórios e nas bases digitais do Incra (o que deveria ser vedado por estes órgãos), mas o desmatamento em escala detectável por satélite só se inicia quando os grileiros têm a sinalização de possibilidade de efetivar a grilagem, dando-lhe aparência de legalidade, neste caso, quando muda a situação fundiária com a desafetação de parte do parque¹⁵².

¹⁵¹ Não incluímos no mapa as TQs e outras modalidades fundiárias de comunidades tradicionais potencialmente demarcadas em razão do baixíssimo grau de demarcação desses territórios, como visto na seção 1.4 da Parte I desta Peça de Acusação.

¹⁵² AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice S.; MORAIS, Antonio G.; BARCELOS, Eduardo; LIMA, Roberta M. B. F. Território Tradicional Travessia do Mirador: encruzilhada entre grilagens e economia verde no rastro da expansão da fronteira agrícola. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio. (Org.). NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: Desmatamento e grilagem no Matopiba. 1 ed. Salvador: AATR, 2021.



Essa correlação não é só evidente no Matopiba, mas em todo o Cerrado e na Amazônia. O mapa a seguir permite não somente visualizar isso numa escala mais ampla, como expõe o quanto **o histórico baixo grau de proteção ambiental do Cerrado e dos direitos territoriais dos povos do Cerrado, vis-à-vis à Amazônia e seus povos, tornou possível o ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado**, denunciado nessa sessão do Tribunal Permanente dos Povos. Considerando a superfície do que se convencionou chamar de biomas, **o desmatamento acumulado do Cerrado até 2021 era de pouco mais de 100 milhões de hectares (49% do bioma), enquanto o da Amazônia era de 74,68 milhões de hectares (18% do bioma)**¹⁵³. Além disso, o chamado "arco do desmatamento da Amazônia", onde historicamente o desmatamento é mais intenso, se sobrepõe justamente à zona de transição Cerrado-Amazônia¹⁵⁴, que é também a região com a maior intensidade de conflitos no campo no país¹⁵⁵. A estratégia delineada historicamente de viabilizar a expansão da fronteira agrícola sobre o Cerrado para supostamente poupar a Amazônia¹⁵⁶ não

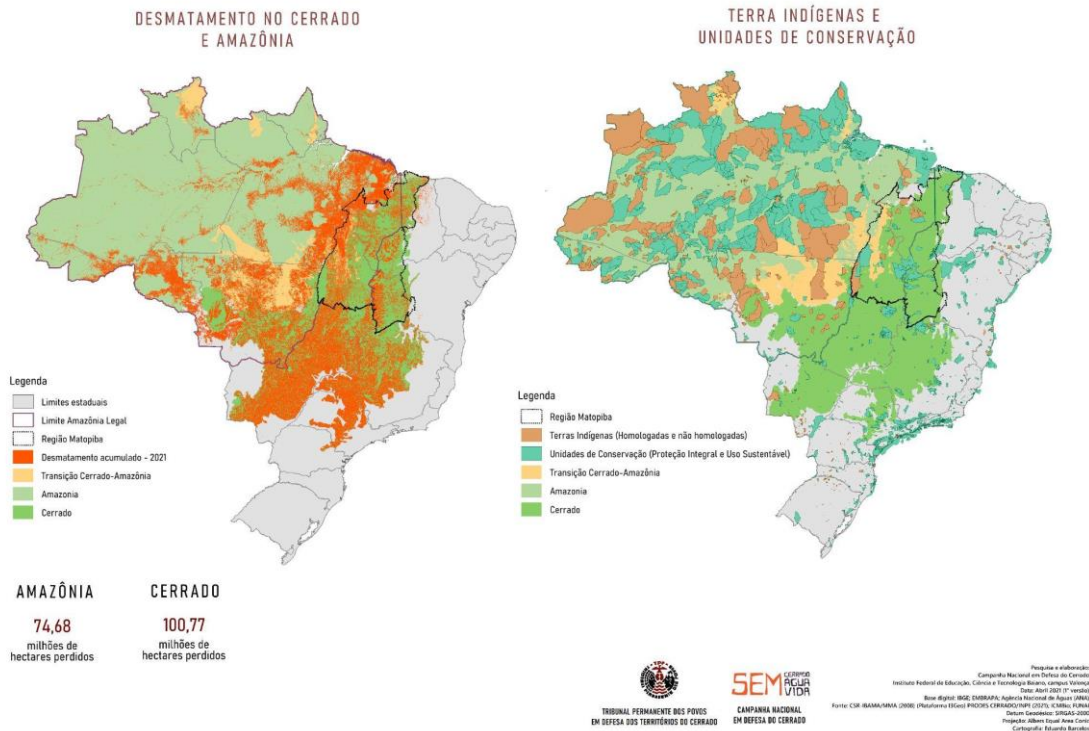
¹⁵³ Como as imagens de satélite só detectam desmatamento em área contínua superior a 6,35 ha, estima-se que bem mais que a metade do Cerrado nativo já foi devastado e que a área em degradação florestal na Amazônia seja também muito superior a esses 18%, apontados aqui pelo software de geoprocessamento que utilizamos para calcular as porcentagens.

¹⁵⁴ AGUIAR e TORRES, 2021.

¹⁵⁵ Análise a partir dos dados de conflitos no campo documentados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). Ver: PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Dos Cerrados e de suas riquezas: de saberes vernaculares e de conhecimento científico. Rio de Janeiro e Goiânia: FASE e CPT, 2019, p. 29. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/12/PUBLICACAO_CERRADO-2.pdf

¹⁵⁶ Essa estratégia é percebida nas palavras de Paulo Afonso Romano, presidente da CAMPO - empresa binacional (Brasil-Japão) responsável pela coordenação do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados

somente está destruindo a savana mais biodiversa do planeta como se constituiu como o principal fio condutor da devastação sobre a floresta amazônica.



Então, quando o judiciário não fiscaliza os registros fraudados, quando o executivo e o legislativo dão anistia a grilagens passadas ou criam leis e normas que facilitam a grilagem, quando o executivo não identifica as terras públicas e não as destina para a demarcação dos territórios tradicionais e para a reforma agrária, na prática **o Estado, em seus diversos poderes, incentiva a grilagem e, como resultado, favorece o aumento do desmatamento.** Os diversos desmontes normativos, institucionais e orçamentários em curso desde o golpe de 2016 e a eleição do governo de Jair Bolsonaro, analisados na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação, aprofundam esses incentivos a níveis sem precedentes.

Esse problema estrutural põe em evidência que a **questão agrária e a questão ambiental estão intrinsecamente conectadas no Brasil. Titular os territórios e fazer a reforma agrária é, ao mesmo tempo, uma questão de direitos dos povos do campo e, ao mesmo tempo, é o melhor caminho para conter o desmatamento.**

Mas, ao invés disso, **as mudanças legais que sinalizam a legalização e anistia da grilagem, como analisado na seção 2.3, incentivam a expansão da grilagem-desmatamento.** As históricas

(Prodecer): "O bom senso de atrair maior atenção para os cerrados, enquanto se amadurece a solução amazônica, deve ser considerado como uma histórica correção de rumos na busca de novas regiões agrícolas" (Romano, 1985, citado por SILVA, Carlos Eduardo Mazzetto. O Cerrado em Disputa: Apropriação global e resistências locais. Brasília: Confea, 2009, p. 65).

e sucessivas anistias e legalizações da grilagem favoreceram esse processo, mas o projeto de destruição apresentado por Bolsonaro leva esses incentivos a níveis escancarados. Ao mesmo tempo, **diante das pressões internacionais a respeito do desmatamento no Brasil e da correlata pressão sobre países consumidores e empresas comercializadoras (*tradings*) e investidoras em terras, vem ocorrendo uma série de ações políticas em diversos níveis para “limpar” nos mercados internacionais a vinculação das commodities brasileiras com o rastro de destruição e violações de direitos que deixa no caminho.** Ao invés de resolver as questões estruturais do direito à terra e território dos povos do campo, o foco tem sido uma série de falsas soluções à crise ambiental mundial e no Cerrado. **Essas falsas soluções não somente não resolvem o problema, como têm sido o vetor de novas formas de apropriação das terras tradicionalmente ocupadas no Cerrado, em especial por meio da chamada "grilagem verde".**

A edição do novo **Código Florestal brasileiro (Lei 12.952/2012)**, ainda no governo de Dilma Rousseff, foi o marco para a consolidação desse processo e o estabelecimento das bases da grilagem verde. O chamado “Novo Código Florestal”, ao criar o conceito de **“área rural consolidada”**, **anistiou os infratores ambientais de recompor a vegetação nativa em áreas de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) desmatadas até 22.07.2008, legalizando o desmatamento ilegal e o avanço da fronteira agrícola sobre cerca de 29 milhões de hectares.** Além disso, permite o **desmatamento legal em mais de 88 milhões de hectares**, ao extinguir total ou parcialmente os espaços especialmente protegidos de APP e RL, permitir o cômputo da APP na área de RL, assim como generalizar o instituto da compensação de RL.¹⁵⁷

Além de legalizar o desmatamento ilegal realizado antes de julho de 2008, o Novo Código Florestal criou **caminhos mais fáceis para a realização do desmatamento “legal”**. Diferentemente da Amazônia, o Cerrado conta com ainda menor proteção ambiental, já que para os imóveis rurais que estão no Cerrado fora da Amazônia Legal¹⁵⁸, a exigência de preservação (a chamada reserva legal) é de apenas 20% da área do imóvel. E esta reserva legal, segundo o Código, pode ser alocada em área fora do próprio imóvel, desde que no mesmo bioma. Isso significa dizer que, em tese, para o Cerrado fora da Amazônia Legal, é possível desmatar “legalmente” cerca de 80% do bioma (com exceção das áreas destinadas - ambientalmente ou para povos indígenas e comunidades tradicionais, que como vimos são poucas em razão da baixa realização dos direitos territoriais dos povos do Cerrado), o que nos faz questionar o quanto de fato é “legal” este desmatamento autorizado, o quanto sobrar de cerrado, de vida, quando ele tiver 80% da sua área devastada.

¹⁵⁷ BONFIM, Joice; PACKER, Larissa. Presidência e Parlamento a serviço dos grileiros. In: AGROÉFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/presidencia-e-parlamento-a-servico-dos-grileiros-legislar-para-grilar/>

¹⁵⁸ A Amazônia Legal é uma região instituída pelo Estado brasileiro em 1953 para fins de planejamento e implementação de políticas de desenvolvimento. Inclui todo o bioma Amazônia e partes consideráveis do bioma Cerrado, especialmente nos estados de Mato Grosso, Tocantins e Maranhão. Áreas de cerrado dentro da Amazônia Legal têm maior proteção ambiental prevista em lei do que áreas de cerrado fora da Amazônia Legal.

A lei também criou o **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, com o objetivo de agregar dados ambientais de imóveis rurais, que por ter natureza autodeclaratória, acaba por permitir ou facilitar o uso do mesmo como **registro ilegal de posse imóveis rurais**, gerando inúmeras sobreposições com áreas ocupadas, especialmente sobre terras públicas, territórios tradicionais, terras indígenas (TIs) e unidades de conservação (UCs). No Cerrado, a dinâmica de grilagem verde resultante é amplamente disseminada, especialmente com o cadastro de reservas legais sobrepostas aos vales e baixões, áreas de moradia e trabalho das comunidades, viabilizando o desmatamento total das áreas de chapadas, mais cobiçadas pelo agronegócio para o cultivo de grãos.

Como visto, no Cerrado, as chapadas foram, em grande medida, invadidas e devastadas ao longo das últimas décadas, bem como propriedades gigantescas foram "inventadas" sobre essas áreas por meio de fraudes que seguiram as dinâmicas mais tradicionais de grilagem. As comunidades foram perdendo acesso às áreas de uso comum das chapadas e ficando restritas aos vales, com o território tradicional sendo fragmentado. Como o Código permitiu que a reserva legal de um imóvel rural esteja em área não contígua ao imóvel, a **"grilagem verde" se tornou uma prática cada vez mais comum no Cerrado do Matopiba sobre as áreas de ocupação tradicional que seguem sob posse comunitária, justamente porque é onde se encontram os principais remanescentes de vegetação nativa. Grileiros buscam se apropriar destas terras por meio de fraudes com o objetivo específico de averbá-las como reserva legal de outros imóveis ou mesmo recebimento de valores de créditos de carbono.** Essa nova modalidade de grilagem tem significado uma dissociação espacial das duas ações características da grilagem no Brasil: a grilagem "tradicional" pode acontecer em uma área (com invasão, expulsão, desmatamento e fraude), por exemplo nas chapadas, e provocar em outra área, por exemplo nos vales, ainda sob posse das comunidades e com o Cerrado preservado, a fraude no registro para fins de compensação ambiental, expandindo as possibilidades de desmatamento na área da grilagem mais antiga.¹⁵⁹

Essa dinâmica pode ser ilustrada mais uma vez com o exemplo da Bacia do Rio Corrente no Cerrado baiano. Na região, as áreas de uso comum nas chapadas (à esquerda no mapa a seguir) vêm sendo invadidas, desmatadas e griladas historicamente. As áreas remanescentes de uso e manejo comunitários sob controle das comunidades tradicionais (os territórios de fecho de pasto no médio Rio Corrente) são justamente a porção da região onde os cerrados seguem em pé, em razão da conservação da biodiversidade promovida pelos modos de vida e sistema agrícola tradicional e pela defesa da área realizada pelos fecheiros, mesmo diante de toda violência promovida pelos grileiros e leniência do Estado e Sistema de Justiça da Bahia.

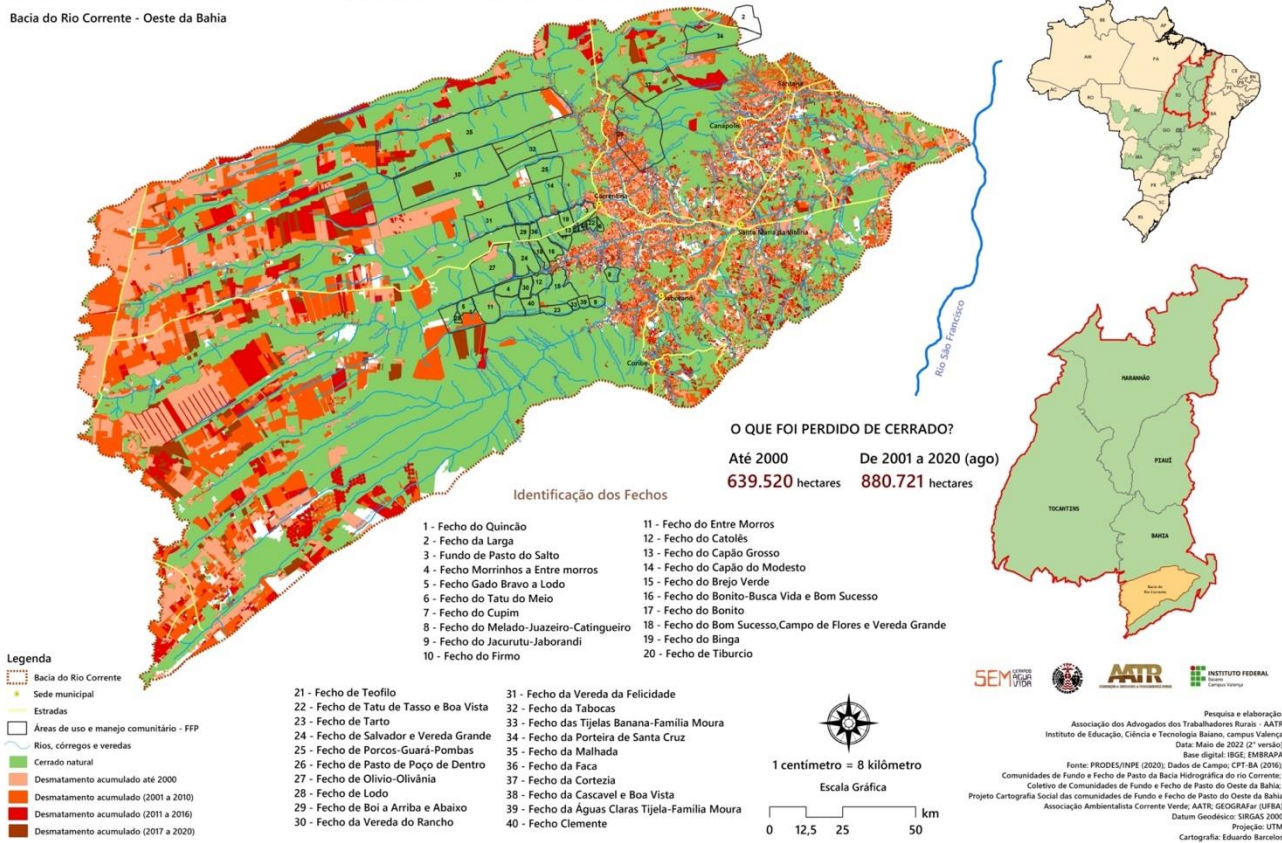
¹⁵⁹ AGUIAR, CORREIA, BONFIM e BARCELOS, 2021.

PADRÃO DE DESMATAMENTO NA BACIA DO RIO CORRENTE E ÁREAS DE USO E MANEJO COMUNITÁRIO DAS COMUNIDADES DE FUNDO E FECHO DE PASTO

Bacia do Rio Corrente - Oeste da Bahia

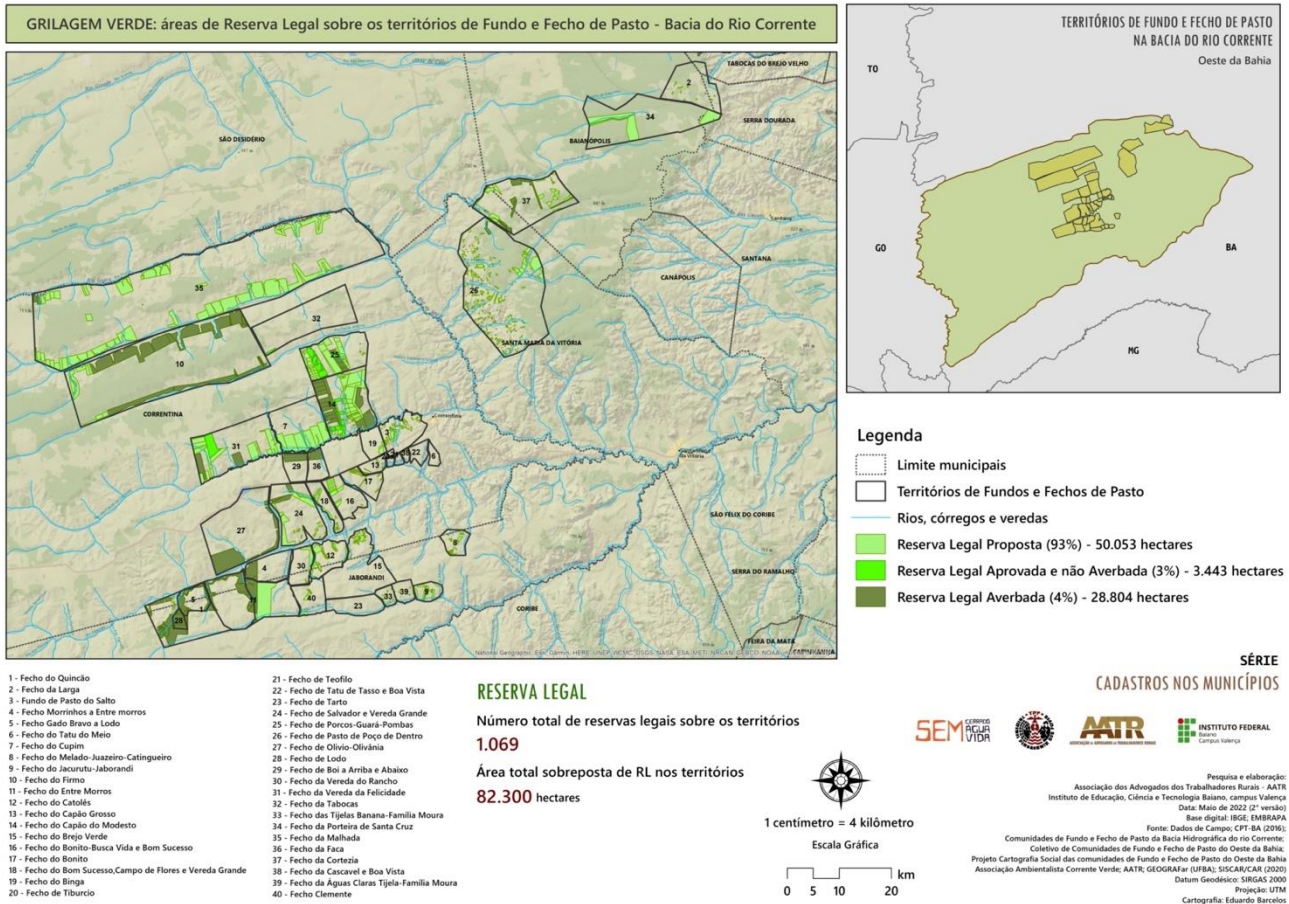
SÉRIE
DESMATAMENTO NOS MUNICÍPIOS

MATOPIBA no CERRADO



Com o advento do Código Florestal, grilagens antigas sobre essas áreas, que tinham permanecido como fraudes cartoriais sem tomada de posse no chão, estão sendo reaquiçadas pelos antigos grileiros e declaradas como Reserva Legal (como visível no mapa a seguir) de imóveis rurais consolidados e resultantes de grilagem nas chapadas¹⁶⁰, muitas vezes em condomínio, viabilizando a expansão do desmatamento no imóvel compensado e/ou podendo no futuro inclusive ser negociada em mercados de carbono. O Cerrado em pé nas áreas que as comunidades tradicionais conseguiram manter sob sua posse no contexto dos conflitos por terra estão sendo griladas para servir de compensação ambiental para imóveis que resultam de grilagens antigas sobre as áreas de uso comum destas mesmas comunidades, em uma dinâmica de expansão espacial e reinvenção dos mecanismos de espoliação, agora justificada em nome da governança ambiental e climática, submetendo a própria governança fundiária a esses novos imperativos.

¹⁶⁰ CORREIA, Mauricio; RIBEIRO, Adriane S.; OLIVEIRA, Emilia J. V.; AGUIAR, Diana; BARCELOS, Eduardo. Desmatamento, especulação e 'grilagem verde' nas áreas de manejo comunitário dos Fechos de Pasto na Bacia do Corrente. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio. (Org.). NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: Desmatamento e grilagem no Matopiba. 1ed. Salvador: AATR, 2021, p. 121-157.



A falta de foco na questão agrária e nos direitos territoriais dos povos reforça outras falsas soluções para o problema do desmatamento como a **promessa de mecanismos de rastreabilidade de cadeias de commodities para garantir a suposta “sustentabilidade” da soja ou da carne exportadas**¹⁶¹. Há inúmeros problemas com esses mecanismos, a começar pelo fato que eles são autorregulados pelas próprias corporações comercializadoras de grãos, como a Cargill e a Bunge. Além disso, esses mecanismos podem ser evadidos por meio da “lavagem” da mercadoria, dividindo os imóveis rurais e registrando a origem da commodity nos imóveis que não têm passivo ambiental documentado. Outro problema é que, mesmo que essa rastreabilidade fosse efetiva, o nível do desmatamento “legal” autorizado dentro de imóveis rurais em diversas regiões de fronteira do Cerrado é, como visto, de 65 a 80% da área total do imóvel. Por fim, esses mecanismos de rastreabilidade não olham para a regularidade dos registros fundiários. Uma área pode ter sido grilada de forma flagrante, expulsando comunidades tradicionais de suas áreas de uso comum nas chapadas do Cerrado por exemplo, e a soja que sai dali pode ainda assim manter o selo de “sustentável”.

O **Banco Mundial** tem, por exemplo, promovido políticas de “**regularização fundiária**”, **no contexto da corrida mundial por terras**, com o objetivo declarado de dar “segurança jurídica”,

¹⁶¹ Harvest, Rainforest Foundation Norway e Ecologista en Acción. La situación de la industria de la soja, 2022. Disponível em: <https://www.ecologistasenaccion.org/wp-content/uploads/2022/03/situacion-industria-soja-informe.pdf>

criando um mercado de terras seguro para investidores/especuladores. Mas essa regularização fundiária, **em um contexto de histórica desigualdade fundiária, apropriação ilegal de terras e dos novos mecanismos de grilagem verde, significa, na prática, legalizar as invasões e fraudes históricas, legitimando o desmatamento realizado e o roubo dos territórios tradicionais, além de promover o incentivo para a futura expansão da grilagem e dos desmatamentos.** Dentre os projetos que financiou dirigidos ao Cerrado, por exemplo, o Banco tem promovido por exemplo a ampliação da implementação do Código Florestal¹⁶², sem qualquer preocupação com os problemas estruturais do Código em geral e do CAR em particular, e tem apoiado programas de "regularização de terras" no Piauí, por exemplo, que são na prática legalização da grilagem, como denunciado amplamente pela Campanha e aliados¹⁶³.

Nesse grave contexto, percebemos que o **Cerrado tem sido uma espécie de laboratório** onde se conjugam, por um lado, a **violação sistemática dos direitos territoriais e de autodeterminação dos povos** indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais e camponesas em favor das necessidades empresariais por vezes **em nome de um suposto “desenvolvimento” com base na exportação de commodities agrominerais** e, por outro lado, a **construção de falsas soluções de mercado para a crise ambiental.** Esses processos já vinham se dando, mas se acirram e ganham graves contornos na atual conjuntura, que vamos analisar na próxima seção.

¹⁶² Ver: WORLD BANK. Banco Mundial e MMA assinam acordo para implementar Cadastro Ambiental Rural no Bioma Cerrado, 22/05/2017. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2017/05/22/world-bank-ministry-environment-sign-agreement-implement-rural-registry-cerrado>

¹⁶³ O programa de terras do Banco Mundial no Piauí, Brasil, é uma licença para a grilagem de terras, 21/03/2018. Disponível em:

<https://campanhacerrado.org.br/noticias/149-o-programa-de-terras-do-banco-mundial-no-estado-do-piaui-brasil-e-uma-licenca-para-a-grilagem-de-terras>

Regularização Fundiária do Piauí: MPF expede recomendação ao Interpi e Banco Mundial sobre a região Matopiba. FIAN Brasil, 11/01/2018. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/regularizacao-fundiaria-do-piaui-mpf-expede-recomendacao-ao-interpi-e-banco-mundial-sobre-regiao-matopiba/>

2.3) Agravamento do ecocídio: a urgência de frear a iminente extinção do Cerrado

Diante de um histórico tão dramático de devastação e, considerando que, se esse processo não for contido, corremos o risco de assistir à extinção do Cerrado no marco de alguns anos, seria de se esperar que a problemática estivesse na ordem do dia da agenda ambiental brasileira. De fato, nos últimos anos o Cerrado “entrou no mapa” para muitas pessoas preocupadas com as múltiplas crises e injustiças ambientais que assolam nosso planeta. E a Campanha em Defesa do Cerrado se orgulha de fazer parte dessa ampliação de consciência. No entanto, esse êxito em colocar em evidência a relevância ecológica e cultural do Cerrado, não foi suficiente para deter o avanço do desmatamento e dos conflitos por terra na região.

Ao contrário, nesta seção trataremos de como o processo de ecocídio em curso desde a década de 1970 tem sido agravado nos últimos anos.

Em primeiro lugar, falaremos sobre como a eclosão da pandemia de Covid-19, a condução desastrosa do governo Bolsonaro das respostas a esta, o aumento da fome, do desmatamento e dos incêndios florestais e os eventos ambientais extremos (inclusive a atual seca e a crise energética no país) se inserem em um contexto de imposição da monoculturação como projeto econômico e social, que tem no Cerrado um cenário central e representativo da grave situação atual do Brasil.

Em segundo lugar, apresentaremos como, em especial a partir das rupturas democráticas pós-2016 e da ascensão do fascismo, racismo e antiambientalismo bolsonaristas, tem se desenhado e implementado um projeto de destruição de direitos conquistados e de avanços institucionais desde o marco da Constituição de 1988, de modo a favorecer a captura dos bens públicos e comuns pelas corporações transnacionais e elites agrárias brasileiras.

2.3.1) Sinais de alerta: o contexto da pandemia, fome, desmatamento, incêndios, exaustão hídrica e crise energética

Diana Aguiar, Joice Bonfim e Larissa Packer

A persistência da ocupação predatória do Cerrado e sua legitimação como se fosse inevitável e, pior, desejável, quiçá esteja calcada naquilo que a filósofa indiana Vandana Shiva chamou de “monoculturas da mente”¹⁶⁴. Shiva defende que a uniformização e a diversidade não são somente padrões distintos de uso da terra, mas também padrões distintos de formas de pensar e viver. Tanto as monoculturas da mente quanto as dos campos buscam a uniformização e rejeitam a diversidade.

Elas se espalham com facilidade não porque produzam mais, mas porque permitem maior controle territorial sobre os corpos e as ideias. A cadeia monocultural é um instrumento político que aprisiona outras formas de viver e produzir. Aprisiona também a nossa capacidade de pensar alternativas e de ter horizontes que nos apontem outros caminhos alternativos ao “pensamento único” associado à racionalidade neoliberal – a que Shiva se refere como a “síndrome” do “não há alternativas”.

Se, como afirma ela, as “monoculturas da mente fazem a diversidade desaparecer da percepção e, por consequência, do mundo”, o contrário também acontece. As monoculturas no campo promovem em seu entorno sociedades que rejeitam a diversidade – conservadoras e até reacionárias. O consistente apoio a Jair Bolsonaro em municípios com maior área plantada de soja talvez seja o maior testemunho dessa relação. Ao mesmo tempo, até setores progressistas muitas vezes parecem ter dificuldade em imaginar um futuro para o país sem o domínio da economia do agronegócio e, dentro dela, da soja¹⁶⁵.

Não há que se dissociar a **relação da hegemonia do agronegócio com a pandemia e a condução desastrosa pelo governo Bolsonaro**. Diversos estudos¹⁶⁶ vêm, há anos, mostrando como a erosão da biodiversidade causada pela produção agrícola industrial é o principal vetor da eclosão, mutação e proliferação dos patógenos que causaram os surtos recorrentes de doenças zoonóticas – aquelas que passam de animais para seres humanos – nos últimos 20 anos. Esses estudos também alertam sobre como, se nada for feito para mudar, é uma questão de tempo para o surgimento de novas doenças e cepas. A história da devastação do Cerrado e sua transição com a

¹⁶⁴ SHIVA, Vandana. *Monocultures of the Mind - Understanding the Threats to Biological and Cultural Diversity*. Indian Journal of Public Administration 39 (3): 237-248, 1993.

¹⁶⁵ AGUIAR, Diana. *Dossiê Crítico da Logística da Soja: Em defesa de alternativas à cadeia monocultural*. Rio de Janeiro: FASE, 2021. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/acervo/biblioteca/dossie-critico-da-logistica-da-soja/>

¹⁶⁶ Sobre a relação da produção agroalimentar industrial com a eclosão de epidemias e pandemias ver: WALLACE, Rob. *Pandemia e Agronegócio: Doenças infecciosas, capitalismo e ciência*. São Paulo: Elefante, 2020; AGUIAR, Diana e SANTIAGO, Bruno. *A biodiversidade é o maior remédio contra pandemias*. Le monde. 22 de julho de 2020. <https://diplomatie.org.br/a-biodiversidade-e-o-melhor-remedio-contras-pandemias/>. Sobre as últimas eclosões de zoonoses: GRAIN. *Jugando al gallito ciego: el papel central de la industria avícola en la crisis de la gripe aviar*. 2006. <https://grain.org/e/13:3> GRAIN. *Influenza porcina: un sistema alimentario que mata*. 2009. <https://grain.org/e/190>; GRAIN. *Peste Porcina Africana: Un futuro cultivado en granjas industriales, una pandemia a la vez*. 2020. <https://grain.org/e/6429>; GRAIN. *Novas pesquisas sugerem que a criação industrial de animais, e não os mercados úmidos, pode ser a origem do Covid-19*. 2020. <https://grain.org/e/6439>. RIBEIRO, Sílvia. “Não joguem a culpa no morcego”. <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597799-nao-joguem-a-culpa-no-morcego-entrevista-com-silvia-ribeiro>

Amazônia reúne todos os ingredientes para a potencial eclosão da próxima pandemia mundial. E as políticas e mudanças normativas em curso no atual governo de incentivo ao agronegócio e à grilagem de terras contribuem para intensificar esse cenário. Por outro lado, a garantia da posse dos territórios dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais – tanto no Cerrado quanto em outras regiões ecológicas de extrema biodiversidade do planeta – que seria o melhor caminho para promover a conservação da biodiversidade e conter futuras pandemias, está, no caso do Brasil hoje, profundamente ameaçada por um presidente e parlamento a serviço dos grileiros, como veremos na seção 2.3.2.

Desde a eclosão da pandemia da Covid-19, não houve qualquer sinalização de mudança de rota em relação à aposta do Estado brasileiro no agronegócio monocultural como base do projeto de "desenvolvimento" do país. Ao contrário, como sintetizado nas palavras das comunidades do Cerrado, "o agronegócio não faz quarentena". O trabalho sazonal em fazendas ou em frigoríficos foi um dos principais canais de transmissão do vírus para comunidades rurais. Relatório¹⁶⁷ da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) aponta que foi o agronegócio o principal responsável pela entrada do vírus em diversas aldeias do Mato Grosso do Sul.

Além disso, grileiros-desmatadores beneficiaram-se do funcionamento reduzido das instituições e do isolamento das comunidades para avançar com ações conflituosas - ameaças, invasões, despejos e incêndios criminosos - contra os territórios. Além das ocorrências históricas de conflitos no campo no Brasil, em 2020, registraram-se 316 ocorrências relacionadas à COVID-19, envolvendo 79.038 famílias¹⁶⁸. A pandemia do novo coronavírus escancarou ainda mais a vulnerabilidade em que vivem as comunidades tradicionais do Cerrado. Entre as vítimas estão comunidades inteiras que tiveram seus meios de vida ameaçados ou aniquilados em pleno auge da crise sanitária, como a comunidade Bom Acerto, de Balsas (MA), que foi despejada em agosto de 2020. As famílias tiveram casas, roças e paiol destruídos, ficaram desalojadas por mais de 24h sem ter acesso a água e roupas limpas¹⁶⁹; e a comunidade tradicional de Melancias, em Gilbués (PI), que precisou romper com o isolamento social para denunciar a invasão do grileiro que continuava avançando e destruindo as áreas de cerrado da comunidade.

Ao mesmo tempo, a morte de anciãs e anciãos indígenas por Covid-19 representou uma imensurável perda para a trajetória cultural de muitos povos. Além disso, a morte de tantos membros de povos indígenas¹⁷⁰, comunidades quilombolas¹⁷¹ e tradicionais tem representado não somente um

¹⁶⁷ APIB. Nossa luta é pela vida. Covid-19 e Povos indígenas: o enfrentamento das violências durante a pandemia. Novembro de 2020. Disponível em:

https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf

¹⁶⁸ CPT Nacional. Conflitos no campo Brasil 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods>

¹⁶⁹ Le Monde Diplomatique Brasil. Despejo e violência contra a comunidade Bom Acerto. Agosto de 2020. Disponível em: [Despejo e violência contra a comunidade Bom Acerto \(diplomatique.org.br\)](https://diplomatique.org.br/Despejo_e_violencia_contra_a_comunidade_Bom_Acerto)

¹⁷⁰ Até 16 de agosto de 2021, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) contabilizava 1179 indígenas de 163 povos mortos por Covid no país. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/

¹⁷¹ Até 12 de agosto de 2021, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) contabilizava 297 quilombolas mortos por Covid no país. Disponível em: <https://quilombosemcovid19.org/>

sentimento de perda e luto para tantas comunidades, mas, em alguns casos, a irreparável erosão de conhecimentos associados à biodiversidade que as sábias e sábios das comunidades detêm. Neste sentido, homenageamos a guerreira quilombola do Cerrado, Fátima Barros¹⁷², representativa do luto de tantas comunidades. Fátima agora é semente. Seu legado e suas lutas vivem em nós.

Muitas destas mortes – assim como tantas dentre as mais de 670 mil vidas perdidas no país até junho de 2022 – poderiam ter sido evitadas, caso a condução em relação à pandemia pelo Estado brasileiro tivesse sido coerente e efetiva, promovendo o uso de máscaras e medidas de isolamento social, a compra e distribuição célere de vacinas, a valorização dos profissionais de saúde, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a efetivação de medidas que permitissem a um maior número de pessoas permanecer em casa no auge da crise. Diante disso, denunciemos a estratégia institucional do governo Jair Bolsonaro pela propagação do coronavírus devido à ação sistemática através de normas e discursos do Presidente¹⁷³, que fez do país um dos mais afetados pelo vírus no mundo, em especial com relação à situação dos povos diante da pandemia e no que isso implica de ameaça para o próprio futuro do Cerrado.

Nesse sentido, cabe ressaltar que povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais do país tiveram que lutar no Congresso Nacional para acessar direitos básicos em tempos de pandemia por meio do Projeto de Lei (PL) n.º 1.142/2020, que criava medidas para conter o impacto da disseminação do vírus entre indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais. Após aprovação no Congresso Nacional, no momento de sanção da lei pelo presidente da República, Bolsonaro vetou, entre outros itens fundamentais, a obrigação do governo de garantir acesso à água potável, higiene e leitos hospitalares aos povos e comunidades, fazendo deste o PL mais vetado da história do país. O Congresso Nacional chegou a derrubar 16 do total de 22 vetos, no dia 19 de agosto de 2020. No entanto, entre os vetos que foram mantidos, estão aqueles que garantem orçamento para a implementação das ações previstas¹⁷⁴. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 que a APIB apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁷⁵, em 29 de junho de 2020, apontou que a irresponsabilidade sanitária se aliou ao racismo institucional contra os povos indígenas, fazendo a organização indígena invocar "o sagrado direito de existir, de não ser exterminado e buscar medidas para evitar o genocídio e etnocídio dos povos indígenas do Brasil".

A relação entre a economia do agronegócio e sua cadeia monocultural com a ascensão da fome também se torna flagrante nesse contexto. Em tempos de pandemia de Covid-19, os problemas estruturais do sistema agroalimentar ficam mais evidentes quando, junto à crise de saúde

¹⁷² Nota de pesar e solidariedade: Fátima Barros virou semente. Abril de 2021. Disponível em: <https://campanhacerrado.org.br/noticias/273-nota-de-pesar-e-solidariedade-fatima-barros-virou-semente>

¹⁷³ CEPEDSA e CONECTAS. Direitos na Pandemia – Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil. 22.10.2020. Disponível em: <http://napdisa.prp.usp.br/wp-content/uploads/2020/10/07boletimDireitosnaPandemia-copy.pdf>

¹⁷⁴ APIB, 2020.

¹⁷⁵ Ver mais em: <https://apiboficial.org/2020/08/01/adpf-709-no-supremo-povos-indigenas-e-o-direito-de-existir/>

pública, uma das questões mais críticas no país – que, em aparente contradição, está no topo do ranking mundial de produção e exportação de várias commodities agrícolas – é a ameaça da fome. Multiplicaram-se relatos de comunidades rurais que não conseguem vender sua produção, enquanto outras, rurais e urbanas, passam fome¹⁷⁶.

O Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) a partir de levantamento de campo realizado em dezembro de 2020, período em que o auxílio emergencial ainda estava sendo pago, mostra que 116,7 milhões de pessoas – mais da metade da população brasileira – conviviam com algum grau de insegurança alimentar (IA). Destas, 43,4 milhões não contavam com alimentos suficientes para atender às suas necessidades nutricionais (IA moderada ou grave) e, dentre estas, 19 milhões de pessoas estavam passando fome. A pesquisa também recupera dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para demonstrar que, entre 2003 e 2013, o país acompanhou uma melhoria significativa da segurança alimentar da população, mas, infelizmente, no período seguinte, até 2020, a queda foi bastante acentuada¹⁷⁷. Cerca de um ano e meio depois, a situação só se agravou: já são 33,1 milhões de brasileiros passando fome e mais da metade do país, 125,2 milhões, vive com algum grau de insegurança alimentar¹⁷⁸.

A problemática é multidimensional, mas é fundamental enfatizar o quanto as transformações agrárias no último meio século, que têm no Cerrado um cenário importante, são relevantes para entender o crescimento da insegurança alimentar. Enquanto o agronegócio bate recordes de safra, com intensa concentração da commodity soja no Cerrado e suas zonas de transição, isso acontece por meio da expansão da área plantada sobre áreas de pastagem – deslocando-as para a Amazônia – e sobre as áreas de cultivo de alimentos importantes para a mesa da população brasileira em diversas regiões do país. A resultante estagnação do volume de produção de feijão e arroz nos últimos 20 anos causou a queda paulatina na disponibilidade per capita desses alimentos (por exemplo, passando de 67,3kg per capita em 2000 para 52,4kg/per capita em 2020), fragilizando o abastecimento. Além disso, os impactos provocados pelo avanço da soja sobre a área de cultivos alimentares são também significativos para a erosão da agrobiodiversidade (em razão da perda de variedades de sementes e raças nativas ou adaptadas) e de conhecimentos tradicionais associados ao manejo dos diversos agroecossistemas¹⁷⁹.

Outra crise correlata e que expressa o aprofundamento da monocultura da vida como projeto econômico e social no país é a do **aumento do desmatamento e dos incêndios nos**

¹⁷⁶ LOPES, Helena Rodrigues; PACHECO, Fabio. Comida de verdade no campo e na cidade em tempos de pandemia. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020.

¹⁷⁷ Insegurança alimentar e Covid-19 no Brasil. Rede PENSSAN, 2021. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf

¹⁷⁸ Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/>

¹⁷⁹ PORTO, Sílvia Isoppo; AGUIAR, Diana. AGRO é FOME e erosão da agrobiodiversidade e das culturas alimentares. In: AGROéFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/dossie/agro-e-fome-a-erosao-da-agrobiodiversidade-e-das-culturas-alimentares/>

primeiros dois anos do governo Bolsonaro. O Cerrado, mais especificamente, parte de um processo histórico de mais de quatro décadas de intenso desmatamento, que já devastaram mais da metade da savana brasileira e pode implicar em sua extinção no curso de poucos anos, caso nada seja feito para conter o processo. Sua área de transição com a Amazônia é justamente considerada o "arco de desmatamento" histórico da floresta, pois ali a fronteira agrícola pressiona por expansão a partir do Cerrado¹⁸⁰, e é também a região com maior intensidade de conflitos no campo no país (dados da Comissão Pastoral da Terra)¹⁸¹.

Um elemento de grande repercussão associado ao aumento do desmatamento nos últimos anos foram os **incêndios florestais**. O que nem sempre ganha as manchetes são as dinâmicas conflituosas e criminosas que estão no epicentro dos incêndios florestais e de como o fogo é utilizado amiúde como instrumento de controle territorial por parte dos desmatadores-grileiros.¹⁸² Como cortina de fumaça, há uma evidente tentativa de culpabilizar povos indígenas e comunidades tradicionais, como evidente no pronunciamento do presidente Jair Bolsonaro na abertura da Assembleia Geral da ONU em 22 de setembro de 2020¹⁸³, para encobrir a origem da maior parte dos incêndios.

Em consonância com a histórica convivência e co-constituição entre povos e natureza, o fogo é um elemento manejado com sabedoria por povos indígenas e comunidades tradicionais há séculos. Seus usos tradicionais são realizados de forma cuidadosa, em pequenas porções de terra e na estação adequada, como parte do manejo de longo prazo da paisagem agroflorestal, sendo inclusive fundamental para a rebrota de pastagens naturais, capim dourado e flores sempre-vivas, bem como outras espécies manejada pelos povos do Cerrado em suas práticas de pastoreio do gado e agroextrativismo¹⁸⁴. Ao contrário do uso tradicional, o uso do fogo na cadeia da grilagem-agronegócio ocorre em grandes extensões de terra, estando, direta ou indiretamente, associado ao desmatamento que acompanha a expansão da fronteira agrícola. Nesses casos, o fogo é utilizado para consolidar a grilagem, tanto no sentido de encobrir a invasão de terras públicas e o crime ambiental (desmatamento ilegal), quanto para finalizar o processo do desmatamento, dando aparência imediata de terra em uso agrícola e preparando a área para servir como pastagem ou, em algumas regiões, campo de monocultivos¹⁸⁵. O fogo – associado ao desmatamento – é, ainda, muitas

¹⁸⁰ AGUIAR, Diana, TORRES, Mauricio. A boiada está passando: desmatar para grilar. In: AGRO é FOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/a-boiada-esta-passando-desmatar-para-grilar/>

¹⁸¹ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Dos Cerrados e de suas Riquezas: de saberes vernaculares e de conhecimento científico. Rio de Janeiro e Goiânia: FASE e CPT, 2019. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/12/PUBLICACAO_CERRADO-2.pdf

¹⁸² AGUIAR e TORRES, 2021.

¹⁸³ Na ocasião, o presidente disse que os “incêndios acontecem praticamente nos mesmos lugares, no entorno leste da floresta, onde o caboclo e o índio queimam seus roçados em busca de sua sobrevivência, em áreas já desmatadas”, insinuando que a responsabilidade dos incêndios florestais seria dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

¹⁸⁴ STEWARD, Angela May; CONCEIÇÃO, Antônio Veríssimo da; PACHECO, Fábio; CASTRO, Franciléia Paula de; SILVA, Geraldo Mosimann da; GONÇALVES, Paulo Rogério. Saberes que vêm de longe: usos tradicionais do fogo no Cerrado e Amazônia. In: AGRO é FOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/saberes-que-vem-de-longo-usos-tradicionais-do-fogo-no-cerrado-e-amazonia/>

¹⁸⁵ AGUIAR e TORRES, 2021.

vezes, utilizado como arma contra povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e de base camponesa¹⁸⁶.

Uma outra correlação pouco falada do avanço do desmatamento é a **exaustão hídrica, a morte de diversos rios e a atual crise energética no país**. O desmatamento do Cerrado está no epicentro dessa problemática. Os extensos e antiquíssimos chapadões sedimentados desde o Paleozóico¹⁸⁷, com suas topografias planas, paisagem geomorfológica dominante nos Planaltos Centrais do Cerrado, se constituem na mais importante área de recarga hídrica do país (Brasil) que detém a maior reserva de recursos hídricos do planeta. E é exatamente a região dos Cerrados com suas chapadas, área de recarga hídrica que não conta com proteção especial na legislação ambiental. Esta protege o topo dos morros florestados e as beiras dos rios e outros corpos d'água, mas não protege as extensas chapadas dos Cerrados¹⁸⁸. Assim, o desmatamento das chapadas para dar lugar, sobretudo, a monocultivos de soja tem destruído o sistema hidrológico do Cerrado, causando a morte e a diminuição da vazão de diversos rios. Por outro lado, cerca de 50% do total de outorgas hídricas feitas pela Agência Nacional das Águas e do total da vazão de água outorgada foi também no Cerrado e suas zonas de transição. Cerca de 60% dessa água foi utilizada na agricultura irrigada. Na Audiência Temática das Águas, aprofundamos e ilustramos essa realidade, a partir de casos concretos e padrões sistemáticos.

A situação é tão dramática que uma carta pública dos povos do Cerrado em Correntina (Oeste da Bahia) denunciava em 2017: "O canto fúnebre das 'Alimentadeiras de Alma', antiga tradição religiosa de rezar pelos mortos, passou a ser realizado para chamar a atenção para a morte das nascentes e rios às centenas na região. Romarias com milhares de pessoas vêm sendo feitas nos últimos anos em cidades da região em protesto contra a destruição dos cerrados"¹⁸⁹. A frase "Ninguém vai morrer de sede nas margens do rio Arrojado" se tornou um lema dessa luta.

Dentre os rios que nascem no Cerrado e que tiveram baixas históricas em razão do desmatamento está o rio Paraguai, que alimenta a maior extensão de terras continentais alagadas do planeta: o Pantanal. Se a planície pantaneira já vinha sofrendo os impactos do desmatamento nas chapadas do Cerrado nas suas águas, nos primeiros dois anos do governo Bolsonaro, a

¹⁸⁶ No Rastro do Fogo: Conflitos Territoriais. In: AGRO é FOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/no-rastro-do-fogo-conflitos-territoriais/>

¹⁸⁷ Paleozóico é a era geológica compreendida entre 542 milhões e 251 milhões de anos atrás (PORTO-GONÇALVES, 2019).

¹⁸⁸ A Lei 12.652/12 (Código Florestal) manteve como Área de Preservação Permanente (APP) os 100 metros a partir das bordas das chapadas (art. 4, VIII) e também os 50 m das veredas a partir do solo permanentemente brejosos (art. 4, XI). Mas deixou de exigir a recomposição em caso de desmatamento até 22.07.2008 das APPs dentro das chapadas, entrando estas no conceito de "área consolidada" (art. 61-A) e, no caso das veredas, exige recomposição menor, de 30 m apenas para imóveis de até 4 módulos, mantendo a exigência de recomposição dos 50 m para imóveis acima de 4 módulos (art. 61-A§7). Isto significa que o Código Florestal de 2012 considerou a ocupação dos monocultivos nas APPs das chapadas do Cerrado até 2008, fato consumado e manteve a desproteção de forma geral das extensas áreas de recarga hídrica das chapadas fora das APPs.

¹⁸⁹ CPT Bahia. Cansado do descaso das autoridades, o povo de Correntina reage em defesa das águas. 9 de novembro de 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/11/cpt-bahia-cansado-do-descaso-das-autoridades-o-povo-de-correntina-reage-em-defesa-das-aguas/>

devastação foi de grandes proporções: foram mais de 10 mil focos de fogo em 2019 e, em 2020, o recorde histórico de 22 mil focos.

Em 2021, a seca e a crise energética derivada da baixa histórica nos reservatórios das hidrelétricas figuraram com proeminência no debate nacional. O papel do desmatamento histórico das chapadas do Cerrado, maior área de recarga hídrica do país e berço de tantos rios, está, no entanto, praticamente invisível, ainda que o "Monitor de Secas" da Agência Nacional das Águas (ANA) mostre a correlação entre “seca grave, extrema e excepcional” nas áreas historicamente ocupadas pelo agronegócio no Cerrado¹⁹⁰.

Por fim, nesse contexto de continuidade da expansão violenta e devastadora da fronteira agrícola, conjugada com um renovado interesse ambiental sobre o Cerrado, vemos a disputa de narrativas seguir em outro nível de complexidade, colocando o Cerrado no centro de uma disputa sobre “sustentabilidade”, no qual o agronegócio busca, mais uma vez, ser protagonista. Defendemos que a “contenção da devastação do Cerrado não passa por enfatizar coalizões empresariais aparentemente ‘preocupadas’ com o clima, mecanismos financeiros ‘verdes’, novos pacotes tecnológicos corporativos do agronegócio que prometem contaminar e desmatar menos, etc. Essas ‘falsas soluções’ de mercado para as crises ambiental e climática seguem na mesma toada dos projetos de devastação: desconsideram a importância dos saberes dos povos do Cerrado e retiram o seu protagonismo na defesa do futuro do Cerrado; ao mesmo tempo que anistiam aqueles que roubaram as terras de tantos povos (e desmataram os cerrados) e chamam de ‘consolidadas’ as terras roubadas e desmatadas em outros tempos”¹⁹¹. Pela memória, a verdade e a justiça, seguimos na defesa dos direitos territoriais dos povos do Cerrado, em contraposição a qualquer ideia falsa de que este direito esteja sujeito a “marcos temporais”¹⁹², como se está tentando construir por meio de aceleradas mudanças normativas e institucionais, no contexto das rupturas democráticas desde 2016 e do desmonte bolsonarista, que veremos na seção a seguir.

¹⁹⁰ Disponível em: <http://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=7&ano=2021>

¹⁹¹ AGUIAR, Diana; LOPES, Helena. Conheça a Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020, p. 240 e 241.

¹⁹² Os marcos temporais se tornaram uma prática legislativa comum no Brasil, que implicam demarcar um momento no tempo para que um direito (por exemplo, direitos dos povos indígenas aos seus territórios) ou obrigação (por exemplo, limites para desmatamento dentro de propriedades privadas) passem a valer, apagando e na prática dando anistia às violações e crimes cometidos anteriormente.

2.3.2) O aprofundamento do Ecocídio do Cerrado: a destruição do legado de 1988, rupturas democráticas desde 2016 e o desmonte bolsonarista

Joice Bonfim, Larissa Packer, Diana Aguiar, Valéria Pereira Santos, Julianna Malerba, Mauricio Correia, Mariana Pontes e Roberto Liebgott

O processo de intensificação da devastação do Cerrado, de apropriação privada de terras e bens naturais e de violações dos direitos territoriais dos povos está diretamente relacionado com as rupturas democráticas pós 2016, a desestruturação de políticas sociais fundamentais para a garantia da proteção socioambiental dos povos e territórios do Cerrado, o desmonte e militarização de órgãos ambientais em conjunto com a flexibilização das políticas de controle do desmatamento, fundiárias e de destinação de terras públicas. Não há que se esquecer que em um jantar com conservadores americanos no primeiro trimestre do seu governo, em março de 2019, Jair Bolsonaro afirmou sem pudor que “O Brasil não é um terreno aberto onde nós pretendemos construir coisas para o nosso povo. Nós temos é que desconstruir muita coisa. Desfazer muita coisa. Para depois nós começarmos a fazer.” Foi nessa mesma toada que um ano depois, em abril de 2020, o então ministro do meio ambiente Ricardo Salles desenhou a infame estratégia de aproveitar que a atenção da mídia estava voltada para a pandemia para mudar regras infralegais e “ir passando a boiada”.

É fato que desde a década de 1960, período que representa um dos momentos cruciais de expansão de fronteiras agrícolas para as regiões da Amazônia e Cerrado, sucessivas legislações têm sido gestadas a fim de facilitar a implementação de políticas que promovem a conversão das terras públicas – muitas das quais tradicionalmente ocupadas – em terras privadas e a apropriação da natureza por agentes econômicos. Assim, apesar da história fundiária brasileira demonstrar a estreita relação entre as legislações de terras, a acumulação de riqueza por uma reduzida elite branca proprietária e a conseqüente promoção de violências no campo, os últimos cinco anos evidenciaram como nunca essa correlação, intensificada pelo contexto de corrida global por terras e de interesse, cada vez maior, de grandes corporações financeiras por um estoque estratégico de garantia de dívidas¹⁹³.

A agenda institucional em torno da transferência de terras públicas para o domínio privado e da regularização de ocupações ilegais de terras é uma marca da história fundiária brasileira, presente pelo menos desde a Lei de Terras de 1850. Mais recentemente esta agenda se mostrou prioritária para os diversos governos e tem um marco importante na **Lei 11.952**, oriunda da medida provisória (MP) 459, editada em **2009**, no governo Lula da Silva, que foi responsável pela criação do **Programa Terra Legal**. A partir desta lei se iniciou um processo de aceleração dos

¹⁹³ BONFIM, Joice; PACKER, Larissa. Presidência e Parlamento a serviço dos grileiros. In: AGROÉFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/presidencia-e-parlamento-a-servico-dos-grileiros-legislar-para-grilar/>

procedimentos para a regularização das ocupações de áreas públicas de até 1.500 ha na Amazônia Legal e, por isso, foi denunciada como uma **forma de legalizar a apropriação ilegal de terras públicas**, também chamada à época de “MP da grilagem”.

No entanto, **o golpe político institucional que decretou o “impeachment” da ex-presidenta Dilma Rousseff em 2016, com a ascensão do governo de exceção de Michel Temer e posteriormente com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018**, instalou uma conjuntura política ainda mais propícia à **tramitação acelerada e sem consulta à sociedade de projetos privatizantes e desnacionalizadores da terra**, combinados com uma série de **medidas legais em apoio às demandas do setor patronal rural e do capital internacional**. Não é exagero dizer que as alterações legislativas promovidas neste curto período e as que ainda estão sendo gestadas são **mais drásticas e mais devastadoras do que aquelas ocorridas nos últimos quinhentos anos**. Desde a aprovação da **Lei 13.465/17 (MP 759/16)**, também apelidada de “**Lei da Grilagem**”, – que autoriza uma massiva transferência da propriedade pública e devoluta federal para grandes proprietários de terra -, diversas alterações legislativas a partir de 2016 indicam uma verdadeira ofensiva voltada para a apropriação privada de terras e da natureza e para a garantia de segurança jurídica aos proprietários de terras, produtores rurais e investidores¹⁹⁴.

O **novo desenho da malha fundiária brasileira** permitida pela Lei 13.465/17 e prometida com os **Projetos de Lei 2.633/2020 e 510/2021**, em trâmite na Câmara de Deputados e Senado Federal, respectivamente, ambos gestados pela bancada ruralista que se apoia no Governo Bolsonaro, aponta para uma **concentração da terra rural sem precedentes**. Especialmente em relação ao Cerrado, destaca-se que a **Articulação de Resistência ao Matopiba** da Campanha em Defesa do Cerrado denunciou em Carta Pública em abril de 2021¹⁹⁵ como os **governos** e mesmo o **poder judiciário dos estados da região** (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) têm firmado **acordos com o Banco Mundial** para financiamento de ações de “**regularização fundiária**” e **mudanças nas legislações estaduais de terras que objetivam declaradamente oferecer segurança jurídica para grupos nacionais e internacionais** que compraram ou pretendem comprar grandes extensões de terras na região. Trata-se, na realidade, de propostas que visam legalizar o ilegal, ou seja, validar grilagens de terras públicas e tradicionalmente ocupadas que deram origem aos latifúndios do agronegócio, assim como permitir a continuidade desse processo.

Cabe ressaltar que **Decreto Federal nº 8.447 de maio de 2015** que instituiu o Matopiba foi emitido – durante o governo de Dilma Rousseff (PT) e com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) então sob a gestão da pecuarista e atual senadora Kátia Abreu (PP/TO). A vida institucional do Matopiba foi curta. Com a abertura do processo de impeachment da ex-presidenta e seu afastamento em maio de 2016, o presidente do governo de exceção Michel Temer (MDB) nomeou o ruralista do Mato Grosso, Blairo Maggi, ao cargo de ministro do MAPA. O Matopiba

¹⁹⁴ BONFIM e PACKER, 2021.

¹⁹⁵ Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/carta-p%C3%BAblica>

caiu então em um limbo institucional até o decreto ser oficialmente **revogado em agosto de 2020** por Jair Bolsonaro (PL). Mas isso não quer dizer que o Matopiba acabou, porque o decreto de 2015 pôs em evidência uma fronteira agrícola que já existia e que seguiu existindo como tal após sua revogação¹⁹⁶.

Tramita atualmente no Congresso o **Projeto de Lei Complementar nº 246/2020**, que institui o **Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba**. No lugar do antigo PDA do decreto de 2015, o projeto atualmente em debate fala em um “Programa de Desenvolvimento Sustentável” e adota uma gramática mais próxima à economia verde e a apelos de “sustentabilidade ambiental”, que podem acabar por atrair alguns setores do ambientalismo de mercado. O projeto foi aprovado em 22/09/2021 na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços com substitutivo aprovado para a inclusão de parte do Estado do Pará que “faz fronteira territorial e agrícola com os Estados do Maranhão e Tocantins”, o que significaria a inclusão de “aproximadamente mais 39 municípios” paraenses e a mudança da sigla do complexo geoeconômico para **MAPATOPIBA**¹⁹⁷.

Ainda na dinâmica fundiária, há uma série de processos acelerados sendo promovidos pelo governo ultraconservador em exercício, tais como **as ameaças e o desmonte de direitos territoriais, de autodeterminação e de garantia de uso e posse da terra de povos indígenas, comunidades quilombolas, e povos e comunidades tradicionais**, alimentando processos de captura de terras. Exemplo disso é o número de certificações de comunidades quilombolas emitidas pela própria Fundação Cultural Palmares (FCP) desde o início da gestão presidencial de Jair Bolsonaro. Segundo dados da FCP, o ano de 2019 marcou o início de uma queda abrupta no número de certificações quilombolas, tendo sido emitidas apenas 70, sendo este o menor número desde 2004 (ano em que se inicia a aplicação do Decreto 4887/03, instrumento legal que prevê o procedimento de titulação de territórios quilombolas, constitucionalmente garantida por meio do Art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal) e representando menos da metade das certificações emitidas em 2018. Em 2020 a queda se intensifica de uma maneira nunca antes vista, com apenas 29 certificações emitidas, e chegou a 39 em 2021. O direcionamento atual da **Fundação Cultural Palmares** significa, sem dúvidas, um caminho **contrário à política de reconhecimento de direitos quilombolas**.

Este caminho se expressa também na **completa paralisação da política de titulação destes territórios**, que já vem de um histórico de escassa realização em nível federal. A **destinação orçamentária nos últimos três anos** é um importante indicativo de como o atual governo aprofunda a ideologia racista do Estado Brasileiro. Segundo os dados disponibilizados pelo Portal da Transparência, desde o ano de 2014, ainda no governo da ex-presidenta Dilma, o orçamento para aquisição de imóveis destinados para titulação quilombola foi de aproximadamente 25 milhões de

¹⁹⁶ AGUIAR, Diana; CORREIA, Mauricio; BONFIM, Joice; BARCELOS, Eduardo. Na fronteira da (i)legalidade: desmatamento e grilagem no Matopiba. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio. (Org.). NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: Desmatamento e grilagem no Matopiba. 1ed.Salvador: AATR, 2021, p. 5-32.

¹⁹⁷ AGUIAR et al, 2021.

reais, o que já significou uma queda de 50% em relação ao ano de 2012 (que teve orçamento de 50 milhões de reais) e apontava para a ausência de prioridade institucional com a titulação dos territórios negros quilombolas, mas desde então só caiu vertiginosamente. Os orçamentos para titulações quilombolas dos anos de 2019, 2020 e 2021 são representações emblemáticas de como o atual governo tem lidado com a política quilombola. Em 2019 o orçamento foi de apenas 2 milhões e 100 mil reais e em 2020 o governo Bolsonaro destinou inicialmente para titulação quilombola apenas 2 milhões e novecentos mil reais, que posteriormente foi aumentado em razão de uma decisão judicial que determinou que o órgão fundiário responsável pelas titulações – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) – deveria titular o território quilombola de Paiol de Telha¹⁹⁸. Segundo levantamento realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), em 2021 foram executados apenas 164 mil reais em atividades de reconhecimento e indenização de propriedades quilombolas, e para 2022 há a alocação de apenas 505 mil reais para demarcação. O estudo também aponta que “o **governo Bolsonaro excluiu as comunidades quilombolas do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023**, em um flagrante ato de **racismo institucional**. Algumas ações orçamentárias para este público continuam existindo, mas contam com pouco ou nenhum recurso”¹⁹⁹.

Situação também bastante é a das terras indígenas. **Desde o golpe de 2016, apenas 01 terra indígena foi homologada**²⁰⁰ - ainda no Governo Temer - e o **governo Bolsonaro tem garantido a marca histórica de não homologar, ou mesmo declarar, nenhuma terra indígena no Brasil**²⁰¹. Além da paralisação de toda a estrutura institucional voltada para as demarcações das terras indígenas e a desestruturação das políticas de proteção a estes povos, o **atual governo promove a grilagem de terras sobre territórios indígenas** ao emitir certificados de ocupação por meio de normas infralegais, como a **Instrução Normativa (IN) nº 09 em 22 de abril de 2020**, que permite a certificação de propriedades privadas sobre terras indígenas não homologadas – o que inclui terras em estágio avançado de demarcação e áreas com restrição de uso devido à presença de povos isolados. A IN 09 foi editada pelo órgão que deveria efetivar as políticas de proteção aos povos indígenas, a **Fundação Nacional do Índio (Funai)**, e foi suspensa por inconstitucionalidade em vários estados. Esta é uma ação deliberada de fragilização de direitos territoriais que tem facilitado

¹⁹⁸ Cumprindo promessa, Bolsonaro reduz orçamento destinado a comunidades quilombolas. Socialismo Criativo, 2021. Disponível em:

<https://www.socialismocriativo.com.br/cumprindo-promessa-bolsonaro-reduz-orcamento-destinado-a-comunidades-quilombolas/>

¹⁹⁹ A conta do desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2021. INESC, 2022. Disponível em:

<https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrcamento2021-Inesc-1.pdf>

²⁰⁰ A TI Guató no Pantanal mato-grossense teve a homologação suspensa pelo judiciário no fim do mesmo ano de 2018, usando o argumento do “marco temporal”. Ver: Guató, último povo a ter terra demarcada pode ser primeiro a perdê-la sob Bolsonaro. El País, janeiro de 2019. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/10/politica/1547127207_473507.html

²⁰¹ Ao ser eleito, Bolsonaro reiterou: “No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena”. Ver: “No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena”, diz Bolsonaro a TV. Folha de São Paulo, novembro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml?origin=uol>

o aumento de incêndios criminosos, invasões, assassinatos, desmatamento, garimpo e mineração ilegal nos territórios indígenas.

Não é à toa que estão sendo pautados pelo Governo Bolsonaro, entre outros, três Projetos de Lei que, caso aprovados, vão significar o **maior retrocesso na política de proteção indígena dos últimos 50 anos**. Um deles é o **PL 191/2020**, que viola a Constituição Federal, e tem como objetivo facilitar a implementação de atividades minerárias, o aproveitamento energético por meio de hidrelétricas, exploração de petróleo e gás, garimpo e plantio de transgênicos em terras indígenas, mesmo nos territórios onde os povos manifestaram a contrariedade, violando a Constituição Federal ao desprezar os direitos territoriais indígenas e seu direito à autodeterminação e à consulta livre, prévia e informada. O PL ignora o caráter originário dos direitos territoriais indígenas ao criar a figura da autorização provisória em terras não demarcadas e a autorização tácita do Congresso Nacional para a atividade. O segundo é o **PL 490/2007**, cuja tramitação ganhou força em 2021, com a apresentação e aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados de um texto substitutivo ao projeto que na prática inviabiliza a demarcação das terras indígenas pois incorpora a tese do marco temporal²⁰², veda a ampliação das terras indígenas já demarcadas, propõe a revisão de demarcações já realizadas e ainda permite que a União retome áreas reservadas aos povos indígenas quando identificadas “alterações dos traços culturais”, entre outras arbitrariedades. A tese, que também está sendo julgada no Supremo Tribunal Federal (STF), representa uma ameaça de desmonte tão grande do legado de 1988, que na ocasião da retomada de seu julgamento no STF, neste último mês de agosto, 6.000 indígenas de 170 povos acamparam por uma semana em Brasília, na maior mobilização indígena desde a constituinte²⁰³.

Ainda no âmbito dos direitos dos povos, incluindo além de indígenas e quilombolas, os demais povos e comunidades tradicionais, as ofensivas que buscam promover retrocessos no campo da garantia de direitos também se evidenciam na **permanente tentativa de revogar o Decreto 6.040**, após o golpe político. Desde 2018, há movimentações dos setores ruralistas, aliados com parlamentares que defendem seus interesses, que pressionam pela revogação do Decreto e a paralisação dos processos demarcatórios, alegando que os mesmos violam o direito à propriedade privada. Em Nota Técnica²⁰⁴, o Ministério Público se posicionou pela ilegalidade da sua revogação, pois constituiria retrocesso no campo dos direitos humanos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

²⁰² O marco temporal é um argumento jurídico levantado por deputados e senadores, em sua maior parte presentes na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) FUNAI-INCRA e nos relatórios referentes ao Projeto de Emenda Constitucional 215, de que as terras tradicionais mencionadas no Art. 231, seriam apenas aquelas onde houvesse a presença de povos indígenas até a data da promulgação da Constituição, em outubro de 1988. É como se o marco temporal fosse uma profecia autorrealizável por meio de muita violação dos direitos originários indígenas (VECCHIONE et al, 2020).

²⁰³ Com seis mil pessoas em Brasília, povos indígenas realizam maior mobilização pós constituinte. CIMI, agosto de 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/08/com-seis-mil-pessoas-em-brasilia-povos-indigenas-realizam-maior-mobilizacao-pos-constituente/>

²⁰⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota técnica nº 06/2018. Constitucionalidade do Decreto 6.040/2007. Disponível em: [nota-tecnica-decreto-6040 \(mpf.mp.br\)](https://www.mpf.br/pt-br/assessoria/2018/06/18/nota-tecnica-decreto-6040)

E por fim há o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 177/2021**, que tem por objetivo autorizar que o Presidente da República denuncie a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), um dos principais instrumentos de proteção territorial aos povos indígenas e comunidades tradicionais, que assegura os direitos territoriais, o direito à autoidentificação e garante o direito à consulta prévia, livre e informada, como descrito nas seções anteriores. Conforme destaca a advogada e subprocuradora-geral da república, Deborah Duprat, em parecer²⁰⁵ ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), as principais justificativas utilizadas para fundamentar a proposta normativa que autoriza a denúncia da Convenção 169 são: 1) que o arcabouço jurídico brasileiro é suficiente para assegurar direitos aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais; 2) que a demarcação de territórios e o exercício da consulta prévia, livre e informada inviabilizam o projeto de crescimento do Brasil; 3) que o instituto da autoidentificação abre margens para fraudes; 4) e que de forma geral a adesão à Convenção 169 da OIT afronta a soberania nacional. Fazendo um histórico e analisando os institutos internacionais protetivos aos direitos humanos e sua incorporação ao direito interno, Duprat ressalta que a “implementação dos direitos humanos é um tema legítimo de interesse internacional” e que ideia da competência exclusiva e/ou suficiência de normas internas neste campo, como evidência de soberania nacional, já é, há muito, ultrapassada. Chama atenção também para a cristalização, em âmbito internacional, da proibição de retrocessos em matéria de direitos humanos e fundamentais, afirmando que a Convenção 169 não é um tratado transitório, já estando incorporado pelos seus destinatários na luta por direitos, pois “*enquanto houver Estados nacionais, o princípio do pluralismo das formas de vida e o estabelecimento de direitos para todas as pessoas é um imperativo moral e jurídico*”.

O desmantelamento da política de Reforma Agrária e de criação de assentamentos rurais

também é uma realidade agudizada pelo Governo Bolsonaro. Em Nota Técnica²⁰⁶ recentemente publicada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em parceria com a Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia (AATR) fica evidente a intencionalidade do governo federal em abandonar a principal estratégia de redistribuição de terras e enfrentamento à concentração fundiária, a Reforma Agrária. Segundo a Nota, no governo Bolsonaro nenhum latifúndio foi desapropriado para fins de reforma agrária e encontram-se paralisados mais de 400 processos administrativos de desapropriação que estavam em tramitação no Incra. Além disso, o Incra também abandonou quase 200 processos judiciais de desapropriação nos quais já havia sido autorizada a imissão de posse, ato judicial que concede a posse de imóveis rurais ao Incra para que sejam implementados os assentamentos.

Ao mesmo tempo, a proposta de orçamento para o Incra, em 2021, reduziu **praticamente a zero a verba de algumas das principais ações destinadas à distribuição da terra e às melhorias**

²⁰⁵ DUPRAT, Deborah. Parecer. Brasília: PNUD, 2022.

²⁰⁶ MST e AATR. Nota Técnica: Análise das recentes alterações nas normativas da política de reforma agrária e o caso do Extremo Sul da Bahia, 2021. Disponível em: [4cebf9_c1b5ca5b05a74bc09ec14fcd64bd8432.pdf \(filesusr.com\)](https://filesusr.com/4cebf9_c1b5ca5b05a74bc09ec14fcd64bd8432.pdf)

dos assentamentos, ao mesmo tempo em que elevou os recursos reservados ao pagamento de indenização judicial a fazendeiros que tiveram suas propriedades desapropriadas. A medida não apenas acentua um esvaziamento da reforma agrária quanto projeta um cenário de extinção dessa política, paralisada desde o início do atual governo²⁰⁷.

Além da não destinação de terras à reforma agrária, destaca-se o **insuficiente orçamento e a descontinuidade em políticas e programas voltados à agricultura familiar e camponesa**, como observado no brusco corte de recursos para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)²⁰⁸ pelo governo federal em 2016, e a diminuição contínua, desde então, dos recursos destinados a esses programas, gerando grande retrocesso na organização produtiva camponesa²⁰⁹. Naquele ano, o PAA experimentou uma redução orçamentária de 66% e, em 2018, a previsão de cortes no Programa foi ainda mais severa: segundo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (PLDO) foram previstos apenas R\$ 750 mil ao PAA contra R\$ 330 milhões destinados em 2017²¹⁰. Durante o governo de Jair Bolsonaro, o PAA acabou tornando-se inoperante pela ausência de recursos até ser revogado pela Medida Provisória (MP) 1.061/2021, convertida na **Lei 14.284/2021**²¹¹. A lei substituiu o PAA por outro programa chamado Alimenta Brasil, que possui uma série de indefinições em relação a seu funcionamento, além de não possuir destinação orçamentária²¹². O Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) – que prevê que no mínimo 30% do valor dos produtos para o preparo da alimentação escolar na rede pública de ensino sejam oriundos da agricultura camponesa, indígena e tradicional – é praticamente o único que se mantém, mas as propostas em debate no Congresso Nacional mostram as ameaças que pairam sobre ele: o **Projeto de Lei 3.292/2020**, aprovado na Câmara dos Deputados, exclui a prioridade de compra dos povos indígenas, comunidades quilombolas e assentados da reforma agrária e inclui no cardápio do Programa

²⁰⁷ Bolsonaro incrementa verba para ruralistas e reduz quase a zero a reforma agrária. Folha de São Paulo, setembro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/bolsonaro-incrementa-verba-para-ruralistas-e-reduz-quase-a-zero-a-reforma-agraria.shtml>

²⁰⁸ O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é um programa de compras públicas criado em 2003, no início do primeiro governo Lula da Silva, que visava comprar alimentos e sementes nativas, com a finalidade de incentivar a produção da agricultura familiar e camponesa e a promoção da agrobiodiversidade. Esses alimentos, uma vez adquiridos, destinavam-se a atender ao público, rural e urbano, em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. Em 2012 – ano de maior expressividade do programa –, o PAA articulou a compra de alimentos de 185 mil famílias da agricultura camponesa, de povos indígenas e de comunidades tradicionais, localizados em todo o país, com ações alimentares para quase 24 mil entidades socioassistenciais que, por sua vez, faziam os alimentos chegarem a diversos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. Tudo isso, usando menos de 850 milhões de reais, e distribuindo alimentação saudável, de qualidade e coerente com os hábitos alimentares locais, fortalecendo o abastecimento de alimentos em nível local e contando com o protagonismo das organizações de produção da agricultura camponesa e indígena (GRISA, Catia; PORTO, Sílvio. Mal começamos a subir a montanha... evidências, sinalizações e lições para as políticas alimentares. Porto Alegre: GEPAD/UFRGS, 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/agrifood/images/Quarentena2020/textos1a16/T1_-_2020-03_Catia_e_Silvio_montanha.pdf). Além dos cortes no orçamento do programa desde 2016, no governo de exceção de Michel Temer, que praticamente o inviabilizaram, em agosto de 2021, o governo Bolsonaro emitiu uma medida provisória (1.061/2021) que o substituiu por um novo programa de compras públicas, cujo formato é até este momento desconhecido.

²⁰⁹ MALERBA, Julianna. Reconcentração fundiária será o maior legado da contrarreforma agrária do governo Temer. FASE, março de 2018. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/informe-se/artigos/reconcentracao-fundiaria-sera-o-maior-legado-da-contrarreforma-agraria-do-governo-temer/>

²¹⁰ Cortes no orçamento de 2018 ameaçam Programa de Aquisição de Alimentos. Agro em Dia, outubro de 2017. Disponível em: <https://agroemdia.com.br/2017/10/16/cortes-no-orcamento-de-2018-ameacam-programa-de-aquisicao-de-alimentos/>

²¹¹ Especialistas defendem a retomada do PAA em vez de troca pelo Alimenta Brasil. FIAN BRASIL, fevereiro de 2022. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/notaalimentabrasil/>

²¹² Nota Técnica 1/2022. FIAN BRASIL, 2022. Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/02/NTecnica1_2022_FianBrasil_comAlteracoes.pdf

produtos que garantem reserva de mercado para laticínios e frigoríficos, como leite fluido ou em pó, assim como a proposta de inserção da carne de porco. Essas mudanças estão em total desacordo ao que reza o PNAE sobre a primazia dos alimentos locais e regionais em sua diversidade e culturas alimentares. O projeto de lei encontra-se em tramitação no Senado Federal, em caráter de urgência.

Enquanto um conjunto de políticas voltadas para o campesinato tem sofrido profundos cortes orçamentários a ponto de serem inviabilizadas, são ampliados os recursos no INCRA para emissão de títulos de posse, provisórios e definitivos, para assentados da reforma agrária²¹³. De fato, desde o golpe, **crecem os aportes de recursos ao Programa de Regularização Fundiária do Incra²¹⁴ e a emissão de títulos para assentados da reforma agrária**. Em 2017, foram emitidos 123 mil títulos, um recorde em relação aos governos anteriores, cuja média entre 2003 e 2016 girou em torno de 20 mil títulos/ano²¹⁵. A criação do **Programa Titula Brasil²¹⁶**, pelo governo Bolsonaro, indica o acentuamento dessa tendência e evidencia que a prioridade da atual política agrária é produzir **mais proprietários e menos assentados**. Entre 2015 e 2016, o número de famílias assentadas caiu de 26.335 para 1.686, chegando a zero em 2017, justamente quando as titulações crescem exponencialmente.²¹⁷

Tais medidas violam o direito à posse coletiva da terra, exercida pelos camponeses, que vêm garantindo a gestão e conservação dos bens comuns, bem como a produção agroecológica. Há uma clara intencionalidade dos órgãos públicos em desestruturar a reforma agrária e liberar terras ao mercado, ao aprovar e implementar, por exemplo, a lei nº13.465 de 2017, anteriormente mencionada, que criou **mecanismos que facilitam os critérios de titulação e antecipam a emancipação/consolidação²¹⁸** dos assentamentos com objetivo de que as terras que foram destinadas à reforma agrária fiquem disponíveis para serem comercializadas, facilitando, portanto, a expansão predatória do agronegócio e da mineração. O estímulo, por parte do Estado, à entrega de

²¹³ MALERBA, Julianna; TRECCANI, Girolamo. Mais proprietários e menos assentados: como e por que a atual política fundiária ampliará a concentração de terras. Rio de Janeiro: FASE, dezembro de 2019. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/12/terra_territorio_n1-3.pdf

²¹⁴ Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/regularizacao-fundiaria-um-dos-caminhos-para-o-crescimento-do-pais>, acesso em 25/07/2021

²¹⁵ Incra bate recorde em empréstimo a assentados. Estadão, março de 2018. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,incra-bate-recorde-em-emprestimo-a-assentados,70002211832>

²¹⁶ Programa criado pela Portaria Conjunta nº 01/ Seaf/Mapa/Incra, que facilita os processos de incorporação de terras públicas ao domínio privado por meio da municipalização das ações de regularização fundiária.

²¹⁷ Incra restringe recursos para assentamentos rurais. MST, outubro de 2017. Disponível em: <https://mst.org.br/2017/10/05/incra-restringe-recursos-para-assentamentos-rurais/>

²¹⁸ Um assentamento é considerado emancipado (ou consolidado) quando se torna autossuficiente do ponto de vista social e econômico, sendo capaz de se manter sem a ajuda de políticas públicas destinadas à Reforma Agrária (como políticas de crédito, de infraestrutura, assistência técnica, etc.). A emancipação se dá por ato do INCRA e os assentados podem vender a terra decorridos 10 anos do recebimento do título definitivo, conforme previsto pelo art. 189 da Constituição. Segundo a lei agrária nº 8.629/93 e a NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/Nº 09, de 06 de abril de 2001, o INCRA considera que um Projeto de Assentamento estaria consolidado e pronto para ser emancipado quando as obras e políticas previstas por lei estivessem implantadas e concluídas (residências, estradas, rede de energia, etc.) e pelo menos 50% dos beneficiários tivessem recebido o título de domínio da terra. O artigo 47 do Decreto nº 9.311/18 que regulamenta a lei nº 13.465/17 passou a considerar como consolidado/emancipado o projeto de assentamento que conte com 15 anos de implementação, independentemente do cumprimento dos requisitos de concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos previstos pelas legislações anteriores que foram alteradas pelo referido decreto. O que determinará a consolidação será somente o prazo de 15 anos de criação, retirando, portanto, a obrigação do Poder Público de oferecer, por meio de políticas públicas, as condições para que os assentamentos se desenvolvam e se tornem autossuficientes (MALERBA e TRECCANI, 2019).

títulos, ao lado da drástica diminuição de políticas em apoio à agricultura familiar (e, portanto, à permanência das famílias no campo) já tem gerado expectativas entre assentados de reforma agrária pela titulação individualizada de seus lotes, o que, a médio prazo, poderá levar à progressiva desestruturação dos assentamentos pela venda das terras²¹⁹.

Essas ações de desestruturação da política fundiária e de destinação de terras para povos indígenas e comunidades tradicionais e criação de assentamentos rurais caminham juntas com a **desestruturação da política ambiental, em especial de monitoramento e controle do desmatamento**. O governo Bolsonaro tem sido marcado e mundialmente conhecido por uma atuação desastrosa no campo ambiental, que se manifesta principalmente no **esvaziamento e militarização de estruturas institucionais ligadas ao Ministério do Meio Ambiente**, principalmente os órgãos ambientais de fiscalização, controle e monitoramento, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE). O que tem provocado o agravamento da destruição da natureza, com a **emergência dos incêndios criminosos**, e a **intensificação do desmatamento**.

O cenário de devastação do Cerrado apresentado na sessão anterior está intimamente relacionado com o processo histórico da expansão de fronteiras, associado ao desmatamento que em grande parte foi consolidado a partir da edição do novo **Código Florestal brasileiro (Lei 12.952/2012)**, ainda no governo de Dilma Rousseff, como exposto na seção 2. A problemática da grilagem verde por meio do **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, apresentada na seção 2.2, foi agravada pelo **Decreto 10.592/2020** editado pelo governo Bolsonaro e que **regulamenta a Lei 11.952/09**, associado ao Programa Titula Brasil e às Instruções Normativas nº 104/21 e nº 105/20, expedidas pelo Inbra, **legitimando o CAR como documento de comprovação de posse e uso da terra**, cujas possíveis sobreposições poderão ser analisadas apenas por filtros automáticos do Inbra, tornando este instrumento uma das bases para a regularização fundiária²²⁰.

As decisões administrativas do governo Bolsonaro no campo da proteção ambiental aprofundam este cenário de forma deliberada. Desde o primeiro ano do seu mandato (2019) até março de 2022, **97% dos alertas de desmatamento** emitidos pelo Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter) do Inpe **não foram fiscalizados**²²¹. Em janeiro de 2019, foi extinto pelo Governo Federal o Departamento de Floresta e Combate ao Desmatamento (DFCD), órgão que era responsável pela Secretaria Executiva do Plano de Ação para Prevenção e Combate ao Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM) e do Plano de Ação para prevenção e controle do

²¹⁹ MALERBA e TRECCANI, 2019.

²²⁰ PACKER, Larissa Ambrosano. Regularização fundiária e ambiental de mercado para um cerceamento financeiro das terras e bens comuns no sul global. In: Conflitos no Campo: Brasil 2020. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2021. Disponível em: [downloads \(cptnacional.org.br\)](https://download.cptnacional.org.br)

²²¹ 97% dos alertas de desmatamento no Brasil emitidos desde 2019 não foram fiscalizados, aponta levantamento, G1, 03/05/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/05/03/97percent-dos-alertas-de-desmatamento-no-brasil-emitidos-desde-2019-nao-foram-fiscalizados-aponta-levantamento.ghtml>

desmatamento e das queimadas no Cerrado (PPCerrado)²²². Ainda em relação ao PPCDAM, estudo realizado pelo INESC destaca que “em junho de 2021 o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou um relatório de auditoria sobre as ações do Governo Federal voltadas para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia no período de 2016 a 2020. O documento reforçou a avaliação de que o atual governo atuou de forma deliberada para **desmontar a política de combate ao desmatamento**, o PPCDAM e não foi capaz de, no lugar do que desmontou, estruturar outra política pública para enfrentar o problema do desmatamento”²²³.

Além de **militarizar os órgãos e perseguir e destituir os servidores ambientais, de modo a comprimir a atuação protetiva do Ministério do Meio Ambiente**²²⁴, o governo tem atuado de modo a “promover a governança privada sobre territórios de interesse sociais e coletivos”²²⁵ com a **privatização dos Parques**, unidades de conservação que estão sendo transferidas formalmente para a iniciativa privada, nacional ou estrangeira, por meio do **Decreto 10.623/2021** e que já tem tido repercussões concretas no Cerrado, mesmo em âmbito estadual, a exemplo da autorização de privatização do Parque Estadual do Jalapão, no Tocantins²²⁶. Após forte pressão das comunidades quilombolas do Tocantins, o governador em exercício anunciou no dia 30 de novembro de 2021 a suspensão da privatização do Parque²²⁷.

Como se não bastasse, os **sucessivos cortes orçamentários para implementação das ações ambientais** inviabilizam, na prática, qualquer atuação protetiva. As Notas Técnicas²²⁸ publicadas pelo INESC demonstram que o orçamento ambiental já subdimensionado sofreu cortes em 2021, principalmente nas áreas de fiscalização e combate ao desmatamento ilegal. Os dados de execução financeira sistematizados pelo INESC apontam uma redução constante dos gastos na área ambiental nos últimos anos, além de uma execução sempre inferior ao orçamento autorizado. Em

²²² TERRA DE DIREITOS. Desmatamento em unidades de conservação da Amazônia Legal: Uma análise da governança ambiental e climática a partir do PPCDAM. Pará: Terra de Direitos, 2022.

²²³ A conta do desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2021. INESC, 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>

²²⁴ A Associação Nacional dos Servidores de Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Ascema) elaborou Dossiê que detalha as ações do Governo Bolsonaro no campo ambiental, demonstrando haver uma ação orquestrada para precarizar a proteção ambiental:

ASCEMA. A cronologia de um desastre anunciado: as ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de Meio Ambiente no Brasil. ASCEMA, 2021. Disponível em: http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Dossie_Meio-Ambiente_Governo-Bolsonaro_revisado_02-set-2020-1.pdf

²²⁵ CARTA DE BELÉM. Saldão do governo Bolsonaro sobre as unidades de conservação! Organizações e Movimentos Sociais se mobilizam contra o programa “Adote um Parque”. Grupo Carta de Belém, 2021. Disponível em: <https://www.cartadebelem.org.br/saldao-do-governo-bolsonaro-sobre-as-unidades-de-conservacao-organizacaoes-e-movimentos-sociais-se-mobilizam-contr-o-programa-adote-um-parque/>

²²⁶ MOTORYN, Paulo. Privatização do Jalapão é aprovada e causa revolta em comunidades quilombolas. Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/27/privatizacao-do-jalapao-e-aprovada-e-causa-revolta-em-comunidades-quilombolas>

²²⁷ G1 Tocantins. Governador em exercício paralisa audiência pública e cancela concessão do Jalapão. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/11/30/governador-em-exercicio-paralisa-audiencia-publica-e-cancela-concessao-do-jalapao.ghtml>

²²⁸ INESC. Nota Técnica Meio Ambiente e o PLOA 2021: Mais uma peça do desmonte da Política Ambiental Brasileira. Inesc, 2020. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/10/NT_PLOA2021MeioAmbiente_V03.pdf
INESC. Vetos do Bolsonaro ao Orçamento 2021: mais uma afronta à garantia de direitos. Inesc, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/vetos-do-bolsonaro-ao-orcamento-2021-mais-uma-afronta-a-garantia-de-direitos/>

2019 foram executados 3,8 bilhões, em 2020 2,9 bilhões e em 2021 2,5 bilhões de reais. Apesar de em 2021 os valores destinados para controle e fiscalização ambiental para o IBAMA terem aumentado por meio de crédito extraordinário de 82 milhões para 236 milhões de reais, menos da metade do recurso foi efetivamente gasto, apenas 95,22 milhões de reais²²⁹.

A política ambiental tem sido desestruturada não apenas em âmbito administrativo, como também em âmbito legislativo. Um exemplo emblemático foi o PL 3.729/2004, que promove o **desmonte do licenciamento ambiental**, instrumento necessário para a avaliação de riscos de empreendimentos e para a participação popular, retirando exigências legais, flexibilizando as etapas do procedimento e reduzindo os casos de exigência de estudos ambientais, dentre outros problemas. Atualizado na forma do **PL 2.159/2021**, a chamada **Lei Geral do Licenciamento**, aprovado na Câmara dos Deputados, que seguiu então para a discussão e votação no Senado Federal, onde conta com a relatoria da senadora Kátia Abreu, uma das principais expoentes do agronegócio no país e entusiasta do PDA Matopiba. Na prática, o PL **deixa de exigir licenciamento para diversas atividades econômicas, inclusive para projetos que impactem terras indígenas não homologadas e territórios quilombolas com titulação ainda não concluída**. Além disso, amplia as hipóteses para Licença por Adesão e Compromisso (LAC), que é feita por meio digital de modo autodeclaratório, para os mais diversos setores econômicos e permite que os municípios e estados criem regras próprias de licenciamento, o que na prática vai viabilizar que os estados e municípios criem regras menos protetivas ao meio ambiente, como forma de atrair empreendimentos econômicos.

A política de controle e monitoramento do uso de agrotóxicos está sendo sistematicamente desestruturada, com claro objetivo de liberalização. Somente de 2019 até junho de 2022, já foram **liberadas 1.750²³⁰, novas substâncias químicas** prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, que podem ser usadas livremente nos campos brasileiros. Desses princípios ativos, **cerca de 1/3 deles são proibidos na União Europeia²³¹**. Estudo aponta que “a alta produtividade agrícola do agronegócio brasileiro é responsável, em termos totais, pelo maior consumo de agrotóxicos, de modo que os cultivos de soja, milho e cana, juntos, respondem por praticamente 70% de todo seu uso no Brasil²³². Nesse sentido, a soja é o grão que mais cresce em áreas plantadas e que consome sozinha 52% dos agrotóxicos do país, ocupa mais de 30 milhões de hectares de terras, sendo que 75% do grão é produzido no Cerrado²³³. Não é por menos que os dez municípios que mais consumiram agrotóxicos em litros no Brasil, em 2015, se destacam no cultivo

²²⁹ A conta do desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2021. INESC, 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>

²³⁰ Plataforma Chega de Agrotóxicos da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.

²³¹ Repórter Brasil. De 3.424 agrotóxicos vendidos no país hoje, 1.358 foram aprovados por Bolsonaro. 24 de Agosto de 2021. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CS9N5rmrwPP/?utm_source=ig_web_copy_link.

²³² PIGNATI, WA. LIMA F; LARA SS et al. Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(10): 3281-3293, 2017.

²³³ BOMBARDI, Larissa Mies. Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia. São Paulo: Laboratório de Geografia Agrária (FFLCH/USP), 2017.

de soja e se encontram no Cerrado: Sorriso (MT) (14,6 milhões), Sapezal (MT) (11,1 milhões), São Desidério (BA) (10,2 milhões), Campo Novo do Parecis (MT) (9,1 milhões), Nova Mutum (MT) (9,0 milhões), Formosa do Rio Preto (BA) (8,1 milhões), Nova Ubiratã (MT) (8,0 milhões), Diamantino (MT) (7,6 milhões), Rio Verde (GO) (7,3 milhões) e Campo Verde (MT) (6,7 milhões)²³⁴.

Contudo, nos últimos anos o crescimento do consumo e intoxicações por agrotóxicos na região considerada a fronteira agrícola do Matopiba não tem a ver com ampliação proporcional das áreas plantadas ou aumento da produtividade, mas sim, com o aumento da incidência dos agrotóxicos nos estados: o Maranhão, por exemplo, passou a ocupar o posto de 2º maior consumidor de agrotóxicos do Nordeste e o 9º no ranking nacional; o Tocantins é o 2º maior consumidor da região Norte e o 13º no ranking nacional e alcançou a taxa de 14,39 casos de intoxicações por 100 mil habitantes; no Piauí a área plantada cresceu, mas o consumo de agrotóxicos cresceu seis vezes mais no mesmo período, alcançando um número de 344 casos de intoxicações em menos de seis anos. Se consideradas as subnotificações estimadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o estado chegaria a ter 17 mil vítimas de intoxicação por agrotóxicos; na Bahia, nos últimos oito anos foram registradas 3.745 notificações, se consideradas as subnotificações chegaria a quase 188 mil intoxicações²³⁵. Vale ressaltar que, entre as empresas que mais lucram com esse mercado de agrotóxicos estão: Syngenta, da Suíça; Bayer CropScience, que comprou a Monsanto do EUA e BASF, da Alemanha; DOW AgroSciences, DuPont, FMC e UPL, dos EUA; Adama, da China; e Sumitomo Chemical, do Japão. Juntas essas empresas dominam quase 90% do mercado e lucraram, em 2016, quase 49,92 bilhões de dólares²³⁶. Como se não bastasse, tramita na Câmara dos Deputados o **PL 6.299/02**, batizado pelos movimentos de “**Pacote do Veneno**”, que visa ainda maior flexibilização do uso de agrotóxicos no país²³⁷.

Em relação à **política mineral**, diversas ações em curso sinalizam a **legalização do garimpo e da mineração em terras indígenas e áreas protegidas ao lado de um deliberado estrangulamento financeiro dos órgãos de fiscalização e controle**. Dentre elas, merecem destaque²³⁸:

- O já mencionado Projeto de Lei 191/2020, que visa liberar a mineração e o garimpo em Terras Indígenas;
- O Projeto de Lei 5.822/19 que autoriza a exploração mineral de pequeno porte em reservas extrativistas, unidades de conservação tradicionalmente ocupadas, onde a

²³⁴ PIGNATI et al, 2017.

²³⁵ FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. Agrotóxicos e flexibilização da legislação. In. Revista Cerrados. vol 2, CPT, 2020.

²³⁶ BOMBARDI, 2017.

²³⁷ Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Dossiê contra o Pacote do Veneno e pela Vida. Agosto 2021. Disponível em: https://contraosagrototoxicos.org/sdm_downloads/dossie-contra-o-pacote-do-veneno-e-em-defesa-da-vida-livro-virtual-pdf/

²³⁸ Para uma análise completa dessas iniciativas vide nota “Lobby das mineradoras ameaça territórios livres de mineração”. Disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/mais-de-40-organizacaoes-lancam-a-nota-publica-lobby-das-mineradoras-ameaca-territorios-livres-de-mineracao/>

mineração é atualmente proibida por força da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

- A proposta do Grupo de Trabalho para elaborar a alteração do Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração), dificultando a criação de novas áreas de proteção ambiental e a luta por territórios livres de mineração, ao retirar a obrigatoriedade da anuência de Estados e Municípios para empreendimentos de mineração, concentrando o poder decisório no ente federal;

- O já mencionado Projeto de Lei 3.729/2004 que promove o desmonte do licenciamento ambiental;

- A edição da Instrução Normativa nº 112/2021, que regulamenta os procedimentos para a anuência do uso de áreas em projetos de assentamentos do Incra por atividade minerária, de energia e infraestrutura, sem a devida consulta às comunidades assentadas;

- O Decreto federal nº 10.935/2022 que altera as normas de proteção das cavidades naturais subterrâneas e permite ao órgão ambiental autorizar a destruição de cavernas de máxima relevância por atividades consideradas de utilidade pública, tal como o é a mineração, gerando impactos irreversíveis sobre o patrimônio histórico e espeleológico;

- O Programa Mineração e Desenvolvimento, publicado pela Portaria 354/2020, o qual tem como metas: “Promover a regulamentação da mineração em terra indígena”; “Dinamizar a pesquisa e lavra de minerais nucleares”; “Agilizar as outorgas de títulos minerários”; “Realizar a oferta pública de áreas em disponibilidade da ANM”; “Promover a adoção de mecanismos de financiamento para atividades de pesquisa e produção mineral”; “Promover e estimular novos empreendedores e mercados”, incorporando tais metas exclusivamente a partir das demandas do setor econômico minerário;

- O Decreto Federal nº 10.966/2022, que institui o que chamou de “Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala” e equipara o garimpo nesta categoria, a despeito da gravidade dos impactos do garimpo ilegal que representa 72% da atividade dentro de áreas protegidas e vem respondendo por diversos casos de contaminação de territórios indígenas;

- O Projeto de Lei 571/22, que permite que o presidente da República declare a mineração uma questão de interesse nacional em caso de mudanças no contexto global ou interno, liberando a extração em qualquer área do País, mesmo em unidades de conservação, terras indígenas ou propriedades particulares.

Uma das marcas históricas do Estado Brasileiro é a **utilização das forças públicas de segurança, muitas vezes em aliança com os atores privados, contra os povos do campo** em geral e, sobretudo, contra as organizações e movimentos sociais do campo que lutam por direitos. Não é à toa que algumas das bases fundamentais do processo colonial que escravizou e dizimou povos negros e indígenas são as forças de segurança e repressão. Essa dinâmica se expressou de forma intensa também no momento mais recente de **Ditadura Empresarial-Militar** e foi revelada com os relatórios temáticos²³⁹ produzidos pela **Comissão Nacional da Verdade** sobre como as **violências contra camponeses e povos indígenas perpassam os diversos governos, e conforma um “modus operandi” de tratamento do Estado e do setor privado** aos povos negros, indígenas e aqueles que fazem enfrentamentos na luta por efetivação de direitos.

No momento especialmente violento em que estamos vivendo, agravado pela pandemia da Covid-19, o **período de 2020-2021** teve **recorde de ocorrências de conflitos no campo desde que a Comissão Pastoral da Terra (CPT) começou a documentá-las em 1985**, atingindo um **pico de 3.822 ocorrências**, com uma média anual de 1.409 ocorrências e 979 localidades envolvidas em conflitos. Destas, **quase 40% aconteceram no Cerrado e suas zonas de transição**. Considerando que a região corresponde a 35% do território brasileiro, os dados indicam alta conflitividade. Uma das evidências cada vez mais notável do acirramento dos conflitos do campo é a **ocorrência de massacres** que acumulam 51 ocorrências, os quais, da mesma forma que as demais manifestações de violências no campo, geralmente envolvem as forças públicas de segurança, ou seja, as polícias ou as patrulhas rurais, em articulação com as forças de seguranças privadas, a exemplo das empresas de segurança e pistoleiros.

Na mesma linha, o **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil** – dados de 2020, publicado pelo **Conselho Indigenista Missionário (Cimi)**, apresenta o retrato de um ano trágico para os povos originários no país. A grave crise sanitária provocada pela pandemia do coronavírus, ao contrário do que se poderia esperar, não impediu que grileiros, garimpeiros, madeireiros e outros invasores intensificassem ainda mais suas investidas sobre as terras indígenas. O segundo ano do governo de Jair Bolsonaro representou, para os povos originários, a continuidade e o aprofundamento de um cenário extremamente preocupante em relação aos seus direitos, territórios e vidas, particularmente afetadas pela pandemia da Covid-19.

O Relatório identificou que, em 2020, os **casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” aumentaram**, em relação ao já alarmante número que havia sido registrado no primeiro ano do governo Bolsonaro. Foram **263 casos do tipo registrados em 2020 – um aumento em relação a 2019, quando foram contabilizados 256 casos, e um**

²³⁹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatórios temáticos. 2014.

Volume 2 - Texto 3: Violações de Direitos Humanos dos Camponeses (Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%203.pdf>);

Volume 2 - Texto 5: Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas (Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>)

acréscimo de 137% em relação a 2018, quando haviam sido identificados 111 casos. Este foi o quinto aumento consecutivo registrado nos casos do tipo, que em 2020 atingiram pelo menos 201 terras indígenas, de 145 povos, em 19 estados.

As invasões e os casos de exploração de bens naturais e de danos ao patrimônio registrados em 2020 repetem o padrão identificado no ano anterior. Os invasores, em geral, são madeireiros, garimpeiros, caçadores e pescadores ilegais, fazendeiros e grileiros, que invadem as terras indígenas para se apropriar ilegalmente da madeira, devastar rios inteiros em busca de ouro e outros minérios, além de desmatar e queimar largas áreas para a abertura de pastagens. Em muitos casos, os invasores dividem a terra em “lotes” que são comercializados ilegalmente, inclusive em terras indígenas habitadas por povos isolados. Esses grupos e indivíduos atuam com a certeza da conivência – muitas vezes explícita – do governo. As violências praticadas contra os povos indígenas e seus territórios são condizentes com o discurso e as práticas de um governo que tem como projeto a abertura das terras indígenas à exploração predatória, atuando no sentido de disponibilizar essas áreas para a apropriação privada e favorecendo os interesses de grandes empresas do agronegócio, da mineração e de outros grandes grupos econômicos.

Estas medidas também tiveram influência direta no aumento dos casos de **“conflitos relativos a direitos territoriais”**, que mais do que dobraram em relação ao ano anterior. Foram **96 casos do tipo em 2020, 174% a mais do que os 35 identificados em 2019.** Também chama atenção o considerável **aumento dos assassinatos de indígenas** no Brasil. Em **2020, 182 indígenas foram assassinados – um número 61% maior do que o registrado em 2019, quando foram contabilizados 113 assassinatos.** O ano de 2020 representa uma síntese de um cenário desolador diante do assustador aumento da “violência contra a pessoa” e “violência contra o patrimônio indígena”.

Os dados sistematizados pelo Cimi em 2021 estão em análise, mas a situação pode ainda ser bem mais grave, dada a crueldade de casos e das invasões programáticas que devastam as terras, tais como incêndios, desmatamentos e loteamentos. Os invasores, nestes últimos anos, agridem não tão somente os modos de ser físicos, produtivos e ambientais, mas atingem os corpos de jovens meninos e meninas e violentam o sagrado, incendiando as casas de rezas. Atingem agora a centralidade da existência indígena: meninos, meninas, e seus espaços de resistência e fé.

Este cenário de aumento dos conflitos está diretamente relacionado com as medidas implementadas por Bolsonaro neste campo. Eleito com a projeção de uma arma como símbolo de campanha, Bolsonaro já alterou o **Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03**, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo) 05 vezes, todas elas para facilitar o acesso às armas. Além de ampliar os profissionais autorizados a possuírem armas de fogo e diminuir impostos de importação de armas, o atual presidente autorizou o uso de armas de fogo em toda a propriedade

rural, não apenas na residência, mas também em toda a área do imóvel, sem prever qualquer tipo de fiscalização em relação a seu uso.

Além de fortalecer a violência como instrumento de mediação da relação com os povos do campo, a gestão Bolsonaro também tem promovido a intensificação das estratégias de criminalização dos movimentos sociais. Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o **Projeto de Lei (PL) 2.018/21**, que **revoga a Lei de Segurança Nacional**, aprovada durante a Ditadura Empresarial-Militar com diversos dispositivos criminalizadores. A revogação da Lei de Segurança Nacional pelo PL foi uma **conquista**, pois o atual governo federal a estava resgatando para punir manifestantes que questionam a atuação de Jair Bolsonaro. Apesar da revogação pelo Congresso, o Presidente Jair Bolsonaro vetou, entre outros, o dispositivo que estabelecia a garantia de que os movimentos sociais pudessem se manifestar inclusive contando com a proteção do Estado. Além disso, há a **iminência de aprovação de outros Projetos de Lei “antiterroristas” (PL 1595/2019, PL 3019/2020 e PL 5065/2016)**. Estes projetos têm sido defendidos pela base de apoio Bolsonarista e almejam ampliar os atos que são considerados terroristas, e assim possibilitar a inclusão de manifestações pacíficas, permitir a infiltração de agentes de segurança em organizações sociais e operações sigilosas.

Todas essas ações têm sido implementadas para **desmontar os avanços conquistados pelos povos do campo e facilitar a expansão da fronteira agrícola, mineral e logística sobre as terras públicas** - muitas das quais tradicionalmente ocupadas. Nesse sentido, o **Acordo União Europeia-Mercosul** constitui uma grave ameaça sobre os territórios dos povos do Cerrado e de outras regiões do país. Como denunciado na Carta da Frente de Organizações da Sociedade Civil Brasileira contra o Acordo Mercosul-UE²⁴⁰, de dezembro de 2020, da qual a Campanha é signatária: *“O fim das alíquotas de exportação para variadas commodities agrícolas e minerais como o minério de ferro e a ampliação de cotas para carne, etanol e açúcar, por exemplo, vão gerar expansão da produção e dos corredores logísticos da pecuária, do complexo soja e cana-de-açúcar. O avanço do agronegócio viola os modos de vida dos povos indígenas e populações tradicionais e seus direitos territoriais.”* Além disso, o acordo favorece a normalização de um governo fascista, racista e antiambientalista no sistema internacional, às custas dos direitos territoriais dos povos e do aprofundamento do ecocídio do Cerrado.

Outra ameaça é o movimento para descarbonizar o setor de transportes na Europa através da **Diretiva de Energias Renováveis (RED)**, revisada em 2018, que recomenda os agrocombustíveis como alternativa à queima de combustíveis fósseis. No entanto, a falta de medidas de sustentabilidade levou os combustíveis à base de plantas, como óleo de palma e soja, a se tornarem as fontes dominantes para esses agrocombustíveis. Reconhecendo que sua política aumentou a

²⁴⁰ Disponível em:

<https://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/carta-da-frente-de-organizacoes-da-sociedade-civil-brasileira-contra-o-acordo-mercosul-ue/>

demanda por óleo de palma, a UE definiu o óleo de palma como uma matéria-prima de alto risco ILUC e programou sua eliminação até 2030. Tal política não se aplica para o agrocombustível à base de soja, apesar da soja estar também ligada ao desmatamento em grande escala, e as atuais demandas globais para o aumento do uso de agrocombustíveis provavelmente levarão a um aumento expressivo na demanda. Se não forem tomadas medidas para frear o consumo de agrocombustíveis à base de soja na UE, o consumo da soja para esse fim pode aumentar para 41 milhões de toneladas até 2030, o equivalente a cerca de três quartos da produção global atual de óleo de soja, o que pode implicar em desmatamento adicional esperado de 1,8 milhões de hectares nesse período. O boom da soja também está aumentando o risco de apropriação de terras e violência²⁴¹.

Por outro lado, a UE lançou em novembro de 2021 o novo **Regulamento do Desmatamento Importado**²⁴², reconhecendo seu papel como segunda maior responsável pelo desmatamento de florestas tropicais, e planeja atualizar as regulamentações para a comercialização de produtos associados à destruição de florestas até 2023. Na nova legislação, que visa proibir a entrada na Europa de matérias primas relacionadas a essa prática de devastação ambiental, a rastreabilidade das commodities é um dos focos. No entanto, a proposta atual tem vários pontos a serem questionados: 1) a rastreabilidade dos produtos pelas próprias empresas carece de transparência, principalmente quando se trata de *commodities* de origem de países como o Brasil, onde existe uma prática comprovada de lavagem de produtos como soja e carne de origem de áreas desmatadas; 2) o regulamento deixa de fora matérias-primas importantes como borracha, milho ou cana-de-açúcar, bem como materiais relacionados à indústria da carne e agrocombustíveis, como a soja em ecossistemas em processo de devastação como o Cerrado; 3) o texto ainda deixa de fora os problemas relacionados aos conflitos socioambientais e às violações de direitos humanos relacionadas a expansão dessas commodities importadas pela UE. Para incidir sobre essas duas pautas da UE, Regulamento do Desmatamento Importado e Diretiva de Energia Renováveis, nas semanas de 4 a 13 de maio de 2022, uma delegação do Brasil representada por membros da Campanha em Defesa do Cerrado, Conselho Indigenista de Roraima (CIR) e Repórter Brasil viajaram à Espanha e Bélgica para alertar os eurodeputados sobre o custo humano e ambiental da produção de soja no Cerrado e os riscos dos efeitos da Diretiva de Energias caso a soja não seja incluída como um produto de alto risco.

Assim, a expansão devastadora e violenta da fronteira agrícola, mineral e logística sobre o Cerrado tem contado com algumas "armas" concretas: o correntão, os incêndios criminosos, as

²⁴¹ Harvest, Rainforest Foundation Norway e Ecologista en Acción. La situación de la industria de la soja, 2022. Disponível em: <https://www.ecologistasenaccion.org/wp-content/uploads/2022/03/situacion-industria-soja-informe.pdf>

²⁴² Reclaman al Gobierno que frene la destrucción de bosques en el mundo. Ecologistas en Acción, 3/02/2022. Disponível em: <https://www.ecologistasenaccion.org/188872/organizaciones-ecologistas-y-de-justicia-global-reclaman-al-gobierno-que-frene-la-destruccion-de-bosques-en-el-mundo/>

cercas sobre terras de uso comum, os agrotóxicos, as sementes transgênicas, os pivôs centrais e grupos de segurança pública e privada. Estas **armas-mecanismos de despossessão nos chãos do Cerrado são fortalecidas pelo recurso dos grileiros a diversas armas-mecanismos jurídico-políticos, aprofundadas no atual contexto**: a fraude cartorial; o argumento do interesse nacional da mineração; as mudanças normativas que legalizam a grilagem, que dificultam a titulação dos territórios indígenas, quilombolas e tradicionais e de assentamentos de reforma agrária, que desmontam as políticas públicas de fomento e comercialização da produção camponesa, e que estabelecem novos marcos temporais sobre os direitos dos povos e sobre as obrigações dos grileiros-desmatadores; as arbitrárias e lenientes autorizações de supressão vegetal e outorgas hídricas, o desmonte dos mecanismos de monitoramento e controle do desmatamento, a liberação descontrolada de princípios ativos de agrotóxicos e as leis que favorecem o armamento das classes proprietárias rurais e a criminalização das resistências.

Não temos dúvidas de que um freio a esta locomotiva precisa ser construído em uma **articulação solidária entre os povos desde os territórios até o nível internacional**. Dar respostas adequadas aos desafios impostos pela massiva privatização dos bens comuns e da terra passa necessariamente pelos modos de produção/reprodução da vida e estratégias de sobrevivência promovidas e implementadas pelos diversos povos, comunidades e movimentos que formam a diversidade e promovem a biodiversidade do campo brasileiro. Seja pela dívida histórica, seja por determinação constitucional ou medida estrutural para conter o aprofundamento da sobreposição de crises, principalmente ecológica e sanitária, mais do que nunca se faz necessário um levante popular nacional e de solidariedade internacional em defesa dos bens públicos e comuns dos povos, pela destinação prioritária das terras brasileiras para a efetivação dos direitos territoriais dos povos do campo²⁴³.

²⁴³ BONFIM e PACKER, 2021.